



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO: 2008.34.00.018012-3
CLASSE: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
OBJETO: 01.11.02.08 - DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
IMPTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVG: DF00025090 - HUGO MENDES PLUTARCO
IMPDO: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
COGRH/MF
21ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008

PROT.: 09/06/2008 15:00:00

OBS: OBSTAR DESCONTOS DETERMINADOS PELO COGRH MEMO. CIRC. 23/2008 COM
BASE ACORDO 664/2008 - TCU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 2008.34.00.018012-3 prot.: 09/06/2008 15:00:00
Classe : 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Objeto : 01.11.02.08 - DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA
REMUNERATORIO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Impte : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL
Adv. : DF00025090-HUGO MENDES PLUTARCO
Impdo : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO
DA FAZENDA COGRH/MF
21A VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 09/06/2008

obs : OBSTAR DESCONTOS DETERMINADOS PELO COGRH MEMO
CIRC 23/2008 COM BASE ACORDAO 664/2008-TCU

TE

REGIÃO



00.018012-3

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Em cumprimento ao r. despacho de fls. , em Brasília, 23 de Setembro de 2008, é lavrado o presente termo, na forma abaixo:

Processo: 2008.34.00.018012-3

Classe: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Objeto: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Vara: 21ª VARA FEDERAL


DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 09/06/2008

Processo sem prevenção.

PARTES:

| | |
|-------|---|
| IMPTE | SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL CNPJ :64.711.260/0001-58 |
| IMPDO | COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA COGRH/MF |

Para constar, lavro e assino o
presente



SERVIDOR

JF-DF

TERMO DE AUTUAÇÃO

PIS-0002

Em Brasília, 09 de Junho de 2008 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em _____ folhas com _____ apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2008.34.00.018012-3

Classe: 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Objeto: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Vara: 21ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 09/06/2008

Processo com prevenção.

PARTES:

IMPTE SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL CNPJ
:64.711.260/0001-58

IMPDO COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA COGRH/MF

Para constar, lavro e assino o
presente

SERVIDOR 
12734

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FLS. 0003

2008.34.00.018012-3

SECLA - NUCLU

**URGENTE: PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA EM FACE DE
POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DE DIREITO**

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ**, entidade civil representativa da
categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58,
com sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908,
Brasília-DF, por meio de seu advogado abaixo assinado e com escritório no
endereço referido no rodapé da página, vem, respeitosamente, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face de ato absolutamente ilegal do **Coordenador de Recursos
Humanos do Ministério da Fazenda – COGRH/MF**, com endereço para
notificação no SAS, Quadra 03 , Bloco “O” - Edifício Órgãos Regionais,
CEP: 70079-900 - Brasília/ DF pelas razões a seguir delineadas:

I – A QUESTÃO

O ato ora impugnado é a determinação emanada da
autoridade coatora, por meio do **Memorando Circular nº
28/2008/COGRH/SPOA** (doc. 7), de 02 de maio de 2008. O referido ato

determina, com base em decisão do TCU (acórdão 664/2008 - doc. 10), que sejam apurados quais os integrantes da carreira representada pelo impetrante perceberam valores com base no Parecer PGFN/CJU 1.852/2004 e determina que seja feito o desconto dos valores percebidos para devolução ao erário federal. Desconto este que vai começar a ser feito na folha do mês corrente de forma absolutamente ilegal, conforme se pode notar, a título de exemplo, analisando expedientes (doc. 8) da Gerência Regional de Alagoas – GRA, informando o desconto, com base no ato coator.

EIS.0004

SECLA - NUCIU

Ocorre, Excelência, que diversos vetores do Direito pátrio foram afrontados pela autoridade coatora, quando da expedição de seu ato ilegal:

- 1) Os valores em questão foram recebidos de boa-fé, não havendo, portanto, que se falar no dever de devolução, consoante mansa doutrina e jurisprudência;
- 2) Não foi oportunizada a abertura de processo administrativo a possibilitar que houvesse defesa por parte dos integrantes da carreira contra o desconto dos valores.
- 3) Está prescrita a pretensão da Administração em cobrar os valores descontados;
- 4) Não foi observado pela autoridade coatora que o acórdão do TCU invocado para fundamentar seu ato não adentrou no mérito da legalidade x ilegalidade das verbas pagas aos Procuradores. Mas sim, tão-simplesmente versou o TCU que a PGFN não seria competente para se pronunciar sobre a matéria, através de parecer. Contudo, existe uma diferença abissal entre não ter competência para se pronunciar

sobre a matéria e serem ilegais os pagamentos realizados com base no parecer proferido pelo órgão **FLS. 0005** considerado incompetente. Ademais, em nenhum momento foi determinado pelo TCU que houve **SECLA - MUCJU** desconto *manu militari* das verbas, sem qualquer processo administrativo e sem analisar a boa-fé no recebimento das verbas.

II - HISTÓRICO DAS PARCELAS OBJETO DO WRIT

Para delimitação da lide em espécie, importante noticiar de forma pormenorizada os fundamentos legais das verbas que o ato coator determinou a devolução. No ano de 2002, a remuneração dos ocupantes de cargo de Procurador da Fazenda Nacional teve sua disciplina inovada pela Lei 10.549, *in verbis*:

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput.

O dispositivo legal acima transcrito visava garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional o piso salarial não inferior aos seus correspondentes na carreira de Advogado da União, vale dizer, o Procurador da Fazenda Nacional não poderia perceber valor inferior ao recebido por um Advogado da União que ostentasse situação jurídica equivalente.

Com base nele, e à vista da situação fática, a **Administração Pública**, através do Parecer **PGFN/CJU N° 2525/2002** (doc. 11), reconheceu o direito à percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI aos membros da segunda categoria, padrão VII, nos seguintes termos:

1. Trata-se de pedido de extensão aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI paga aos Advogados da União decorrente da aplicação do parágrafo único do art. 63 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, feito mediante Requerimentos provenientes das Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de Goiás e Paraná.

2. O pedido é fundamentado no comando estabelecido pelo parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória n° 43, de 25 de junho de 2002, que 'dispõe sobre a remuneração da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional e dá outras providências'. Ele determina a impossibilidade de que a aplicação da Medida Provisória n° 2.229-43, de 2000, resulte em tratamento remuneratório mais favorável aos integrantes das demais carreiras da Advocacia-Geral da União em relação aos seus correspondentes da Procuradoria da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão:...

3. Para obter dados oficiais da Advocacia-Geral da União sobre a remuneração praticada em relação as demais Carreiras foi enviado o Ofício PGFN/PGA/MF, que solicitou informação sobre os valores pagos relativos, especificamente, à Categoria Especial, Padrão III, 1ª Categoria, Padrão V, e 2ª Categoria, Padrão VII, posições em que se encontram todos os integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional na atualidade.

FIS.0007

nº 1115
SECLA - NUCU

4. A resposta obtida por meio do Ofício nº 717 - CRH/DGA/AGU, cuja cópia se anexa, confirma o pagamento em julho de 2002 da aludida VPNI, no valor de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), aos Advogados da União de 2ª Categoria, em decorrência da aplicação do art. 58 da Medida Provisória nº. 2.048-26, de 2000. Tal dispositivo corresponde hoje ao parágrafo único do art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2002. Quanto às demais Categorias de Advogado da União, não são contempladas com a referida vantagem.

5. Tendo em vista que a definição dada à remuneração pelo art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, não exclui do seu cálculo as vantagens individuais nominalmente identificadas decorrentes de reenquadramento, conclui-se que, para dar cumprimento ao comando legal do parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 2002, cumpre seja paga, a título de VPNI, a vantagem hoje concedida às demais Carreiras da Advocacia-Geral da União.

6. Ante o exposto considera-se haver amparo legal ao pleito formulado, devendo a VPNI ser imediatamente paga aos autores do pedido e a todos os integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, para dar cumprimento ao disposto no

parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 2002.

FLS. 00008

A carreira de Procurador da Fazenda era dividida em duas categorias, estas subdivididas em classes. Com a sobrevinda da Lei nº 10.909/2004, houve extinção das subdivisões em classes, permanecendo apenas as categorias, conforme se denota do quadro abaixo:

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO

| SITUAÇÃO ANTERIOR | | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|---|-----------|--------|---------------|---------------------------------------|---------------------------|
| CARREIRAS/CARGOS | CATEGORIA | PADRÃO | CATEGORIA | CARREIRAS/CARGOS | |
| Procurador da Fazenda Nacional | ESPECIAL | III | ESPECIAL | Procurador da Fazenda Nacional | |
| | | II | | | Advogado da União |
| | | I | | | |
| Advogado da União | PRIMEIRA | V | PRIMEIRA | Procurador Federal | |
| Procurador Federal | | IV | | | |
| | | III | | | |
| | | II | | | |
| | | I | | | |
| Procurador do Banco Central do Brasil | SEGUNDA | VII | SEGUNDA | Procurador do Banco Central do Brasil | |
| | | VI | | | |
| | | V | | | |
| | | IV | | | Defensor Público da União |
| | | III | | | |
| | | II | | | |
| | | I | | | |
| Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001) | | | | | |

Mesmo com a edição da Lei nº 10.909/2004, manteve-se o benefício da VPNI, conforme se depreende da redação de seu art. 8º, *in verbis*:

“Art. 8º. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei no 10.549, de 13 de

novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.”

Fls. 0009

SECTIA - AUCIU

Nestes termos, Advogados da União de segunda categoria percebiam, a título de VPNI, R\$ 600,00 (seiscentos reais) a mais que seus correspondentes da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em vista do que assegurava a Lei, em razão de petição formulada à PGFN, foi reconhecido o direito dos Procuradores da Fazenda Nacional de segunda categoria, independentemente da classe que ocupavam, o direito à percepção do piso do parágrafo único do art.6º da Lei 10.549/2002, por meio do Parecer PGFN/CJU 1.852/2004 (doc. 12):

“6.Nos termos do Parecer PGFN/CJU/Nº 2525/2002, a Advocacia-Geral da União comunicou, por meio do Ofício nº 717-CRH/DGA/AGU, em resposta a consulta formulada por esta Procuradoria-Geral, que havia implementado, em julho de 2002, o pagamento da quantia de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) aos Advogados da União de 2ª Categoria, Padrão VII, a título de VPNI, em decorrência da aplicação do art. 58, da Medida Provisória nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000¹ — hoje ainda correspondente ao parágrafo único do art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001 —, não tendo sido as demais categorias da carreira de Advogado da União contempladas com a mesma vantagem.

7.Em sua conclusão, o Parecer PGFN/CJU/Nº 2525/2002, empregando a definição dada à remuneração pelo art. 1º, da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994², que “não exclui do seu cálculo as vantagens individuais nominalmente identificadas decorrentes de reenquadramento”, define que, “para dar cumprimento ao comando legal do parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 2002, cumpre seja

¹ “Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.”

paga, a título de VPNI, a vantagem hoje concedida às demais Carreiras da Advocacia-Geral da União”.

8.A orientação em destaque foi destinada aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria posicionados em seu padrão mais alto — Padrão VII —, cujo escalonamento havia sido criado com o advento da Medida Provisória nº 43, de 2002, e, com a extinção do escalonamento em padrões, restaram igualados todos os Procuradores posicionados na 2ª Categoria, para os efeitos de aplicação do Parecer PGFN/CJU/Nº 2525/2002.

9. Diante do exposto, é de se concluir que a orientação contida no Parecer PGFN/CJU/Nº 2525/2002 deve ser estendida a todos os Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, a partir da publicação da Lei nº 10.909, de 2004, em especial, diante da extinção do escalonamento em padrões, nos termos do Anexo II, do referido diploma legal”.

Nestes termos, a partir do mês de julho de 2004 todos os Procuradores da Fazenda Nacional, inclusive os que ingressaram no concurso público de 2003 passaram a perceber, a título de VPNI, o valor de R\$ 601,47 (seiscentos e um reais e quarenta e sete centavos – valor atualizado).

III – DA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA AGU

Em virtude de questões políticas internas perante a então cúpula da AGU e PGFN, que aqui obviamente não interessa deslindar, aquele primeiro órgão proferiu o Parecer N° AGU/MS/01/2005, alterando o entendimento outrora esposado no sentido de não mais reconhecer o direito à percepção da VPNI com base na Medida Provisória nº 43, de 2002, pelos membros da AGU, e, conseqüentemente, suspendeu também o pagamento para os membros da PFN.

Em razão do mencionado parecer, o então titular da PGFN se viu obrigado a suspender o pagamento da VPNI reconhecida pelo Parecer PGFN/CJU 1.852/2004, e fê-lo por meio do Memo-Circular nº 007 -PGF/PGN, de janeiro 13 de janeiro de 2005. Ou seja, desde dezembro de 2004 (ou, a partir de janeiro de 2005, inclusive) os Procuradores da Fazenda Nacional ingressos no concurso de 2003 não mais perceberam a aludida VPNI.

Importante mencionar que o Parecer N° AGU/MS/01/2005 em nenhum momento sufragou o entendimento de que não caberia à PGFN o exercício da consultoria administrativa do MF, como fez o TCU, mas tão-somente sustentou tese contrária ao reconhecimento do direito, alterando assim, o posicionamento outrora exposto:

“30. Ocorre que o referido parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 10.549/2002 é claro em garantir essa isonomia apenas aos “atuais Procuradores da Fazenda Nacional”, motivo pelo qual a vantagem pessoal não pode ser paga aos Procuradores da Fazenda Nacional nomeados em 2003, pois os mesmos não se enquadram na condição legal retro enunciada. E ainda que a norma não contivesse a expressão “atuais Procuradores da Fazenda Nacional”, é certo que, se os Advogados da União nomeados em 2003 não fazem jus à vantagem, não é possível aos Procuradores da Fazenda Nacional nomeados também em 2003 utilizarem-se da mesma premissa prevista no Parecer PGFN/CJU/Nº 2.525/2002, integralmente baseado no disposto no citado artigo 6º parágrafo único da Lei nº 10.549/2002, que trata de isonomia entre carreiras, para a ela terem acesso, o que torna insubsistentes os argumentos do Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004, motivo pelo qual deve este ser revisto, sendo relevante notar que, ao menos na cópia juntada aos processos ora em análise, não consta sua aprovação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda”.

Ora, Excelência, os Procuradores da Fazenda em referência não podem ser prejudicados pela mudança de entendimento, ou pior pela “mudança de humor”, da administração pública quanto à interpretação da legislação aplicável àqueles. E pior, com supedâneo na alteração de entendimento querer que os administrados que perceberam as verbas em completa boa-fé façam a devolução das mesmas.

IV – DA BOA FÉ NA PERCEPÇÃO DA VPNI

Inexiste no ordenamento pátrio previsão legal para o ressarcimento ao erário público de verbas alimentícias percebidas de boa-fé, não havendo se falar em responsabilidade objetiva do servidor, no presente caso.

Pois, todos os casos previstos legalmente, pressupõem a culpa do mesmo, como requisito de sua responsabilidade perante o erário.

Com efeito, na Lei nº 8.112/90, há uma única previsão de ressarcimento, para os casos em que o servidor aja com **dolo** ou **culpa**, *in verbis*:

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Trata-se, portanto, de hipótese absolutamente diversa da tratada no presente *mandamus*. Isso porque, como asseverado anteriormente, os impetrantes receberam a VPNI por ato espontâneo da **Administração** (Parecer PGFN/CJU 1.852/2004), o que por si só é suficiente para afastar qualquer conjectura sobre dolo ou culpa.

Inexistindo dolo ou culpa; inexistente previsão legal de ressarcir; sem previsão legal, os atos anunciados ameaçam o direito líquido e certo dos servidores representados pelo Impetrante à **legalidade administrativa**, constitucionalmente, consagrada no caput do art. 37 da Constituição.

Tal princípio constitui diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, significando que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilegítima.

Na lição do professor José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de direito administrativo, 16ª ed. Rio de Janeiro, ed. Lúmen Juris, 2006, esse postulado:

“...consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

(...) É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar a ilicitude”. (grifos originais)

No caso em questão, os Comunicados da Autoridade Coatora anunciando o desconto a ser efetuado, evidenciam ameaça ululante de violação ao princípio suso mencionado, vista da ausência de sustentáculo

legal a lhe conferir suporte de validade, mormente diante da boa-fé dos impetrantes.

FLS. 0014

SECLA - NUC10

Sendo - a bem da clareza - salutar afirmar que tal princípio, como de resto todos os outros evidenciados pelo at. 37 referido, atua em prol do respeito à segurança jurídica do administrado e da sociedade com um todo, pois é o que evidencia a jurisprudência do Pretório Excelso:

"A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, DJ de 30-9-05)

É evidente que quem percebe parcela alimentar em decorrência de entendimento administrativo age de boa-fé; não podendo ficar a mercê de voláteis entendimentos da administração a respeito de seu cabimento ou não, sob pena de agressão voraz à segurança das relações jurídico-sociais, sendo uníssona, também nesse ponto, a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo

as relações de trabalho entre agente público e Estado.

(RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)

FLS. 0015

3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.

SECLA - NUC 10

4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes.

5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, EREsp 612101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO DJ 12.03.2007 p. 198)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).

III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação

da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados.

Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004)

REC-0010
SECLA - NUCJU

O próprio TCU, através de Súmula, também legitima o percepção de boa-fé:

“SÚMULA TCU N° 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

Resta, pois, clara a ilegalidade do ato ora impugnado.

V – DA PRESCRIÇÃO

Se não bastasse ter sido legal o pagamento e o recebimento ter sido de boa-fé, prescrita está a pretensão de ressarcimento administrativo ordenado pela autoridade coatora.

Em primeiro plano, cabe referir que a Lei 8.112/90 não trata de matéria de prescrição relativa ao ressarcimento civil por parte dos servidores públicos da União, tão-somente tratando da prescrição da ação disciplinar em seu artigo 142, o que evidentemente não é o caso.

Também incogitável o artigo 54 da Lei 9.784/99, que dispõe sobre “*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*”, pois uma coisa é o

³ No mesmo sentido: REsp 488.905/RS e AgRg no REsp 641235/PB.

decaimento do poder de cessar um ato por anulação e outra é a prescrição da pretensão de ressarcimento.

FLS. 0017

Assim sendo, aplica-se a Lei Civil.

SECLA - HUCJU

Pela Lei Civil (Lei 10.406/2002 – Código Civil) “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” (art. 189).

A suposta violação do direito ao ressarcimento ocorreu no momento em que os pagamentos foram efetuados pela Administração, ou seja, tal fato se deu em dezembro de 2004, cessados os pagamentos a partir de janeiro de 2005.

De acordo com o art. 206 do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

Portanto, claramente prescrita a pretensão de reparação civil por parte da Administração Pública.

VI - DA AMEAÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA

Outrossim, mesmo que se entendesse pela legitimidade do desconto que se busca evitar, o mesmo nunca poderia ser realizado de forma unilateral, como pretende fazer a Autoridade Coatora; no contracheque dos servidores; furtiva e sub-repticiamente; sem que seja respeitado o procedimento legal; nem dada aos impetrantes a menor chance de defesa contra a agressão que se perpetrará sobre o patrimônio daqueles.

Se isso acontecesse seria ao total arrepio da ^{dicção} constitucional, que homenageia o princípio do devido processo legal, bem como ao seu corolário da ampla defesa e contraditório, segundo os quais:

Art. 5º. ...

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Administração Pública não pode fazer os descontos que pretende a autoridade coatora, mas mesmo que pudesse, hipótese aventada somente em homenagem à argumentação, apenas poderia fazê-lo mediante a instauração de processo administrativo, assegurados aos servidores o contraditório e a ampla defesa.

Põe fim a qualquer controvérsia sobre o tema a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que veda o desconto *a manu militari* e impõe o necessário *due process of law* na via administrativa. Analise-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QÜINQUÊNIO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Administração Pública somente poderia proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente mediante a instauração de processo administrativo, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 595876/MG, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 31/05/2007, 1ª Turma)

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. ART. 46 DA LEI 8.112/90.

DESCONTO RETROATIVO NA FONTE.
REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS.
NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E
PROCEDIMENTO PRÓPRIO.

Ausência de pré-questionamento quanto à questão da incorporação das gratificações ao vencimento. O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE e não descontada na época oportuna, sem a prévia ouvida dos servidores públicos e sem procedimento próprio, viola o devido processo legal e a garantia da ampla defesa.

Recurso especial não conhecido pela letra "a" e não provido pela letra "c", com a devida vênia do voto da insigne Relatora. (REsp 379435/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 30.06.2003 p. 183)

VII – DO PEDIDO LIMINAR

DO FUMUS BONI JURIS

Resta evidente a relevância dos fundamentos do pedido visto que calcados em direitos líquidos e certos que possuem foro no seio constitucional⁴. Direitos esses, que já mereceram, em abundantes precedentes, a proteção das mais altas Cortes da nação, como demonstra a farta jurisprudência referida.

Tem, pois, o pedido alicerce em verdadeiras normas-princípios básicas de nosso ordenamento, que, dada a sua importância e conteúdo imperativos, mereceram do legislador constituinte concreção normativo-positiva.

Tudo, para que explícita ficasse a absoluta submissão do Estado e da Sociedade ao império da **Legalidade Administrativa** e do **Devido Processo Legal**, os quais, em função de sua fluidez axiológica, revelam, no vertente caso, dimensão voltada à proteção da **Boa-Fé**, da

⁴ Sendo o respeito à prescrição corrida em favor dos impetrantes, decorrência lógica desses princípios.

Segurança Jurídica e, sobretudo, doutros princípios constitucionalmente consagrados, quais sejam, o da **Dignidade da Pessoa Humana** e **Proteção ao Ente Familiar**.

PLA.0020
SECLA - NUCJU

Sim, pois, ao tempo em que protegem o servidor de **boa-fé** da promiscuidade de entendimentos no âmbito da administração pública, sedimentando os fatos jurídicos pretéritos a bem da **segurança das relações jurídicas**, os Princípios referidos, numa outra ordem de conseqüências fático-jurídicas, protegem o mesmo servidor de agressão injusta ao meio de subsistência seu e de sua família, **instrumento de acesso à dignidade como pessoa humana e de proteção material ao ente familiar**.

Relevantes, pois, até não mais poder, os fundamentos do *mandamus*.

DO PERIGO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL

Fato público e notório é que o fechamento da folha de pagamento do Pessoal da Administração Pública Federal, ocorre no dia 13 do mês antecedente, estando, então, o ato ilegal anunciado em vias de se concretizar.

E uma vez concretizado, parte substancial da tutela perseguida perderá definitivamente a sua eficácia. Pois, como ressaltado acima, não se trata neste foro apenas de direitos patrimoniais do servidores representados pelo impetrante, podendo-se, até mesmo, considerá-los de relevância um tanto menor, se comparados aos direitos que perecerão definitivamente caso indeferido o pleito liminar.

Com efeito, concretizado o ato, os vexames e as privações que os servidores e suas famílias experimentarão, jamais poderão ser revertidos. Mesmo que, ao final, reconheça-se a ilegalidade do ato e se determine a devolução corrigida do que descontado, a dignidade dos mesmos já terá sido afetada de maneira irremediável.

Isto, porque, no mínimo no mês de julho, a capacidade de alimentação e subsistência dos representados será reduzida drasticamente, vez que, deduzindo-se os mais de cinco mil reais referente à VPNI dos menos de 9 mil líquidos dos proventos recebidos pela **SECRETARIA - MEC** dos servidores em questão (vide docs. 8 e 09 - por exemplo), tal verba alimentar despencará ao patamar de 40% do seu normal, enquanto as despesas com alimentação, saúde, educação, locomoção etc, continuarão no seu patamar de 100%.

E a cadeia de consequência não se exaure aí. Tenha-se em conta a situação de que algumas dessas contas de subsistência fatalmente não poderão ser honradas, pelo menos em dia, o que certamente afetaria a boa reputação dos impetrantes, servidores públicos. Sem se falar no perigo de terem os mesmos serviços e fornecimentos básicos cortados.

Tudo, numa avalanche de acontecimentos que afetaria diretamente a dignidade desses dignos servidores, de forma que não tem reparo, nem mesmo pela via *crucia* indenizatória. Ou seja, no que diz respeito à proteção humana dos servidores, de nada adiantará, o provimento final, mesmo sendo restabelecida a legalidade, se não for ordenado *in limini* a sustação do ato impugnado.

Pois as necessidades dos entes familiares referidos continuarão as mesmas e os prestadores de serviços e fornecedores de gêneros domésticos continuarão a emitir suas faturas, mesmo porque as que se vencem em julho referem-se a serviços e fornecimentos já consumidos.

E mesmo que adiante, por meio de endividamento perante à rede bancária (o que seria uma lástima), ou até por recomposição do seu patrimônio jurídico via judicial, os servidores venham a saldar seus débitos perante esses prestadores e fornecedores, a pecha de mal pagador dificilmente será removida, muito menos a vergonha e os vexames a que forem submetidos serão apagados ou esquecidos.

Cabe, assim, a concessão de medida liminar para obstar o ato abusivo do COGRH/MF.

FLS. 0022

A fumaça do bom direito foi plenamente demonstrada, fundamentada na lei e na melhor jurisprudência do STJ.

SECLA - HUCIU

O perigo na demora da medida judicial, conforme visto está no fato que o ato abusivo do COGRH está a ameaçar concretamente direito alimentar dos representados, sem a mínima possibilidade de defesa por parte desses.

Ressalta-se, por fim, que pleito idêntico ao presente já foi deferido pela Seção Judiciária de Alagoas, conforme se depreende do inteiro teor da decisão liminar anexa. (Doc. 13)

VIII- PEDIDOS

Nestes termos, requer:

- 1) O recebimento do feito e seu regular processamento.
- 2) A notificação da autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de lei.
- 3) A concessão de medida liminar antes da oitiva da impetrada, dada a iminência de lesão e a torpeza do ato, para que sejam obstados os descontos determinados pelo COGRH por meio do Memorando Circular No 23/2008/COGRH/SPOA, ou por qualquer outro ato do mesmo gênero, contra os representados do impetrante, referido na lista anexa (doc. 14), com base no acórdão 664/2008 do TCU.
- 4) Requer, ao final, seja concedida a segurança e confirmada a liminar para:

4.1) Seja reconhecida a prescrição da pretensão de ressarcimento.

JF - DF

FLS.0023

4.2) Alternativamente, seja reconhecida a ilegalidade e o abuso de poder do ato consubstanciado pelo Memorando Circular N° 23/2008/COGRH/SPOA, ou de qualquer outro ato do gênero que pretenda descontar da remuneração dos servidores contantes da lista anexa (doc. 14), o valor referente a VPNI percebida em virtude do Parecer PGFN/CJU n° 1.852/2004.

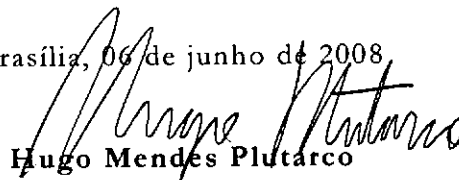
SECLA - NUCJU

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, 06 de junho de 2008,


Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090

DOCUMENTOS:

- 1- Procuração
- 2- Certidão de Registro Sindical;
- 3- CNPJ do Impetrante
- 4- Ata de Nomeação da Diretoria do Impetrante;
- 5- Estatuto;
- 6- Comprovante de Pagamento das Custas;
- 7- Ato Coator (Memorando-Circular 28/2008/COGRH/SPOA)
- 8- Demonstrativo do início do Cumprimento do Ato Coator pelas Gerências Regionais nos Estados;
- 9- Contracheque de um dos representados – Intuito Exemplificativo
- 10- Acórdão TCU 664/2008 – Primeira Câmara;
- 11- Parecer PGFN/CJU N° 2525/2002;
- 12- Parecer PGFN/CJU N° 1852/2004;

13 – Decisão Liminar em processo idêntico perante a 1ª Vara Federal da

Seção Judiciária de Alagoas;

14 – Lista dos Representados pelo Impetrante.

024
✓

SECLA - 1400-1



JF - DF
JF - DF

FLS. 0025

FLS. 0024

SECLA - SJ/DF

SECLA - NUCIU

Fls. 23

SECLA - NUCIU

Rubrica

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260.260/0001-58, com sede à SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília - Distrito Federal, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **Hugo Mendes Plutarco**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 25090, com escritório profissional no SRTV-SUL, 701, Bl. O, sala 304, Brasília-DF, conferindo-lhes poderes gerais para o foro, podendo ainda, em conjunto ou separadamente, acordar, concordar, levantar alvarás, transigir, desistir, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e defender o outorgante nas adversas, e em especial, para ajuizar ação ordinária/mandado de segurança perante a Justiça Federal em defesa dos interesses dos membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, inclusive perante os tribunais superiores e STF

Brasília, 05 de junho de 2008.

João Carlos Souto
Presidente do SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

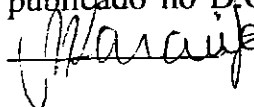
MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

FLA-0026

SECLA - NUCJU

CERTIDÃO

*****A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, **CERTIFICA** para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o *registro sindical*, referente ao processo de nº 24000.000558/90, do *Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, representante da categoria *Profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, com abrangência *nacional* e base territorial em todo território nacional, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 15.02.96, seção I, p. 2642. Eu, **Mary Lane Araújo**, Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.



Brasília, 23 de julho de 2002.



MARIA LÚCIA DI IÓRIO PEREIRA
Secretária de Relações do Trabalho

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

JF - DF

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.


SECLA - NUCJU

| | | | |
|--|---|---|--------------------------------|
|  | | REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | |
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.711.260/0001-58 | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | DATA DE ABERTURA 19/01/1990 |
| NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINPROFAZ | | | |
| C 9 | F. DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 1-00 - Atividades de organizações sindicais | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL | | | |
| LC - RÁDIOURO SCN Q 06 C J A BL A ED VENANCIO | NÚMERO 3000 | COMPLEMENTO SL 908 | |
| CEP 72.265-060 | BAIRRO/DISTRITO CENTRO | MUNICÍPIO BRASILIA | UF DF |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Apr. o pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia **6/5/2008 às 9:54:41 AM** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

 Preparar página para impressão

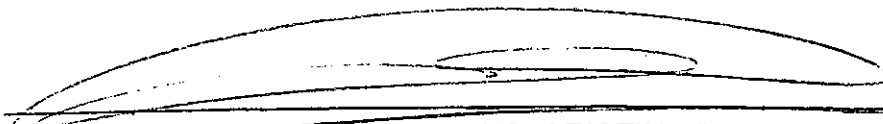
A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

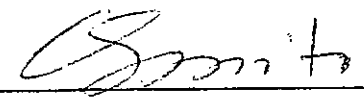
SECRETARIA DE DEFESA FISCAL
C.P.S. 504.EL. A - LOTA 07/08 - LAVAG
Tel. 223-4503/Fax: 223-6302 - Bras

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA DO SINPROFAZ SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

14/09/2007

No dia 1º julho de 2007, às 20 (vinte) horas, no Hotel Mercure, situado no Setor Hoteleiro Norte, Brasília, Distrito Federal presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. João Carlos Souto, tomou posse a Diretoria da entidade, eleita no dia 18 de junho de 2007 para o mandato de 2 (dois) anos de duração, com a seguinte composição:


Diretor Cultural e de Eventos: DEYSI CRISTINA DA'ROLT

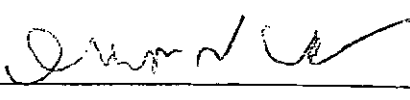

Diretor de Assuntos Relativos aos aposentados e serviços Assistenciais: MARIA DA PENHA BRITO


Diretor de Comunicação Social: BRUNO DO NASCIMENTO AMORIM


Diretor Jurídico: FILEMON ROSE DA SILVEIRA


Diretor de Assuntos Parlamentares: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA


Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: GIULIANO MENEZES CAMPOS


Diretor de Relações Intersindicais: GENÉZIO FERNANDES VIEIRA


Diretor Administrativo: ANDERSON BITTENCOURT SILVA

JF - DF
SINPROFAZ
FLS. 0029

SECLA - NUCJU

[Signature]
Diretor-Secretário: JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO

[Signature]
Vice- Presidente: JOÃO SOARES DA COSTA NETO

[Signature]
Presidente: JOÃO CARLOS SOUTO

[Signature]
Para constar, eu
Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino
a presente ata para os fins legais.

122 OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
RCS 504.BL A - LOJA 07/08 - (Av. 43)
(Tel): 223-4508/Fax: 223-6402 - Brasília

Apresentado hoje, protocolado e registrado
sob nº:

00000000

Anotado a margem do Registro
nº:

000003701

Brasília, 14/09/2007

[Signature]
Antonio Fernandes Brito de Souza
Escritor Autorizado

SECLA - SJ/DF

Fis. 30

Rubrica 0

Rubrica

Fis.

~~SECLA - SJ/DF~~

SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

E S T A T U T O

Brasília, 30 de Maio de 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

*SIMPFOFAZ - Sindicato dos
 Procuradores da Fazenda*

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)
 CEP 097509062008049735003276

02 PERÍODO DE APURAÇÃO →

06/2008

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →

64717260/0001-58

04 CÓDIGO DA RECEITA →

5762

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →

06 DATA DE VENCIMENTO →

09/06/2008

07 VALOR DO PRINCIPAL →

10,64

08 VALOR DA MULTA →

09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →

10 VALOR TOTAL →

10,64

10,64R01001

POLICROMO IND. GRÁFICA LTDA - RUA 13 DE MAIO, 525 - VILA GALVÃO - CEP 07071-050 - GUARULHOS - SP - CNPJ 03.402.532/0001-43 - I.E. 330.496.054/117

SECTIA - S/JDF
 Fis. *21*
 Rubrica *21*

Atendimento - (SP) - Tel: (11) 6452-7172

Site: www.policromo.com.br E-mail: policromo@policromo.com.br

APROVADO PELA IN/SRF Nº 81/96



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação Geral de Recursos Humanos

Memorando-Circular nº 25 / 2008/COGRH/SPOA

Em, 25 de maio de 2008.

Aos Senhores Gerentes Regionais de Administração do Ministério da Fazenda e
ao Coordenador de Pagamento da COGRH

Assunto: **Processo n.º TC 012.204/2005-4.**

1. Encaminho cópia do Ofício n.º 127/2008-TCU/SECEX-SC, de 26.03.2008, recebido nesta Coordenação-Geral de Recursos Humanos - COGRH/SPOA, em 28.04.2008, referente ao Processo n.º TC 012.204/2005-4, cujo anexo trata de cópia do Acórdão n.º 664/2005, adotado por aquele Tribunal em Sessão da 1ª Câmara de 11.03.2008, ao apreciar recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão n.º 3.156/2006-TCU-1ª Câmara, Sessão de 14.11.2006, Ata n.º 42/2006, proferido no processo de tomada de contas - exercício de 2004, da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina, para informar o que se segue.
2. Consoante determinado por aquele Órgão de Controle Externo no Acórdão em epígrafe, esta COGRH deverá adotar os procedimentos visando a suspensão do pagamento da VPNI prevista no art. 6º da Medida Provisória n.º 43/2002 (convertida na Lei 10.549/2002) concedida no âmbito do Ministério da Fazenda, com fulcro no Parecer PGFN/CJU/n.º 1.852/2004, de 19.11.2004, ou em face de outros instrumentos de igual procedência.
3. Não obstante, determinou, ainda, fossem adotadas medidas previstas na legislação, para que os beneficiários dos referidos pagamentos promovam a restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos.

[assinatura]

JF - DF

URGENTE

FLS. 0033

4. Em 13.01.2005, o Coordenador-Geral de Recursos Humanos encaminhou mensagem eletrônica requerendo fossem tomadas providências necessárias à exclusão da vantagem de que trata o Parecer PGFN em comento, sobretudo, cientificando os interessados. Quanto aos valores já recebidos pelos beneficiários foi solicitado que aguardassem por orientação a ser emitida por esta COGRH.

5. Em assim sendo, solicito seja encaminhado a esta COGRH, até o dia 16.05.2008, relatório contendo informações detalhadas e analíticas sobre todos os atos praticados no atendimento da demanda tratada no parágrafo anterior, de forma nominal, mormente no que se refere às medidas adotadas, se for o caso, visando a reposição ao erário dos valores recebidos pelos interessados.

Atenciosamente,


Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos



JF - DF

11.0034

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Memorando nº 87/2008/SRH/GRA/AL

Maceió, 14 de maio de 2008.

A Senhora Denise Maciel de Albuquerque Cabral

Assunto: Pagamento de VPNI com base no Parecer PGFN/CJU nº 1.852/2004

1. Refiro-me ao pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, realizado com base no Parecer PGFN/CJU nº 1.852/2004 que estendeu a referida vantagem a todos os ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria a partir da publicação da Lei nº 10.909/2004.
2. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos deste Ministério solicitou às GRA's a suspensão do pagamento da referida VPNI, em atendimento ao Memorando nº 143 de 12/01/2005, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
3. Consoante determinado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3156/2003, os beneficiários do pagamento da referida vantagem deverão promover a restituição ao erário dos valores considerados como indevidamente recebidos.
4. Diante do acima exposto e considerando ainda solicitação da Sra. Coordenadora-Geral de Recursos Humanos deste Ministério, informamos a Vossa Senhoria que em levantamento efetuado em sua folha de pagamento, foi constatado recebimento da referida VPNI no mês de dezembro/2004, rubrica 82156, perfazendo um total de **R\$ 5.408,55** (cinco mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que será incluído como reposição ao erário a partir do mês de junho/2008, com base no artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela MP nº 2.225/2001. in verbis:

"Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 2004, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% da remuneração, provento ou pensão".

Atenciosamente,

Antônio Carlos dos Santos

Responsável pelo SRH/GRA/MF/AL.



JF-DF

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ALAGOAS

15 MAIO 2008

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM ALAGOAS

FLS. 0035

Lucia Rogério Barros
Maf. 6217

SECLA - NUCIU

Memorando nº 88/2008/SRH/GRA/AL

Maceió, 14 de maio de 2008.

Ao Senhor Leonardo Augusto de Lontra Costa

Assunto: Pagamento de VPNI com base no Parecer PGFN/CJU nº 1.852/2004

1. Refiro-me ao pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, realizado com base no Parecer PGFN/CJU nº 1.852/2004 que estendeu a referida vantagem a todos os ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria a partir da publicação da Lei nº 10.909/2004.
2. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos deste Ministério solicitou às GRA's a suspensão do pagamento da referida VPNI, em atendimento ao Memorando nº 143 de 12/01/2005, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
3. Consoante determinado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3156/2003, os beneficiários do pagamento da referida vantagem deverão promover a restituição ao erário dos valores considerados como indevidamente recebidos.
4. Diante do acima exposto e considerando ainda solicitação da Sra. Coordenadora-Geral de Recursos Humanos deste Ministério, informamos a Vossa Senhoria que em levantamento efetuado em sua folha de pagamento, foi constatado recebimento da referida VPNI no mês de dezembro/2004, rubrica 82156, perfazendo um total de R\$ 5.408,55 (cinco mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que será incluído como reposição ao erário a partir do mês de junho/2008, com base no artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela MP nº 2.225/2001, in verbis:

"Art. 46 – As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 2004, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% da remuneração, provento ou pensão".

Atenciosamente,

Antônio Carlos dos Santos

Responsável pelo SRH/GRA/MF/AL.

SIAPPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
 L.AS4120.ET - CONSULTA DADOS FINANCEIRO DO SERVIDOR
 ORGAO SOLICITADO: 17000 - MF

DATA: 07MAI2008

MES PAGAMENTO: MAI2008

JF - DF

IDENTIFICACAO UNICA: 014367657

MATRICULA: 1436763

NOME : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL

NASCIMENTO: 23/02/1980

SIT.FUNC.: ATIVO PERMANENTE

DEPENDENTE: IR: 00 SP: 00

FUNCAO : 0000

CARGO: 411001 2 CAT

MES/ANO SOLICITADO: DEZ2004

SECTA - NUCIU

| R/D | RUBRICA PARAMETROS | SEQ. ASS. | MES/ANO PERC. | PRazo FRACAO | VALOR |
|---------|--------------------------------------|--------------|------------------|-----------------|-----------------|
| R | 00001 VENCIMENTO BASICO | 0 | | | 4.694,98 |
| R | 00136 AUXILIO-ALIMENTACAO | 0 | | | 161,99 |
| R 3 | 00176 GRATIFICACAO NATALINA | 0 | | | 600,95 |
| R 4 | 00245 PROLABORE DE EXITO - ATIVO | 1 | | 001 | 1.408,49 |
| R 2 | 00245 PROLABORE DE EXITO - ATIVO | 2 | | | 1.408,49 |
| R 2 | 00659 RESSARC. ASSISTENCIA A SAUDE | 01 | 30,00 | | 35,00 |
| R | 00828 CPMF - LEY 9.911/96 - ATIVOS | 0 | | | 0,61 |
| R 0 | 82156 VPNI - ART.6º MP 43/2002 AT | 1 | | | 600,95 |
| R 0 | 82156 VPNI - ART.6º MP 43/2002 AT | 6 | JAN2004 | 001 | 4.607,60 |
| R 2 | 82229 VANT.PEC.INDIVIDUAL-L.10698/03 | 1 | | | 59,87 |
| D | 98002 CONT. PLANO SEGURIDADE SOCIAL | 0 | | | 1.427,84 |
| D 3 | 98004 CONTR.PSS - GRATIF. NATALINA | 0 | | | 66,10 |
| D | 99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE | 0 | | | 2.753,86 |
| D 3 | 99003 IRRF - 13º SAL./GRAT.NATALINA | 0 | | | 147,08 |
| BRUTO : | 13.778,93 | DESCONTO: | 4.394,88 | LIQUIDO : | <u>9.384,05</u> |

Data de impressao: 08/12/2003



JF - DF
PORTAL DE
PESQUISA TEXTUAL

Pesquisa:

- Livre
- Em
- Formulário



SECLA - RUCJU

Terça-feira, 10 de Junho de 2008.

Expressão de Pesquisa: (012.204/2005-4 OU 012.204/05-4)[B001,B002,B012,B013]
 Documento da base: Acórdão
 Documentos recuperados: 4
 Documento mostrado: 1

Visualizar este documento no formato: Formato Padrão para Acórdãos

Identificação

Acórdão 664/2008 - Primeira Câmara

Número Interno do Documento

AC-0664-06/08-1

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe I / 1

Processo

012.204/2005-4

Natureza

Recurso de reconsideração

Entidade

Unidade Jurisdicionada: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina

Interessados

Recorrentes: Celso Martins Sá Pinto, Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, e Pedro Câmara Raposo Lopes, Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Sumário

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS. PESSOAL. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (CONSULTORIAS, ASSESSORIAS E PROCURADORIAS). CAMPO DE ATUAÇÃO RESIDUAL CIRCUNSCRITO AO EXAME DE ASSUNTOS SETORIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIAS PRIVATIVAS DE OUTRO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE SIMULTÂNEA COM A SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,



ORÇAMENTO E GESTÃO, PARA DEFINIR SITUAÇÕES JURÍDICAS DE SERVIDORES CIVIS. PROVIMENTO PARCIAL.

Nos termos do Parecer AGU nº GQ 46, DE 13/12/1994, os órgãos de assessoramento jurídico (consultorias, assessorias e procuradorias) não têm legitimidade simultânea com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para definir situações jurídicas de servidores civis

Assunto

Recurso de Reconsideração

Ministro Relator

Valmir Campelo

Relator da Deliberação Recorrida

MARCOS VILAÇA

Representante do Ministério Público

Marinus Eduardo De Vries Marsico

Unidade Técnica

Secretaria de Recursos - SERUR

Advogado Constituído nos Autos

não há

Dados Materiais

(com 1 anexo)

Relatório do Ministro Relator

Adoto como parte inicial do relatório a instrução de fls. 164/71 - anexo 1, elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos - SERUR:

¿I. Introdução

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Celso Martins Sá Pinto, Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - MF, e Pedro Câmara Raposo Lopes, Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, contra o disposto no Acórdão n. 3.153/2006 - TCU - 1ª Câmara, Relação n. 78/2006, Ata n. 42/2006, por meio do qual este Tribunal, ao apreciar as contas dos responsáveis da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina, exercício 2004, julgou-as regulares com ressalvas, deu-lhes quitação e promoveu as determinações que se seguem:

Determinar:

1. à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - COGRH/MF, no sentido de:

1.1 solicitar, caso ainda não tenha sido feito, o pronunciamento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, ~~Orçamento e Gestão~~ - SRH/MP sobre a procedência dos pagamentos da vantagem prevista no art. 6º da Medida Provisória nº 43/2002 aos Procuradores da Fazenda Nacional, concedidos com base no Parecer PGFN nº ~~1852/2004~~, de 19/11/2004;

1.2. abster-se de alterar a remuneração ou conceder vantagem pecuniária a servidores do Ministério da Fazenda com suporte em pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional, especialmente quando os procuradores desse órgão forem beneficiários de tais alterações ou vantagens, uma vez que, segundo o Parecer AGU nº GQ 46, de 13/12/1994, as procuradorias jurídicas das entidades não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, portanto, a elas não cabe emitir pareceres sobre leis e atos normativos de pessoal; e

1.3. suspender o pagamento de VPNI concedida com base no parecer da PGFN mencionado na subalínea `a.1.2 acima, ou em outros de igual procedência, até que a SRH/MP se manifeste sobre o assunto, e adote as medidas previstas na legislação para a devolução ao erário dos valores acaso recebidos indevidamente pelos beneficiados;

2. à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina, no sentido de observar nas contratações de serviços a legislação aplicável, em particular a Lei nº 8.666/93, art. 40, XI, e o Decreto nº 2.271/97, art. 4º, que veda reajustes contratuais com base em índice geral de preços, e revogar, caso ainda em vigor, cláusula nesse sentido, por exemplo, constante do Contrato nº 2001MV0020, firmado com a empresa Milenium Serviços Automotivos Ltda.

II. Admissibilidade

2. O exame preliminar de admissibilidade, contido às fls. 157/158, anexo 1, com o qual anuímos, propõe o conhecimento do expediente apresentado pelos recorrentes como Recurso de Reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei n. 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos no Acórdão recorrido dos itens 1.1, 1.2 e 1.3.

III. Mérito

3. Com vistas ao atendimento da determinação exarada pelo Exmo. Ministro-Relator, à fl. 163 (anexo 1), serão reproduzidos, na seqüência, os argumentos trazidos pelos Recorrentes, bem como suas análises.

4. Argumentação

4.1 Inicialmente os recorrentes ao registrar que `o Parecer PGFN/CJU/Nº 1852/2004 já não se encontra mais em vigor, tendo sido formalmente determinada a sustação de seus efeitos no dia 12 de janeiro de 2005, por parte da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante teor do Memorando n. 143 PGFN/CAP (cópia anexa), restando, a partir de então, absolutamente vedados os pagamentos de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) que dele decorriam.

4.2 Acrescem que, em decorrência da sustação dos efeitos do referido parecer, torna-se despicienda a determinação contida nos itens 1.1 e 1.3 do Acórdão n. 3153/2006, tendo em vista que a providência de solicitação de pronunciamento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH-MP), in casu, seria inócua, já que não mais subsistem os consectários jurídico-administrativos oriundos do citado Parecer PGFN/CJU/Nº 1825/2004.

5. Análise

5.1 De fato, ao compulsarmos os presentes autos verificamos que aquela D. Procuradoria buscou, por intermédio do memorando n. 143 PGFN/CAP (fl. 19, anexo 1), emitido em data anterior à deliberação vergastada, que fossem adotadas pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da SPOA/MF providências no sentido de fazer cessar o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, cujo pagamento foi realizado na forma constante do Parecer PFNF/CJU/Nº 1852/2004, que estendeu a vantagem nominalmente identificada a todos os Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, a partir da publicação da Lei n. 10.999, de 15 de julho de 2004.

5.2 Ocorre que não constam dos autos documentos aptos a demonstrar o cumprimento, pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina, dessa orientação da d. Procuradoria. Ademais, mesmo que tivessem sido suspensos os pagamentos em epígrafe, as referidas determinações não teriam perdido o seu propósito em razão de possuírem um objeto distinto, mais amplo, do que aquele apresentado em sede recursal.

5.3 Objetivam também, consoante se depreende da leitura do item 1.3, in fine, que seja verificada a necessidade de serem devolvidos ao erário, nos termos previstos na legislação aplicável, os valores que, acaso, tenham sido indevidamente recebidos a título de VPNI.

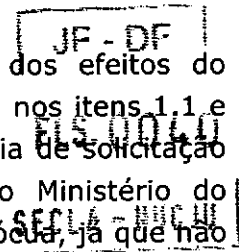
1.3. suspender o pagamento de VPNI concedida com base no parecer da PGFN mencionado na subalínea a.1.º acima, ou em outros de igual procedência, até que a SRH/MP se manifeste sobre o assunto, e adote as medidas previstas na legislação para a devolução ao erário dos valores acaso recebidos indevidamente pelos beneficiados; (grifos nossos)

5.4 Assim, a assertiva de que os valores oriundos daquelas VPNI não mais são pagos em decorrência de solicitação efetuada pela própria Procuradoria não possui o condão de reformar a deliberação desta Corte.

5.5 Isso posto, deve ser negado provimento ao argumento em tela.

6. Argumentação

6.1. Trazem à colação diversas ponderações com vistas a demonstrar, de modo sistemático, a inadequação da determinação contida no item 1.2 da deliberação recorrida. Suscitam que da forma como está redigido o item 1.2 do Acórdão n. 3153/2006, é factível que a COGRH/SPOA/SE-MF está defesa de encaminhar consulta em matéria de pessoal a qualquer Procurador



da Fazenda Nacional, muito embora sejam esses ocupantes de cargos públicos federais devidamente imbuídos da função jurídico interpretativo de leis e normas visando a subsidiar os atos administrativos que serão expedidos pelos órgãos do Ministério da Fazenda e suas entidades vinculadas.

6.2 Destacam que, do exame acurado do parecer em SEPIGARE, pode-se verificar que a SRH-MP não é o único órgão que detém competência para analisar todos os casos, indistintamente, que exijam manifestação jurídica em matéria de pessoal, dado que no Parecer AGU n. GQ-46 é tão-somente discriminada a competência residual das Consultorias Jurídicas, Assessorias e Procuradorias das entidades, em face da competência normativa da SRH-MP. Acrescem que o parecer apregoa a necessidade de observação de unicidade de aplicação de normas atinentes ao SIPEC, como princípio a ser fielmente seguido pelos destinatários gestores de recursos humanos de toda a Administração Federal.

6.3 Ilustram, às fls. 9/10 do Anexo 1, quais podem ser as conseqüências da decisão vergastada:

a) a SRH-MP não detém competência legal [...] nem sequer a estrutura adequada para gerir, setorialmente, todo os assuntos de recursos humanos do Ministério da Fazenda, já que a sua competência é normativa; a incumbência de gestão cabe à própria estrutura do Ministério da Fazenda que, por sua vez, necessita de apoio jurídico, consultas, que é desenvolvido por todas as Unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e a prevalecer o teor do Acórdão, todo o universo de assuntos jurídicos desta Pasta passaria a ser encaminhado à SRH-MP, e não mais às Procuradorias;

b) todos os processos e expedientes em matéria de pessoal distribuídos pela COGRH/SPOA/SE-MF e pelas Gerências Regionais de Administração do Ministério da Fazenda (GRA's), com manifestação jurídica emitida pela Procuradoria [...] deveriam ser revistos a partir da edição do Parecer n. GQ-46, visando à sua convalidação;

c) a demora seria incalculável para a solução de consultas e de processos em que é cabível manifestação jurídica, atualmente constituem atividades em plena execução pelos Procuradores da Fazenda Nacional. (grifos do original)

7. Análise:

7.1 Ao compulsarmos as alegações trazidas à colação, verificamos que os recorrentes buscam demonstrar que a leitura sistemática do referido Parecer, o qual subsidiou a deliberação deste Tribunal, nos leva à conclusão de que a delimitação da competência das Consultorias Jurídicas, Assessorias e Procuradorias das entidades, conceituada como residual, pretendia tão-somente assegurar, como princípio a ser seguido, a uniformização do tratamento conferido à matéria de pessoal, e esse seria obtido por meio da observância da orientação normativa advinda do órgão central do SIPEC.

7.2 Todavia, antes de adentrarmos no cerne da questão, atinente à

limitação, ou não, da competência das Procuradorias, Assessorias e Consultorias Jurídicas para se manifestarem em processos afetos à área de pessoal, insta destacarmos que a decisão vergastada não veda, em sua parte dispositiva, que sejam encaminhadas aos Procuradores, pela COGRH/SPOA/SE-MF, consultas que versem sobre matéria de pessoal. É determinado apenas que:

1.2. abster-se de alterar a remuneração ou conceder vantagem pecuniária a servidores do Ministério da Fazenda com suporte em pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional, especialmente quando os procuradores desse órgão forem beneficiários de tais alterações ou vantagens, uma vez que, segundo o Parecer AGU nº GQ 46, de 13/12/1994, as procuradorias jurídicas das entidades não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, portanto, a elas não cabe emitir pareceres sobre leis e atos normativos de pessoal;

7.3. Passando ao ponto fulcral das alegações em epígrafe, verificamos que os objetivos do sobredito Parecer eram mais abrangentes do que aqueles ora destacados pelos recorrentes em sede recursal, pois visam, além de uniformizar o tratamento a ser conferido ao servidores públicos, delimitar, sim, a competência das Consultorias, Assessorias e Procuradorias.

7.4. E nesse sentido, por pertinente para o deslinde do presente processo, trazemos à colação excerto do referido ato administrativo, in verbis:

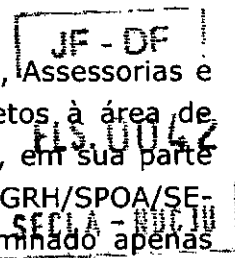
Desse modo, tanto pela regra ínsita no referido Decreto n. 93.237/86 revogado (art. 5º, inc. II), como pelo ditame consignado na LC 73/93 vigente (art. 11, inc. III), têm as Consultorias Jurídicas, no âmbito dos Ministérios e Secretarias de Estado, do EMFA, aos quais se inserem, o desempenho do relevante mister no que alude ao jus dicere.

Vale dizer os pareceres de mencionados órgãos de assessoramento jurídico, têm, naquelas matérias que ainda não mereceram orientação normativa do Advogado-Geral da União, seu papel preponderante no que atine às conclusões relativas à interpretação do ordenamento jurídico positivo pátrio no respeitante aos assuntos específicos da área finalística das Secretarias de Estado a que integram, como peças essenciais do Sistema/AGU.

Mas, possuem, por assim dizer, um campo de atuação residual, isto é, remanescente, pois que se fôssem avocar a si competências que não detêm estariam percorrendo terreno sáfaro, distanciado, destarte, das atribuições legais que lhes foram cometidas.

Feita a observação acima, salienta-se não poderem esses órgãos de assessoramento jurídico oferecer pronunciamento sobre matérias privativas de outro órgão, como, por exemplo, em relação ao pessoal civil do Poder Executivo que, por determinação legal é da competência exclusiva da Secretaria da Administração Federal, cabendo ao órgão de cúpula da Advocacia-Geral da União dirimir as controvérsias jurídicas por acaso advindas de pronunciamentos antagônicos.

Um outro enfoque é imprescindível à visualização dessa



competência residual cometida às Consultorias Jurídicas: a emissão de pareceres relativos à formulação e à execução normativa dos assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal, direta, indireta e fundacional se levada a efeito será considerada uma intromissão indevida na competência legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal, na posição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, edita normas e resoluções referentes ao pessoal civil no âmbito do Poder Executivo, uma vez que se acham em vigor as Leis nºs 7.923/89, 8.028/90 e 8.490/92, não havendo, portanto, colisão entre elas e a Lei Complementar 73/93.

Não podem, portanto, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, do EMFA e das Secretarias de Estado, detentoras dessa porção da competência que a elas se concede, emitir opiniões nos seus pareceres, mesmo que aprovados pelos titulares dos órgãos dos quais fazem parte, sobre leis e atos normativos, que contrariem as orientações emanadas da SAF, porque, em assim fazendo, estarão extrapolando, ou melhor, exorbitando de suas atribuições legais.

O fato de serem detentoras da competência residual não quer dizer que tenham legitimidade simultânea com a SAF para definir situações jurídicas de servidores públicos civis, inclusive, aquelas que envolvem aspectos financeiros e para não mais bater nesta mesma tecla, isto é, de ser da competência da SAF a formulação, a coordenação, a supervisão e a execução das políticas e atividades referentes às ações dos Sistema de pessoal civil no âmbito do Poder Executivo, é necessário deixar bem claro que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, bem como as Assessorias e Procuradorias Jurídicas das entidades, não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, isto é, exceder de sua alçada. (grifos nossos)

7.5. Vemos que os excertos anteriormente destacados são claros ao dispor que é defeso às Procuradorias, Consultorias Jurídicas, emitirem opiniões sobre leis e atos normativos, se estas forem contrárias às orientações advindas da então Secretaria da Administração Federal - SAF. Preciso também é o registro de que a competência residual, expressamente definida, não significa que possuam legitimidade simultânea com a SAF para definir situações jurídicas de servidores públicos civis, inclusive, aquelas que envolvem aspectos financeiros.

7.6. Assim, muito embora busquem os recorrentes apresentar convencimento diverso, verificamos que o parecer limita, de maneira incontroversa, a competência dos recorrentes para atuarem em processos de pessoal, restando a estes o poder de opinarem, se indagados, de acordo com as orientações advindas o órgão central de pessoal do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC. Não podem, então, agir de modo pró-ativo e definir situações jurídicas, similares às retratadas neste caso concreto, as quais sejam contrárias ou não tenham sido contempladas pelas

avaliações promovidas no âmbito do SIPEC.

7.7. Devem se limitar, como destacado pelo Consultor da União no Parecer AGU n. GQ-46, ao exame dos assuntos setoriais, isto é, lhes é defeso exceder sua alçada.

7.8 Por fim, insta destacarmos que a análise promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual, como demonstrado, ultrapassou os limites de sua competência residual, também deve ser repudiada em decorrência de ter dado ensejo a interpretações diferenciadas em termos de legislação e normas de pessoal que, com efeito, fomentaram o tratamento desigual de servidores públicos federais e oneraram os cofres públicos.

8. Argumento:

A reforma do decisum é medida que se impõe, porque a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que `Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é o instrumento jurídico adequado para solucionar as questões em matéria de impedimento ou suspeição, e, portanto, não podem os Procuradores da Fazenda Nacional restarem, de forma inexorável, obstados pelo TCU de apreciar matéria que envolva Procuradores.

9. Análise:

9.1 Ao apreciarmos os argumentos em epígrafe, verificamos, pelos motivos que passamos a expor, que deve ser promovida a reforma do item 1.2 da deliberação combatida.

9.2 De fato, o destaque contido na referenciada deliberação, abaixo grifado, pode dar ensejo à equívoca interpretação de que a determinação desta Corte foi motivada por critérios subjetivos, relativos ao impedimento ou mesmo à suspeição dos Procuradores da Fazenda Nacional para se manifestarem em matérias que envolvam procuradores.

1.2. abster-se de alterar a remuneração ou conceder vantagem pecuniária a servidores do Ministério da Fazenda com suporte em pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional, especialmente quando os procuradores desse órgão forem beneficiários de tais alterações ou vantagens, uma vez que, segundo o Parecer AGU nº GQ 46, de 13/12/1994, as procuradorias jurídicas das entidades não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, portanto, a elas não cabe emitir pareceres sobre leis e atos normativos de pessoal; (grifos nossos)

9.3 Ocorre que na instrução do Analista, acompanhada pelo Exmo. Ministro-Relator do Acórdão recorrido, não foram ventiladas, em qualquer momento, questões relativas à suspeição ou mesmo aos impedimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional em decorrência de possíveis interesses pessoais. Assim se manifestou o Sr. Analista (fl. 129, volume principal):

Ademais, segundo o Parecer AGU n. GQ 46, de 13/12/1994, as procuradorias jurídicas das entidades não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, portanto, a elas não cabe emitir pareceres sobre leis e atos de pessoal. Assim, deve-se fazer determinação ao órgão a respeito do assunto.

9.4 É fato que a determinação em epígrafe foi originada em razão do Parecer PGFN n. 1852/2004, o qual beneficiou os próprios Procuradores da Fazenda Nacional, mas também o é que foi motivada, exclusivamente, pela observância das diretrizes contidas no Parecer AGU n. GQ-46.

9.5. Assim, concluímos que se mostra imperiosa a reforma do item 1.2 da deliberação combatida, posto que a fundamentação apresentada não coaduna com a redação contida no referido decisum.

10. Argumento:

10.1 Visando ilustrar, segundo argüem, de forma peremptória, a existência da sobredita competência residual para tratar de assuntos afetos à matéria de pessoal, destacam que o art. 5º, caput, do Decreto n. 2.839, de 6/11/1998, abaixo transcrito, estabelece que o cumprimento das decisões judiciais deve preceder, necessariamente, (i) de análise da respectiva força executória, pelos órgãos jurídicos competentes, (ii) e quanto à aplicação e aos respectivos efeitos na esfera administrativa, de parecer das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 1º O cadastramento, controle e acompanhamento integrado das ações judiciais propostas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, inclusive as movidas por servidores públicos, aposentados e pensionistas, assim como o cumprimento das respectivas decisões, observarão os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

[...]

Art. 4º O titular de órgão ou entidade da administração pública federal e os ordenadores de despesa que receberem notificação ou intimação judicial que implique pagamento, a qualquer título, em decorrência de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, darão dela conhecimento, no prazo de quarenta e oito horas do recebimento, aos órgãos da Advocacia-Geral da União, às procuradorias e aos departamentos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, para análise da sua força executória, encaminhando, na oportunidade, os elementos e as informações necessários à instrução das medidas judiciais eventualmente cabíveis.

Art. 5º O pagamento das despesas de que trata este Decreto dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e será precedido de parecer das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, acerca do cumprimento das providências de que trata o artigo anterior e sobre a aplicação e os efeitos da decisão judicial na esfera administrativa. (grifos nossos)

11. Análise

11.1 Os argumentos em tela, muito embora sirvam para ilustrar o dever de manifestação das Consultorias Jurídicas, Procuradorias e Departamentos jurídicos no acompanhamento e no cumprimento de ações

JF - DF

judiciais, inclusive quando afetas à área de pessoal, limitam-na, consoante descrito no art. 4º, à análise da força executória e dos efeitos da decisão judicial na esfera administrativa.

11.2 Não se trata, então, da combatida manifestação sobre leis e atos de pessoal, a qual, como sobejamente demonstrado nos itens anteriores, é vedada por meio do Parecer AGU n. GQ-46.

11.3 Isso posto, não merecem prosperar os argumetos sub examine.

IV. Encaminhamento:

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) adequar a redação do item 1.2 da deliberação recorrida mediante a supressão dos dizeres `especialmente quando os procuradores desse órgão forem beneficiados de tais alterações ou vantagens, em decorrência de estes não guardarem estrita correlação com a fundamentação nela apresentada;

c) dar ciência aos Recorrentes da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e do Voto que a fundamentarem.¿

2. O Diretor da 1ª DT/SERUR e o titular da Secretaria de Recursos aquiescem ao encaminhamento proposto pela instrução (fls. 172 - anexo 1).

3. O Ministério Público, por seu Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, não obstante reputar adequada a análise empreendida pela unidade técnica, entende que o TCU deve dar ao presente recurso encaminhamento diverso daquele sugerido pela SERUR, em face das seguintes observações:

¿a) a determinação contida no subitem 1.1 do Acórdão recorrido deve ser substituída por outra, de caráter genérico, de modo que a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - órgão destinatário da determinação - veja-se na obrigação de consultar a SRH/MP sempre que questão envolver pessoal e não houver orientação da SRH/MP sobre o assunto;

b) a determinação contida no subitem 1.2 deve receber nova redação, de modo a afastar a preocupação aventada pelos recorrentes de que, da forma como originalmente concebida, as Unidades da PGFN estariam proibidas de se manifestar sobre qualquer assunto relativo a recursos humanos. Por tratar-se de disposição igualmente genérica, pensamos que os comandos desta e na alínea anterior possam dar origem a uma única determinação;

c) a determinação contida no subitem 1.3 deve ser mantida. Embora se tenha informado que o pagamento ali mencionado foi suspenso, o que dispensa por parte do órgão a adoção de providências, fica o registro

formal do entendimento que o Tribunal teve sobre o assunto. Apenas para tornar a determinação mais clara, pensamos que os dois comandos que a integram - suspensão dos pagamentos e adoção de providências para o ressarcimento do que foi pago - possam estar dispostos em subitens separados.¿

4. Assim, o Senhor Representante do MP conclui manifestando-se por que seja dado provimento parcial ao recurso, dando-se às determinações de que tratam os subitens 1.1, 1.2 e 1.3 do Acórdão nº 3.153/2006-1ª Câmara (fl. 134 - vol. principal) a seguinte redação:

¿1.1. solicitar o pronunciamento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP - nos casos que tratem de assuntos relacionados a Pessoal Civil sobre os quais não haja orientação normativa do Órgão, abstendo-se de alterar a remuneração ou conceder vantagem pecuniária a servidores do Ministério da Fazenda com suporte em pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional que disponham sobre matéria não normatizada pela SRH/MP ou que contrariem orientação sua, uma vez que, segundo o Parecer AGU nº GQ-46, de 13/12/1994, as procuradorias jurídicas das entidades não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, não cabendo a elas, nesse sentido, emitir pareceres sobre leis e atos normativos de pessoal;

1.2. suspender o pagamento da vantagem prevista no art. 6º da Medida Provisória nº 43/2002 (VPNI) concedida aos Procuradores da Fazenda Nacional com base no Parecer PGFN nº 1852/2004, de 19/11/2004, ou em outros de igual procedência, uma vez que o órgão competente para se manifestar sobre o assunto - a SRH/MP - não emitiu orientação nesse sentido;

1.3. adotar as medidas previstas na legislação para que os beneficiários dos pagamentos de que trata o subitem anterior promovam a restituição ao Erário dos valores indevidamente recebidos.¿.

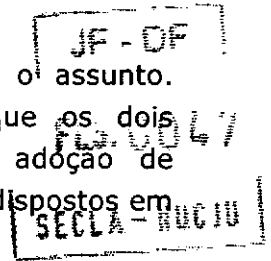
É o relatório.

Voto do Ministro Relator

Preliminarmente, penso que o Tribunal de Contas de União deve conhecer do presente recurso de reconsideração, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Os recorrentes buscam a revisão do Acórdão nº 3.153/2006 - TCU - 1ª Câmara, Relação nº 78/2006, Ata nº 42/2006, pelo qual o TCU impugnou procedimento questionado pelo Controle Interno, nos autos do TC-TC-012.204/2005-4, relativamente às contas/2004 da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina, que foram julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo de determinação junto à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, tendente ao saneamento da impropriedade comprovada.

3. No caso, a impugnação teve por base ocorrência registrada no



relatório da CGU (fls. 94 - vol. principal), em face do pagamento indevido, no âmbito do Ministério da Fazenda, da VPNI prevista no art. 6º da Medida Provisória nº 43/2002 (convertida na Lei nº 10.549/2002), in verbis:

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º [Carreira de Procurador da Fazenda Nacional], decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

4. Segundo o Controle Interno, a sobredita VPNI vinha sendo paga sem que tivesse havido a necessária redução salarial, por força de orientação constante do Parecer nº 1.852/2004, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expedido em resposta à consulta formulada pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, acerca da interpretação de dispositivos da Lei nº 10.549/2002, que dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e da Lei nº 10.909/2004, que trata da reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União.

5. É de se observar que os recorrentes não discutem sobre o desacerto ou não do entendimento sustentado pela PGFN, mesmo porque, conforme os impetrantes, o Parecer PGFN/CJU/Nº 1852/2004 já não se encontra mais em vigor, tendo sido formalmente determinada a sustação de seus efeitos no dia 12 de janeiro de 2005, por parte da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante teor do Memorando nº 143 PGFN/CAP (cópia anexa), restando, a partir de então, absolutamente vedados os pagamentos de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) que dele decorriam.

6. Com efeito, o que se colocam em discussão são questões de outra ordem, surgidas a partir das determinações daqui emanadas, em que sobressai a relutância dos peticionários em admitir a delimitação da competência conferida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos assentados pelo Tribunal, ao se guiar pela manifestação da Advocacia-Geral da União, no sentido de que os órgãos de assessoramento jurídico (consultorias, assessorias e procuradorias) não podem emitir pareceres que disponham sobre matéria não normatizada pela SRH/MPOG ou que contrariem orientação daquele órgão especializado.

7. Quanto a isso, vejo que os exames técnicos promovidos pela SERUR e pelo Ministério Público - cujos fundamentos adoto como razões de decidir - refutam com propriedade os argumentos apresentados pelos recorrentes.

8. De fato, as alegações oferecidas não são suficientes para alterar

o essencial da deliberação recorrida, que, à luz do entendimento firmado no Parecer AGU nº GQ 46, de 13/12/1994, visou precipuamente afastar a possibilidade de se reconhecer na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a exemplo do que ocorre com os demais órgãos de assessoramento jurídico (consultorias, assessorias e procuradorias), legitimidade simultânea com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), para definir situações jurídicas de servidores civis.

9. Assim, as razões trazidas pelos interessados merecem acolhimento tão-somente na parte acessória, em que se vislumbra a possibilidade de aperfeiçoamento na redação da deliberação combatida, mas sem alteração de mérito, consoante alvitado pela SERUR, com as adaptações sugeridas pelo Ministério Público.

10. Não é demais relembrar os termos da legislação que confere exclusividade à SRH/MPOG na definição de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo (Lei nº 7.923/1989, c/c a Lei nº 10.683/2003), conforme reproduzido a seguir:

Lei nº 7.923/1989

§Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais. (destacamos).

Lei nº 10.683/2003

§Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

(...)

XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

(...)

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais; (destacamos)

11. Na esteira desses comandos legais, tem-se atualmente em vigência a regulamentação constante do Decreto nº 6.081/2007 - revigorado pelo Decreto nº 6.222/2007 -, cujo art. 34 do seu anexo I assim dispõe:

§Art. 34. À Secretaria de Recursos Humanos compete:

I - exercer, como Órgão Central do SIPEC, a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial e das fundações públicas;

II - propor a formulação de políticas e diretrizes para a administração de recursos humanos, inclusive quanto à seguridade social, aos

benefícios, às relações de trabalho, às carreiras, à remuneração, ao dimensionamento da força de trabalho e à realização de concurso público;

III - planejar, supervisionar e orientar as atividades do SIPEC, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional;

IV - propor e implementar ações de relacionamento com órgãos e entidades da administração federal, de outros Poderes e esferas de governo, e com os servidores, nas questões relativas à administração de recursos humanos;

V - exercer atividades de auditoria de pessoal e de análise das informações constantes da base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, acompanhar e supervisionar a apuração de irregularidades concernentes à aplicação da legislação relativa à gestão de pessoas e respectivos procedimentos administrativos da administração federal direta, autárquica e fundacional;

VI - exercer as atividades de ouvidoria, no âmbito do SIPEC, colocando à disposição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas sistema que permita a recepção de dúvidas, reclamações, denúncias e outras manifestações, acompanhando a apuração e dando-lhes respostas e permitindo a solução organizada e eficaz;

VII - gerenciar as atividades referentes à execução de concursos públicos, da movimentação da força de trabalho e da contratação temporária de pessoal;

VIII - propor políticas e diretrizes relativas ao recrutamento e seleção, à capacitação, ao desenvolvimento e à avaliação de desempenho dos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, bem assim supervisionar a sua aplicação; e

IX - propor políticas e diretrizes relativas às atividades de gestão da força de trabalho na administração federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º As competências da Secretaria de Recursos Humanos abrangem, ainda, os atos relativos aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas oriundos dos ex-territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia e do antigo Distrito Federal, inclusive os da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 5 de maio de 1998, e no art. 89, parágrafo único, do ADCT, na redação atualizada pela Emenda Constitucional no 38, de 13 de junho de 2002.

§ 2º É permitida a delegação da competência de que trata o § 1º, inclusive para órgãos e unidades de outros Ministérios, exceto quanto à competência normativa. (destacamos).

12. Por fim, registre-se que os normativos antes transcritos não colidem com a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93), segundo a qual:

Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão

administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

(...)

Art. 13. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

13. Portanto, se havia alguma dúvida sobre a delimitação das atribuições conferidas à PGFN pela Lei Complementar nº 73/93, especialmente no que concerne às atividades previstas no art. 13 acima reproduzido, ela foi totalmente dissipada pelo supracitado Parecer AGU nº GQ 46/1994 - que vincula os órgãos do Poder Executivo -, não podendo mesmo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitir opinião em assuntos da competência privativa da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de março de 2008.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Celso Martins Sá Pinto, Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, e Pedro Câmara Raposo Lopes, Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 3.153/2006 - TCU - 1ª Câmara, Relação nº 78/206, Ata nº 42/2006, proferido em processo de tomada de contas da Gerência Regional de Administração do

JF - DF
FLS. 0051
SECLA - NUCJU

Ministério da Fazenda em Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando os termos dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Acórdão nº 3.153/2006 - TCU - 1ª Câmara, para que passem a ter a seguinte redação as determinações dirigidas à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda:

1.1. solicitar o pronunciamento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), nos assuntos relacionados a pessoal civil e sobre os quais não haja orientação normativa daquele órgão, abstendo-se de alterar a remuneração ou conceder vantagem pecuniária a servidores do Ministério da Fazenda, com suporte em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que disponha sobre matéria não normatizada pela SRH/MPOG, ou que contrarie orientação daquela instância especializada, uma vez que, segundo o Parecer AGU nº GQ-46, de 13/12/1994, os órgãos de assessoramento jurídico (consultorias, assessorias e procuradorias) não têm legitimidade simultânea com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) - a SRH/MPOG -, para definir situações jurídicas de servidores civis;

1.2. suspender o pagamento da VPNI prevista no art. 6º da Medida Provisória nº 43/2002 (convertida na Lei nº 10.549/2002), concedida no âmbito do Ministério da Fazenda, com base no Parecer PGFN nº 1.852/2004, de 19/11/2004, ou em face de outros instrumentos de igual procedência, tendo em vista que o órgão competente para se manifestar sobre a matéria - a SRH/MPOG - não emitiu orientação nesse sentido;

1.3. adotar as medidas previstas na legislação, para que os beneficiários dos pagamentos de que trata o item anterior promovam a restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos.¿

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Unidade Jurisdicionada (Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina)

Quorum

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa

Publicação

Ata 06/2008 - 1

Sessão 11/03/2008

Aprovação 12/03/2008

Dou 14/03/2008

JF - DF

Referências (HTML)

Documento(s):012-204-2005-4-VC.doc

FLS.0053

SECLA - NUCJU
Jurisprudência

- » Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato.
- » Requisição atendida em 0.797 segundo(s) .

Análise jurídica da extensão aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI paga aos Advogados da União decorrente da aplicação do parágrafo único do art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002.

Conclui pela juridicidade da extensão.

I

Trata-se de pedido de extensão aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI paga aos Advogados da União decorrente da aplicação do parágrafo único do art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, feito mediante Requerimentos provenientes das Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de Goiás e Paraná.

II

2. O pedido é fundamentado no comando estabelecido pelo parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, que "dispõe sobre a remuneração da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional e dá outras providências". Ele determina a impossibilidade de que a aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2000, resulte em tratamento remuneratório mais favorável aos integrantes das demais carreiras da Advocacia-Geral da União em relação aos seus correspondentes da Procuradoria da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão:

"Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Medida Provisória, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput."

3. Para obter dados oficiais da Advocacia-Geral da União sobre a remuneração praticada em relação às demais Carreiras foi enviado o Ofício nº 1115 PGFN/PGA/MF, que solicitou informação sobre

FLS. 0055

SECLA - NUCJU

os valores pagos relativos, especificamente, à Categoria Especial, Padrão III, à Categoria Padrão V, e 2ª Categoria, Padrão VII, posições em que se encontram todos os integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional na atualidade.

4. A resposta obtida por meio do Ofício nº 717 – CRH/DGA/AGU, cuja cópia se anexa, confirma o pagamento em julho de 2002 da aludida VPNI, no valor de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), aos Advogados da União de 2ª Categoria, em decorrência da aplicação do art. 58 da Medida Provisória nº 2.048-26, de 2000. Tal dispositivo corresponde hoje ao parágrafo único do art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2002. Quanto às demais Categorias de Advogado da União, não são contempladas com a referida vantagem

5. Tendo em vista que a definição dada à remuneração pelo art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, não exclui do seu cálculo as vantagens individuais nominalmente identificadas decorrentes de reenquadramento, conclui-se que, para dar cumprimento ao comando legal do parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 2002, cumpre seja paga, a título de VPNI, a vantagem hoje concedida às demais Carreiras da Advocacia-Geral da União.

III

6. Ante o exposto considera-se haver amparo legal ao pleito formulado, devendo a VPNI ser imediatamente paga aos autores do pedido e a todos os integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, para dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 2002.

À consideração superior, com proposta de remessa à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA para, por intermédio da Coordenação-Geral de Recursos Humanos – COGRH, proceder ao pagamento a partir de 26 de junho de 2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 43, de 2002.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de julho de 2002

CLÁUDIO BORGES DOS SANTOS
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral Adjunto.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de julho de 2002.

ADEMAR PASSOS VEIGA
Coordenador-Geral Jurídico

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de julho de 2002.

Aprovo. À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

FLS. 0056

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 2002. SEC 3 de Junho de 2002.

ALMIR MARTINS BASTOS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Consulta da Coordenação-Geral de Recursos Humanos (COGRH/SPOA/SE-MF) acerca da interpretação de dispositivos das Leis nºs 10.539, de 23 de setembro de 2002, e 10.909, de 15 de julho de 2004.

Considerações jurídicas.

- I -

Submetido ao exame da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por intermédio do Memorando nº 1390/COGRH/SPOA/MF¹, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos deste Ministério (COGRH/SPOA/SE-MF), examina-se o teor de requerimento dos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria **FABRIZIO CÂNDIA DOS SANTOS, ADRIANO MARTINS PORTELINHA e LUÍS GUILHERME DA SILVA CARDOSO**, em exercício na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná (Memorando PSFN/FI nº 535/2004).

- II -

2. Em resumo, indaga-se quanto à aplicabilidade do entendimento que determinou pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, nomeados e empossados no ano de 2000 — destinada à equiparação remuneratória dos membros da Advocacia-Geral da União (AGU) —, por extensão, aos Procuradores de idêntica Categoria empossados no final do ano de 2003.

3. A argumentação precípua funda-se na Lei nº 10.909, de 15 de julho de 2004² cujo Anexo II suprimiu os padrões das categorias da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constituindo, por conseguinte, a necessidade de tratamento remuneratório isonômico a todos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, sem distinção de data de ingresso na carreira. *in verbis*:

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO

| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | |
|--------------------------------|-----------|--------|---------------|--------------------------------|
| CARREIRAS/CARRGOS | CATEGORIA | PADRÃO | CATEGORIA | CARREIRAS/CARGOS |
| Procurador da Fazenda Nacional | ESPECIAL | III | ESPECIAL | Procurador da Fazenda Nacional |
| | | II | | |
| | | I | | |
| Advogado da | | V | | Advogado da União |

¹ Registro PGFN nº 6459/2004.

² Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.

JF - DF
 45.0050
 SECLA - NUC 10

| | | | | |
|---|-----------|-----|-----------|---|
| União | | IV | | |
| Procurador Federal | PRIMEIR A | III | PRIMEIR A | Procurador Federal |
| | | II | | |
| Procurador do Banco Central do Brasil | | I | | Procurador do Banco Central do Brasil |
| | | VII | | |
| | | VI | | |
| Defensor Público da União | | V | | Defensor Público da União |
| | | IV | | |
| | SEGUND A | III | SEGUND A | |
| Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001) | | II | | Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001) |
| | | I | | |

- III -

4. A teor do **PARECER PGFN/CJU/Nº 2525/2002**, esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional definiu o entendimento pela aplicação, por extensão, do mencionado vencimento à remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Padrão VII, cuja verba era igualmente devida aos Advogados da União de idêntica categoria e padrão, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita, *in ipsiis litteris*:

“Análise jurídica da extensão aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI paga aos Advogados da União decorrente da aplicação do parágrafo único do art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002.”

Conclui pela juridicidade da extensão.”

5. Citada orientação foi estabelecida com amparo no parágrafo único do art. 6º, da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002 — transformada, sem alteração de texto, na Lei nº 10.549, de 10.539, de 23 de setembro de 2002³ —, cujo comando expressamente determinou a impossibilidade de que a aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001⁴, resultasse em tratamento

³ “Dispõe sobre a estruturação de órgãos, cria cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.”

⁴ “Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.”

JF - DF

remuneratório mais favorável aos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União em relação aos seus correspondentes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, *in verbis*:

“Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.”

Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Medida Provisória, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput.” (grifos não originais)

6. Nos termos do **PARECER PGFN/CJU/Nº 2525/2002**, a Advocacia-Geral da União comunicou, por meio do Ofício nº 717-CRH/DGA/AGU, em resposta a consulta formulada por esta Procuradoria-Geral, que havia implementado, em julho de 2002, o pagamento da quantia de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) aos Advogados da União de 2ª Categoria, Padrão VII, a título de VPNI, em decorrência da aplicação do art. 58, da Medida Provisória nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000⁵ — *hoje ainda correspondente ao parágrafo único do art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001* —, não tendo sido as demais categorias da carreira de Advogado da União contempladas com a mesma vantagem.

7. Em sua conclusão, o **PARECER PGFN/CJU/Nº 2525/2002**, empregando a definição dada à remuneração pelo art. 1º, da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994⁶, que “*não exclui do seu cálculo as vantagens individuais nominalmente identificadas decorrentes de reenquadramento*”, define que, “*para dar cumprimento ao comando legal do parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 2002, cumpra seja paga, a título de VPNI, a vantagem hoje concedida às demais Carreiras da Advocacia-Geral da União*”.

8. A orientação em destaque foi destinada aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria posicionados em seu padrão mais alto — *Padrão VII* —, cujo escalonamento havia sido criado com o advento da Medida Provisória nº 43, de 2002, e, com a extinção do escalonamento em padrões, restaram iguados todos os Procuradores posicionados na 2ª Categoria, para os efeitos de aplicação do **PARECER PGFN/CJU/Nº 2525/2002**.

- IV -

9. Diante do exposto, é de se concluir que a orientação contida no **PARECER PGFN/CJU/Nº 2525/2002** deve ser estendida a todos os Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, a partir da

⁵ “Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.”

publicação da Lei nº 10.909, de 2004, em especial, diante da extinção do escalonamento em padrões, nos termos do Anexo II, do referido diploma legal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de novembro de 2004.

CARLOS ANTÔNIO CORRÊA DE VIANA BANDEIRA
Coordenador-Geral Jurídico

De acordo. À consideração do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de novembro de 2004.

AIRTON BUENO JUNIOR
Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo o Parecer. Restituam-se os autos, conforme proposto, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos (COGRH/SPOA/SE-MF), para as providências cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de novembro de 2004.

MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

JF - DF

FLS. 0061

SECLA - NUCIU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS
1ª VARA

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 2008.80.00.002529-3

IMPETRANTE : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL e OUTRO
IMPETRADO: CHEFF. DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA
GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA EM ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL e LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA contra ato reputado abusivo do Chefe do Setor de Recursos Humanos da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas, consistente na realização de descontos nos subsídios dos impetrantes, a título de reposição ao erário, de vantagem pecuniária percebida anteriormente (VPNI), em razão de mudança de orientação da Administração.

Afirmam os impetrantes que vinham sendo beneficiados pelo entendimento manifestado no Parecer PGFN/CJU n.º 1.852/2004, que reconheceu o direito dos Procuradores da Fazenda Nacional de segunda categoria, independentemente da classe que ocupavam, à percepção do piso salarial não inferior ao recebido por um Advogado da União que ostentasse situação jurídica equivalente, definido no parágrafo único do art. 6º da Lei 10.549/2002, como uma forma de dar cumprimento ao comando legal do parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 2001.

Em razão disso, todos os PFNs, inclusive os egressos do concurso público de 2003, que é o caso dos impetrantes, passaram a perceber, a partir do mês de dezembro de 2004, a título de VPNI, o valor mensal de R\$ 601,47 (seiscentos e um reais e quarenta e sete centavos), retroativo a 16.07.2004, data de publicação da Lei 10.909/2004, que extinguiu o escalonamento em padrões.

Contudo, a Advocacia-Geral da União publicou o Parecer N.º AGU/MS/01/2005, passando a entender que não era cabível a percepção da referida vantagem com base na medida provisória acima mencionada aos membros da AGU, bem como, de consequência, aos membros da PFN, nomeados em 2003, com fundamento na Lei 10.549/2002 c/c a Lei 10.909/2004. Ocorreu, então, a suspensão do pagamento da aludida vantagem para todos os Procuradores da Fazenda Nacional ingressos no concurso de 2003, conforme Memo-Circular n.º 007, de 13.01.2005.

JF - DF

PROCESSO Nº 2008.80.00.002529-3 - MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 126

Relatam, por fim, que, no dia 02 de maio do ano corrente, receberam um comunicado acerca da determinação de desconto dos valores supostamente recebidos de forma indevida, no montante de R\$ 5.408,55 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a título de reposição ao erário, já no pagamento do mês de junho, cuja folha fecha no dia 13.06.2008.

Sustentam que o ato impugnado contraria o devido processo legal, porquanto os descontos somente poderiam ser efetivados mediante a instauração de processo administrativo, no qual fosse assegurado aos servidores o contraditório e a ampla defesa. Alegam, mais, a ocorrência da prescrição da pretensão de repetição do indébito, porquanto consumado o prazo prescricional trienal estabelecido no §3º do art. 206 do Código Civil.

Impetram, pois, a presente ação mandamental com o intuito de assegurar o direito de não devolver os valores recebidos de boa-fé, em virtude de interpretação dada à lei pela própria Administração.

Transcrevem excertos de jurisprudência que entendem aplicáveis à espécie e juntam documentos.

Relatados, decido.

Em um juízo de cognição sumária, típico da apreciação de tutelas de urgência, estou convencido da plausibilidade do direito invocado pelos impetrantes.

Conforme relatado, os impetrantes estão na iminência de sofrer um desconto em seus subsídios, a título de reposição ao erário, de valores por eles percebidos como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no montante de R\$ 5.408,55 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para cada impetrante, em virtude de ato atribuído ao Sr. Coordenador da Secretaria de Recursos Humanos da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas, nos termos do Memorando 87/2008/SRI-I/GRA/AL e 88/2008/SRH/GRA/AL.

Percebe-se, pois, que a determinação de desconto dos referidos valores se deu em virtude de modificação de orientação da Administração Pública, que passou a entender que seria indevida a extensão da aludida vantagem a todos os membros da PFN de 2ª Categoria a partir da publicação da Lei n.º 10.909/2004, com base no Parecer PGFN/CJU n.º 1.852/2004.

Ocorre que é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da impossibilidade de restituição de valores pagos indevidamente pela Administração em face de mudança na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

JF - DF

PROCESSO Nº 2008.80.00.002529-3 - MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02653

Com efeito, o administrado não pode ser obrigado a restituir valores de natureza alimentar, presumidamente recebidos de boa-fé, máxime em situações como a que se apresenta nos autos, em que o pagamento supostamente indevido não se deu em virtude de um mero erro operacional da Administração, mas sim de uma verdadeira mudança no entendimento da Advocacia-Geral da União acerca das normas relativas à remuneração dos membros da AGU e da PFN.

Nesse sentido, existem diversos precedentes, entre os quais cito o seguinte aresto do TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ad causam para recorrer.
2. Verbas percebidas de boa-fé, derivadas do fato da atualização dos valores das funções comissionadas, não devem ser devolvidas.
3. A mudança de critério interpretativo de normas pela Administração não autoriza a restituição, mediante desconto em folha de pagamento, dos valores pagos por sua ordem, ficando o servidor público que percebeu as quantias eximido de sofrer redução em seus rendimentos e ser apenado por ato a que não deu causa.
4. Modificação da sentença para fixar a restituição das quantias acaso descontadas, a partir de 24.11.2004, data do ajuizamento da Ação de Segurança.
5. Apelação improvida e Remessa Oficial provida em parte.

(Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 93599 Processo: 200481000231370 UF: CE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/11/2006 Fonte DJ - Data: 13/03/2007 - Página: 586 - Nº: 49 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Decisão UNÂNIME.)

Por outro lado, é manifesto o perigo da demora, em face da natureza alimentar das parcelas prestes a serem descontadas indevidamente pela Administração, no importe de R\$ 5.408,55 para cada um dos impetrantes.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer desconto nos subsídios dos impetrantes dos valores referentes a VPNI percebidos em decorrência do Parecer PGFN/CJU n.º 1.852/2004, conforme Memorandos Circulares n.ºs 87/2008/SRH/GRA/AL e 88/2008/SRH/GRA/AL, até final decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão, bem como oferecer as informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público para pronunciamento, em 5 (cinco) dias.

Maceió, 05 de junho de 2008.

LEONARDO RESENDE MARTINS

Juiz Federal - 1ª Vara

| Matrícula | Nome do Associado | SECLA | UF | Comando |
|-----------|--|-------|----|---------|
| 0098906 | ABERCIO FREIRE MARMORA | | SP | 5 |
| 1282731 | ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS | | SC | 5 |
| 1513097 | ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO | | SP | 5 |
| 0154151 | ADAO PAES DA SILVA | | DF | 5 |
| 1325171 | ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR | | RR | 5 |
| 0154315 | ADELMAN DE BARROS VILLA JUNIOR | | PI | 5 |
| 6986420 | ADEMAR PASSOS VEIGA | | DF | 5 |
| 1321904 | ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA | | PR | 5 |
| 1511220 | ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR | | MG | 5 |
| 1320311 | ADOLFO LEITAO GUERRA NETO | | PA | 5 |
| 1321966 | ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG | | SP | 5 |
| 1546423 | ADRIANA ALVES DA SILVA | | GO | 5 |
| 1565318 | ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NOBREGA | | DF | 5 |
| 1311701 | ADRIANA DE LIMA BANDEIRA | | CE | 5 |
| 1321910 | ADRIANA DE LUCA CARVALHO | | SP | 5 |
| 1321865 | ADRIANA KEHDI | | SP | 5 |
| 1553206 | ADRIANA MACEDO MARQUES | | RO | 5 |
| 0990811 | ADRIANA MINIATI CHAVES | | RJ | 5 |
| 1436781 | ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO | | DF | 5 |
| 6993702 | ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO | | DF | 5 |
| 1511673 | ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE | | DF | 5 |
| 0984852 | ADRIANA ZANDONADE | | ES | 5 |
| 1321863 | ADRIANE DOS SANTOS | | SP | 5 |
| 1516092 | ADRIANO CESAR KOKENY | | SP | 5 |
| 1553228 | ADRIANO CHIARI DA SILVA | | DF | 5 |
| 1051244 | ADRIANO FALCAO NERI | | AL | 5 |
| 1379368 | ADRIANO MARES TAROUCO | | GO | 5 |
| 1437107 | ADRIANO MARTINS PORTELINHA | | PR | 5 |
| 1570889 | ADRIANO OLIVEIRA CHAVES | | DF | 5 |
| 0092285 | ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA | | DF | 5 |
| 1321858 | ADSON AZEVEDO MATOS | | SP | 5 |
| 0104917 | AECIO MACIEL SORIANO DE OLIVEIRA | | PE | 5 |
| 0104859 | AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO | | PE | 5 |
| 6090921 | AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA | | DF | 5 |
| 0104591 | AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS | | PR | 5 |
| 1081914 | AFONSO GRISI NETO | | SP | 5 |
| 0128223 | AFRANIO VEIGA DO VALLE | | RJ | 5 |
| 0154083 | AGILECIO PEREIRA DE OLIVEIRA | | BA | 5 |
| 0128409 | AGOSTINHO FLORES | | DF | 5 |
| 6984522 | AGOSTINHO NASCIMENTO NETTO | | DF | 5 |
| 6985297 | AILTON LABOISSIERE VILLELA | | GO | 5 |
| 0115657 | AIRTON BUENO JUNIOR | | RS | 5 |
| 1565325 | ALANO FEIJAO CAVALCANTE | | AP | 5 |
| 1047190 | ALBERTO ALONSO MUNOZ | | SP | 5 |
| 6154235 | ALBERTO LOURES DA COSTA | | RJ | 5 |
| 6119005 | ALDEMARIO ARAUJO CASTRO | | DF | 5 |
| 1321860 | ALDO CESAR MARTINS BRAIDO | | SP | 5 |
| 1571544 | ALEANDRA SILVA GOMES | | PR | 5 |
| 1258266 | ALECIO SARAIVA DINIZ | | CE | 5 |
| 1436336 | ALEXSEY LANTER CARDOSO | | PA | 5 |
| 1321980 | ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL | | RJ | 5 |
| 1321866 | ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO | | SP | 5 |
| 1322101 | ALESSANDRO DE FRANCESCHI | | SP | 5 |
| 1557028 | ALESSANDRO DEL COL | | SP | 5 |
| 1553053 | ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS | | DF | 5 |
| 1317426 | ALESSANDRO SCHLEMPER KIKUIO | | SC | 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JF - DF

FLS. 0065

SECLA - NUNES

| | | |
|---------|--|------|
| 1436692 | ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA | SP 5 |
| 1558236 | ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST | AM 5 |
| 1053086 | ALETH NIVIA SILVA DI OLIVEIRA | GO 5 |
| 1321928 | ALEX CORDEIRO NUNES | ES 5 |
| 1507670 | ALEX RIBEIRO BERNARDO | SP 5 |
| 1312684 | ALEX SANDRO DO AMARAL UCHOA | CE 5 |
| 1321744 | ALEX SANT ANNA | MG 5 |
| 1516056 | ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO | DF 5 |
| 1321774 | ALEXANDRE CAIRO | DF 5 |
| 1436881 | ALEXANDRE CARLOS BUDIB | DF 5 |
| 1553067 | ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA | MG 5 |
| 1436858 | ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA | SP 5 |
| 1256756 | ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO | RJ 5 |
| 0154129 | ALEXANDRE JUOCYS | SP 5 |
| 1286815 | ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO | ES 5 |
| 1324997 | ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA | PR 5 |
| 1574327 | ALEXANDRE MONNERAT SOLON DE PONTES PINHEIRO REIS | SP 5 |
| 1480362 | Alexandre Pereira Dutra | RS 5 |
| 1556965 | ALEXANDRE PERON | SC 5 |
| 1321766 | ALEXANDRE RIBEIRO MEIRA | RS 5 |
| 1437911 | ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA | MG 5 |
| 0097081 | ALFONSO CRACCO | SP 5 |
| 1321912 | ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE O | SP 5 |
| 1507811 | ALINE DELLA VITTORIA | SP 5 |
| 1436644 | ALINE JACKISCH | RS 5 |
| 1574220 | ALINE NASCIMENTO CUNHA | SP 5 |
| 1507530 | ALINE VITALIS | DF 5 |
| 1436805 | ALISSON FIGUEIREDO MACHADO | MG 5 |
| 1553378 | ALLAN TITONELLI NUNES | ES 5 |
| 0084298 | ALTAIR PEDRO PIRES DA MOTTA | DF 5 |
| 0114216 | ALTAMIR DE OLIVEIRA | RJ 5 |
| 1552976 | ALTINA FABIANE DE OLIVEIRA BRITO | DF 5 |
| 1553261 | ALUIZIO BORGES DA CARVALHO NETO | DF 5 |
| 1570890 | ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES | SP 5 |
| 1556972 | AMADEU BRAGA BATISTA SILVA | SP 5 |
| 1321840 | AMADOR GILBERTO CASSIANO | MG 5 |
| 1474820 | AMANDA DE SOUZA GERACY | DF 5 |
| 1324998 | AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO | PR 5 |
| 1436757 | ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO MELO | SP 5 |
| 0423553 | ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS | MA 5 |
| 1571202 | ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA | DF 5 |
| 1571209 | ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA | SP 5 |
| 1554147 | ANA CAROLINA WEST WANDERLEY | AC 5 |
| 1322177 | ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA PASSOS | BA 5 |
| 1216939 | ANA CLAUDIA FERNANDES RODRIGUES | MG 5 |
| 1571203 | ANA CRISTINA ADAD ALENCAR | DF 5 |
| 0154114 | ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO | SE 5 |
| 1321943 | ANA CRISTINA VAZQUEZ DA ROCHA | RJ 5 |
| 1556985 | ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS | SP 5 |
| 1282744 | ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO | RJ 5 |
| 1340421 | ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO | MS 5 |
| 0154132 | ANA LUCIA COELHO ALVES | RJ 5 |
| 0993632 | ANA LUCIA DE LYRA TAVARES | RJ 5 |
| 0092314 | ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA | DF 5 |
| 1511218 | ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA | SP 5 |
| 1321867 | ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA | SP 5 |
| 1325157 | ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA | SP 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo grupos.com.br



JF - DF

FLS. 0066

SECLA - NUCJU

| | | |
|---------|---|------|
| 1322042 | ANA MARIA CAMPOS BICALHO DE LANA | MG 5 |
| 1311998 | ANA MARIA VELOSO GUIMARAES | SP 5 |
| 1321891 | ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA | SP 5 |
| 1574318 | ANA PAULA DE LIMA | SP 5 |
| 1574212 | ANA PAULA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA | AM 5 |
| 1552466 | ANA PAULA LIMA VIEIRA | DF 5 |
| 1550053 | ANA RAQUEL NOGUEIRA VILELA LEO | MG 5 |
| 1321829 | ANA RITA ULRICH | PR 5 |
| 1570886 | ANAMARIA SILVA TAVEIRA | DF 5 |
| 1025892 | ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR | AM 5 |
| 1436791 | ANDERSON BITENCOURT SILVA | MG 5 |
| 1546496 | ANDERSON RICARDO GOMES | PR 5 |
| 1380558 | ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ | SP 5 |
| 0984996 | ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO | RJ 5 |
| 1325254 | ANDRE AUGUSTO MARTINS | SP 5 |
| 1511407 | ANDRE DE SOSA VERRI | DF 5 |
| 1379438 | ANDRE EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO | MA 5 |
| 1507310 | ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO | SP 5 |
| 1299460 | ANDRE GUSTAVO PASTL | AM 5 |
| 1436427 | ANDRE LERI MARQUES SOARES | DF 5 |
| 1317594 | ANDRE LUIS DALCANTARA SCHMITT | PR 5 |
| 1325212 | ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO | SP 5 |
| 1570892 | ANDRE LUIZ CARNEIRO ORTEGAL | DF 5 |
| 0154210 | ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO | MG 5 |
| 1553592 | ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA | BA 5 |
| 1318208 | ANDRE LUIZ FREIRE ALLEMÃO | CE 5 |
| 1560036 | ANDRE MAGALHAES PESSOA | GO 5 |
| 1552442 | ANDRE NOVAIS DE FREITAS | SP 5 |
| 1556974 | ANDRE PEREIRA CARNEIRO | SP 5 |
| 1556986 | ANDRE SERRA ALONSO | RJ 5 |
| 1056032 | ANDREA CRISTINA DE FARIAS | SP 5 |
| 6147859 | ANDREA KARLA FERRAZ MAGALHAES | MG 5 |
| 0154084 | ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA | BA 5 |
| 1322073 | ANDREA VIVACQUA CORREA DE O PUGLIESE | RJ 5 |
| 1571207 | ANDREI AGUIAR | RS 5 |
| 0154912 | ANDREI SCHRAMM DE ROCHA | BA 5 |
| 1558823 | ANDREIA FERNANDES ONO | RO 5 |
| 1571208 | ANDREIA MACHADO CUNHA | DF 5 |
| 1516024 | ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ | PR 5 |
| 1558228 | ANDREIA ROSA DA SILVA | GO 5 |
| 0154359 | ANDRES LUIZ DOS SANTOS | RS 5 |
| 1574193 | ANDRESSA OLIVEIRA CUPERTINO DE CASTRO | SP 4 |
| 1436714 | ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA | SP 5 |
| 1552612 | ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA | AM 5 |
| 0985052 | ANELY MARQUEZANI PEREIRA | SP 5 |
| 0154110 | ANGELA TERESA GOBBI ESTRALLA | RS 5 |
| 1322024 | ANILDO FABIO DE ARAUJO | MG 5 |
| 1282723 | ANNA AZEVEDO TORRES GOULART | RJ 5 |
| 0980774 | ANNA CARLA DUARTE CHRISPIM NUNES CO | MG 5 |
| 1436694 | ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ | SP 5 |
| 1553047 | ANNA LUIZA CAMARA LIMA DA COSTA | DF 5 |
| 0154459 | ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO | RS 5 |
| 6148796 | ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO | SP 5 |
| 6154377 | ANTONIO CANDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO | RS 5 |
| 0108396 | ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA | RJ 5 |
| 0101726 | ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE BARROS | RS 5 |
| 0115463 | ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO | PR 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



DF - DF

FIL. 00067

SP - SP

| | | |
|---------|--|------|
| 0097574 | ANTONIO CASTRO JUNIOR | DF 5 |
| 0154321 | ANTONIO DE MOURA BORGES | MG 5 |
| 0154572 | ANTONIO DUARTE GUEDES NETO | SP 5 |
| 1321868 | ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO | PE 5 |
| 0104906 | ANTONIO GALVAO CAVALCANTI FILHO | SP 5 |
| 0096832 | ANTONIO JOSE ANDRADE | PA 5 |
| 0116628 | ANTONIO JOSE DE MATOS NETO | SP 5 |
| 0096831 | ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ | DF 5 |
| 1553021 | ANTONIO KLEICY DA SILVA BARBOZA | MA 5 |
| 1558782 | ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO | SP 5 |
| 1570899 | ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO | MG 5 |
| 1325137 | ANTONIO MARQUES PAZOS | RJ 5 |
| 0105486 | ANTONIO PEDRO DE CARVALHO CESARIO ALVIM | ES 5 |
| 1321997 | ANTONIO PEREIRA DA SILVA | RS 5 |
| 1546399 | ANTONIO SCOPEL RAMOS | PB 5 |
| 0102850 | ANTONIO TAVARES DE CARVALHO | CE 5 |
| 0103215 | ANTONIO VIANNEY CAMPOS | RJ 5 |
| 7154228 | ANTONIO WALAS VODOPIVES | DF 5 |
| 6095748 | ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO | AM 5 |
| 1574194 | ARIELLA FERREIRA DA MOTA | RN 5 |
| 0102964 | ARISTOTELES DUARTE DE MEDEIROS | ES 5 |
| 1437721 | ARLINDO PALASSI FILHO | RJ 5 |
| 0984529 | ARMANDO ANTONIO SIMONSEN MONTEIRO | MG 5 |
| 0154270 | ARMANDO JACOB VARGAS | RJ 5 |
| 0105361 | ARNALDO ARAUJO DE MATOS | MG 5 |
| 0117297 | ARNALDO COSTA REZENDE | PR 5 |
| 0990850 | ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY | RJ 5 |
| 0107041 | ARNO CAETANO DA SILVA | RS 5 |
| 1321784 | ARNOL SCHMITZ GUERRA | RS 5 |
| 1376590 | ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA | SP 5 |
| 2286671 | ARTHUR RAMOS FONTOURA | RS 5 |
| 1146177 | ARTUR ALVES DA MOTTA | PA 5 |
| 1439012 | ARY ANTONIO MADUREIRA JÚNIOR | DF 5 |
| 1511333 | AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES | SC 5 |
| 0154256 | AURELIO HENRIQUE KELLER | RJ 5 |
| 0105353 | AURELIO PITANGA SEIXAS FILHO | SP 5 |
| 1437033 | AUREO NATAL DE PAULA | RJ 5 |
| 0105363 | AYLTON LUIZ REINERT | SP 5 |
| 1436699 | BEATRIZ PEREIRA DA SILVA | DF 5 |
| 1509060 | BEATRIZ SOBRAL TAVARES | BA 5 |
| 0126614 | BENEDITO BRITO | GO 5 |
| 0153780 | BENEDITO PAULO DE SOUZA | RS 5 |
| 1282686 | BERENICE FERREIRA LAMB | MG 5 |
| 1553169 | BERNARDO ALVES DA SILVA JUNIOR | DF 5 |
| 1508236 | BERNARDO SANTOS TORRES | DF 5 |
| 1317658 | BERTRAND ROCHA DE OLIVEIRA | DF 5 |
| 1556984 | BIANCA PEDROLLO DE VASCONCELLOS CHAVES HORTA | MG 5 |
| 1516052 | Bianca Rey Guedes da Silveira | RS 5 |
| 1552450 | BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO | SP 5 |
| 1378900 | BRUNA VALENÇA D. DE BARROS E SILVA | AM 5 |
| 1436413 | BRUNO ALVES PINHEIRO | PA 5 |
| 1436421 | BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO | DF 5 |
| 1321831 | BRUNO BOCKMANN MOREIRA | PR 5 |
| 1570914 | BRUNO BRODBEKIER | SP 5 |
| 1512838 | BRUNO DE AQUINO PARREIRA XAVIER | RS 5 |
| 1553467 | BRUNO DIAS ALVES DA SILVA | DF 5 |
| 1511585 | BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS | SP 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JF - DF

FLS. 0068

SECLA - NUÇIU

| | | |
|---------|---|------|
| 1511590 | BRUNO NASCIMENTO AMORIM | SP-5 |
| 6980655 | BRUNO REZENDE PALMIERI | MG 5 |
| 1557031 | BRUNO RISCH FAGUNDES DE OLIVEIRA | RS 5 |
| 1436466 | BRUNO SODRE DANTAS | MT 5 |
| 1436715 | BRUNO TERRA DE MORAES | SP 5 |
| 0097573 | CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO | SP 5 |
| 1436695 | CAMILA CASTANHEIRA | SP 5 |
| 1508025 | CARINA BONZANINI DA SILVA | RS 5 |
| 1511275 | CARINA GONDIM REGINALDO FALCAO | MG 5 |
| 1321806 | CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA | SP 5 |
| 1439475 | CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA | MS 5 |
| 1282735 | CARLA PATRICIA GROOTENBOER DE QUEIROZ | RJ 5 |
| 1321940 | CARLA REGINA ROCHA | SP 5 |
| 1311928 | CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA | SP 5 |
| 1570937 | CARLA VIEIRA CEDENO | SP 5 |
| 0154417 | CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT | SC 5 |
| 0154085 | CARLOS ALBERTO JEZLER CAMPELLO | BA 5 |
| 1311808 | CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES | SP 5 |
| 0155434 | CARLOS ALBERTO LOPES | RJ 5 |
| 1027755 | CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO | DF 5 |
| 0153781 | CARLOS ALBERTO VAZ | GO 5 |
| 1425325 | CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZÁLES | SP 5 |
| 0154077 | CARLOS ARAUJO LEONETTI | SC 5 |
| 6148822 | CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS | SP 5 |
| 1570917 | CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN | DF 5 |
| 1436550 | CARLOS DE ARAUJO MOREIRA | DF 5 |
| 0137287 | CARLOS DE MORAES CUOTINHO | PE 5 |
| 1436730 | CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI | SP 5 |
| 1436453 | CARLOS EDUARDO LATTERZA DE OLIVEIRA | MT 5 |
| 1436660 | CARLOS EDUARDO WANDSCHEER | RS 5 |
| 1546443 | CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA | SP 5 |
| 1285649 | CARLOS JORGE SAMPAIO COSTA | RJ 5 |
| 6091013 | CARLOS MOREIRA VIEIRA | PR 5 |
| 0154311 | CARLOS ROBERTO STUART | RJ 5 |
| 0154122 | CARLOS RODRIGUES COSTA | PR 5 |
| 1325129 | CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA | SP 5 |
| 0154111 | CARLOS SHIRO TAKAHASHI | SP 5 |
| 1325155 | CARLOS TRIVELATTO FILHO | SP 5 |
| 1511581 | CARLOTA VARGAS | SP 5 |
| 0097808 | CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LE | SP 5 |
| 0092284 | CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA | DF 5 |
| 0985077 | CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA | RJ 5 |
| 0154206 | CARMEN LUCIA DE ALMEIDA MARTINS | RJ 5 |
| 1570915 | CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA | MS 5 |
| 1516055 | CAROLINA GARCIA MEIRELLES | RS 5 |
| 1574267 | CAROLINA MIRANDA SOUSA | AM 5 |
| 1570949 | CAROLINA MOREIRA FORTI | SP 5 |
| 1516101 | CAROLINA SOARES HONORATO | AM 5 |
| 1511212 | Carolina Zancaner Zockun | SP 5 |
| 1546449 | CAROLINE DIAS ANDRIOTTI | SP 5 |
| 1511277 | CASSIA BRACKS FERREIRA | MG 5 |
| 1436771 | CASSIANO RODRIGO DE CARLI | PR 5 |
| 1324925 | CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO | DF 5 |
| 0154215 | CASTRUZ COUTINHO | RJ 5 |
| 1546395 | CATARINA UZEDA DOVAL FREIRE DE CARVALHO | BA 5 |
| 1325128 | CATHERINY BACCARO | SP 5 |
| 1324935 | CECILIA ALVARES MACHADO | SP 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JF - DF

AL. 0009

SEÇÃO DE REGISTRO

| | | |
|---------|---|------|
| 1571204 | CECILIA BEZERRA DE MELLO LEMOS | BA 5 |
| 1321975 | CECILIA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA | MG 5 |
| 1322128 | CELIA PORTELLA DOS SANTOS | SP 5 |
| 1322084 | CELIA REGINA DE LIMA | MG 5 |
| 1322027 | CELINE RAMOS COELHO | DF 5 |
| 1570936 | CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL | DF 5 |
| 2354756 | CELY MARTINS NOGUEIRA | RJ 5 |
| 0107022 | CENILDES NASCIMENTO PEREIRA | SP 5 |
| 1436752 | CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ | RS 5 |
| 1513576 | CESAR AUGUSTO BALDI MARTINEZ | RJ 5 |
| 0154403 | CESAR MACIEL RODRIGUES | RS 5 |
| 1321783 | CESAR OLIVEIRA DA ROCHA | RJ 5 |
| 0108559 | CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA | PB 5 |
| 1321955 | CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA | GO 5 |
| 1571205 | CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA | SC 5 |
| 1511759 | CHARLES SOARES DE OLIVEIRA | RS 5 |
| 1516666 | CHRISTIAN FRAU OBRADOR CHAVES | DF 5 |
| 1317516 | CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE | PR 5 |
| 1557035 | CHRISTIANNE KRASSUSKI FORTES | RJ 5 |
| 1322131 | CICERO SALLES GOMES | RS 5 |
| 1312102 | CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL | SP 5 |
| 1321869 | CINTHIA YUMI MARUYAMA | DF 5 |
| 1324929 | CINTIA FREIRE GARCIA | RS 5 |
| 0154363 | CINTIA LACROIX FARINA | SP 5 |
| 1552482 | CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA | RS 5 |
| 0154376 | CINTIA TOCCHETTO KASPARY | AM 5 |
| 0095863 | CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO | BA 5 |
| 0123303 | CISINO COSTA SILVA | DF 5 |
| 1570916 | CLARA DA MOTA SANTOS | SP 5 |
| 1436849 | CLARICE BELLO BECHARA | RS 5 |
| 1436646 | CLARICE SILVEIRA FAGUNDES | SP 5 |
| 1436738 | CLAUDIA AKEMI OWADA | SP 5 |
| 1436874 | CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE | SP 5 |
| 0985878 | CLAUDIA APARICIDA DE SOUZA TRINDADE | MS 5 |
| 1510984 | CLAUDIA ASATO DA SILVA | CE 5 |
| 0154042 | CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO | MG 5 |
| 1570940 | CLAUDIA CAMPAGNARO CHAVES | RJ 5 |
| 1311672 | CLAUDIA FIALHO DE LIMA GUERRA | MG 5 |
| 0154184 | CLAUDIA MARIA PIRES BERNARDES DIAS | SC 5 |
| 0102706 | CLAUDIA MORADOR DIAS | DF 5 |
| 1264230 | CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA | DF 5 |
| 0092097 | CLAUDIA REGINA GUSMAO | SP 5 |
| 1312006 | CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI | BA 5 |
| 0154086 | CLAUDIA VERONICA DE A.SERRA DE FARI | DF 5 |
| 1325200 | CLAUDIANE DE SOUZA CAVALCANTE | SP 5 |
| 1436640 | CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA | SP 5 |
| 0099046 | CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA | MG 5 |
| 1282811 | CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES | DF 5 |
| 1571562 | CLAUDIO ROCHA SANTOS | DF 5 |
| 0161285 | CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA | SP 5 |
| 1321923 | CLAUDIO XAVIER SEEFIELDER FILHO | MG 5 |
| 1511438 | CLEBER GERONIMO RIBEIRO | SP 5 |
| 0154168 | CLELIA DONA PEREIRA | RJ 5 |
| 0984902 | CLODES MEDEIROS COUTINHO | PR 5 |
| 2334992 | CONRADO LUIZ ALVES DIAS | SP 5 |
| 1436847 | CRISTIANA KULAIF CHACCUR | RJ 5 |
| 6134884 | CRISTIANA REINERT | |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JF - DF

FLS. 0070

SECLA - NUCJU

| | | |
|---------|-------------------------------------|------|
| 1571210 | CRISTIANE DE BARROS SANTOS | SP 5 |
| 1215662 | CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA | RJ 5 |
| 1553239 | CRISTIANE LOUISE DINIZ | SP 5 |
| 1321870 | CRISTIANE SAYURI OSHIMA | SP 5 |
| 1570913 | CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO | SP 5 |
| 1006846 | CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES | SP 5 |
| 1377441 | CRISTIANO CARLOS MARIANO | SP 5 |
| 1380125 | CRISTIANO N. LINS DE MORAIS | PE 5 |
| 1250007 | CRISTINA CARVALHO NADER | SP 5 |
| 2097303 | CRISTINA FERNANDES AMARAL | DF 5 |
| 1436639 | CRISTINA FOLCHI FRANÇA | SP 5 |
| 0154073 | CRISTINA LUISA HEDLER | PR 5 |
| 1321802 | CRISTINA MORAES VAZQUEZ | SC 5 |
| 1436625 | DACIER MARTINS DE ALMEIDA | SP 5 |
| 1163763 | DALTON MIRANDA | RJ 5 |
| 1570984 | DANEIL VIEIRA MARINS | RJ 5 |
| 1570995 | DANIEL ALVES TEIXEIRA | SP 5 |
| 1321818 | DANIEL AZEREDO ALVARENGA | DF 5 |
| 2352325 | DANIEL DE CARVALHO GUIMARAES | MG 5 |
| 1574330 | DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA | RS 5 |
| 1570990 | DANIEL GIOTTI DE PAULA | SP 5 |
| 1571684 | DANIEL PACHÉCO AVILA | SP 5 |
| 1322039 | DANIEL PIRES ALEXANDRE BARRETO | MG 5 |
| 1436851 | DANIEL RUIZ CABELLO | SP 5 |
| 1511594 | DANIEL WAGNER GAMBOA | SP 5 |
| 1436947 | DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO | SP 5 |
| 1436789 | DANIELA CARVALHO DE ANDRADE | MG 5 |
| 1436977 | DANIELA DA COSTA MARQUES | SP 5 |
| 1436784 | DANIELA DE ALMEIDA PASCINI | MG 5 |
| 1507940 | DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA | DF 5 |
| 1121962 | DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILLO | PR 5 |
| 1321871 | DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA | RJ 5 |
| 1507953 | DANIELE JARDIM DOS SANTOS TAVARES | DF 5 |
| 1286829 | DANIELE RUSSO FEIJO DE MORAES | RJ 5 |
| 1436980 | DANIELLA CAMPEDELLI | SP 5 |
| 1325164 | DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO | MG 5 |
| 1436779 | DANIELLE GUIMARAES DINIZ | SP 5 |
| 1436258 | DANIELLE MENEZES EVANGELISTA | PE 5 |
| 1546434 | DANILO FELIX LOUZA LEO | SP 5 |
| 1321804 | DANILO THEML CARAM | RS 5 |
| 0096208 | DARIO ALVES | SP 5 |
| 1083025 | DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO | PE 5 |
| 1571211 | DAUMER MARTINS DE ALMEIDA | SP 5 |
| 1571550 | DAVI CHICOSKI | SP 5 |
| 1552611 | DAVID CAGY DA SILVA | SP 5 |
| 1571559 | DAVID CARRANO DE ALBUQUERQUE | MG 5 |
| 1507491 | David Dias de Albuquerque | DF 5 |
| 1558238 | DEBORA DE BRITO LOUSANO | RS 5 |
| 1552698 | DEBORA GOULART OURIQUE | RS 4 |
| 1436844 | DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA | SP 5 |
| 1436662 | DEBORA MELO CUNHA LOCH | RS 5 |
| 1574262 | DEBORAH BRUM DE MELO | SP 5 |
| 1321780 | DEBORAH SILVA DE ALMEIDA | RS 5 |
| 1322158 | DEIZE ALMEIDA GALVAO | BA 5 |
| 1571212 | DENISE BACELAR MENEZES | SP 5 |
| 1512199 | DENISE BERMUDEZ DE OLIVEIRA MORAES | RS 5 |
| 1321872 | DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS | SP 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JF - DF

FLS. 0071

SECLA - NUCIU

| | | |
|---------|--------------------------------------|------|
| 6154157 | DENISE LUCENA CAVALCANTE | CE-5 |
| 1436763 | DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE | AL 5 |
| 1436656 | DENISE MARIA DE ARAUJO | SP 5 |
| 1056011 | DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL | RJ 5 |
| 1436675 | DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI | SP 5 |
| 1264277 | DEUSMAR JOSÉ RODRIGUES | GO 5 |
| 0154432 | DEYSI CRISTINA DA'ROLT | SC 5 |
| 1570982 | DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA | DF 5 |
| 1552990 | DIANA SAMPAIO BELLO GUIMARAES | DF 5 |
| 1321942 | DIANA VALERIA LUCENA GARCIA | SP 5 |
| 1321836 | DINEMAR ZOCCOLI | SC 5 |
| 0126059 | DIOPHILUS DANIEL SOUZA DA SILVA | BA 5 |
| 1574195 | DIOGO DOMINICI SORIANO | RS 5 |
| 1570974 | DIOGO LOPES CAVALCANTE | pr 5 |
| 0130902 | DIONEIA MARAMBAIA DOS SANTOS | BA 5 |
| 1321946 | DIRCE RODRIGUES DE SOUZA | PR 5 |
| 0096833 | DIRCEU ANTONIO PASTORELLO | SP 5 |
| 6090475 | DITIMAR SOUZA BRITTO | DF 5 |
| 0117073 | DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS | MG 5 |
| 1287917 | DJEMILE NAOMI KODAMA | SP 5 |
| 1055174 | DOLIZETE FATIMA MICHELIN | RS 5 |
| 6154170 | DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE | RJ 5 |
| 1321999 | DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA | BA 5 |
| 1325140 | EDGAR DE OLIVEIRA SILVA | RN 5 |
| 6151120 | EDGARD LINCOLN DE PROEÇA ROSA | DF 5 |
| 1436626 | EDGARD MARCELO ROCHA TORRES | SP 5 |
| 6154196 | EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA | SP 5 |
| 0154130 | EDISON BUENO DOS SANTOS | SP 5 |
| 0113374 | EDMILSON MOREIRA ARRAES | RJ 5 |
| 1325238 | EDSON FELICIANO DA SILVA | SP 5 |
| 1321873 | EDSON LUIZ DOS SANTOS | SP 5 |
| 1001882 | EDSON SOARES DA COSTA | RJ 5 |
| 1436548 | EDUARDO AUGUSTO COELHO DE SANTANA | DF 5 |
| 1552626 | EDUARDO BRAGA ROCHA | BA 5 |
| 1571214 | EDUARDO CADO SOARES | RS 5 |
| 1321926 | EDUARDO DE ALMEIDA | ES 5 |
| 1570985 | EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO | DF 5 |
| 1322036 | EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ | MG 5 |
| 0154207 | EDUARDO GONCALVES BOQUIMPANI | RJ 5 |
| 1546397 | EDUARDO KRAFT SOARES | RS 5 |
| 1436696 | EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA | SP 5 |
| 1511337 | EDUARDO LUZ GONÇALVES | DF 5 |
| 1553617 | EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI | DF 5 |
| 1570977 | EDUARDO RAUBER GONCALVES | RS 5 |
| 1546408 | EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE | RJ 5 |
| 1571194 | EDUARDO RODRIGUES DIAS | SP 5 |
| 0154135 | EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA | SP 5 |
| 1437597 | EDUARDO SIMAO TRAD | SP 5 |
| 0451844 | ELBA BOAVENTURA SIMOES | DF 5 |
| 1436778 | ELCIO NACUR REZENDE | MG 5 |
| 1558634 | ELEANDRO ANGELO BIONDO | SC 5 |
| 1570983 | ELI SOUSA SANTOS | DF 5 |
| 1436561 | ELIANA DUARTE VERNIZI | PR 5 |
| 1553520 | ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA | PR 5 |
| 1317367 | ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA | SP 5 |
| 0154093 | ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA | MT 5 |
| 1480994 | ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIKA | SP 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



DF - DF

FIL. 0072

SECLA - MDCIU

| | | |
|---------|---------------------------------------|------|
| 1178010 | ELIAS CIDRAL | SC 5 |
| 0114345 | ELIAS DO CARMO HOWAT GUSMAO | RJ 5 |
| 1571196 | ELIAS GRIGORIO DE ALMEIDA | MG 5 |
| 0092282 | ELINOR DE PINA DIAS | DF 5 |
| 1111136 | ELISANGELA PINHEIRO ALVES | AM 5 |
| 1214077 | ELKE MENDES CUNHA FREIRE | RN 5 |
| 1511588 | ELLEN CRISTINA CHAVES | SP 5 |
| 0154358 | ELMAR LUIS KICHEL | RS 5 |
| 1576783 | ELMO JOSE DUARTE DE ALMEIDA JUNIOR | AC 5 |
| 0115624 | ELSO BRUNO DE CARVALHO | MG 5 |
| 0108489 | ELSO DO Couto SILVA | RJ 5 |
| 0880272 | ELTON GOMES MASCARENHAS | AL 5 |
| 1312008 | ELTON LEMES MENEGHESSO | SP 5 |
| 0099042 | ELYADIR FERREIRA BORGES | SP 5 |
| 1375150 | EMILIA CAMPOS DAMASCENO | DF 5 |
| 1358349 | EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO | SP 5 |
| 0153998 | EMIR ARAGAO NETO | AL 5 |
| 0980818 | ENEIDA GONCALVES MARQUES DE SOUZA | BA 5 |
| 1436468 | ENIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA DA SILVA | MT 5 |
| 1023323 | ERASMO CESARINO DE VILHENA | MG 5 |
| 1511249 | ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA | PR 5 |
| 1001375 | ERCILIA SANTANA MOTA | SP 5 |
| 1571543 | ERICA DE SANTANA SILVA | SP 5 |
| 1376448 | ERICA FEITOSA FORTALEZA | SP 5 |
| 1438651 | ERICA PIMENTEL PINTO COSTA | SP 5 |
| 1436432 | ERICKSON LOPES FERREIRA | DF 5 |
| 1437030 | ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES | SP 5 |
| 1436456 | ERIKA GOMES CHAVES | AC 5 |
| 1574213 | ERIKA MATIAS ROCHA | SP 5 |
| 1570966 | ERIKA PACHECO PANISSET DE BRITO | AC 5 |
| 1439018 | ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA | PA 5 |
| 0154165 | ERNESTO SEIXAS FILHO | RJ 5 |
| 1321902 | ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ | SP 5 |
| 1511764 | ESTEFANO GIMENEZ NONATO | SP 5 |
| 0113633 | ESTHER COELHO LARA DOS REIS | RJ 5 |
| 1570976 | EUCLIDES NASCIMENTO ANTUNES JUNIOR | RS 5 |
| 1570987 | EUCLIDES SIGOLI JUNIOR | SP 5 |
| 1570986 | EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI | SP 5 |
| 1321770 | EULER BARROS FERREIRA LOPES | DF 5 |
| 1380404 | EUN KYUNG LEE | SP 5 |
| 6106035 | EURICO GUEDES VALLE | RJ 5 |
| 1282688 | EVANDRO COSTA GAMA | SP 5 |
| 1436975 | EVARINTA DE LIMA SANTOS | SP 5 |
| 1571563 | EVERTON BEZERRA DE SOUZA | SP 5 |
| 1321811 | EVERTON LOPES NUNES | DF 5 |
| 1324931 | EXPEDITO RIBEIRO DE SOUSA FILHO | DF 5 |
| 1006819 | FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA | PR 5 |
| 1219586 | FABIANI FADEL BORIN | MS 5 |
| 1436654 | FABIANO FELICIANO BASSUL | RS 5 |
| 1481466 | FABIO ALMEIDA LIMA | DF 5 |
| 1552700 | FABIO GAMEIRO VIVANCOS | SP 5 |
| 1282816 | FABIO GUIMARÃES BENSOUSSAN | MG 5 |
| 1282667 | FABIO JOSE DE FREITAS COURA | DF 5 |
| 1436628 | FABIO MAURO DE MEDEIROS | SP 5 |
| 1571766 | FABIO PASTORELLI MACHADO DE LIMA | SP 5 |
| 1511352 | FABIO ROCHA CARNAUBA | DF 5 |
| 1027876 | FABIO RUTHZATZ | SC 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br



JF - DF

FLS. 0073

SECLA - NUC 10
SP. 5

| | | |
|---------|--|------|
| 1436944 | FABIO TAKASHI IHA | |
| 1436787 | FABIOLA DE VILLEFORT GROSSI | MG 5 |
| 1282665 | FABIOLA INEZ GUEDES | DF 5 |
| 1571193 | FABIOLA MANENTE LAZERIS | RR 5 |
| 1282666 | FABRICIO DA SOLLER | DF 5 |
| 1556958 | FABRICIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE | DF 5 |
| 1437106 | FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA | PR 5 |
| 2286038 | FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS | PR 5 |
| 1571198 | FELIPE ANDRADE GOUVEA | MG 5 |
| 1552441 | FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA | SP 5 |
| 1507341 | FELIPE COTTA ORNELLAS | SP 5 |
| 1321777 | FELIPE DULAC GOULART | RS 5 |
| 1321837 | FERNANDA CECYN | PR 5 |
| 1553651 | FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR | SP 5 |
| 1571218 | FERNANDA MARTINS BARBOSA GAMBAR. DINIZ | SP 5 |
| 1553055 | FERNANDA REGINA VILARES | SP 5 |
| 1553353 | FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER | MG 5 |
| 1546441 | FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA | BA 5 |
| 1552701 | FERNANDO AGUIAR CAVALCONTI DE OLIVEIRA | sp 5 |
| 0154053 | FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA | CE 5 |
| 1437013 | FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS | SP 5 |
| 1311822 | FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO | MG 5 |
| 0103686 | FERNANDO BARCELLOS DE ALMEIDA | RS 5 |
| 0122709 | FERNANDO BENTES COIMBRA | AM 5 |
| 0985515 | FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO | RJ 5 |
| 0116618 | FERNANDO DA HORA ANTUNES | ES 5 |
| 1436292 | FERNANDO DE OLIVEIRA | GO 5 |
| 0096834 | FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES | SP 5 |
| 0097568 | FERNANDO NETTO BOITEUX | SP 5 |
| 1325239 | FERNANDO NOUGUEIRA GRAMANI | SP 5 |
| 1511279 | FERNANDO TULIO DA SILVA | MG 5 |
| 1264279 | FILEMON ROSE DE OLIVEIRA | SP 5 |
| 1557529 | FLAVIA CARAMASCHI DEGELO | SP 5 |
| 1556992 | FLAVIA DE ARRUDA LEME | SP 5 |
| 1570992 | FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN | BA 5 |
| 1570979 | FLAVIA OLIVA ZAMBONI | RS 5 |
| 1321981 | FLAVIA TARQUINIO ROCHA | BA 5 |
| 1437902 | FLAVIA VIEIRA SALLES | MG 5 |
| 1436428 | FLAVIA VIEIRA SANTOS AZEVEDO | DF 5 |
| 1321745 | FLAVIO ARAUJO PEREIRA | DF 5 |
| 1436655 | FLAVIO CAMOZZATO | RS 5 |
| 0153910 | FLAVIO DE FREITAS PANNUTI | PR 5 |
| 1379889 | FLAVIO DE PAULA CAMPOLINA | MG 5 |
| 1552616 | FLAVIO HENRIQUE DUARTE | MG 5 |
| 1516234 | FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS | RO 5 |
| 0119231 | FLAVIO SERGIO RODRIGUES | AC 5 |
| 1282629 | FLÁVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA | GO 5 |
| 0114711 | FLORINDA NONATO DE FARIA | RJ 5 |
| 1557029 | FRANCIS CAROLINE CHAVES DA ROCHA | RS 5 |
| 1546452 | FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO | PR 5 |
| 1512643 | FRANCISCA DINORA RAMOS FONTELES | PA 5 |
| 0154009 | FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA | RJ 5 |
| 1436718 | FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO | SP 5 |
| 1570994 | FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES PAES DE B. F. | SP 5 |
| 1546501 | FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO | DF 5 |
| 1511224 | Francisco Joao Gomes | SP 5 |
| 6154164 | FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA NETO | DF 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br



JF - DF

FLS. 0074

SECLA - BRCSU

| | | |
|---------|---|------|
| 0884940 | FRANCISCO JOSE ALVES GUIMARAES | CE 5 |
| 0154352 | FRANCISCO JOSE DE ARRUDA COELHO | PA 5 |
| 1017763 | FRANCISCO NAPOLEÃO XIMENES NETO | RJ 5 |
| 0107766 | FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES | PE 5 |
| 0989242 | FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR | DF 5 |
| 0154152 | FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO | SP 5 |
| 6112802 | FRANCISCO VITIRITTI | AM 5 |
| 0153993 | FREDERICO DA SILVA VEIGA | PR 5 |
| 1321813 | FREDERICO MATSUURA | SP 5 |
| 1552446 | FREDERICO MONTEDONIO REGO | SC 5 |
| 1502805 | FREDERICO MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS | SP 5 |
| 1571771 | FREDERICO POMPEO PARREIRA | RS 5 |
| 2280230 | GABRIEL MORO DARIANO | SP 5 |
| 1571690 | GABRIEL ROBERTI GOBETH | SC 5 |
| 2334974 | GABRIELA CABRAL SOARES MODESTO | SP 5 |
| 1436848 | GABRIELA KRISTLY ARNAUD SANTIAGO | DF 5 |
| 1507839 | GEILA LIDIA BARRETO BARBOSA | RJ 5 |
| 1322174 | GENEZIO FERNANDES VIEIRA | GO 5 |
| 0153976 | GENUSVALDO DE PADUA RESENDE FILHO | SP 5 |
| 1062892 | GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO | SP 5 |
| 1425154 | GEORGES JOSEPH JAZZAR | 5 |
| 0154264 | GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR | TO 5 |
| 1321915 | GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO | MG 5 |
| 6132365 | GERALDO NAGIB NUNES | MG 5 |
| 1317202 | GERALDO RABELO DE SOUZA | RJ 5 |
| 1321841 | GERSON DA COSTA | SC 5 |
| 0101077 | GERSON RODOLFO BARG | SP 5 |
| 1574482 | GIANFRANCESCO NUNES TEIXEIRA | PE 5 |
| 1436994 | GILBERTO DE LIMA GUIMARAES | SP 5 |
| 1378541 | GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR | DF 5 |
| 1508875 | GILBERTO MOREIRA COSTA | RJ 5 |
| 0128186 | GILBERTO SIQUEIRA RANGEL | RJ 5 |
| 1322002 | GILBERTO XAVIER RIBEIRO | DF 5 |
| 0091238 | GILDA MARIA FREIRE GARCIA | RJ 5 |
| 0154193 | GILSON ALVES GOMES | ES 5 |
| 1565321 | GILSON PACHECO BOMFIM | RN 5 |
| 0153849 | GILVANIZE MOREIRA DA SILVA | PR 5 |
| 0115458 | GINO AZZOLINI NETO | RJ 5 |
| 1053006 | GISELA DE PAULA COSTA VIEIRA DE BRITO | SP 5 |
| 1571032 | GISELLA FERREIRA MERIGUETTE | SP 5 |
| 1437036 | GISLENE MACHADO | SP 5 |
| 1200955 | GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA | RO 5 |
| 1436909 | GIULIANO GERALDO REIS | RN 5 |
| 1282719 | GIULIANO MENEZES CAMPOS | RS 5 |
| 1321775 | GLAUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES | SP 5 |
| 1321800 | GLAUCIA CRISTINA PERUCHI | RN 5 |
| 1325172 | GLAUCIA TEREZINHA MOUSQUER DOS SANTOS | SP 5 |
| 1436943 | GLAUCIA YUKA NAKAMURA | RJ 5 |
| 0154209 | GLENIO SABBAD GUEDES | RJ 5 |
| 1282726 | GRAÇA REGINA DE MACEDO CABRINHA | SP 5 |
| 1321898 | GRACIELA MANZONI BASSETTO | DF 5 |
| 1436414 | GRAZIELA ROSAL HONORATO | PE 5 |
| 1378167 | GUILHERME ALVES DE PONTES E SILVA FILHO | SP 5 |
| 1000778 | GUILHERME BATISTA DE SOUZA | PR 5 |
| 1511272 | Guilherme Dal-Prá Reis | RJ 5 |
| 1552687 | GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES | RJ 5 |
| 1322091 | GUILHERME POPPE BERTOZZI | RJ 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JF - DF

FL. 0075

SECLA - MUDJ

| | | |
|---------|--|------|
| 1312009 | GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA | MG 5 |
| 0154430 | GUSTAVO ALCIDES DA COSTA | SP 5 |
| 1571197 | GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA BARRETO | SP 5 |
| 1321875 | GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS | SP 5 |
| 0154109 | GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO | PB 5 |
| 1585476 | GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO | ES 5 |
| 1571024 | GUSTAVO GOMES LOPES DUARTE | DF 5 |
| 1571024 | GUSTAVO GOMES LOPES DUARTE | DF 5 |
| 0155654 | GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA | PE 5 |
| 1269330 | GUSTAVO LUVISON RIGO | RS 5 |
| 1553633 | GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA | SP 5 |
| 1325005 | HALEN NARA PANISSON TASCETTO | RS 5 |
| 0154240 | HAMILTON CARNAVAL | RJ 5 |
| 0153994 | HARÓLDO JATANY DE CASTP40 | AM 5 |
| 1380630 | HEBERKIS JOSE SOARES AZEVEDO | TO 5 |
| 0153785 | HELDER VALADARES MOREIRA | MG 5 |
| 1571743 | HELENA CLAUDIA DA SILVA BARATA | RJ 5 |
| 0154125 | HELENA MARQUES JUNQUEIRA | SP 5 |
| 1321933 | HELENA TORELLY FRAGA MINCARONE | RS 5 |
| 1436668 | HELGA LETICIA DA SILVA FERNANDES | MA 5 |
| 1574196 | HELIANE DE FATIMA NERIS | MG 5 |
| 0091000 | HELIO GIL GRACINDO | DF 5 |
| 0121836 | HELIO ROBERTO SILVEIRA PAES | SE 5 |
| 1321754 | HELIO SARAIVA FRANÇA | DF 5 |
| 1556990 | HELOISA GARCIA GAZOTTO | SP 5 |
| 0101720 | HELOIZA FRANCO VILLEROY | RS 5 |
| 0107042 | HELVECIO DE CARVALHO COUTO | RJ 5 |
| 0383230 | HENRIQUE DIAS CINTRA | PE 5 |
| 2216541 | HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO | SP 5 |
| 1511478 | HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO | DF 5 |
| 1557384 | HEULER MOREIRA DE SOUZA FILHO | DF 5 |
| 1571023 | HILYN HUEB | DF 5 |
| 0154069 | HUGO CESAR HOESCHL | SC 5 |
| 1557254 | HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO | DF 5 |
| 1381175 | HUMBERTO SOUSA LIMA FALCONI | MT 5 |
| 1436434 | IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE | DF 5 |
| 1311362 | IARA ANTUNES VIANNA | DF 5 |
| 1549980 | IGOR ARAGAO BRILHANTE | RS 5 |
| 1511278 | IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS | 5 |
| 1571044 | ILANA BERTAGNOLLI | RS 5 |
| 1321876 | INAIA BRITTO DE ALMEIDA | SP 5 |
| 0125749 | INAYA BARBARIZ ALCANTARA DE CARVALH | RJ 5 |
| 0091237 | INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO | DF 5 |
| 1552605 | INGRID ABREU BIONDI | SP 5 |
| 1574198 | INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA DESDARA | SP 5 |
| 1553519 | INGRID KUHN | SP 5 |
| 0125731 | IOLANDA AGUIAR ROSAS | RJ 5 |
| 1311829 | IOLANDA GUINDANI | RS 5 |
| 1312093 | IOLANDA MOREIRA DE JESUS | SC 5 |
| 1006859 | IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN | DF 5 |
| 0090845 | IRAN DE LIMA | DF 5 |
| 0116680 | ISAAC RAMIRO BENTES | PA 5 |
| 1321877 | ISABELA CARVALHO NASCIMENTO | SP 5 |
| 1546421 | ISABELA LEITE BARROS | DF 5 |
| 0154066 | ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORA | SE 5 |
| 1321878 | ISABELA SEIXAS SALUM | SP 5 |
| 1436295 | ISADORA RASSI JUNGSMANN | GO 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JF - DF

FLS. 0076

SECLA - NUCJU

| | | |
|---------|---|------|
| 1285328 | ISRAEL CESAR LIMA DE SENA | SP 5 |
| 0091239 | ITAMAR JOSE BARBALHO | DF 5 |
| 0980817 | IVAN AMADO | DF 5 |
| 0154080 | IVAN DE ALMEIDA CAMARA | BA 5 |
| 1321879 | IVAN RYS | SP 5 |
| 1321756 | IVANISE ANTONIELA MAZUREK | DF 5 |
| 1282693 | IVANY DOS SANTOS FERREIRA | SP 5 |
| 0760999 | IVO HENE FERNANDES BECHARA | RJ 5 |
| 1436941 | IVY NHOLA REIS | SP 5 |
| 1553102 | IZADORA LISBOA RAMOS | DF 5 |
| 0116384 | JACINTHO BRESCIANE FILHO | ES 5 |
| 0101136 | JACKSON MIGUEL DE TRINDADE | DF 5 |
| 1571200 | JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA | DF 5 |
| 1321838 | JACQUELINE ARAUJO DE OLIVEIRA | SC 5 |
| 1322083 | JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA | SP 5 |
| 1321950 | JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS | PB 5 |
| 1571036 | JAMES SIQUEIRA | SP 5 |
| 1321822 | JANE CRISTINA NASC. GUIMARAES WANDERLEY | RJ 5 |
| 1303551 | JANE MARIA MICHELON MACHADO | RS 5 |
| 1321881 | JANINE MENELLI CARDOSO | SP 5 |
| 0884553 | JANIO NUNES VIDAL | PE 5 |
| 1286860 | JANIS MARIA SAFE SILVEIRA | RJ 5 |
| 0761004 | JAYME MAGALHAES VILLAS BOAS | DF 5 |
| 1511206 | JEANE KARLA BAHR | PR 5 |
| 1571540 | JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO BASTOS | SP 5 |
| 1321807 | JECSON BOMFIM TRUTA | SP 5 |
| 1552640 | JEREMIAS DE CASSIA CARNEIRO DE MELO | SP 5 |
| 1286929 | JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO | MG 5 |
| 1436426 | JOANA DE GODOY ALMEIDA | DF 5 |
| 1556977 | JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO | SP 5 |
| 1436540 | JOAO ANTONIO CATARINO FARINHA PIRES | DF 5 |
| 0662095 | JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO | MS 5 |
| 0154191 | JOAO BOSCO GIARDINI | MG 5 |
| 0154200 | JOAO CARLOS SOUTO | MG 5 |
| 1507787 | JOAO FELIPE VILLA DO MIL | RJ 5 |
| 1321734 | JOAO FERREIRA DE ASSIS | SC 5 |
| 0156141 | JOAO FERREIRA SOBRINHO | DF 5 |
| 1380393 | JOAO GOMES CANTANHEDE | MA 5 |
| 0102378 | JOAO JOSE RAMOS DA SILVA | PB 5 |
| 1324965 | JOAO LUIZ DE LAIA | PR 5 |
| 1552696 | JOAO OSVALDO CAPORAL JUNIOR | RS 5 |
| 0984458 | JOAO PAULO CAMINHA DE SOUZA RIBEIRO | RS 5 |
| 1553509 | JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI | DF 5 |
| 6149747 | JOAO PAULO DE OLIVEIRA | SP 5 |
| 1507522 | JOAO SAIA ALMEIDA LEITE | SP 5 |
| 1321948 | JOAO SOARES DA COSTA NETO | PB 5 |
| 1552715 | JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS FILHO | SP 5 |
| 1321760 | JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA | SE 5 |
| 1325003 | JOE PEREIRA TELLES | RS 5 |
| 1436670 | JOEDI BARBOZA GUIMARAES | AP 5 |
| 1576786 | JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO | PA 5 |
| 0154182 | JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS | RJ 5 |
| 1117457 | JORGE CABRAL VIEIRA FILHO | SE 5 |
| 1585475 | JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS | SP 5 |
| 0154045 | JOSE ALBERTO GOMES VARJAO | SE 5 |
| 0128002 | JOSE ALFREDO NUNES DE AZEVEDO | RJ 5 |
| 0984485 | JOSE ANTONIO DE ROSA | SP 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JF - DF

FLS. 0077

SECLA - INCJU

| | | |
|---------|--------------------------------------|--------|
| 1282716 | JOSÉ ANTONIO LIRA BEZERRA | PI - 5 |
| 0098916 | JOSE ANTONIO TAVARES CORREA MEYER | RJ 5 |
| 0098909 | JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS | SP 5 |
| 1552928 | JOSE AUGUSTO CORDEIRO DA CRUZ NETO | DF 5 |
| 0117192 | JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO | MG 5 |
| 0108275 | JOSE AUGUSTO KELLER DA SILVA | RJ 5 |
| 1556988 | JOSE BEZERRA SOARES | SP 5 |
| 1312588 | JOSE CARLOS BROCHINI | PR 5 |
| 1321835 | JOSE CARLOS COSTA LOCH | SC 5 |
| 0122271 | JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS | PR 5 |
| 2353484 | JOSE CARLOS DOURADO MACIEL | SP 5 |
| 1069260 | JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO | BA 5 |
| 0985444 | JOSE CARLOS LARANJA | RJ 5 |
| 1436859 | JOSE CARLOS PITTA SALUM | SP 5 |
| 0107132 | JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES | RJ 5 |
| 0449470 | JOSE CARLOS SOARES DE MENEZES | MG 5 |
| 0091208 | JOSE CAVALCANTE NEVES | PE 5 |
| 0115968 | JOSE DE ASSIS SILVA | MG 5 |
| 0101055 | JOSE DE BRITO ANDRADE | SC 5 |
| 6090367 | JOSE DE RIBAMAR ALVES SOARES | DF 5 |
| 1380342 | JOSE DEODATO DINIZ FILHO | SP 5 |
| 0096048 | JOSE DILAY | PR 5 |
| 0154373 | JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA | RS 5 |
| 0117824 | JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA | PE 5 |
| 1436620 | JOSE EDUARDO BATTUS | SP 5 |
| 0108512 | JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE | RJ 5 |
| 6149725 | JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES | SP 5 |
| 1258274 | JOSE FERNANDES DE LOBO FERREIRA NETO | AL 5 |
| 1324930 | JOSE FERRAZ DE AMORIM | DF 5 |
| 0154650 | JOSE FRANCISCO LOPES | PI 5 |
| 0105362 | JOSE FREJAT | RJ 5 |
| 0985021 | JOSE HUMBERTO DA ROCHA | RN 5 |
| 0116632 | JOSE JARBAS MENDONCA GONZAGA | MG 5 |
| 1436624 | JOSE LAMY DE MIRANDA NETO | SP 5 |
| 1310926 | JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR | DF 5 |
| 0989320 | JOSE LUIZ DA SILVA PEIXOTO | DF 5 |
| 1076449 | JOSE LUIZ GOMES ROLO | DF 5 |
| 1184632 | JOSÉ MARCOS QUINTELLA | RJ 5 |
| 1321839 | JOSE MARIA MORALES LOPEZ | SP 5 |
| 0154427 | JOSE NACLE GANNAM | MG 5 |
| 6154263 | JOSE NAZARENO SANTANA DIAS | DF 5 |
| 0128005 | JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEI | RJ 5 |
| 0993548 | JOSE NICOMEDES DA SILVA | MG 5 |
| 0108487 | JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE | RJ 5 |
| 1437027 | JOSE PAULO DA SILVA SANTOS | SP 5 |
| 0154244 | JOSE PAULO MEIRA FILHO | RJ 5 |
| 0154216 | JOSE PEDRO DE ALENCAR P. HORTA | RJ 5 |
| 0153982 | JOSE RENATO DE OLIVEIRA | PI 5 |
| 1436320 | JOSE RENATO FRAGOSO LOBO | PA 5 |
| 1311877 | JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO | SP 5 |
| 0097506 | JOSE RINALDO ALBINO | SP 5 |
| 1218607 | JOSE ROBERTO MARQUES COUTO | SP 5 |
| 0984895 | JOSE ROBERTO SERTORIO | SP 5 |
| 1436666 | JOSE RODRIGO DORNELES VIEIRA | RS 5 |
| 0154052 | JOSE SARAIVA DE SOUZA JUNIOR | CE 5 |
| 0154061 | JOSE VALTER TOLEDO FILHO | SC 5 |
| 0100650 | JOSE VILACO DA SILVA | GO 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

| | | SECLA - NÚCIO |
|---------|---------------------------------------|---------------|
| 1005259 | JOSEFA ABIGAIL CRUZ E SILVA NARBAL | CE-5 |
| 1321781 | JOSEMAN AURELIO CEZARIO G FERNANDES | PR 5 |
| 1516054 | Josiane Tamara Junges Pattaro | RS 5 |
| 1322186 | JOSIAS FERREIRA CAVALCANTE | AM 5 |
| 6154415 | JOSIBERTO MARTINS DE LIMA | MS 5 |
| 1321984 | JUÇARA VALADARES LOPES LOURENCO | BA 5 |
| 1571397 | JULIANA ALMENARA ANDAKU | ES 5 |
| 1311704 | JULIANA BAPTISTA BICUDO | RJ 5 |
| 1436814 | JULIANA BOROSS QUEIROGA CAIAFA | MG 5 |
| 1321789 | JULIANA FURTADO COSTA | PA 5 |
| 1571031 | JULIANA GARCIA GARIBALDI | SP 5 |
| 1511381 | JULIANA MARIA BARBOSA ESPER | SP 5 |
| 1436983 | JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHAES | SP 5 |
| 1436430 | JULIANA PINHEIRO DE MELO VILAR | DF 5 |
| 1571048 | JULIANA PITA GUIMARAES | MG 5 |
| 1516643 | Juliana Sampaio de Araujo | PA 5 |
| 1571035 | JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS | SP 5 |
| 1553061 | JULIANO DE BRITO NEITZKE | PR 5 |
| 1511774 | JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA | SP 5 |
| 1321843 | JÚLIO CÉSAR ALVES RODRIGUES JR | RS 5 |
| 1220157 | JULIO CESAR CASARI | SP 5 |
| 1311886 | JULIO CESAR DE AGUIAR | DF 5 |
| 0092341 | JULIO CESAR GONCALVES CORREA | DF 5 |
| 1325199 | JULIO LOPA SELLES DA SILVA | SP 5 |
| 2317058 | JUSCELINO DE MELO FERREIRA | PE 5 |
| 0101695 | JUSSARA AYALA GUEDES | RS 5 |
| 1030074 | KARLA EUGENIA P. DE CARVALHO | ES 5 |
| 1553474 | KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA | DF 5 |
| 1322045 | KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA | MG 5 |
| 0134152 | KATIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA | DF 5 |
| 1571034 | KELLY OTSUKA | SP 5 |
| 1321771 | KENNEDY FURTADO DE MENDONCA | DF 5 |
| 2217851 | KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO | SP 5 |
| 1336102 | KLEISON FERREIRA | ES 5 |
| 0154173 | LAERTE CARLOS DA COSTA | SP 5 |
| 6133086 | LAIS CLAUDIA DE LIMA | SP 5 |
| 1574199 | LARISSA KEIL MARINELLI | MS 5 |
| 1553611 | LARISSA LARA TEOFILU DURANS | MA 5 |
| 1321805 | LAURA CRISTINA MIYASHIRO | MS 5 |
| 1321907 | LEANDRO FELIPE BUENO TIerno | DF 5 |
| 3373670 | LEANDRO GARCIA MACHADO | SC 5 |
| 1553506 | LEILA BARREIROS PRADO | DF 5 |
| 1571287 | LEILA MUSTAFA DE ARAUJO | DF 5 |
| 1380325 | LEILA PATRICIA DONADEL | PR 5 |
| 0118133 | LENA CAMARA DO VALE | CE 5 |
| 1022336 | LEON ALGAMIS | RJ 5 |
| 0090877 | LEON FREJDA SZKLAROWSKY | DF 5 |
| 1437028 | LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA | SP 5 |
| 1436425 | LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE | PA 5 |
| 1553395 | LEONARDO COPPOLA NAPP | RS 5 |
| 1425460 | LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM | MG 5 |
| 1378519 | LEONARDO DE MENEZES CURTY | SP 5 |
| 1553391 | LEONARDO DE MORAES ROCHA | RS 5 |
| 1218629 | Leonardo Duarte Santana | SP 5 |
| 1571041 | LEONARDO GONCALVES JUZINSKAS | ES 5 |
| 1436964 | LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA | SP 5 |
| 1571858 | LEONARDO IORIO MOREIRA | SP 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

| | | |
|---------|---|------|
| 1436745 | LEONARDO MARTINS VIEIRA | SP 5 |
| 1576788 | LEONARDO RIZO SALAMAO | RR 5 |
| 1553491 | LEONARDO SALES DE ARAUJO | RR 5 |
| 1001948 | LETICIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO | MG 5 |
| 1571046 | LETICIA GEREMIA BALESTRO | RS 5 |
| 1552440 | LETICIA UTIYAMA | SP 5 |
| 1557034 | LETICIA ZANI | RS 5 |
| 1321746 | LIANA DO REGO MOTTA VELOSO | DF 5 |
| 1574200 | LICIANE TENORIO CAVALCANTE | SP 5 |
| 1322190 | LIDIA MELCIDES GOMES | AM 5 |
| 1546400 | LIDINALVA ALVES MARTINS | SC 5 |
| 1574329 | LIGIA FERREIRA NETTO | SP 5 |
| 0154133 | LIGIA SCAFF VIANNA. | SP 5 |
| 0986692 | LILIAN EVANGELISTA ARAÚJO PADRÃO | MG 5 |
| 1511171 | LINA FIUZA CAMINHA BARBOSA | PA 5 |
| 1436669 | LISIANE ANDREIA BRUM DA SILVA | 5 |
| 1571217 | LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ | SP 5 |
| 1549612 | LOAN KIZZI ARAÚJO REINA | BA 5 |
| 1574985 | LORENA DE CASTRO COSTA | SP 5 |
| 1553493 | LORETTA PAZ SAMPAIO | DF 5 |
| 1574201 | LOUISE MARIA BARROS BARBOSA | SP 5 |
| 0090887 | LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA | DF 5 |
| 1219578 | LOURENCO TEIXEIRA MENEZES | PI 5 |
| 1546413 | LUANA VARGAS MACEDO | DF 5 |
| 1574202 | LUCAS FONSECA E MELO | SP 5 |
| 1115725 | LUCIA FERNANDES MARTINS | DF 5 |
| 0115655 | LUCIA MARIA MAIA BUTTURE | PR 5 |
| 0154197 | LUCIA ROMAR BARBEIRA | RJ 5 |
| 1008623 | LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES | DF 5 |
| 1550835 | LUCIANA LEAL BRAYNER | AM 5 |
| 1312000 | LUCIANA MOREIRA GOMES | DF 5 |
| 1312099 | LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS | SP 5 |
| 1571033 | LUCIANA NASCIMENTO SAMPAIO | SP 5 |
| 1312255 | LUCIANA PATRÍCIA MITUGUI BRUSCHI DE MENESES | PR 5 |
| 1511688 | LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO | SP 5 |
| 1571049 | LUCIANA REZENDE MELLO STEIN MUNDIM | MG 5 |
| 1437005 | LUCIANA TELES FILOGONIO | sp 5 |
| 1321733 | LUCIANE BAGGIO LOSSO | PR 5 |
| 1322175 | LUCIANE HIROMI TOMINAGA | SP 5 |
| 1571045 | LUCIANE RACKI | RS 5 |
| 1321779 | LUCIANO ALAOR BOGO | PR 5 |
| 0128577 | LUCIANO BENEVOLO DE ANDRADE | CE 5 |
| 1552443 | LUCIANO COSTA MIGUEL | SP 5 |
| 0153775 | LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO | GO 5 |
| 1321927 | LUCIANO JOSE DE BRITO | SP 5 |
| 1511222 | LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA | SP 5 |
| 1420179 | LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS | RO 5 |
| 1282690 | LUCILENE RODRIGUES SANTOS | SP 5 |
| 1317212 | LUCIO CANDIDO DA SILVA | PR 5 |
| 1093866 | LUIS ALBERTO GLACER OLIVEIRA SAAVEID | RS 5 |
| 1334032 | LUIS ALBERTO REICHEL | AC 5 |
| 1553358 | LUIS ALBERTO SANCHEZ | SP 5 |
| 1556983 | LUIS CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR | SP 5 |
| 1008127 | LUIS CARLOS SILVA DE MORAES | SP 5 |
| 1482653 | LUIS FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA | RS 5 |
| 1552448 | LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO | SP 5 |
| 1436575 | LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO | PR 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JF - DF

FLS. 0080

SECLA - RJ

| | | |
|---------|---------------------------------------|------|
| 0154379 | LUIS INACIO LUCENA ADAMS | PR 5 |
| 1552692 | LUIS MARCELLO BESSA MARETTI | RS 5 |
| 1321842 | LUIS RICARDO PRATES DE CAMPOS | RS 5 |
| 1552619 | LUIZ AUGUSTO DA CUNHA PEREIRA | MG 5 |
| 0984531 | LUIZ CARLOS BAISCH | PR 5 |
| 1282701 | LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES | SP 5 |
| 0105360 | LUIZ CARLOS DE SCHUELER | RJ 5 |
| 6090844 | LUIZ CARLOS PIVA | RJ 5 |
| 0154190 | LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO | RJ 5 |
| 6154116 | LUIZ DIAS MARTINS FILHO | DF 5 |
| 0119907 | LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO | CE 5 |
| 1321884 | LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA | SP 5 |
| 1218645 | LUIZ EDUARDO SIAN | SP 5 |
| 1436965 | LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA | SP 5 |
| 1325211 | LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA | BA 5 |
| 0153909 | LUIZ FERNANDO COELHO | PR 5 |
| 0096836 | LUIZ FERNANDO HOFLING | SP 5 |
| 1006838 | LUIZ FERNANDO JUCA FILHO | RS 5 |
| 1437905 | LUIZ FERNANDO MARQUES DA CUNHA | MG 5 |
| 1297290 | LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA | SP 5 |
| 0092337 | LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY | DF 5 |
| 1546497 | LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS | MS 5 |
| 1511338 | LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO | DF 5 |
| 0090888 | LUIZ MACHADO FRACAROLLI | SP 5 |
| 1436419 | LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO | CE 5 |
| 1546495 | LUIZ MATHIAS ROCHA BRANDAO | PR 5 |
| 0104958 | LUIZ RICARDO SELVA | AL 5 |
| 1321788 | LUIZ ROBERTO BIORA | PR 5 |
| 1321824 | LUIZ THOMAZ SAID | RJ 5 |
| 1321913 | LUIZA HELENA SIQUEIRA | SP 5 |
| 1101981 | LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO | RN 5 |
| 0102269 | LURDISLET GRIEP | RS 5 |
| 0096830 | LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO | SP 5 |
| 1321787 | LUZIA BESEN | PR 5 |
| 1335054 | LUZIA ELISANGELA GUALBERTO DE ANDRADE | BA 5 |
| 0024779 | MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR | RS 5 |
| 0983013 | MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI | RJ 5 |
| 1571288 | MAIRA SILVA DA FONSECA RAMSO | DF 5 |
| 0098912 | MAIRA SOUZA DA VEIGA | SP 5 |
| 1553208 | MAIRA SOUZA GOMES | SP 5 |
| 0982201 | MANOEL FELIPE REGO BRANDAO | DF 5 |
| 1321890 | MANOEL AURELIO BEDIN KELLER | SC 5 |
| 1378210 | MANUELA ULISSES DE BRITO | PA 5 |
| 1325080 | MARCELA BASSI PERES | BA 5 |
| 1436924 | MARCELA FUKUE FUKUTAKI | SP 5 |
| 1511401 | MARCELA SERRA SANTOS | SP 5 |
| 0154326 | MARCELINO ALVES DA SILVA | SP 5 |
| 1436864 | MARCELLA ZICCARDI VIEIRA | SP 5 |
| 1311892 | MARCELLO CARVALHO MANGETH | SP 5 |
| 0108103 | MARCELLO DOS SANTOS GODINHO | RJ 5 |
| 1321845 | MARCELLUS SGANZERLA | RS 5 |
| 0154227 | MARCELO ANTONIO TEIXEIRA | RJ 5 |
| 0154195 | MARCELO BASSALO COUTINHO | MG 5 |
| 1321751 | MARCELO BELISARIO DOS SANTOS | DF 5 |
| 1312026 | MARCELO CARNEIRO VIEIRA | SP 5 |
| 1322044 | MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA | MG 5 |
| 0990828 | MARCELO COLETTI POHLMANN | RS 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JF - DF

FLS. 0087

SECLA - NDCIU
SP 5

| | | |
|---------|---|------|
| 1321864 | MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA | SP 5 |
| 1436776 | MARCELO GOMES DA SILVA | PR 5 |
| 1321908 | MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO | SP 5 |
| 1552445 | MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ | SP 5 |
| 0154205 | MARCELO MENDEL SCHEFLER | SC 5 |
| 1321832 | MARCELO MINAS HADDOCK LOBO | SP 5 |
| 1321885 | MARCELO OTHON PEREIRA | RJ 5 |
| 0107023 | MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR | RS 5 |
| 1325004 | MARCELO ROSA DA SILVA | MG 4 |
| 3334625 | MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA | DF 5 |
| 1436418 | MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR | PR 5 |
| 1321786 | MARCIA ABE | PR 5 |
| 1324999 | MARCIA APARECIDA COTTA | GO 5 |
| 1321947 | MARCIA CRISTINA FIDELES BECHEPECHE | DF 5 |
| 1321816 | MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA | RS 5 |
| 1571291 | MARCIA KERCH | SP 5 |
| 0154124 | MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES | SP 5 |
| 1571292 | MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI | BA 5 |
| 0986226 | MARCIA MUNHOZ DE ROCHA | RJ 5 |
| 1512204 | MARCIA REGINA SANTOS DE SOUSA | DF 5 |
| 1006830 | MARCIANE ZARO | PA 5 |
| 1425621 | MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS | RJ 5 |
| 0154154 | MARCIO BURLAMAQUI | SP 5 |
| 1436685 | MARCIO COELHO ORDACGI | SP 5 |
| 1437029 | MARCIO CREJONIAS | SC 5 |
| 1321830 | MARCIO DA SILVA FLORENCIO | SP 5 |
| 1436643 | MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA | MG 5 |
| 1322041 | MARCIO JOSE ERTHAL DE MORAES | AM 5 |
| 1557252 | MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES | DF 5 |
| 1321748 | MARCIO MENEZES DE CARVALHO | RJ 5 |
| 1222223 | MARCIO MONTEIRO REIS | RS 5 |
| 1282741 | MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ | RS 5 |
| 1552694 | MARCO ANTONIO CARDOSO SILVA | SP 5 |
| 1511386 | MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES | PB 5 |
| 1311993 | MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA | AM 5 |
| 1495983 | MARCO AURELIO ZORTEA MARQUES | PA 5 |
| 1436405 | MARCONI IBIAPINA DO MONTE | DF 5 |
| 1553181 | MARCOS ALEXANDRE DE SIQUEIRA MOURA | PE 5 |
| 1325077 | MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES | DF 5 |
| 1321903 | MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA | SP 5 |
| 1321905 | MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA | SP 5 |
| 1436862 | MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA | SP 5 |
| 1507836 | MARCOS EXPOSITO GUEVARA | DF 5 |
| 1571114 | MARCOS JATOBA LOBO | RS 5 |
| 1549981 | MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH | ES 5 |
| 0988360 | MARCOS LOPES PIMENTA | SP 5 |
| 1571293 | MARCOS PANDOLFO FIUZA DE MELO | SP 5 |
| 1436966 | MARCOS PAULO LEITE VIEIRA | RS 5 |
| 2258653 | MARCOS PAULO SANDRI | SP 5 |
| 1436751 | MARCOS ROBERTO CANDIDO | BA 5 |
| 6139839 | MARCOS TORRES CAVALCANTE | RS 5 |
| 1322021 | MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA | PB 5 |
| 0154001 | MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA | SP 5 |
| 1321944 | MARCUS ABRAHAM | MG 5 |
| 1322032 | MARCUS DE FREITAS GOUVEA | SP 5 |
| 1324773 | MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA | ES 5 |
| 1182335 | MARCUS VINICIUS CHAGAS SARAIVA | |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JF - DF

FLS. 0082

SECLA - NUC 14

| | | |
|---------|--|------|
| 1552614 | MARCUS VINICIUS SARZI | |
| 1095715 | MARDEN MATTOS BRAGA | SP 5 |
| 1321973 | MARDEN PESSOA LOPES | RN 5 |
| 0154255 | MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA | SP 5 |
| 0154203 | MARGARETH ANNE LEISTER | SP 5 |
| 1321848 | MARGARIDA VINAS RIBEIRO LIMA | RS 5 |
| 1322047 | MARIA APARECIDA SILVA | MG 5 |
| 1436870 | MARIA AUGUSTA GENTIL | SP 5 |
| 0154185 | MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXE | RJ 5 |
| 0154243 | MARIA BEATRIZ M.L. MOREIRA CARVALHO | RJ 5 |
| 1511346 | MARIA CANDIDA CARVALHO MANTEIRO DE ALMEIDA | SP 5 |
| 1556994 | MARIA CAROLINE DE MEDEIROS REDI | SP 5 |
| 1436782 | MARIA CECILIA BARBOSA | MG 5 |
| 0154112 | MARIA CECILIA LEITE MOREIRA | SP 5 |
| 1282750 | MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS | RJ 5 |
| 0107019 | MARIA CELESTE RODRIGUES GRACA | SP 5 |
| 0984917 | MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO | PR 5 |
| 1321970 | MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO | PE 5 |
| 1516053 | MARIA CLAUDIA TABORDA MASIERO | RS 5 |
| 1507834 | MARIA CONCILIA DE ARAGAO BASTOS | DF 5 |
| 1424974 | MARIA CRISTINA BLOIS E SILVA | RS 5 |
| 1552623 | MARIA CRISTINA PEREIRA E PEREIRA | RS 5 |
| 0154171 | MARIA DA C. MARANHAO PFEIFFER | SP 5 |
| 0770489 | MARIA DA GLORIA VIEIRA MOREIRA | RO 5 |
| 0121047 | MARIA DA GRACA ARAGAO | CE 5 |
| 1056023 | MARIA DA GRACA DO PATROCINIO CORLET | SP 5 |
| 0154378 | MARIA DA GRACA HAHN MANTOVANI | RS 5 |
| 6106284 | MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA | RJ 5 |
| 0251767 | MARIA DA PENHA DUARTE BRITO | PE 5 |
| 0100647 | MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA | GO 5 |
| 1028309 | MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CABRAL | RJ 5 |
| 0099044 | MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES | RJ 5 |
| 0092339 | MARIA DE LURDES MARTINS | DF 5 |
| 6154271 | MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE | DF 5 |
| 1321982 | MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA | RS 5 |
| 0662105 | MARIA DO SOCORRO DE BRITO E SILVA | MA 5 |
| 6154156 | MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO | MG 5 |
| 0154226 | MARIA ELI TRACHTENBERG | RJ 5 |
| 0154218 | MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS | RJ 5 |
| 1574991 | MARIA EMILIA CAVALCANTI DE ARRUDA | MT 5 |
| 0986676 | MARIA FATIMA MOTA TAVARES | MA 5 |
| 1312031 | MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS | SP 5 |
| 1436574 | MARIA FERNANDA PACHECO VAZ | PR 5 |
| 0155637 | MARIA FERREIRA BISPO BRITO | BA 5 |
| 1311991 | MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM | PE 5 |
| 1571258 | MARIA INES MIYA ABE | SP 5 |
| 0091234 | MARIA JOSE DE FIGUEIREDO CAVALCANTE | DF 5 |
| 0153778 | MARIA JOSE DO NASCIMENTO | MT 5 |
| 0103315 | MARIA JOSE NOGUEIRA DE LUNA FILHA | PE 5 |
| 0154013 | MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE | ES 5 |
| 0092286 | MARIA KARLA LACERDA OSORIO NETTO | DF 5 |
| 0097570 | MARIA KORCZAGIN | SP 5 |
| 0154219 | MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA | RJ 5 |
| 1311976 | MARIA LUCIA INOUE SHINTATE | AM 5 |
| 0098907 | MARIA LUCIA PERRONI | SP 5 |
| 0108261 | MARIA LUCIA SA MOTTA A. DOS REIS | RJ 5 |
| 1552449 | MARIA LUISA MAGALHÃES TEIXEIRA | SP 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



FLS. 0083

SECLA - NUCJU

| | | | |
|---------|--|----|---|
| 0107009 | MARIA LUIZA DE MENDONCA | RJ | 5 |
| 1322007 | MARIA LUIZA NEUBER MARTINS | SP | 5 |
| 1571260 | MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA | DF | 5 |
| 1219687 | MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE | AM | 5 |
| 1321887 | MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN | SP | 5 |
| 1321888 | MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA | SP | 5 |
| 1127794 | MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P | SP | 5 |
| 0106330 | MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER | RJ | 5 |
| 1321763 | MARIA TERESA PEREIRA LIMA | DF | 5 |
| 6124005 | MARIA TEREZA DUARTE LIMA | PE | 5 |
| 1516231 | MARIA VALENTINA MONTEIRO DEL RIO | SP | 5 |
| 1057559 | MARIA VANDA DINIZ BARREIRA | CE | 5 |
| 0980617 | MARIA WALQUIRIA RODRIGUES DE SOUSA | DF | 5 |
| 1553503 | MARIANA CRUZ MONTENEGRO | DF | 5 |
| 1376216 | MARIANA DE ALMEIDA | RO | 5 |
| 1436732 | MARIANA DIAS ROSA REGO | SP | 5 |
| 1436542 | MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE | DF | 5 |
| 1552987 | MARIANA RACHI SILVA CONSALTER | PR | 5 |
| 1379312 | MARIANA SABINO DE MATOS BRITO | SP | 5 |
| 1575017 | MARIANA SALES CAVALCANTE | SP | 5 |
| 1574216 | MARIANA SANSON WANDERLEY DA NOBREGA | SP | 5 |
| 7131059 | MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA | RJ | 5 |
| 1571558 | MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA | PE | 5 |
| 0154864 | MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO | MG | 5 |
| 1436755 | MARILIA MACHADO GATTEI | SP | 5 |
| 1552454 | MARINA REZENDE ACIOLI LINS | PE | 5 |
| 1571773 | MARINA RIBEIRO FLEURY | SP | 5 |
| 1574204 | MARINA TOMAZ RODRIGUES | SP | 5 |
| 1321834 | MARINO VALENTIM | PR | 5 |
| 1546417 | MARIO AUGUSTO CARBONI | SP | 5 |
| 1321785 | MARIO AUGUSTO CASTANHA | PR | 5 |
| 0105209 | MARIO CASTORINO FONTES BRITTO | RJ | 5 |
| 0108554 | MARIO CEZAR DE PAIVA PINHEIRO | RJ | 5 |
| 1512849 | Mario Eduardo Coelho de Abreu | MG | 5 |
| 0288128 | MÁRIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA | BA | 5 |
| 1439110 | MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE | SP | 5 |
| 1321741 | MARIO OTAVIO VAZ | SC | 5 |
| 1574315 | MARIO PEREIRA NEVES | RO | 5 |
| 1312136 | MARIO PIRES DE OLIVEIRA | GO | 5 |
| 1571280 | MARISA REGINA MAIOCHI HAYASHI | SP | 5 |
| 0154162 | MARISE RODRIGUES WALLIER | RJ | 5 |
| 1436458 | MARISOL NESPOLI | MT | 5 |
| 1311791 | MARITZA COSTA LEAHY | PR | 5 |
| 1325127 | MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES | SP | 5 |
| 1183710 | MARLONE MONTALVAO DE ALBUQUERQUE | PE | 5 |
| 0122262 | MARLY BRUCK KUNIFAS | PR | 5 |
| 0984849 | MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA | CE | 5 |
| 0104886 | MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CO | PE | 5 |
| 0154134 | MASSAAKI WASSANO | SP | 5 |
| 1436650 | MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES | RS | 5 |
| 1571262 | MATHEUS VIANNA DE CARVALHO | GO | 5 |
| 1319300 | MAURICIO CARDOSO OLIVA | DF | 5 |
| 0154382 | MAURIDES CELSO LEITE | MT | 5 |
| 1379296 | MAURO CESAR LARA DE BARROS | MT | 5 |
| 0096930 | MAURO GRINBERG | SP | 5 |
| 1322172 | MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES | RS | 5 |
| 1437012 | MAURO TEIXEIRA DA SILVA | SP | 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br



JF - DF

FIS. 0084

| | SECLA - NUC 10 | DF 5 |
|---------|---|------|
| 1321747 | METONIZA N VIEIRA CIDRAO DE ALBUQUERQUE | DF 5 |
| 1293200 | MICARTON ANDRE BRASIL CORREIA | PE 5 |
| 1571532 | MICHEL ALEM NETO | SP 5 |
| 1574205 | MICHELLE CAVALCANTE | RS 5 |
| 1516232 | MICHELLE VALENTIN | MG 5 |
| 7101783 | MIGUEL BIANCARDINI NETO | MT 5 |
| 0137293 | MIGUEL DALIA | PE 5 |
| 0154370 | MILTON DARCI NAGEL | RS 5 |
| 1565430 | MILTON LINS DE BRITO JUNIOR | DF 5 |
| 1580529 | MIN CHANG GOUVEIA FERREIRA | SP 5 |
| 1571284 | MIQUERLAM CHAVES CAVALCANTE | DF 5 |
| 0101722 | MIRIAM DO ESPIRITO SANTO VIEIRA HEE | RS 5 |
| 1571266 | MIRIAN CAMPOS DE SOUSA | MG 5 |
| 1574215 | MIRIAN ISMENIA SIMOES | RS 5 |
| 1321889 | MIRNA CASTELO GOMES | SP 5 |
| 1526825 | MIRZA ANDREINA PORTELA DE SENA SOUSA | DF 5 |
| 1581846 | MOEMA QUADROS D'ALMEIDA | PA 5 |
| 0116457 | MOISES COELHO DE ARAUJO | MS 5 |
| 0154056 | MONICA DE OLIVEIRA RODRIGUES | CE 5 |
| 1249788 | MONICA DOS SANTOS BARBOSA | RJ 5 |
| 1436783 | MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI | MG 5 |
| 1436716 | MONICA FRANKE DA SILVA | SP 5 |
| 1023342 | MONICA HLEBETZ PEGADO | RJ 5 |
| 1321986 | MONICA OLIVEIRA DE PINHO PINUAD MADRUGA | RJ 5 |
| 1001890 | MYRCE MARIA CHAVES HERMIDA VILAR | RJ 5 |
| 0109256 | MYRIAM VIANA DE CARVALHO | MA 5 |
| 0154436 | NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL | SP 5 |
| 1436657 | NAIRA PIECZKOSCKI REGIS DE MOURA | RS 5 |
| 1187042 | NANCI APARECIDA CARCANHA | SP 5 |
| 1556975 | NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES | SP 5 |
| 1324996 | NELIDA MARIA DE BRITO ARAUJO | PR 5 |
| 1576789 | NELSON EDSON DA CONCEICAO JUNIOR | AP 5 |
| 1322008 | NELSON FERRAO FILHO | SP 5 |
| 0950049 | NELSON SILVERIO DE SANVANA FILHO | SE 5 |
| 6101403 | NERY JOSE MARCIANO | RS 5 |
| 0112104 | NESTOR ALBERTO AMARAL CUNHA | SP 5 |
| 1292672 | NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE | MA 5 |
| 1322009 | NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS | SP 5 |
| 6134151 | NICOLA BAZANELLI | SP 5 |
| 1557283 | NILO DOMINGUES GREGO | SP 5 |
| 0094908 | NILO LOURIVAL FERREIRA | RN 5 |
| 1556979 | NILSON DE CARVALHO HERMIDA | RJ 5 |
| 1004428 | NILTON CELIO LOCATELLI | DF 5 |
| 1062664 | NIVALDO TAVARES TORQUATO | PR 5 |
| 0113377 | NOEMI DE OLIVEIRA | RJ 5 |
| 0098908 | NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES | SP 5 |
| 1571268 | NUBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS | DF 5 |
| 1553334 | OCLEI ALVES DA SILVA | MG 5 |
| 0125853 | OCTAVIO DE CASTRO ALCANTARA | BA 5 |
| 0154344 | ODACIR SECCHI | RS 5 |
| 1425363 | ODAIR EFRAIM KUNZLER | PR 5 |
| 1090917 | OILSON JOSE ZANLARENZI | PR 5 |
| 1311891 | OLGA ANDREA ALVES DE MELO | CE 5 |
| 0097578 | OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS | SP 5 |
| 6153995 | OMARA GUSMAO DE OLIVEIRA | AM 5 |
| 0096771 | ORIVALDO AUGUSTO ROGANO | SP 5 |
| 6988014 | ORLANDO RINCON JUNIOR | MG 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JF - DF

FLS. 0085

SECLA - RUCIU

| | | |
|---------|--|------|
| 0154273 | OSMAR ALVES DE MELO | DF 5 |
| 0154561 | OSVALDO ANTONIO DE LIMA | MT 5 |
| 1436951 | OSVALDO LEO UJIKAWA | PR 5 |
| 0996644 | OSVALDO THAIS | SC 5 |
| 0141665 | OSWALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL | PE 5 |
| 0092281 | OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA F. | DF 5 |
| 1425587 | OTAVIO GUIMARAES PAIVA NETO | PE 5 |
| 1437102 | OTAVIO TAVARES DE MORAES NETO | GO 5 |
| 1511339 | OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO | DF 5 |
| 1507455 | PALOMA PEPE FRANCO | RS 5 |
| 1574211 | PARCELLI DIONIZIO MOREIRA | SC 5 |
| 1321895 | PATRICIA ALOUCHE NOUMAN | SP 5 |
| 1437035 | PATRICIA BARISON DA SILVA | SP 5 |
| 1321985 | PATRICIA CORREIA DE JESUS | BA 5 |
| 1321737 | PATRICIA DE SEIXAS LESSA | PR 5 |
| 1546642 | PATRICIA GRASSI OSORIO | RS 5 |
| 0154181 | PATRICIA ISABEL TORRES MONTEIRO | RJ 5 |
| 1321892 | PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO | SP 5 |
| 1311683 | PATRICIA MELLO DE BRITO | SP 5 |
| 1321862 | PATRICIA MONTEIRO LEMOS | RJ 5 |
| 1325165 | PATRICIA POYARES FRANÇA | MG 5 |
| 1321827 | PATRICIA TENDRICH LOBIANCO VICENTE | RJ 5 |
| 1321849 | PATRICIA VEIRA GABARDO | RS 5 |
| 1321916 | PATRICIA VIGNOLO ALVES | ES 5 |
| 1164646 | PATRICIO FERNANDO VAZ FERREIRA | DF 5 |
| 1436761 | PAULA CAMPOS FIUZA | CE 5 |
| 1553165 | PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS | SP 5 |
| 1565403 | PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO | DF 5 |
| 1282727 | PAULA DE MARTINO TERRA | RJ 5 |
| 1553408 | PAULA MAIBON ZAGONEL | SP 5 |
| 1321976 | PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA | BA 5 |
| 1436921 | PAULA NAKANDAKARI GOYA | SP 5 |
| 0984954 | PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA | PI 5 |
| 0154351 | PAULO AITA CACILHAS | RS 5 |
| 1321979 | PAULO ALVES DA SILVA PAIVA | PI 5 |
| 0154047 | PAULO ANDRADE GOMES | SE 5 |
| 1322030 | PAULO ANTONIO NUNES | MG 5 |
| 1325218 | PAULO CESAR DE OLIVEIRA | mg 5 |
| 0154123 | PAULO CESAR FERREIRA VIANNA | RJ 5 |
| 1282757 | PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA | SP 5 |
| 0154362 | PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS | RS 5 |
| 1315957 | PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES | BA 5 |
| 1436917 | PAULO EDUARDO ACERBI | SP 5 |
| 1552602 | PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO | MG 5 |
| 1556970 | PAULO FERNANDO DAVILA RAVAGLIO | SC 5 |
| 1322010 | PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO | SP 5 |
| 1546435 | PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA | SC 5 |
| 1552702 | PAULO GUEDES DE MOURA | MG 5 |
| 1379278 | PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA | SP 5 |
| 0154088 | PAULO HENRIQUE A. DE BARROS JUNIOR | BA 5 |
| 7126544 | PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA | RJ 5 |
| 1574326 | PAULO LINS DE SOUZA TIMES | SP 5 |
| 1466451 | Paulo Mendes de Oliveira | DF 5 |
| 1571273 | PAULO REZENDE PINTO FERREIRA | MG 5 |
| 1508034 | PAULO ROBERTO FERNANDES GONÇALVES | RJ 5 |
| 1321740 | PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR | DF 5 |
| 1321752 | PAULO ROBERTO ROCHA | PR 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JF - DF

Fls. 0086

SECLA SP 10/10

| | | |
|---------|---|------|
| 1571263 | PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA | DF 5 |
| 1312690 | PAULO RODRIGUES DA SILVA | SP 5 |
| 1571270 | PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO | RS 5 |
| 1553414 | PAULO VALDEMAR DA SILVA BALBE | SP 5 |
| 1554136 | PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA | CE 5 |
| 0117494 | PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJAO | SP 5 |
| 1344748 | PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA | SP 5 |
| 0097403 | PEDRO DE ANDRADE | BA 5 |
| 1160751 | PEDRO DE SOUZA DANTAS JUNIOR | RS 5 |
| 1311920 | PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA | DF 5 |
| 0092304 | PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO | RS 5 |
| 1574214 | PEDRO RODRIGO MARQUES SCHITTINI | CE 5 |
| 0154107 | PEDRO VALTER LEAL | DF 5 |
| 0128400 | PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE | DF 5 |
| 2353233 | PERICLES LEITE PATRIOTA | RN 5 |
| 1080280 | PETER JONH AROWSMITH COOK JUNIOR | SP 5 |
| 1553232 | PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA | RS 5 |
| 0101704 | PIO CERVO | RS 5 |
| 1325191 | POLIANA STAHNKE NOGUEIRA PINTO | RJ 5 |
| 1322167 | PRISCILA DE SOUZA BARRETTO | RR 5 |
| 0167314 | PROTOGENES ELIAS DA SILVA | DF 5 |
| 1436544 | RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ | RS 5 |
| 1436663 | RAFAEL BELTRAO BRONZON | RS 5 |
| 1063526 | RAFAEL DIAS DEGANI | PR 5 |
| 1311498 | RAFAEL FRANCISCO GERVASIO | SP 5 |
| 1321893 | RAFAEL GARCIA VERALDO | RS 5 |
| 1552697 | RAFAEL SIBEMBERG NEDIR | SC 5 |
| 1571290 | RAFHAEL FUNCHAL CARNEIRO | MA 5 |
| 0109254 | RAIMUNDO RODRIGUES BOGEA | RJ 5 |
| 0154177 | RAISSA CORREIA GUEDES | RS 5 |
| 1507474 | RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI | RJ 5 |
| 0105517 | RAMIRO AFFONSO DE MIRANDA GUERREIRO | SP 5 |
| 0105356 | RAPHAEL COHEN NETO | SP 5 |
| 0154118 | RAQUE L DALLA VALLE PALMEIRA | RS 5 |
| 1571276 | RAQUEL FATIMA CHINI | DF 5 |
| 1436546 | RAQUEL GONCALVES MOTA | SP 5 |
| 1511560 | RAQUEL RABELO RAMOS DA SILVA | SP 5 |
| 1218729 | RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH | SP 5 |
| 1322022 | RAQUEL VIEIRA MENDES | SP 5 |
| 1056037 | RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO | AP 5 |
| 1564934 | REGINA BEZERRA DOS SANTOS | SP 5 |
| 1325240 | REGINA CELIA CARDOSO | SP 5 |
| 1056018 | REGINA DE PAULO LEITE SAMPAIO | RJ 5 |
| 0983629 | REGINA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS | DF 5 |
| 0092283 | REGINA LUCIA LIMA BEZERRA | SP 5 |
| 1436913 | REGINA TAMAMI HIROSE | SP 5 |
| 1321936 | REINER ZENTHOFFER MULLER | SC 5 |
| 1321828 | REJANE ANTUNES RODRIGUES | PR 5 |
| 1436976 | REJANE TERESINHA SCHOLZ | SP 5 |
| 1552716 | RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS | SP 5 |
| 1311995 | RENATA CRISTINA MORETTO | MG 5 |
| 1325161 | RENATA DE MESQUITA CECON | SP 5 |
| 1322017 | RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO | SP 5 |
| 1571368 | RENATA MAIA DA SILVA | DF 5 |
| 0099040 | RENATA MARIA ABREU SOUSA | DF 5 |
| 1571294 | RENATA MORAIS BRAGA | GO 5 |
| 1378604 | RENATA ORRO DE FREITAS COSTA | |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SECLA - DUCJU

| | | |
|---------|---------------------------------------|------|
| 2338765 | RENATA SANTANA FERNANDES DE PAULA | DF 5 |
| 1436635 | RENATA TURINI BERDUGO | SP 5 |
| 1571238 | RENATA VALLE DE VASCONCELLOS | RS 5 |
| 1321826 | RENATO CHAGAS RANGEL | SC 5 |
| 1571286 | RENATO JIMENEZ MARIANNO | SP 5 |
| 1321930 | RENATO MENDES SOUZA SANTOS | ES 5 |
| 1003112 | RENATO PEREIRA PINTO | GO 5 |
| 1516064 | RENATO RODRIGUES GOMES | RS 5 |
| 1311693 | RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ | CE 5 |
| 1436793 | RICARDO BHERING ANDRADE | MG 5 |
| 0154183 | RICARDO BORDER | SP 5 |
| 0098723 | RICARDO CESAR SAMPAIO | SP 5 |
| 1556980 | RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ | SP 5 |
| 1553763 | RICARDO GARBULHO CARDOSO | SP 5 |
| 2069752 | RICARDO KUKLINSKY SOBRAL | PA 5 |
| 0154582 | RICARDO LODI RIBEIRO | RJ 5 |
| 1511342 | RICARDO MACEDO DUARTE | DF 5 |
| 1574208 | RICARDO MAXIMO BARCELLOS | RJ 5 |
| 1258151 | RICARDO MENDONÇA CARDOSO | DF 5 |
| 1092750 | RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA | SP 5 |
| 0101731 | RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA | RS 5 |
| 1436474 | RICARDO SANSON | MS 5 |
| 1279491 | RICARDO SORIANO DE ALENCAR | DF 5 |
| 1436796 | RICARDO TADEU DIAS ANDRADE | MG 5 |
| 0098915 | RICARDO VILLAS BOAS CUEVA | SP 5 |
| 0153847 | RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCANTARA | RN 5 |
| 1282748 | RILDO JOSE DE SOUZA | MG 5 |
| 1320321 | RITA DE CASSIA BEZERRA RAMANHO | SP 5 |
| 0154179 | ROBERIO DIAS | SP 5 |
| 1321995 | ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO | DF 5 |
| 1571259 | ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA | DF 5 |
| 1574206 | ROBERTA RAMALHO CANELA | MG 5 |
| 1571371 | ROBERTA THAIANE TORRES DE ABREU | SP 5 |
| 1553468 | ROBERTO ANDERSSON CHEMALE | RS 5 |
| 1556991 | ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS | SP 5 |
| 1058461 | ROBERTO DOS SANTOS COSTA | SP 5 |
| 1321983 | ROBERTO LEVY BASTOS MANATTA | BA 5 |
| 0096575 | ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA | SP 5 |
| 6153953 | ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA | GO 5 |
| 0980649 | ROBERTONIO SANTOS PESSOA | PI 5 |
| 1436354 | RODRIGO BARBOSA DE BARROS | ES 5 |
| 0154204 | RODRIGO DARDEAU OLIVEIRA | RJ 5 |
| 1571372 | RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES | TO 5 |
| 1476858 | RODRIGO DE MACEDO E BURGOS | SP 5 |
| 0154371 | RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK | RS 5 |
| 0983110 | RODRIGO PEREIRA DE MELO | DF 5 |
| 1321761 | RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI | DF 5 |
| 1556982 | RODRIGO PRADO TARGA | SP 5 |
| 1571267 | RODRIGO SALES GRAEFF | RS 5 |
| 1574207 | RODRIGO THOMAZ VICTOR | PA 5 |
| 0154166 | RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER | RJ 5 |
| 1324075 | ROGER STIEFELMANN LEAL | DF 5 |
| 1436754 | ROGERIO CAMPOS | SP 5 |
| 1282633 | ROGÉRIO DE MATOS LACERDA | GO 5 |
| 1321850 | ROGERIO DE SOUZA HUTTNER | RS 5 |
| 1322038 | ROGERIO MORATO MONTEIRO DE CASTRO | MG 5 |
| 1321851 | ROLAND RABELO | SC 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JF - DF

FLS. 0088

SECLA - NUC 10
RS. 5

| | | |
|---------|--|------|
| 1311782 | ROMULO PONTICELLI GIORGIO JÚNIOR | RS 5 |
| 1321853 | RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA | PE 5 |
| 1425756 | RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO | RJ 5 |
| 1282737 | RONALDO CAMPOS E SILVA | RJ 5 |
| 1322076 | RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA | RJ 5 |
| 0980820 | RONALDO JOSE DE SANT'ANNA | SP 5 |
| 1512832 | RONALDO RIOS ALBO JUNIOR | MG 5 |
| 0154208 | RONALDO SIMAS THOME DA SILVA | MS 5 |
| 6145773 | RONILDE LANGHI PELLIN | PB 5 |
| 1322043 | RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO | RJ 5 |
| 0105352 | ROSA DE SOUZA SANTOS | SP 5 |
| 7097149 | ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAV | PE 5 |
| 0092338 | ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA | MS 5 |
| 1282695 | ROSA METTIFOGO | SC 5 |
| 1282687 | ROSA ROHENKOHL | BA 5 |
| 0154090 | ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA MACEDO | SC 5 |
| 0154074 | ROSANA ANTUNES TEDESCO | RJ 5 |
| 1311918 | ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO | PR 5 |
| 1552528 | ROSANGELA DALLA VECCHINA | PE 5 |
| 0120765 | ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO | RS 5 |
| 0154489 | ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA | MG 5 |
| 1437896 | ROSE ELLEN GONCALVES RIBEIRO | SP 5 |
| 0099045 | ROSIVAL MENDES DA SILVA | AC 5 |
| 0144093 | RUBEM CESAR COSTA GUERRA | RO 5 |
| 1436969 | RUBENS CARLOS VIEIRA | SP 5 |
| 0096770 | RUBENS LAZZARINI | SP 5 |
| 1552463 | RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO | RJ 5 |
| 6154230 | RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR | SP 5 |
| 0097572 | RUY RODRIGUES DE SOUZA | SP 5 |
| 0096772 | SADY SANTOS DALMA | RJ 5 |
| 0105358 | SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO | SP 5 |
| 1436915 | SAMIR DIB BACHOUR | SC 5 |
| 1169641 | SAMUEL DA SILVA MATTOS | PR 5 |
| 1321820 | SANDRA LUIZA STOCCO | PR 5 |
| 1321819 | SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO | SP 5 |
| 1321962 | SANDRO BRANDI ADAO | SP 5 |
| 1321900 | SANDRO BRITO DE QUEIROZ | PR 5 |
| 1282752 | SANDRO GOMES NAEGELE DE ABREU | MG 5 |
| 1571281 | SANDRO LEONARDO SOARES | SC 5 |
| 1286858 | SANDRO MONTEIRO DE SOUZA | SP 5 |
| 1556978 | SARA DE FRANCA LACERDA | DF 5 |
| 1321911 | SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA | AM 5 |
| 1546438 | SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA | MS 5 |
| 0116590 | SEBASTIAO ANDRADE FILHO | ES 5 |
| 0118311 | SEBASTIAO FORTUNATO ZANON | DF 5 |
| 1205418 | SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES | MG 5 |
| 0115638 | SEBASTIAO MILITAO DOS REIS | PB 5 |
| 1175569 | SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ | SP 5 |
| 0154136 | SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA | DF 5 |
| 1436433 | SERGIO DE MOURA | DF 5 |
| 1436435 | SERGIO DINIZ LINS | PR 5 |
| 1322082 | SERGIO KARKACHE | MS 5 |
| 1574209 | SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA | RJ 5 |
| 1003340 | SERGIO LUIZ DE SOUZA CARNEIRO | SP 5 |
| 1321937 | SERGIO LUIZ RODRIGUES | MG 5 |
| 0117005 | SERGIO MARQUES DE ALMEIDA ROLFF | DF 5 |
| 1282668 | SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA | |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



DF - DF

10.0009

SEELA - MUDIM
SP 5

| | | |
|---------|---|------|
| 0154128 | SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA | PR 5 |
| 1199633 | SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA | RJ 5 |
| 0154444 | SERGIO SANTIAGO DA ROSA | CE 5 |
| 6118201 | SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO | SC 5 |
| 0996628 | SHEILA MARIA SIRYDAKIS | SP 5 |
| 0095964 | SHIGUENARI TACHIBANA | RR 5 |
| 2182269 | SILAS SILVA DE OLIVEIRA | RS 5 |
| 6154440 | SILMA RENILDA DUARTE DE SOUZA | SP 5 |
| 1088230 | SILVANA MONDELLI | RS 5 |
| 0101707 | SILVANA PAULINA ROBETTI | RS 5 |
| 1571254 | SILVIA BEATRIZ GONCALVES CAMARA | MG 5 |
| 1553515 | SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA | DF 5 |
| 0983639 | SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO TAVARES | RJ 5 |
| 0154211 | SILVIA MARIA DUTRA SANTOS | MG 5 |
| 1571222 | SILVIA PAULINO FRANCO XAVIER | SP 5 |
| 1127798 | SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO | SP 5 |
| 1321897 | SILVIO BASTOS ARAUJO | RJ 5 |
| 1006867 | SILVIO JOSE FERNANDES | SP 5 |
| 1336527 | Silvio Levcovitz | RS 5 |
| 1321854 | SILVIO PAULO ARALDI | SP 5 |
| 1574210 | SIMONE ALVES DA COSTA | RS 5 |
| 6154364 | SIMONE ANACLETO LOPES | SP 5 |
| 1322081 | SIMONE ANGHER | SP 5 |
| 1001360 | SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO | RJ 5 |
| 0985898 | SIMONE DA SILVA PINTO OSTROWSKI | RO 5 |
| 1559146 | SIMONE KLITZKE | SP 5 |
| 1321953 | SIMONE PEREIRA DE CASTRO | DF 5 |
| 1571401 | SIMONE SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA | SC 5 |
| 1321847 | SIMONE TAVARES PEREIRA | PR 5 |
| 1367345 | SOCRATES HOPKA HERRERIAS | SP 5 |
| 0097571 | SOLANGE NASI | RS 5 |
| 0101724 | SOLON FLORES SANT ANNA | DF 5 |
| 0146939 | SONIA DE ALMENDRA PORTELLA CASTRO | DF 5 |
| 1552988 | SOPHIA DIAS LOPES | SP 5 |
| 1546406 | STELA MARIS MONTEIRO SIMAO | PE 5 |
| 1322034 | STEVENSON GRANJA PAIVA | SP 5 |
| 1321808 | STOESSELL SANSON WANDERLEY DA NOBREGA | SP 5 |
| 1436772 | SUELI GARDINO | DF 5 |
| 0154274 | SUELY DIB DE SOUSA E SILVA | RO 5 |
| 1565220 | SUZANA DEBORTTELI RIFFEL | RJ 5 |
| 0154236 | SUZEL W. DE ASSUMPCAO M. ROSMAN | SP 5 |
| 1550046 | TAINA FERREIRA NAKAMURA | BA 5 |
| 1321987 | TALIUS DE OLIVEIRA VASCONCELOS | PR 5 |
| 1436572 | TANIA FOGACA DAVILA RAVAGLIO | MS 5 |
| 1322025 | TANIA MARA DE SOUZA | CE 5 |
| 0154054 | TARCISIO CARVALHO SISNANDO DE LIMA | MG 5 |
| 1553393 | TATIANA DIAS MENEZES | SP 5 |
| 2370595 | TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS | SP 5 |
| 1557439 | TATIANA IRBER | DF 5 |
| 1369697 | TATIANA LIMA CAMPELO | SP 5 |
| 1321899 | TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG | SP 5 |
| 1088229 | TELMA BERTAO CORREIA LEAL | SP 5 |
| 1325160 | TELMA DE MELO ELIAS | PR 5 |
| 1216423 | Tereza Cristina Tarrago Souza Rodrigues | RS 5 |
| 0104573 | TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO | MG 5 |
| 0117174 | TEREZA RESENDE VILELA | SP 5 |
| 0097579 | TEREZINHA BALESTRIN CESTARE | |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JF - DF

Fls. 0050

RS 5
SECLGO BUCIU
SP 5

| | | |
|---------|-------------------------------------|------|
| 1034986 | TEREZINHA BORGES GONZAGA | DF 5 |
| 0100715 | TEREZINHA SILVA FRANCA | SP 5 |
| 1379727 | THAIS CRISTINA SATO OZEKI | SP 5 |
| 1571182 | THAISE BRAGA CASTRO | PE 5 |
| 1552689 | THALES BATISTA GUERRA MOTA | SP 5 |
| 1511210 | Thales Messias Pires Cardoso | SP 5 |
| 1417999 | THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA | PR 5 |
| 0112102 | THEODOR EDGARD GEHRMANN | SP 5 |
| 1553512 | THIAGO ANTUNES ZANATTA | SP 5 |
| 1554017 | THIAGO BEZERRA LEAL | SP 5 |
| 1546499 | THIAGO CIOCCARI BRIGIDO | PE 5 |
| 1571201 | THIAGO DE MATOS MOREGOLA | DF 5 |
| 1556955 | THIAGO MOREIRA DA SILVA | ES 5 |
| 1571310 | THIAGO MUNDIM BRITO | SP 5 |
| 1571279 | TIAGO ALVES DOS REIS | SP 5 |
| 1552760 | TIAGO BOLOGNA DIAS | RS 5 |
| 1552690 | TIAGO PEREIRA LEITE | SP 5 |
| 1516063 | TIAGO PEREIRA LISBOA | MG 5 |
| 1511766 | TIBERIO NARDINI QUERIDO | MG 5 |
| 0112109 | TOMAS DE AQUINO MARTINS DA COSTA | DF 5 |
| 2179244 | TULIO DE MEDEIROS GARCIA | DF 5 |
| 2097838 | TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA | PR 5 |
| 0091108 | UBIRAJARA LEAO DA SILVA | SP 5 |
| 0115461 | UILDE MARA ZANICOTTE OLIVEIRA | PR 5 |
| 1546332 | ULISSES DIAS DE CARVALHO | BA 5 |
| 1289785 | URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO | SP 5 |
| 1321993 | VALDENIA DE SOUSA MARTINS | PR 5 |
| 1318144 | VALDIR MALANCHE JUNIOR | DF 5 |
| 0115649 | VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI | RS 5 |
| 1451260 | VALERIA GOMES FERREIRA | SC 5 |
| 1225127 | VALERIA LUCIANI NUNES | AM 5 |
| 0099043 | VALERIA SAQUES | SP 5 |
| 1321855 | VALERIO DE FREITAS MENDES | DF 5 |
| 1322035 | VALMER ALBUQUERQUE AREAS | DF 5 |
| 1571275 | VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO | RS 5 |
| 1526504 | VANDERLEI LUIS SALDANHA | MG 5 |
| 1321768 | VANDRE AUGUSTO BURIGO | RS 5 |
| 1574325 | VANESSA KARUMI OKA | SC 5 |
| 1321901 | VANESSA NOBELL GARCIA | AM 5 |
| 1557434 | VANESSA ROCHA CALDEIRA BRANT | DF 5 |
| 1436424 | VANESSA SILVA DE ALMEIDA | DF 5 |
| 1143620 | VANIA DE OLIVEIRA MACIEL | MG 5 |
| 0101699 | VERA BEATRIZ VARGAS FURLAN | RS 5 |
| 1023313 | VERA LUCIA BOTELHO DE M BAPTISTA DG | DF 5 |
| 1321922 | VERA SILVA GRAMA POMPILIO MORENO | DF 5 |
| 1574338 | VERENA SANTANA DOREA | BA 5 |
| 6117553 | VESPASIANO JOSE RUBIM NUNES | PI 5 |
| 1321797 | VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO | PR 5 |
| 1436911 | VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO | SP 5 |
| 1553112 | VICTOR HUGO REIS PEREIRA | DF 5 |
| 1571277 | VICTOR JEN OU | SP 5 |
| 1321929 | VILMA ALEXANDRINO VINHOSA | SP 5 |
| 2284563 | VILMARCOS BARBOSA BRAGA | TO 5 |
| 1286791 | VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ | ES 5 |
| 1553497 | VINICIUS CAMPOS SILVA | DF 5 |
| 1571770 | VINICIUS VASCONCELOS LESSA | DF 5 |
| 0104506 | VIRGILIO BARROS M. CAMPOS | PE 5 |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br



JF - DF

FLS. 0091

SECLA - INDCIU
RS 5

| | | |
|---------|-----------------------------------|------|
| 1507287 | Virgilio Porto Linhares Teixeira | DF 5 |
| 1571792 | VITOR BARBOSA VALPUESTA | SP 5 |
| 1436841 | VITOR TADEU CARRAMAO MELLO | MG 5 |
| 1553104 | VITORIA NEIVA FREIRE | SP 5 |
| 1322176 | VITTORIO CASSONE | SP 5 |
| 1574339 | VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA | GO 5 |
| 1311801 | VIVIANE DE PAULA E SILVA | SP 5 |
| 1492259 | VIVIANE DIAS SIQUEIRA | MG 5 |
| 1436812 | VIVIANE SANTOS REZENDE | DF 5 |
| 1553448 | VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ | DF 5 |
| 1436992 | VLADIA BEZERRA DO CARMO | CE 5 |
| 1556963 | VLADIA POMPEU SILVA | RJ 5 |
| 0984928 | WAGNER DE ALMEIDA PINTO | MG 5 |
| 1364316 | WAGNER GOMES DO AMARAL | RS 5 |
| 6988167 | WAGNER LOPES ALVES PEREIRA | DF 5 |
| 0101137 | WAGNER PIRES DE OLIVEIRA | MA 5 |
| 0551161 | WALBER SILVA OLIVEIRA MACEDO | PR 5 |
| 0153906 | WALDIR JOSE BATHKE | RJ 5 |
| 0105215 | WALDYR DA FONTOURA CORDOVIL PIRES | DF 5 |
| 1277841 | WALLER CHAVES DA COSTA | DF 5 |
| 1571282 | WALTER HENRIQUE DOS SANTOS | SP 5 |
| 1553411 | WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR | BA 5 |
| 1322182 | WANNINE DE SANTANA LIMA | SP 5 |
| 1552468 | WEBER RODRIGUES MOTA | SP 5 |
| 1552464 | WEIDER TAVARES PEREIRA | BA 5 |
| 1283414 | WELGER BRITO DAS NEVES | AM 5 |
| 1558237 | WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO | SP 5 |
| 1574183 | WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA | MG 5 |
| 0115947 | WILLE DUARTE COSTA | RJ 5 |
| 0105357 | WILSON FERREIRA CAMPOS | RS 5 |
| 1571285 | WOLNY QUEVEDO RIBEIRO | MG 5 |
| 1436788 | YOHANA COLA VALLE | SP 5 |
| 1553542 | YURI JOSE DE SANTANA FURTADO | SP 5 |
| 0097566 | YVETTE CURVELLO ROCHA | RJ 5 |
| 0154225 | YVONE COSTA ALVES | RJ 5 |
| 0984413 | ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO | CE 5 |
| 0118043 | ZAINITO HOLANDA BRAGA | |

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br



| |
|--------------------|
| 21ª VARA/DF |
| Fls. <u>92</u> |
| Rubrica <u>elt</u> |

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 21ª VARA

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO
21ª VARA/DF

Recebi em 10 / 06 / 2008 os presentes autos da Seção de Distribuição, tendo sido autuados nesta data.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Márcia Keller Tavares- mat.13277-03



| |
|--------------------|
| 21ª VARA/DF |
| Fls. 93 |
| Rubrica <i>elo</i> |

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL- 21ª VARA

2008 - 18012-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 21ª Vara do Distrito Federal, Dr. **HAMILTON DE SÁ DANTAS**, do que lavro este termo.

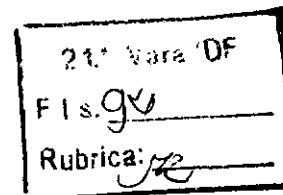
Brasília-DF 10 de *junho* de 2008.

[Assinatura]
Diretora de Secretária



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

DESPACHO

PROCESSO Nº 2008.34.00.018012-3

CLASSE 2200

IMPETRANTE

**:SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL –
SINPROFAZ**

ADVOGADO

:Dr. Hugo Mendes Plutarco

IMPETRADO

**:COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS
DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**

DESPACHO

Pela leitura da inicial deste processo, verifico tratar-se de Mandado de Segurança Coletivo e não de Mandado de Segurança Individual, como se encontra cadastrado.

Por outro lado, observo que o art. 2º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, condiciona o deferimento da liminar em mandado de segurança coletivo e em ação civil pública à prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, precisamente porque, em tais tipos de processos, a eficácia da liminar transcende interesses individuais e suas conseqüências são, em tese, mais graves do que as decorrentes de decisões em processos individuais.

Nesse sentido, o Agravo de Instrumento n.º 2002.01.00.044201-2/MG, relatado pela eminente Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, da 6ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR DEFERIDA ANTES DE SER OUVIDO O REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À LEI 8.437/92. FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO PELO EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Afronta o disposto no art. 2º, da Lei n. 8.437/92,

a concessão de liminar, em mandado de segurança coletivo, sem que tenha havido audiência prévia da pessoa jurídica de direito público. Tal providência somente seria admissível, em face do art. 5º, XXXV, LV e LXIX, da CF, se houvesse sério risco de ineficácia da decisão se postergada pelo prazo de 72 horas estabelecido no referido dispositivo legal, circunstância ausente no caso dos autos.

2. O art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, permite à Administração a fixação de valores máximos para os preços das unidades que formam o objeto do certame.

3. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Por isso, reservar-me-ei o direito de apreciar o pedido de liminar após o cumprimento do art. 2º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992.

Intime-se, pois, a UNIÃO, por intermédio da Procuradoria Regional da Advocacia-Geral da União no Distrito Federal – AGU, para os fins do citado dispositivo legal.

Retifique-se a classe processual para 2200 (Mandado de Segurança Coletivo).

Intime-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.


HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA

| |
|-------------------|
| 21ª VARA/DF |
| Fis. <u>96</u> |
| Rubrica <u>BT</u> |

Proc. nº: 2008.18012-3

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) 1 mandado(s) abaixo(s) assinalado(s), remetendo-o(s) à Central, nesta data:

- Intimação;
- Intimação e Nomeação de Depositário;
- Intimação e Notificação;
- Intimação e Avaliação;
- Avaliação;
- Citação;
- Citação e Intimação;
- Carta de Citação;
- Notificação;
- Ofício;
- Carta Precatória;
- Citação, Penhora e Avaliação
- Penhora, Avaliação e Registro
- Penhora e Avaliação
- Reintegração de Posse
- Entrega de documentos

Brasília, 11/06/2008

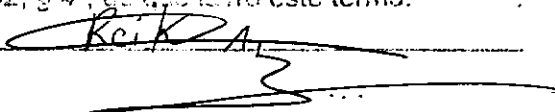
Beth

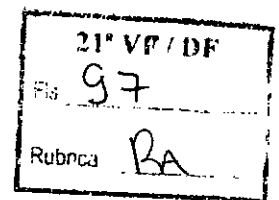
Elizabeth Mifiko Watanabe Jorge
Técnica Judiciária/Mat. 10.103

JUNTADA

Aos 16 de 06 de 2008
faço juntada a estes autos mandado de
Intimação, de folhas 97/98.

que se seguem, na forma do Código de Processo
Civil, art. 162, § 4º, da que lavro este termo.





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL- 21ª VARA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

URGENTE

PROCESSO : MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº
2008.34.00.018012-3
IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL
IMPDO : COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA COGRH/MF

INTIMAÇÃO DO (A) : UNIÃO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria Regional da Advocacia-Geral da União no Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal

ENDEREÇO : SAS QUADRA 02, BLOCO E, ED. PGU - BRASÍLIA-DF

FINALIDADE : Intimação da União para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se sobre o pedido de liminar, requerido nos autos do Processo supramencionado.

DESPACHO : (...) Por isso, reservar-me-ei o direito de apreciar o pedido de liminar após o cumprimento do art. 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (...)

Expedi este mandado por ordem do Juízo Federal da 21ª Vara, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, sob as penas da lei.

Brasília, 11 de junho de 2008.

RECEBIDO EM: 11/06/08

HORA: 15:00

29

LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS
Diretora de Secretaria da 21ª Vara/DF

Rejane Bausermann Ehlers
Coordenadora Operacional
PRU - 1ª Região - OAB-DF 7404



PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Distrito Federal

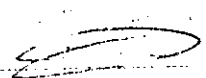
| |
|-------------|
| 21ª VR/DF |
| 98 |
| Rubrica. RA |

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 11 de junho de 2008, intimei a União Federal, na pessoa de seu representante legal que, após a leitura, exarou nota de ciência e recebeu a contrafé, razão pela qual devolvo.

Brasília, em 11 de junho de 2008.


Marcelo Simões Giovanini
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. nº 12960/JF-DF

| | | |
|---|----|------|
| RECEBIDA | | |
| 16 | 06 | 08 |
| 19 | | |
| 18 | 06 | 2008 |
|  | | |

JUNTADA

Aos 18 de junho de 2008
 faço juntada a estes autos Documenta-
ção de fls. 99/119.

que se segue(m), na forma do Código de Processo
 Civil, art. 162, § 4º, do que lavro este termo.

M. Fatima Alves



| |
|-------------|
| 21ª Vara/DF |
| Fls. 99 |
| Rubrica: / |

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 21ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº: 2008.34.00.018012-3

IMPETRANTE: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

IMPETRADO: Coordenador de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda

A **UNIÃO**, por sua Advogada *in fine* assinada, nos termos da Lei Complementar n.º 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls. 94/95, pronunciar-se a respeito do pedido de liminar efetuado pela parte autora, o que o faz com supedâneo nos argumentos a seguir expendidos, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992.

I - DA SINOPSE FÁTICA

Trata-se de ação de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, na qualidade de substituto processual, contra ato atribuído ao Coordenador de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, o qual, com fundamento no Acórdão n.º 664/2008/TCU-1ª Câmara, determinou que fossem apurados quais os integrantes da carreira representada pelo impetrante, perceberam valores a título de VPNI com base no Parecer PGFN/CJU 1.852/2004, para fins de devolução das respectivas quantias ao erário federal.

Relata o autor que o Parecer PGFN/CJU n.º 2525/2002 reconheceu o direito à percepção da VPNI paga aos Advogados da União de Segunda Categoria por força do parágrafo único do art. 63 da MP n.º 2.229/43, de 06/09/2001, aos Procuradores da Fazenda Nacional de Segunda Categoria, Padrão VII, e que o Parecer PGFN/CJU 1.852/2004 estendeu essa orientação a todos os referidos procuradores,



| |
|------------|
| 2ª Vara/DF |
| Fls. 100 |
| Rubrica: / |

independentemente da classe que ocupassem, com efeitos financeiros a partir da publicação da Lei 10.909/2004, que trata da reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União.

Acrescenta que, posteriormente, a AGU, mediante o Parecer nº AGU/MS/01/2005, alterando o seu entendimento a respeito da matéria, deixou de reconhecer o direito à percepção da aludida VPNI, prevista originariamente no art. 6º da MP nº 43, de 2002, aos membros da AGU, e por esse motivo “ o então titular da PGFN se viu obrigado a suspender o pagamento da VPNI, reconhecida pelo Parecer PGFN/CJU 1.852/2004 e fê-lo por meio do Memo-Circular nº 007-PGF/PGN, de 13 de janeiro de 2005”.

Afirma que o aludido Parecer nº AGU/MS/01/2005, “ em nenhum momento sufragou o entendimento de que não caberia à PGFN o exercício da consultoria administrativa do MP, como fez o TCU, mas tão-somente sustentou tese contrária ao reconhecimento do direito, alterando, assim, o posicionamento ora esposado.”

Após todo o relato, sustenta, como tese de defesa:

- (i) boa-fé no recebimento dos valores relativos a VPNI;
- (ii) ocorrência da prescrição trienal de que trata o art. 206, §3º, IV e V, do Código Civil, uma vez que os pagamentos considerados indevidos ocorreram em dezembro de 2004; e
- (iii) a ameaça de ocorrer, in casu, violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, uma vez que a Administração pretende efetuar os descontos sem a correspondente instauração de processo administrativo em que sejam assegurados tais direitos.

Deste modo, requer a concessão de medida liminar, a fim de que sejam obstados os descontos determinados pela COGRH por meio de Memorando Circular nº 28/2008/COGRH/SPOA, e no mérito, que seja confirmada a liminar, para que “seja reconhecida a prescrição da pretensão de ressarcimento”, ou, alternativamente, que seja reconhecida a ilegalidade e o abuso de poder do ato consubstanciado pelo referido memorando ou de qualquer outro ato do gênero, que pretenda descontar da remuneração dos servidores que listou o valor referente a VPNI percebida em virtude do Parecer PGFN/CJU



| |
|-------------|
| 21ª Vara/DF |
| Fto. 101 |
| Rubrica: / |

nº 1.852/2004.

Constatando a natureza coletiva da demanda, esse douto Juízo aplicou a regra inserta no art. 2º da Lei n.º 8.437/92, determinando, por conseguinte, a intimação da UNIÃO previamente ao exame do pedido liminar.

Em que pese aos fundamentos invocados pelo IMPETRANTE não há de ser concedida a liminar, conforme restará sobejamente demonstrado nos capítulos seguintes.

II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR MANDAMUS CONTRA ATO DO TCU OU PRATICADO POR SUA DETERMINAÇÃO

Consoante exposto, o Mandado de Segurança em tela foi impetrado contra ato praticado pelo Sr. Coordenador de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda. Ocorre, entretanto, que tal ato foi por ele praticado em atendimento a determinação do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão nº 664/2008-TCU-1ª Câmara, que julgou recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 3.156/2006 do mesmo colegiado, proferido no processo de Tomada de Contas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina, referente ao ano de 2004. Com efeito, na ocasião, esta Corte, dando provimento parcial ao recurso, assim decidiu, *verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando os termos dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Acórdão nº 3.153/2006 - TCU - 1ª Câmara, para que passem a ter a seguinte redação as determinações dirigidas à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda:

"1.1. solicitar o pronunciamento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), nos assuntos relacionados a pessoal civil e sobre os quais não haja orientação normativa daquele órgão, abstendo-se de alterar a remuneração ou conceder vantagem pecuniária a servidores do Ministério da Fazenda, com suporte em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda



| |
|-------------|
| 21ª Vara DF |
| Fls. 102 |
| Rubrica: |

Nacional, que disponha sobre matéria não normatizada pela SRH/MPOG, ou que contrarie orientação daquela instância especializada, uma vez que, segundo o Parecer AGU nº GQ-46, de 13/12/1994, os órgãos de assessoramento jurídico (consultorias, assessorias e procuradorias) não têm legitimidade simultânea com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) - a SRH/MPOG -, para definir situações jurídicas de servidores civis;

1.2. suspender o pagamento da VPNI prevista no art. 6º da Medida Provisória nº 43/2002 (convertida na Lei nº 10.549/2002), concedida no âmbito do Ministério da Fazenda, com base no Parecer PGFN nº 1.852/2004, de 19/11/2004, ou em face de outros instrumentos de igual procedência, tendo em vista que o órgão competente para se manifestar sobre a matéria - a SRH/MPOG não emitiu orientação nesse sentido;

1.3. adotar as medidas previstas na legislação, para que os beneficiários dos pagamentos de que trata o item anterior promovam a restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos."

A jurisprudência pátria tem entendido, de forma geral, que autoridade coatora é aquela que pratica o ato e que possui poderes de disposição sobre ele, sendo juridicamente capaz de desfazer a irregularidade. Assim, diante de uma determinação do Tribunal de Contas da União, de caráter impositivo, a autoridade federal que a ela deve dar cumprimento não detém poderes para reformar o *decisum*, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, a qual, na verdade, volta-se contra a decisão do TCU a que a autoridade federal deve dar cumprimento; nesses casos, conforme a jurisprudência do STF adiante mencionada, **somente o TCU é parte legítima para figurar no pólo passivo do writ.**

Isso posto, sendo o Sr. Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda mero executor do que decidiu o Tribunal de Contas, não é ele parte legítima para figurar no pólo passivo do *mandamus* e, por outro lado, sendo o ato coator praticado pelo TCU, somente o egrégio Supremo Tribunal Federal detém, em sede de mandado de segurança, competência para examiná-lo, a teor do que dispõe o art. 102, "d", da Constituição Federal e a Súmula nº 248 do STF, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda a Constituição, cabendo-lhe:
1- processar e julgar, originariamente:

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores, o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Súmula 248: É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da



| |
|------------------------------|
| 21ª Vara/DF |
| Fls. 103 |
| Rubrica: <i>[assinatura]</i> |

União.

Confirma o entendimento acima exposto a vasta jurisprudência do STF a respeito do assunto, mencionada no seguinte excerto do despacho do ministro Gilmar Mendes, de 13/08/2007, prolatado nos autos do MS 26.418, impetrado contra deliberação do TCU:

(...)

Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do TRE/AM, ressalto que este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência assentada no sentido de que o mero executor do ato coator não é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Assim, nas hipóteses em que as decisões administrativas do Tribunal de Contas da União forem revestidas do caráter impositivo, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que apenas a Corte de Contas deve figurar como autoridade coatora. Nesse sentido: MS nº 24.001/DF, Relator Mauricio Corrêa, *DJ ...*) 20.9.2002; MS nº 25.192/DF, Relator Eros Grau, *DJ* 6.5.2005; MS nº 25.045/DF, Relator Joaquim Barbosa, *DJ* 14.10.2005).

Portanto, diante da ilegitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do TRE/AM, determino a sua exclusão do pólo passivo do presente *writ*."

Assim sendo, impõe-se que seja reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora e, conseqüentemente, a incompetência da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar o presente feito.

III – QUANTO À ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ

Alega o impetrante que os seus afiliados receberam os valores relativos à VPNI de boa-fé e por isso não estariam obrigados a devolvê-los ao erário federal, em conformidade, inclusive, com o que dispõe a Súmula nº 249 deste TCU.

Quanto a essa alegação, deve-se observar, inicialmente, que o TCU, ao determinar a *adoção das medidas previstas na legislação, para que os beneficiários da aludida vantagem promovam a restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos* (item 9.1, subitem 1.3 do Acórdão 664/2008) não fez nenhuma consideração sobre a eventual boa-fé dos beneficiários. Isso porque, já se tornou pacífico na Corte de Contas que, em função do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa (art. 876 do Código Civil), somente na hipótese



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

| |
|-------------|
| 21ª Vara/DF |
| Fls. 104 |
| Rubrica: / |

de recebimento indevido decorrente de erro escusável de interpretação de lei pela autoridade administrativa competente para interpretá-la estão os servidores beneficiários dispensados de devolver as quantias indevidamente recebidas, não sendo cabível dispensar-se a devolução dos valores pagos indevidamente em outras hipóteses, mesmo que comprovada a boa-fé dos beneficiários de tais pagamentos. E, no caso de que se trata, o que se verifica é o pagamento da aludida vantagem mediante interpretação de lei por pessoa incompetente para tratar de assuntos a ela relativos, qual seja, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, haja vista que, consoante o Acórdão impugnado, e nos termos da legislação vigente, a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial e das fundações públicas é exclusiva da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRHIMPOG), que não se pronunciou sobre a matéria. Destarte, os servidores foram beneficiados com vantagem conferida por autoridade incompetente para dela dispor ou sequer para tratar do assunto.

O entendimento acima exposto, a respeito das hipóteses de dispensa de reposição de valores recebidos indevidamente de boa-fé, encontra-se consagrado na recém editada Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União, invocada pelo impetrante, e a seguir transcrita:

249 - É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte d

O Acórdão 820/2007-TCU-Plenário, de 9/5/2007, que aprovou a Súmula 249, acima transcrita, também revogou a Súmula nº 235, que tinha o seguinte teor, *ver bis*:

235 - Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal.'

Do confronto entre a revogada Súmula 235 e a nova Súmula 249, verifica-se que a primeira determinava a restituição ao erário de toda e qualquer importância recebida indevidamente, seja por um erro qualquer ou por equivocada interpretação de lei por parte da Administração, sendo ressalvado apenas os casos previstos na Súmula nº 106, que



| |
|-------------|
| 21ª Vara/DF |
| Fls. 105 |
| Rubrica: / |

dispensa os servidores aposentados e os pensionistas de repor as importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, na hipótese de o Tribunal julgar ilegal os atos de concessão da aposentadoria, reforma ou pensão. A Súmula 249, por sua vez, somente dispensa a restituição nos casos de erro escusável decorrente de interpretação de lei por parte de quem tenha competência para fazê-lo, o que não é o caso, consoante acima exposto. Assim, a contrario sensu, mesmo que reconhecida a boa-fé continuam os servidores aposentados e pensionistas obrigados a devolver aos cofres públicos as importâncias que lhes forem pagas indevidamente pela Administração nas demais hipóteses, inclusive nesta em que o ato de concessão foi praticado por pessoa incompetente.

Ademais, a concessão da segurança em razão do tempo decorrido entre a realização do ato ilegal, que repise-se, traduz-se em ato de trato sucessivo, e a determinação da sua correção - ainda que se tenha verificado a boa-fé do servidor, ou seja, a ausência de sua participação no ato ilegal perpetrado pela Administração significaria prestigiar a teoria do fato consumado, não agasalhada pela Excelsa Corte, conforme aponta o seguinte julgado:

RMS-AaR 23544/ DF:

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO (DJ de 21/06/2002, pg. 00120)

"E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL (EDITAL Nº 01/93) - CONCURSO PÚBLICO CUJO PRAZO DE VALIDADE JÁ SE EXAURIU - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, A SER REALIZADO NO CONTEXTO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO, ABERTO, POSTERIORMENTE, QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - PRECEDENTES (STF) - AGRAVO IMPROVIDO ... " (

Por fim, a devolução ao erário de verba recebida a maior, pois assim prevê o art. 46 da Lei 8.112/90, não está condicionada à circunstância de ter sido o recebimento de má-fé ou por não versar a parcela de natureza alimentar, mas sim ao fato do pagamento ser indevido. Caso contrário, restaria caracterizado o enriquecimento ilícito do servidor em detrimento de toda a coletividade.

Ora, o erro administrativo, cuja revisão pode vir a se operar a qualquer tempo, não gera direito adquirido, nem constitui ato jurídico perfeito, para os fins do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

| |
|-------------|
| 21ª Vara/DF |
| Fls. 106 |
| Rubrica: / |

artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *verbis*:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. REVISÃO DO ATO. VERBA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. DEVOUÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. Ainda que a servidora tenha recebido a respectiva verba de boa-fé, ou seja, não tenha dado causa ao erro no pagamento da vantagem, a Administração tem o poder-dever de revisar seus atos e anulá-los quando eivados de vícios. Legalidade do desconto. Precedentes análogos. Recurso desprovido." (ROMS 14373/SC, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: 04/11/2002, Pág.: 00217)

De maneira análoga vem decidindo o TRF-5ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ASTUBA. ADICIONAL POR TITULAÇÃO. LEI N.Q 8.460/92, ART. 17. EXTENSÃO A DOCENTE NÃO TITULADO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI NQ 8.112/90, ART. 41, PARÁGRAFO 4º. SÚMULA 339 DO STF. PAGAMENTO INDEVIDO. PERCEPÇÃO DOS VALORES COM O AUMENTO DECORRENTE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL COM BASE EM DIPLOMA DE MESTRADO DE CURSO E FACULDADE NÃO AUTORIZADOS AO FUNCIONAMENTO. CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DAS VERBAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE MÁ-FÉ NO RECEBIMENTO. DEVOUÇÃO EM PARCELAS MENSIS EQUIVALENTES A 10%, NO MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS IMPETRANTES.

Improcedência da alegação de inaplicabilidade à hipótese da norma contida no artigo 964 do Código Civil, pois ela consiste apenas na positivação jurídica de um princípio de aceitação universal, ou seja, o que repudia a enriquecimento ilícito. Ocorrência dos pressupostos necessários para a imposição do dever de restituir, uma vez que o pagamento foi indevido (Código Civil, art. 964), à vista de aposentadoria do réu, bem como é certo que o pagamento se deu por erro da Administração Pública (Código Civil, art. 965). Ademais, nas relações entre a Administração Pública e o servidor constitui norma positiva o dever de restituir o indevido (Lei 8.112/90, art. 46). Para a percepção da vantagem pecuniária de que trata o art. 17 da Lei n.º 8.460/92 é necessário que o docente possua a titulação exigida, tendo em vista que os atos administrativos são regidos pelo princípio constitucional da legalidade. Título de Mestrado obtido em Faculdade não reconhecida. A Faculdade de Teologia Filadélfia. A presunção de veracidade e de legitimidade dos atos da Administração Pública não afasta a competência dela de anular os atos ilegais (Súmula 473 do STF e Lei 8.112/90, art. 114). Irrelevância de o recebimento ter se dado, ou não, de má-fé, pois o que determina a restituição é o fato de que a



| |
|------------|
| 2ª Vara/DF |
| Fis. 107 |
| Rubrica: |

percepção se deu indevidamente. "Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé" (Súmula 235 do TCU). O deferimento do requerimento administrativo pela Administração Pública, sem que reste provada a utilização de documentos falsos ou tenha se valido de expedientes fraudulentos não há como se determinar a devolução dos valores recebidos pelo servidor nessas condições. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 80519, 2ª Turma do TRF- 5ª Região, rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ de 16/07/2004, grifamos)

De mais a mais, dispõe o artigo 876 do novel Código Civil (art. 964 do CC de 1916) que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir". Portanto, ainda que receba de boa-fé, o servidor, ou qualquer outra pessoa, deverá devolver aquilo que recebeu indevidamente.

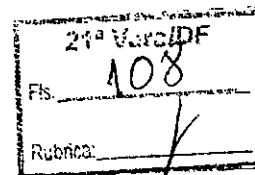
Portanto, tendo errado, a Administração pode, a qualquer momento, rever seus atos eivados de vício, sendo dever do servidor devolver o que indevidamente recebeu a mais.

A alegação de boa-fé, pois, não é suficiente para eximir os afiliados do impetrante de restituir aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa.

III – QUANTO À ALEGADA PRESCRIÇÃO

Também não há que se falar, no presente caso, em prescrição, ou seja em perda da pretensão de a Administração invalidar o respectivo ato.

De fato, consoante esclarece Almiro do Couto e Silva, não existe pretensão à invalidação, "*pois nada há exigir no comportamento da outra parte como também nenhum dever jurídico corresponde ao direito a invalidar ...*". Por conseguinte, conforme o autor, "*o direito à invalidar, como direito formativo que é, não tem pretensão, e, assim não é passível de prescrição mas só de decadência*" (O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à confiança) no Direito Público Brasileiro, *in* Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 2, n. 6, p. 759, jul./set. 2004). (grifamos)



Além disso, a prescrição é sempre dependente da existência de lei (cf. Celso Ribeiro Bastos, *in* Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 1994, pg. 330), inexistente no que se refere ao caso em tela. Também não se pode aplicá-la por analogia, conforme pretende o impetrante. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho do Acórdão nº 1.650/2005 - Plenário, *in verbis*:

A alegação de prescrição quinquenal é infundada. A possibilidade de o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência constitucional de apreciação das admissões e concessões, sofrer as restrições estabelecidas na Lei 9.784/99 já foi examinada em diversas assentadas, oportunidades em que se firmou o entendimento de que "não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei [Lei 9.784/99] em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões"

(m)

Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de Segurança 9.157 -DF, relatora Ministra Eliana Calmon, ocorrido em 16/2/2005 e publicado no Informativo de Jurisprudência 235, decidiu, por maioria, afastar a prejudicial de decadência do direito de a Administração ter revisto seu próprio ato porque o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo *a quo* para os atos que lhe são anteriores a data da sua vigência, isto é, 1/2/99, e não a do ato administrativo em exame, no caso, 1/9/93.

(m)

Não são aplicáveis, ainda, ao presente caso, como pretendem os interessados, a prescrição quinquenal a que se refere o Decreto 20.910/32, incidente nas ações da dívida passiva da fazenda pública, nem a prescrição estabelecida no art. 21 da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular), porque não se aplica decadência ou prescrição por analogia. Não havendo regra específica, recai-se na regra geral do Código Civil ou tratando-se de ações de ressarcimento, na imprescritibilidade de que trata a Constituição Federal (art. 37, § 5º). (grifamos)

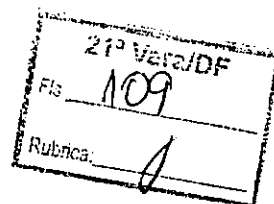
Também não incide, no caso, qualquer prazo prescricional à pretensão de ressarcimento pela Administração porque as ações correspondentes não estão a ele sujeitas, consoante se depreende do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

"A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." (grifamos)

Tem-se, assim, que, nos termos do citado artigo 37, parágrafo 5º, *in fine*, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, não tendo incidência,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



na espécie, as disposições do Código Civil invocadas pelo impetrante.

Sobre o posicionamento pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário em face do disposto na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, é pertinente transcrever os ensinamentos do Prol. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Tomada de Contas Especial. Ed. Brasília Jurídica, 1ª edição, 1996, pág. 326):

"A Constituição Federal colocou fora do campo de normatização da Lei o prazo prescricional da ação de ressarcimento referente a prejuízos causados ao erário, só podendo a lei estabelecer o prazo prescricional para os ilícitos, como tal podendo-se entender os crimes;

- A TCE é um processo administrativo que objetiva quantificar um dano causado ao erário e identificar a autoria, possuindo natureza preparatória da ação civil. Sendo instrumental e acessória em relação à ação de reparação de danos, e considerada pela jurisprudência como prejudicial de mérito em relação à ação civil, deve seguir o mesmo prazo prescricional que essa ação. Logo, como desde a Constituição Federal a ação de ressarcimento de danos causados ao erário tornou-se imprescritível, a TCE não é mais alcançada pela prescrição." (grifou-se)

Por fim, sobre a matéria, segue recente precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. CABIMENTO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DE FORMA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO DA AÇÃO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO.

I - Descabido o litisconsórcio passivo com o Prefeito e vereadores que, à época, teriam aprovado a Lei Municipal que culminou por conceder benefício de forma irregular à ré na ação civil movida pelo Ministério Público Estadual, por não se subsumir à hipótese do art. 47 do CPC, sendo partes somente a beneficiária e a Prefeitura.

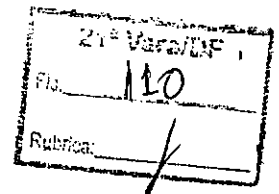
II - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser o Ministério Público legítimo para propor ação civil pública na hipótese de dano ao erário, uma vez que se apresenta como defesa de um interesse público.

III - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível.

IV - Recurso improvido.

(REsp 810.785/SP, ReL. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 25.05.2006 p. 184)

Tem-se, assim, que, nos termos do citado artigo 37, parágrafo 5º,



in fine, as ações que visam ao ressarcimento do erário público - a exemplo da determinação feita pelo TCU mediante o Acórdão impugnado - são imprescritíveis, não tendo incidência, na espécie, o Código Civil.

IV - QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Conforme se extrai da exordial, o inconformismo do impetrante, no que diz respeito à temida violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, atém-se à presunção de que a Administração pretende efetuar os descontos na folha de pagamento sem a instauração de processo administrativo que assegurem aqueles direitos. Daí, fácil verificar que a insatisfação do impetrante é com a comunicação dirigida aos seus filiados pelo órgão ao qual está vinculado (Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda), comunicando a respeito do referido desconto.

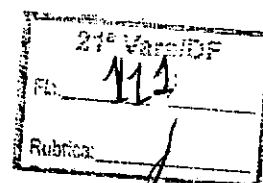
Não cabe falar, no caso, em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja em relação ao impetrante, seja em relação a todos os demais servidores eventualmente atingidos pelo Acórdão 664/2008-TCU-1ª Câmara.

Isso porque, em apertada síntese, o procedimento administrativo de tomada ou prestação de contas inicia-se com o envio, pela autoridade responsável do órgão, das informações e dos dados necessários ao respectivo órgão de controle interno, o qual deverá emitir parecer sobre a legalidade das contas e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo (arts. 192 e 194 do Regimento Interno do TCU - RITCU). No caso das tomadas de contas especiais, o procedimento é instaurado por determinação da autoridade administrativa ou do TCU (art. 198 do RITCU), enquanto as fiscalizações são conduzidas pelo próprio Tribunal (arts. 230, 232, 234, §2º e 237, par. único do RITCU). Em todos os casos, após análise pela unidade técnica competente, o processo é apreciado por um dos órgãos do TCU (arts. 15 e 17 do Regimento Interno do TCU).

Observa-se do rito aplicável à apreciação dos processos de tomada e prestação de contas, bem como das fiscalizações, que a relação procedimental estabelece-se apenas entre os órgãos fiscalizados, o órgão de controle interno e o TCU. Em outras palavras,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



não há participação de servidores durante o procedimento de análise e julgamento das contas ou de fiscalizações. Estes não são, pois, acusados, litigantes ou partes.

Além disso, o Pretório Excelso tem se manifestado no sentido de que o TCU, ao proferir determinações a órgãos no cumprimento de suas competências constitucionais - como observado na situação vertente -, não necessita garantir o contraditório a todos os terceiros eventualmente prejudicados. A título ilustrativo citamos o MS 25.198 e o MS 25.206, de idêntica redação, que trazem a posição do STF acerca do contraditório em procedimentos de fiscalização, em que há determinações do TCU ao órgão auditado. Segue transcrito este último precedente, aprovado por unanimidade pelo Plenário do Supremo:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FISCALIZAÇÃO - SERVIDORES REQUISITADOS - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. Tratando-se de atuação do Tribunal de Contas da União, considerado certo órgão da Administração Pública, não há como concluir pelo direito dos servidores requisitados de serem ouvidos no processo em que glosadas as requisições. JUSTIÇA ELEITORAL - CARGOS - PREENCHIMENTO SERVIDORES REQUISITADOS BALIZAMENTO NO TEMPO. Cumpre aos tribunais eleitorais preencher os cargos existentes no quadro funcional, fazendo cessar a prática das requisições, de modo a atender as balizas da Lei nº 6.999/82. O servidor não conta com o direito líquido e certo de permanecer no órgão cessionário, cabendo, isso sim, o retorno ao cedente."
(grifamos; MS 25206 1 DF; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 09/06/2005; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No mesmo sentido: MS 25256/PB - PARAÍBA; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; Julgamento: 10/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; MS 24754/DF; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 07/10/2004; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; RE-AgR 259201 1 PB - PARAÍBA; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; Julgamento: 05/10/2004; Órgão Julgador: Segunda Turma; MS 24859 / DF - DISTRITO FEDERAL; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; Julgamento: 04/08/2004; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; MS 24784 / PB - PARAÍBA; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; Julgamento: 19/05/2004; Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Portanto, qualquer alteração desse entendimento consolidado pelo STF implica nefastas conseqüências fático-jurídicas para o cumprimento, por parte do TCU, de suas competências constitucionais.

Então, como se não bastasse a firme jurisprudência existente, há



| |
|------------|
| 2ª Vara |
| Fis. 112 |
| Rubrica: / |

que se ressaltar a importância da ponderação dessas conseqüências fático-jurídicas decorrentes do estabelecimento de exigência de observância do contraditório e da ampla defesa anteriormente ao julgamento de tomadas e prestações de contas, bem como de fiscalizações, tendo-se em vista, principalmente, o expressivo número de servidores que deveriam ser chamados aos respectivos processos, o que, com certeza, inviabilizaria o cumprimento dessas competências constitucionais do TCU.

Com efeito, na situação vertente, as determinações expedidas por meio do Acórdão 664/2008-1ª Câmara à SRH/MPOG tiveram por escopo a correção de irregularidades detectadas de processo de tomada de contas, ensejando o ajuste de situações jurídicas em relação a todos os Procuradores da Fazenda Nacional que receberam a ilegal vantagem (VPNI).

De se ver que, nessa situação, é absolutamente inviável o oferecimento do exercício do contraditório a todos esses servidores no curso do processo de tomada de contas submetido à apreciação desta Corte de Contas. Por outro lado, não pode o TCU achar-se privado de adotar as medidas tendentes à supressão de irregularidades, mormente em situação da qual decorrem vultosos prejuízos aos cofres públicos.

Os filiados do impetrante tomaram ciência do teor da deliberação do TCU e das medidas a serem adotadas com respeito à sua remuneração, mediante notificação expedida pelo órgão de recursos humanos do Ministério da Fazenda. Ou seja, no presente caso, o contraditório pôde ser exercido no âmbito do próprio órgão no qual os servidores encontram-se em atividade e que efetua o pagamento de sua remuneração.

V - DO NÃO-CABIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Diante do exposto, não se vislumbra, *in casu*, relevante fundamento do pedido que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, não assiste aos filiados do impetrante o alegado direito a continuar recebendo do Estado o pagamento da VPNI de que trata o art. 6º da Medida



| |
|------------|
| 2ª Vara/DF |
| Fis. 113 |
| Rubrica: / |

Provisória nº 43/2002 (convertida na Lei nº 10.549/2002), haja vista que o Parecer PGFN/CJU/Nº 1852/2004 já não se encontra mais em vigor, tendo sido formalmente determinada a sustação de seus efeitos no dia 12 de janeiro de 2005, por parte da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante teor do Memorando nº 143 PGFN/CAP. Ademais, também não lhes assiste o direito de não devolver os recursos recebidos indevidamente, tendo em vista a proibição em nosso direito de enriquecimento sem causa, a inexistência de erro escusável de interpretação de lei por parte da Administração a amparar o pagamento da vantagem, a irrelevância, no caso, do recebimento das quantias indevidas ter sido de boa-fé e, por fim, a inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no Código Civil para as ações que visam ao ressarcimento do erário.

Por outro lado, não houve infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa..

O perigo da demora também não se revela presente no caso concreto. Em primeiro lugar, cumpre anotar que a decisão impugnada, quando finalmente for cumprida, não irá deixar os filiados do impetrante sem os meios necessários para sua subsistência, uma vez que a quantia a ser devolvida corresponde -indevidamente, diga-se - a apenas uma pequena parte de sua remuneração. Não há irreversibilidade, por se tratar de um possível crédito em face de um sujeito solvente e certo, a União.

VI - DO PEDIDO

Diante de todo o arrazoado, conclui-se, à toda evidência, que o pedido liminar – e de resto, o pedido final – não se reveste de plausibilidade jurídica, razão pela qual **requer a UNIÃO o seu indeferimento, medida que por direito e justiça se impõe.**

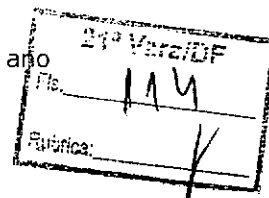
Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 17 de junho de 2008

Ana Luiza de C.M. Magalhães
Ana Luiza de Carvalho Montenegro Magalhães
Advogada da União - OAB/DF n. 15359

Sexta-feira, 13 de Junho de 2008.

Pesquisa número: 1
Expressão de Pesquisa: Pesquisa em formulário - documento número: 664, ano do documento: 2008, colegiado: Primeira Câmara
Bases pesquisadas: Acórdãos
Documento da base: Acórdão
Documentos recuperados: 2
Documento Mostrado: 1

**Identificação**


Acórdão 664/2008 - Primeira Câmara

Número Interno do Documento

AC-0664-06/08-1

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe I / 1

Processo012.204/2005-4 **Natureza**

Recurso de reconsideração

Entidade

Unidade Jurisdicionada: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina

Interessados

Recorrentes: Celso Martins Sá Pinto, Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, e Pedro Câmara Raposo Lopes, Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Sumário

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS. PESSOAL. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (CONSULTORIAS, ASSESSORIAS E PROCURADORIAS). CAMPO DE ATUAÇÃO RESIDUAL CIRCUNSCRITO AO EXAME DE ASSUNTOS SETORIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIAS PRIVATIVAS DE OUTRO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE SIMULTÂNEA COM A SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, PARA DEFINIR SITUAÇÕES JURÍDICAS DE SERVIDORES CIVIS. PROVIMENTO PARCIAL.

Nos termos do Parecer AGU nº GQ 46, DE 13/12/1994, os órgãos de assessoramento jurídico (consultorias, assessorias e procuradorias) não têm legitimidade simultânea com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para definir situações jurídicas de servidores civis

Assunto

Recurso de Reconsideração

Ministro Relator

Valmir Campelo

Relator da Deliberação Recorrida

MARCOS VILAÇA

Representante do Ministério Público

Marinus Eduardo De Vries Marsico

Unidade Técnica

Secretaria de Recursos - SERUR

Advogado Constituído nos Autos

não há

Dados Materiais

(com 1 anexo)

Relatório do Ministro Relator

Adoto como parte inicial do relatório a instrução de fls. 164/71 - anexo 1, elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos - SERUR:

¿I. Introdução

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Celso Martins Sá Pinto, Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - MF, e Pedro Câmara Raposo Lopes, Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, contra o disposto no Acórdão n. 3.153/2006 - TCU - 1ª Câmara, Relação n. 78/206, Ata n. 42/2006, por meio do qual este Tribunal, ao apreciar as contas dos responsáveis da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina, exercício 2004, julgou-as regulares com ressalvas, deu-lhes quitação e promoveu as determinações que se seguem:

Determinar:

1. à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - COGRH/MF, no sentido de:

1.1 solicitar, caso ainda não tenha sido feito, o pronunciamento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP sobre a procedência dos pagamentos da vantagem prevista no art. 6º da Medida Provisória nº 43/2002 aos Procuradores da Fazenda Nacional, concedidos com base no Parecer PGFN nº 1852/2004, de 19/11/2004;

1.2. abster-se de alterar a remuneração ou conceder vantagem pecuniária a servidores do Ministério da Fazenda com suporte em pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional, especialmente quando os procuradores desse órgão forem beneficiários de tais alterações ou vantagens, uma vez que, segundo o Parecer AGU nº GQ 46, de 13/12/1994, as procuradorias jurídicas das entidades não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, portanto, a elas não cabe emitir pareceres sobre leis e atos normativos de pessoal; e

1.3. suspender o pagamento de VPNI concedida com base no parecer da PGFN mencionado na subalínea `a.1¿ acima, ou em outros de igual procedência, até que a SRH/MP se manifeste sobre o assunto, e adote as medidas previstas na legislação para a devolução ao erário dos valores acaso recebidos indevidamente pelos beneficiados;

2. à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina, no sentido de observar nas contratações de serviços a legislação aplicável, em particular a Lei nº 8.666/93, art. 40, XI, e o Decreto nº 2.271/97, art. 4º, que veda reajustes contratuais com base em índice geral de preços, e revogar, caso ainda em vigor, cláusula

nesse sentido, por exemplo, constante do Contrato nº 2001MV0020, firmado com a empresa Milenium Serviços Automotivos Ltda.

| | |
|----------|-----|
| Fls. | 115 |
| Rubrica: | |

II. Admissibilidade

2. O exame preliminar de admissibilidade, contido às fls. 157/158, anexo 1, com o qual anuímos, propõe o conhecimento do expediente apresentado pelos recorrentes como Recurso de Reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei n. 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos no Acórdão recorrido dos itens 1.1, 1.2 e 1.3.

III. Mérito

3. Com vistas ao atendimento da determinação exarada pelo Exmo. Ministro-Relator, à fl. 163 (anexo 1), serão reproduzidos, na seqüência, os argumentos trazidos pelos Recorrentes, bem como suas análises.

4. Argumentação

4.1 Iniciam os recorrentes ao registrar que o Parecer PGFN/CJU/Nº 1852/2004 já não se encontra mais em vigor, tendo sido formalmente determinada a sustação de seus efeitos no dia 12 de janeiro de 2005, por parte da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante teor do Memorando n. 143 PGFN/CAP (cópia anexa), restando, a partir de então, absolutamente vedados os pagamentos de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) que dele decorriam.

4.2 Acrescem que, em decorrência da sustação dos efeitos do referido parecer, torna-se despicienda a determinação contida nos itens 1.1 e 1.3 do Acórdão n. 3153/2006, tendo em vista que a providência de solicitação de pronunciamento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH-MP), in casu, seria inócua, já que não mais subsistem os consectários jurídico-administrativos oriundos do citado Parecer PGFN/CJU/Nº 1825/2004.

5. Análise

5.1 De fato, ao compulsarmos os presentes autos verificamos que aquela D. Procuradoria buscou, por intermédio do memorando n. 143 PGFN/CAP (fl. 19, anexo 1), emitido em data anterior à deliberação vergastada, que fossem adotadas pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da SPOA/MF providências no sentido de fazer cessar o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, cujo pagamento foi realizado na forma constante do Parecer PFNF/CJU/Nº 1852/2004, que estendeu a vantagem nominalmente identificada a todos os Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, a partir da publicação da Lei n. 10.999, de 15 de julho de 2004.

5.2 Ocorre que não constam dos autos documentos aptos a demonstrar o cumprimento, pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina, dessa orientação da d. Procuradoria. Ademais, mesmo que tivessem sido suspensos os pagamentos em epígrafe, as referidas determinações não teriam perdido o seu propósito em razão de possuírem um objeto distinto, mais amplo, do que aquele apresentado em sede recursal.

5.3 Objetivam também, consoante se depreende da leitura do item 1.3, in fine, que seja verificada a necessidade de serem devolvidos ao erário, nos termos previstos na legislação aplicável, os valores que, acaso, tenham sido indevidamente recebidos a título de VPNI.

1.3. suspender o pagamento de VPNI concedida com base no parecer da PGFN mencionado na subalínea a.1.º acima, ou em outros de igual procedência, até que a SRH/MP se manifeste sobre o assunto, e adote as medidas previstas na legislação para a devolução ao erário dos valores acaso recebidos indevidamente pelos beneficiados; (grifos nossos)

5.4 Assim, a assertiva de que os valores oriundos daquelas VPNI não mais são pagos em decorrência de solicitação efetuada pela própria Procuradoria não possui o condão de reformar a deliberação desta Corte.

5.5 Isso posto, deve ser negado provimento ao argumento em tela.

6. Argumentação

6.1. Trazem à colação diversas ponderações com vistas a demonstrar, de modo sistemático, a inadequação da determinação contida no item 1.2 da deliberação recorrida. Suscitam que da forma como está redigido o item 1.2 do Acórdão n. 3153/2006, é factível que a COGRH/SPOA/SE-MF está defesa de encaminhar consulta em matéria de pessoal a qualquer Procurador da Fazenda Nacional, muito embora sejam esses ocupantes de cargos públicos federais devidamente imbuídos da função jurídico interpretativo de leis e normas visando a subsidiar os atos administrativos que serão expedidos pelos órgãos do Ministério da Fazenda e suas entidades vinculadas.

6.2 Destacam que, do exame acurado do parecer em epígrafe, pode-se verificar que a SRH-MP não é o único órgão que detém competência para analisar todos os casos, indistintamente, que exijam manifestação jurídica em matéria de pessoal, dado que no Parecer AGU n. GQ-46 é tão-somente discriminada a competência residual das Consultorias Jurídicas, Assessorias e Procuradorias das entidades, em face da competência normativa da SRH-MP. Acrescem que o parecer apregoa a necessidade de observação de unicidade de aplicação de normas atinentes ao SIPEC, como princípio a ser fielmente seguido pelos destinatários gestores de recursos humanos de toda a Administração Federal.

6.3 Ilustram, às fls. 9/10 do Anexo 1, quais podem ser as conseqüências da decisão vergastada:

a) a SRH-MP não detém competência legal [...] nem sequer a estrutura adequada para gerir, setorialmente, todo os assuntos de recursos humanos do Ministério da Fazenda, já que a sua competência é normativa; a incumbência de gestão cabe à própria estrutura do Ministério da Fazenda que, por sua vez, necessita de apoio jurídico, consultas, que é desenvolvido por todas as Unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e a prevalecer o teor do Acórdão, todo o universo de assuntos jurídicos desta Pasta passaria a ser encaminhado à SRH-MP, e não mais às Procuradorias;

b) todos os processos e expedientes em matéria de pessoal distribuídos pela COGRH/SPOA/SE-MF e pelas Gerências Regionais de Administração do Ministério da Fazenda (GRA's), com manifestação jurídica emitida pela Procuradoria [...] deveriam ser revistos a partir da edição do Parecer n. GQ-46, visando à sua convalidação;

c) a demora seria incalculável para a solução de consultas e de processos em que é cabível manifestação jurídica, atualmente constituem atividades em plena execução pelos Procuradores da Fazenda Nacional. (grifos do original)

7. Análise:

7.1 Ao compulsarmos as alegações trazidas à colação, verificamos que os recorrentes buscam demonstrar que a leitura sistemática do referido Parecer, o qual subsidiou a deliberação deste Tribunal, nos leva à conclusão de que a delimitação da competência das Consultorias Jurídicas, Assessorias e Procuradorias das entidades, conceituada como residual, pretendia tão-somente assegurar, como princípio a ser seguido, a uniformização do tratamento conferido à matéria de pessoal, e esse seria obtido por meio da observância da orientação normativa advinda do órgão central do SIPEC.

7.2 Todavia, antes de adentrarmos no cerne da questão, atinente à limitação, ou não, da competência das Procuradorias, Assessorias e Consultorias Jurídicas para se manifestarem em processos afetos à área de pessoal, insta destacarmos que a decisão vergastada não veda, em sua parte dispositiva, que sejam encaminhadas aos Procuradores, pela COGRH/SPOA/SE-MF, consultas que versem sobre matéria de pessoal. É determinado apenas que:

1.2. abster-se de alterar a remuneração ou conceder vantagem pecuniária a servidores do Ministério da Fazenda com suporte em pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional, especialmente quando os procuradores desse órgão forem beneficiários de tais alterações ou vantagens, uma vez que, segundo o Parecer AGU nº GQ 46, de 13/12/1994, as

procuradorias jurídicas das entidades não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, portanto, a elas não cabe emitir pareceres sobre leis e atos normativos de pessoal;

7.3. Passando ao ponto fulcral das alegações em epígrafe, verificamos que os objetivos do sobredito Parecer eram mais abrangentes do que aqueles ora destacados pelos recorrentes em sede recursal, pois visam, além de uniformizar o tratamento a ser conferido ao servidores públicos, delimitar, sim, a competência das Consultorias, Assessorias e Procuradorias.

7.4. E nesse sentido, por pertinente para o deslinde do presente trazemos à colação excerto do referido ato administrativo, in verbis:

Desse modo, tanto pela regra ínsita no referido Decreto n. 93.237/86 revogado (art. 5º, inc. II), como pelo ditame consignado na LC 73/93 vigente (art. 11, inc. III), têm as Consultorias Jurídicas, no âmbito dos Ministérios e Secretarias de Estado, do EMFA, aos quais se inserem, o desempenho do relevante mister no que alude ao jus dicere.

Vale dizer os pareceres de mencionados órgãos de assessoramento jurídico, têm, naquelas matérias que ainda não mereceram orientação normativa do Advogado-Geral da União, seu papel preponderante no que atine às conclusões relativas à interpretação do ordenamento jurídico positivo pátrio no respeitante aos assuntos específicos da área finalística das Secretarias de Estado a que integram, como peças essenciais do Sistema/AGU.

Mas, possuem, por assim dizer, um campo de atuação residual, isto é, remanescente, pois que se fôssem avocar a si competências que não detêm estariam percorrendo terreno sáfaro, distanciado, destarte, das atribuições legais que lhes foram cometidas.

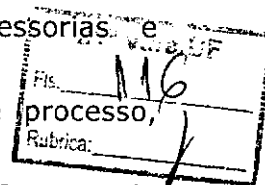
Feita a observação acima, salienta-se não poderem esses órgãos de assessoramento jurídico oferecer pronunciamento sobre matérias privativas de outro órgão, como, por exemplo, em relação ao pessoal civil do Poder Executivo que, por determinação legal é da competência exclusiva da Secretaria da Administração Federal, cabendo ao órgão de cúpula da Advocacia-Geral da União dirimir as controvérsias jurídicas por acaso advindas de pronunciamentos antagônicos.

Um outro enfoque é imprescindível à visualização dessa competência residual cometida às Consultorias Jurídicas: a emissão de pareceres relativos à formulação e à execução normativa dos assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal, direta, indireta e fundacional se levada a efeito será considerada uma intromissão indevida na competência legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal que, na posição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, edita normas e resoluções referentes ao pessoal civil no âmbito do Poder Executivo, uma vez que se acham em vigor as Leis nºs 7.923/89, 8.028/90 e 8.490/92, não havendo, portanto, colisão entre elas e a Lei Complementar 73/93.

Não podem, portanto, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, do EMFA e das Secretarias de Estado, detentoras dessa porção da competência que a elas se concede, emitir opiniões nos seus pareceres, mesmo que aprovados pelos titulares dos órgãos dos quais fazem parte, sobre leis e atos normativos, que contrariem as orientações emanadas da SAF, porque, em assim fazendo, estarão extrapolando, ou melhor, exorbitando de suas atribuições legais.

O fato de serem detentoras da competência residual não quer dizer que tenham legitimidade simultânea com a SAF para definir situações jurídicas de servidores públicos civis, inclusive, aquelas que envolvem aspectos financeiros e para não mais bater nesta mesma tecla, isto é, de ser da competência da SAF a formulação, a coordenação, a supervisão e a execução das políticas e atividades referentes às ações dos Sistema de pessoal civil no âmbito do Poder Executivo, é necessário deixar bem claro que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, bem como as Assessorias e Procuradorias Jurídicas das entidades, não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, isto é, exceder de sua alçada. (grifos nossos)

7.5. Vemos que os excertos anteriormente destacados são claros ao dispor que é



defeso às Procuradorias, Consultorias Jurídicas, emitirem opiniões sobre leis e atos normativos, se estas forem contrárias às orientações advindas da então Secretaria da Administração Federal - SAF. Preciso também é o registro de que a competência residual, expressamente definida, não significa que possuam legitimidade simultânea com a SAF para definir situações jurídicas de servidores públicos civis, inclusive, aquelas que envolvem aspectos financeiros.

7.6. Assim, muito embora busquem os recorrentes apresentar convencimento diverso, verificamos que o parecer limita, de maneira incontroversa, a competência dos recorrentes para atuarem em processos de pessoal, restando a estes o poder de opinarem, se indagados, de acordo com as orientações advindas o órgão central de pessoal do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC. Não podem, então, agir de modo pró-ativo e definir situações jurídicas, similares às retratadas neste caso concreto, as quais sejam contrárias ou não tenham sido contempladas pelas avaliações promovidas no âmbito do SIPEC.

7.7. Devem se limitar, como destacado pelo Consultor da União no Parecer AGU n. GQ-46, ao exame dos assuntos setoriais, isto é, lhes é defeso exceder sua alçada.

7.8 Por fim, insta destacarmos que a análise promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual, como demonstrado, ultrapassou os limites de sua competência residual, também deve ser repudiada em decorrência de ter dado ensejo a interpretações diferenciadas em termos de legislação e normas de pessoal que, com efeito, fomentaram o tratamento desigual de servidores públicos federais e oneraram os cofres públicos.

8. Argumento:

A reforma do decisum é medida que se impõe, porque a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que `Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é o instrumento jurídico adequado para solucionar as questões em matéria de impedimento ou suspeição, e, portanto, não podem os Procuradores da Fazenda Nacional restarem, de forma inexorável, obstados pelo TCU de apreciar matéria que envolva Procuradores.

9. Análise:

9.1 Ao apreciarmos os argumentos em epígrafe, verificamos, pelos motivos que passamos a expor, que deve ser promovida a reforma do item 1.2 da deliberação combatida.

9.2 De fato, o destaque contido na referenciada deliberação, abaixo grifado, pode dar ensejo à equívoca interpretação de que a determinação desta Corte foi motivada por critérios subjetivos, relativos ao impedimento ou mesmo à suspeição dos Procuradores da Fazenda Nacional para se manifestarem em matérias que envolvam procuradores.

1.2. abster-se de alterar a remuneração ou conceder vantagem pecuniária a servidores do Ministério da Fazenda com suporte em pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional, especialmente quando os procuradores desse órgão forem beneficiários de tais alterações ou vantagens, uma vez que, segundo o Parecer AGU nº GQ 46, de 13/12/1994, as procuradorias jurídicas das entidades não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, portanto, a elas não cabe emitir pareceres sobre leis e atos normativos de pessoal; (grifos nossos)

9.3 Ocorre que na instrução do Analista, acompanhada pelo Exmo. Ministro-Relator do Acórdão recorrido, não foram ventiladas, em qualquer momento, questões relativas à suspeição ou mesmo aos impedimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional em decorrência de possíveis interesses pessoais. Assim se manifestou o Sr. Analista (fl. 129, volume principal):

Ademais, segundo o Parecer AGU n. GQ 46, de 13/12/1994, as procuradorias jurídicas das entidades não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, portanto, a elas não cabe emitir pareceres sobre leis e atos de pessoal. Assim, deve-se fazer determinação ao órgão a respeito do assunto.

9.4 É fato que a determinação em epígrafe foi originada em razão do Parecer PGFN n. 1852/2004, o qual beneficiou os próprios Procuradores da Fazenda Nacional, mas também o é que foi motivada, exclusivamente, pela não observância das diretrizes contidas no Parecer AGU n. GQ-46.

9.5. Assim, concluímos que se mostra imperiosa a reforma do item 1.2 da deliberação combatida, posto que a fundamentação apresentada não coaduna com a redação contida no referido decisum.

10. Argumento:

10.1 Visando ilustrar, segundo argüem, de forma peremptória, a existência da sobredita competência residual para tratar de assuntos afetos à matéria de pessoal, destacam que o art. 5º, caput, do Decreto n. 2.839, de 6/11/1998, abaixo transcrito, estabelece que o cumprimento das decisões judiciais deve preceder, necessariamente, (i) de análise da respectiva força executória, pelos órgãos jurídicos competentes, (ii) e quanto à aplicação e aos respectivos efeitos na esfera administrativa, de parecer das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 1º O cadastramento, controle e acompanhamento integrado das ações judiciais propostas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, inclusive as movidas por servidores públicos, aposentados e pensionistas, assim como o cumprimento das respectivas decisões, observarão os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

[...]

Art. 4º O titular de órgão ou entidade da administração pública federal e os ordenadores de despesa que receberem notificação ou intimação judicial que implique pagamento, a qualquer título, em decorrência de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, darão dela conhecimento, no prazo de quarenta e oito horas do recebimento, aos órgãos da Advocacia-Geral da União, às procuradorias e aos departamentos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, para análise da sua força executória, encaminhando, na oportunidade, os elementos e as informações necessários à instrução das medidas judiciais eventualmente cabíveis.

Art. 5º O pagamento das despesas de que trata este Decreto dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e será precedido de parecer das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, acerca do cumprimento das providências de que trata o artigo anterior e sobre a aplicação e os efeitos da decisão judicial na esfera administrativa. (grifos nossos)

11. Análise

11.1 Os argumentos em tela, muito embora sirvam para ilustrar o dever de manifestação das Consultorias Jurídicas, Procuradorias e Departamentos jurídicos no acompanhamento e no cumprimento de ações judiciais, inclusive quando afetas à área de pessoal, limitam-na, consoante descrito no art. 4º, à análise da força executória e dos efeitos da decisão judicial na esfera administrativa.

11.2 Não se trata, então, da combatida manifestação sobre leis e atos de pessoal, a qual, como sobejamente demonstrado nos item anteriores, é vedada por meio do Parecer AGU n. GQ-46.

11.3 Isso posto, não merecem prosperar os argumetos sub examine.

IV. Encaminhamento:

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) adequar a redação do item 1.2 da deliberação recorrida mediante a supressão dos dizeres especialmente quando os procuradores desse órgão forem beneficiados de tais

alterações ou vantagens, em decorrência de estes não guardarem estrita correlação com a fundamentação nela apresentada;

c) dar ciência aos Recorrentes da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e do Voto que a fundamentarem.

2. O Diretor da 1ª DT/SERUR e o titular da Secretaria de Recursos aquiescem ao encaminhamento proposto pela instrução (fls. 172 - anexo 1).

3. O Ministério Público, por seu Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, não obstante reputar adequada a análise empreendida pela unidade técnica, entende que o TCU deve dar ao presente recurso encaminhamento diverso daquele sugerido pela SERUR, em face das seguintes observações:

a) a determinação contida no subitem 1.1 do Acórdão recorrido deve ser substituída por outra, de caráter genérico, de modo que a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - órgão destinatário da determinação - veja-se na obrigação de consultar a SRH/MP sempre que questão envolver pessoal e não houver orientação da SRH/MP sobre o assunto;

b) a determinação contida no subitem 1.2 deve receber nova redação, de modo a afastar a preocupação aventada pelos recorrentes de que, da forma como originalmente concebida, as Unidades da PGFN estariam proibidas de se manifestar sobre qualquer assunto relativo a recursos humanos. Por tratar-se de disposição igualmente genérica, pensamos que os comandos desta e na alínea anterior possam dar origem a uma única determinação;

c) a determinação contida no subitem 1.3 deve ser mantida. Embora se tenha informado que o pagamento ali mencionado foi suspenso, o que dispensa por parte do órgão a adoção de providências, fica o registro formal do entendimento que o Tribunal teve sobre o assunto. Apenas para tornar a determinação mais clara, pensamos que os dois comandos que a integram - suspensão dos pagamentos e adoção de providências para o ressarcimento do que foi pago - possam estar dispostos em subitens separados.

4. Assim, o Senhor Representante do MP conclui manifestando-se por que seja dado provimento parcial ao recurso, dando-se às determinações de que tratam os subitens 1.1, 1.2 e 1.3 do Acórdão nº 3.153/2006-1ª Câmara (fl. 134 - vol. principal) a seguinte redação:

1.1. solicitar o pronunciamento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP - nos casos que tratem de assuntos relacionados a Pessoal Civil sobre os quais não haja orientação normativa do Órgão, abstendo-se de alterar a remuneração ou conceder vantagem pecuniária a servidores do Ministério da Fazenda com suporte em pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional que disponham sobre matéria não normatizada pela SRH/MP ou que contrariem orientação sua, uma vez que, segundo o Parecer AGU nº GQ-46, de 13/12/1994, as procuradorias jurídicas das entidades não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, não cabendo a elas, nesse sentido, emitir pareceres sobre leis e atos normativos de pessoal;

1.2. suspender o pagamento da vantagem prevista no art. 6º da Medida Provisória nº 43/2002 (VPNI) concedida aos Procuradores da Fazenda Nacional com base no Parecer PGFN nº 1852/2004, de 19/11/2004, ou em outros de igual procedência, uma vez que o órgão competente para se manifestar sobre o assunto - a SRH/MP - não emitiu orientação nesse sentido;

1.3. adotar as medidas previstas na legislação para que os beneficiários dos pagamentos de que trata o subitem anterior promovam a restituição ao Erário dos valores indevidamente recebidos.

É o relatório.

Voto do Ministro Relator

Preliminarmente, penso que o Tribunal de Contas de União deve conhecer do

presente recurso de reconsideração, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2011/01/DF
118
Câmara, /

2. Os recorrentes buscam a revisão do Acórdão nº 3.153/2006 - TCU - Relação nº 78/2006, Ata nº 42/2006, pelo qual o TCU impugnou procedimento questionado pelo Controle Interno, nos autos do TC- TC-012.204/2005-4, relativamente às contas/2004 da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina, que foram julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo de determinação junto à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, tendente ao saneamento da impropriedade comprovada.

3. No caso, a impugnação teve por base ocorrência registrada no relatório da CGU (fls. 94 - vol. principal), em face do pagamento indevido, no âmbito do Ministério da Fazenda, da VPNI prevista no art. 6º da Medida Provisória nº 43/2002 (convertida na Lei nº 10.549/2002), in verbis:

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º [Carreira de Procurador da Fazenda Nacional], decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

4. Segundo o Controle Interno, a sobredita VPNI vinha sendo paga sem que tivesse havido a necessária redução salarial, por força de orientação constante do Parecer nº 1.852/2004, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expedido em resposta à consulta formulada pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, acerca da interpretação de dispositivos da Lei nº 10.549/2002, que dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e da Lei nº 10.909/2004, que trata da reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União.

5. É de se observar que os recorrentes não discutem sobre o desacerto ou não do entendimento sustentado pela PGFN, mesmo porque, conforme os impetrantes, o Parecer PGFN/CJU/Nº 1852/2004 já não se encontra mais em vigor, tendo sido formalmente determinada a sustação de seus efeitos no dia 12 de janeiro de 2005, por parte da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante teor do Memorando nº 143 PGFN/CAP (cópia anexa), restando, a partir de então, absolutamente vedados os pagamentos de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) que dele decorriam.

6. Com efeito, o que se colocam em discussão são questões de outra ordem, surgidas a partir das determinações daqui emanadas, em que sobressai a relutância dos petionários em admitir a delimitação da competência conferida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos assentados pelo Tribunal, ao se guiar pela manifestação da Advocacia-Geral da União, no sentido de que os órgãos de assessoramento jurídico (consultorias, assessorias e procuradorias) não podem emitir pareceres que disponham sobre matéria não normatizada pela SRH/MPOG ou que contrariem orientação daquele órgão especializado.

7. Quanto a isso, vejo que os exames técnicos promovidos pela SERUR e pelo Ministério Público - cujos fundamentos adoto como razões de decidir - refutam com propriedade os argumentos apresentados pelos recorrentes.

8. De fato, as alegações oferecidas não são suficientes para alterar o essencial da deliberação recorrida, que, à luz do entendimento firmado no Parecer AGU nº GQ 46, de 13/12/1994, visou precipuamente afastar a possibilidade de se reconhecer na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a exemplo do que ocorre com os demais órgãos de assessoramento jurídico (consultorias, assessorias e procuradorias), legitimidade simultânea com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

(SRH/MPOG), para definir situações jurídicas de servidores civis.

9. Assim, as razões trazidas pelos interessados merecem acolhimento tão-somente na parte acessória, em que se vislumbra a possibilidade de aperfeiçoamento na redação da deliberação combatida, mas sem alteração de mérito, consoante alvitrado pela SERUR, com as adaptações sugeridas pelo Ministério Público.

10. Não é demais relembrar os termos da legislação que confere exclusividade à SRH/MPOG na definição de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo (Lei nº 7.923/1989, c/c a Lei nº 10.683/2003), conforme reproduzido a seguir:

Lei nº 7.923/1989

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais. (destacamos).

Lei nº 10.683/2003

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

(...)

XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

(...)

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais; (destacamos)

11. Na esteira desses comandos legais, tem-se atualmente em vigência a regulamentação constante do Decreto nº 6.081/2007 - revigorado pelo Decreto nº 6.222/2007 -, cujo art. 34 do seu anexo I assim dispõe:

Art. 34. À Secretaria de Recursos Humanos compete:

I - exercer, como Órgão Central do SIPEC, a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial e das fundações públicas;

II - propor a formulação de políticas e diretrizes para a administração de recursos humanos, inclusive quanto à seguridade social, aos benefícios, às relações de trabalho, às carreiras, à remuneração, ao dimensionamento da força de trabalho e à realização de concurso público;

III - planejar, supervisionar e orientar as atividades do SIPEC, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional;

IV - propor e implementar ações de relacionamento com órgãos e entidades da administração federal, de outros Poderes e esferas de governo, e com os servidores, nas questões relativas à administração de recursos humanos;

V - exercer atividades de auditoria de pessoal e de análise das informações constantes da base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, acompanhar e supervisionar a apuração de irregularidades concernentes à aplicação da legislação relativa à gestão de pessoas e respectivos procedimentos administrativos da administração federal direta, autárquica e fundacional;

VI - exercer as atividades de ouvidoria, no âmbito do SIPEC, colocando à disposição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas sistema que permita a recepção de dúvidas, reclamações, denúncias e outras manifestações, acompanhando a apuração e dando-lhes respostas e permitindo a solução organizada e eficaz;

VII - gerenciar as atividades referentes à execução de concursos públicos, da movimentação da força de trabalho e da contratação temporária de pessoal;

VIII - propor políticas e diretrizes relativas ao recrutamento e seleção, à capacitação, ao desenvolvimento e à avaliação de desempenho dos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, bem assim supervisionar a sua aplicação; e

IX - propor políticas e diretrizes relativas às atividades de gestão da força de trabalho na administração federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º As competências da Secretaria de Recursos Humanos abrangem, ainda, os atos relativos aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas oriundos dos ex-territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia e do antigo Distrito Federal, inclusive os da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 5 de maio de 1998, e no art. 89, parágrafo único, do ADCT, na redação atualizada pela Emenda Constitucional no 38, de 13 de junho de 2002.

§ 2º É permitida a delegação da competência de que trata o § 1º, inclusive para órgãos e unidades de outros Ministérios, exceto quanto à competência normativa. (destacamos).

12. Por fim, registre-se que os normativos antes transcritos não colidem com a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93), segundo a qual:

Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

(...)

Art. 13. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

13. Portanto, se havia alguma dúvida sobre a delimitação das atribuições conferidas à PGFN pela Lei Complementar nº 73/93, especialmente no que concerne às atividades previstas no art. 13 acima reproduzido, ela foi totalmente dissipada pelo supracitado Parecer AGU nº GQ 46/1994 - que vincula os órgãos do Poder Executivo -, não podendo mesmo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitir opinião em assuntos da competência privativa da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de março de 2008.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto

2ª Vara/DF
119

por Celso Martins Sá Pinto, Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, e Pedro Câmara Raposo Lopes, Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 3.153/2006 - TCU - 1ª Câmara, Relação nº 78/2006, Ata nº 42/2006, proferido em processo de tomada de contas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando os termos dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Acórdão nº 3.153/2006 - TCU - 1ª Câmara, para que passem a ter a seguinte redação as determinações dirigidas à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda:

1.1. solicitar o pronunciamento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), nos assuntos relacionados a pessoal civil e sobre os quais não haja orientação normativa daquele órgão, abstendo-se de alterar a remuneração ou conceder vantagem pecuniária a servidores do Ministério da Fazenda, com suporte em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que disponha sobre matéria não normatizada pela SRH/MPOG, ou que contrarie orientação daquela instância especializada, uma vez que, segundo o Parecer AGU nº GQ-46, de 13/12/1994, os órgãos de assessoramento jurídico (consultorias, assessorias e procuradorias) não têm legitimidade simultânea com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) - a SRH/MPOG -, para definir situações jurídicas de servidores civis;

1.2. suspender o pagamento da VPNI prevista no art. 6º da Medida Provisória nº 43/2002 (convertida na Lei nº 10.549/2002), concedida no âmbito do Ministério da Fazenda, com base no Parecer PGFN nº 1.852/2004, de 19/11/2004, ou em face de outros instrumentos de igual procedência, tendo em vista que o órgão competente para se manifestar sobre a matéria - a SRH/MPOG - não emitiu orientação nesse sentido;

1.3. adotar as medidas previstas na legislação, para que os beneficiários dos pagamentos de que trata o item anterior promovam a restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos.

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Unidade Jurisdicionada (Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina)

Quorum

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa

Publicação

Ata 06/2008 - 1

Sessão 11/03/2008

Aprovação 12/03/2008

Dou 14/03/2008

Referências (HTML)

Documento(s):012-204-2005-4-VC.doc



| |
|-------------------|
| 21ª VARA/DF |
| Fls. 120 |
| Rubrica <i>RA</i> |

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 21ª Vara
ENDEREÇO: SAS Q. 04 - Lt. 07 Bl. D - Brasília - (DF) – Fone:315-6635/36 – Fax 315-6639 - CEP: 70070-901

Proc. nº ~~2008~~. 34. 00. 019012-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz Federal da 21ª Vara do Distrito Federal, **Dr. HAMILTON DE SÁ DANTAS**, do que lavro este termo.

Brasília-DF, 24/05 /2008.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

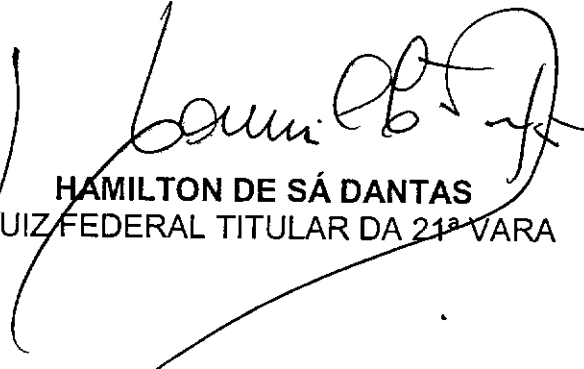


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

| |
|------------|
| 21ª VF/DF |
| Fls. 121 |
| Rubrica: A |

Retornam os presentes autos com Decisão, em
6 lauda(s) digitada(s).

Brasília-DF, 24 / 06 / 2008.


HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA

123

A

Tal mudança de posicionamento deu origem ao Memorando Circular nº 28/2008/COGRH/SPOA, de 02/05/2008, que determinou a apuração dos integrantes da carreira ora representada que perceberam a VPNI, para efetivação de descontos em folha de pagamento, a título de reposição ao Erário.

Sustenta o Impetrante que os valores foram recebidos de boa-fé pelos representados, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento administrativo e de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Instruem a inicial os documentos de fls. 25/91.

Em face da determinação contida no art. 2º da Lei nº 8.437/92, a UNIÃO FEDERAL foi instada a se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fls. 94/95).

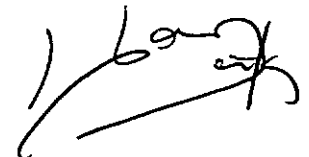
Manifestação da União Federal (fls. 99/119), alegando incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito, improcedência das alegações de boa-fé e de prescrição da pretensão de reposição ao Erário, inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

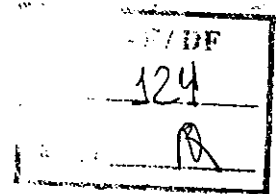
É o relatório.

DECIDO.

Ao menos nesta perfunctória análise dos elementos acostados ao presente feito, tenho que o pedido de liminar merece acolhida.

A jurisprudência já firmou o entendimento de que os valores pagos indevidamente pela Administração e recebidos por servidor em boa-fé, não podem ser ressarcidos ao erário sem a sua prévia anuência. Realmente, o art. 46 da Lei nº 8.112/90 não concede à





Administração o direito de se apossar arbitrariamente do patrimônio do servidor público, como explica o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DO JULGADO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DO SERVIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.


1. Não se anula sentença citra petita se a parte interessada dela não recorre nesse particular, entendendo-se como desistência tácita o seu silêncio.

2. A existência de prova pré-constituída para o implemento da condição de existência de direito líquido e certo para a impetração pode ser demonstrada por meio de documentos hábeis, com força suficiente para afastar qualquer controvérsia sobre a matéria. Versando a lide sobre matéria essencialmente de direito, não há que se falar em necessidade de dilação probatória.

3. É defeso à Administração proceder a descontos na remuneração do servidor público sem a observância do devido processo legal. Eventuais reposições ao erário, decorrentes de pagamentos efetuados a maior, somente podem ser exigidas do servidor após a sua prévia anuência, não se admitindo que sejam feitas de forma unilateral pela Administração.

4. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado, sendo reservada à Administração, em caso de não autorização, a possibilidade de recorrer à via judicial, de modo a não privar o devedor de seus bens sem o devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. ...'.

| |
|--|
| 2ª VF/DF |
| 125 |
| Rubrica:  |

5. Precedentes do STF e da Turma (MS 24182/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 03/09/2004, p. 00009; AI-AgR 241428/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 18/02/2000, p. 00060; REOMS 2004.39.00.005253-2/PA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 19/03/2007, p.32; AMS 1998.38.00.023773-4/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 27/11/2006, p.6; AMS 2004.35.00.015955-0/GO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 05/06/2006, p.33).

6. Remessa oficial e apelação da UFMG desprovidas.

(AMS 1999.38.00.037605-9/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 25/06/2007, p.21).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 8.112/90. ART. 46. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

1. O adicional de insalubridade ou periculosidade tem a função de compensar os riscos de vida do servidor, enquanto esses riscos efetivamente existem. Deixando o servidor de exercer atividade em local ou com material de risco para a saúde, perde a condição de destinatário dessa parcela.
2. O art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90 não estabelece nenhuma condição para que seja cessado o direito do servidor ao adicional de insalubridade ou periculosidade, bastando que se verifique a eliminação das circunstâncias que deram causa ao benefício, porquanto sua função é de compensar os riscos de vida do servidor enquanto esses riscos efetivamente existem.
3. O desconto de quaisquer valores em folha



326

RA

de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001).

4. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos. Entretanto, não se pode olvidar que, não podia, a autoridade impetrada, determinar o desconto dos valores pagos a título de adicional de periculosidade, sem o devido processo legal.

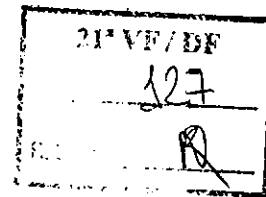
5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 2004.39.00.005253-2 /PA, Relator Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 19/03/2007 DJ p.32).

O ato reputado ilegal, juntado ao presente feito, demonstra que a Administração se limitou a expedir notificação aos ora substituídos, noticiando o início da efetivação dos descontos, sem oportunizar a apresentação de defesa (fls. 32/33).

No entanto, constatado que o pagamento foi efetuado por erro, é possível à Administração interromper o pagamento da vantagem remuneratória.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos na





folha de pagamento dos aqui substituídos, a título de reposição ao Erário de quantias pagas a título de VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, prevista na Medida Provisória nº 43/2002, até nova determinação do Poder Judiciário.

Intime-se a autoridade impetrada, **com urgência**, sobre o aqui determinado, notificando-a para apresentar suas informações no decêndio legal

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

Ao final, voltem os autos conclusos para Sentença.

Brasília, 23 de junho de 2008

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read "Hamilton de Sá Dantas". The signature is written over the typed name and title below it.

HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA

| |
|-------------------|
| 21ª VARA/DF |
| Fls. <u>128</u> |
| Rubrica <u>LT</u> |

Proc. nº: 2008.18012-3

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) 2 mandado(s) abaixo(s) assinalado(s), remetendo-o(s) à Central, nesta data:

- Intimação;
- Intimação e Nomeação de Depositário;
- Intimação e Notificação;
- Intimação e Avaliação;
- Avaliação;
- Citação;
- Citação e Intimação;
- Carta de Citação;
- Notificação;
- Ofício;
- Carta Precatória;
- Citação, Penhora e Avaliação;
- Penhora, Avaliação e Registro;
- Penhora e Avaliação;
- Reintegração de Posse;
- Entrega de documentos;

Brasília, 24 / 06 / 2008

Beth

Elizabeth Mitiko Watanabe Jorge
Técnica Judiciária/Mat. 10.103

REMESSA

Aos 26 de junho de 2008, na Secretaria da 21ª Vara Federal, nesta cidade de Brasília, remeto estes autos de nº 2008.34.00.018012-3, à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, para constar lavrei este termo.

Secretaria da 21ª Vara Federal

RECEBIMENTO

Aos 27 de 06 de 2008, recebi estes autos:
() com petição () sem petição

Secretaria da 21ª Vara Federal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

| |
|--------------------|
| 21ª VF/DF |
| Fls. 130 |
| Rubrica. <i>MS</i> |

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 21ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Mandado de Segurança

Processo nº 2008.34.00.018012-3.

Impetrante: **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL.**

Impetrado: **Coordenador de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.**

A **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, por seu Procurador signatário desta, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a expedita remessa dos presentes autos para a Procuradoria da Regional da União da 1ª Região, uma vez que se trata de matéria administrativa, afeta, portanto, a esse órgão da Advocacia-Geral da União.

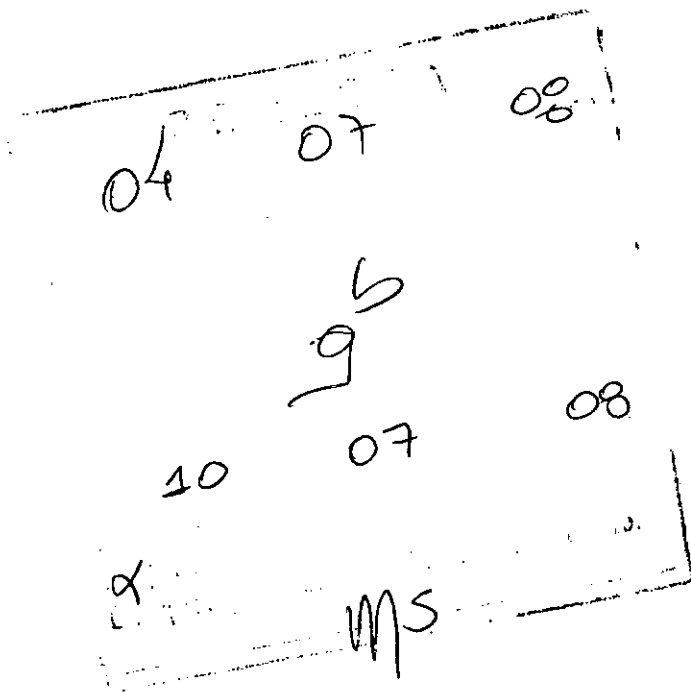
Note-se, inclusive, que as informações de fls. 99/113 foram subscritas por membro integrante da carreira da Procuradoria da União, evidenciando, assim, a necessidade de retificação da intimação levada a efeito através da remessa de fl. 124.

Nesses termos, espera deferimento.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MS
PEDRO ALEXANDRE SANTANA REIS
Procurador da Fazenda Nacional

5,8,





21ª VARA/DF
Fis. 131
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL- 21ª VARA



TERMO DE JUNTADA
21.ª VARA/DF

Nesta data faço juntada a estes autos do(a)

petição de fls. 132/158.

Do que para constar lavrei este termo.

Brasília, 11 / 07 / 08.

Leandro



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO 1ª REGIAO

| |
|-----------|
| 21ª VF/DF |
| Fls. 132 |
| DATA: / / |

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 21ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

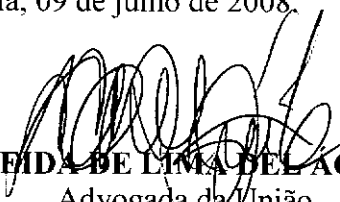
PROCESSO : 2008.34.00.018012-3
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
RÉ : UNIÃO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, nos autos em epígrafe, por sua Advogada abaixo assinada, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do **artigo 526 do Código de Processo Civil**, noticiar a interposição do recurso de **Agravo de Instrumento** e ao mesmo tempo requerer a juntada aos autos das respectivas cópias apresentadas por intermédio desta petição.

Requer, ainda, na forma do artigo 529, do CPC, caso assim entenda cabível Vossa Excelência, a reforma da decisão recorrida, em acolhimento às razões expostas no agravo de instrumento, cuja cópia ora é anexada.

Termos em que pede deferimento.

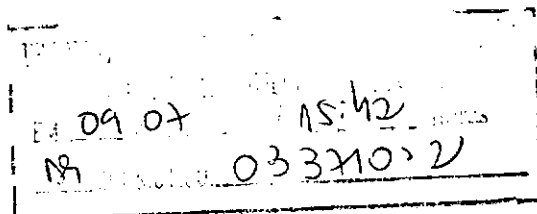
Brasília, 09 de julho de 2008.


NERIDA DE LIMA DEL AGUILA
Advogada da União
OAB/DF 12.924



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



Cópia

REF. Proc. Nº 2008.34.00.018012-3

AGRAVANTE: UNIÃO

AGRAVADA: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representada por sua Procuradoria no Distrito Federal, estabelecida no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Ed. PGU, 4º andar, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, na forma do artigo 276 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(com pedido de efeito suspensivo)

aos termos da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária do DF, que DEFERIU A LIMINAR, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos na folha de pagamento dos substituídos, a título de reposição ao Erário de quantias pagas a título de VPNI, prevista na MP nº 43/2002, até nova determinação do Poder Judiciário, conforme razões de fato e de direito a seguir versadas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

DOS FATOS

Trata-se de mandado de segurança, com vistas à suspender, liminarmente, qualquer desconto sobre a remuneração dos filiados do autor, requerendo, ao final, a dispensa da devolução ao erário dos valores percebidos a maior.

O MM. Juízo *a quo* deferiu a limitar, para determinar a suspensão dos descontos realizados a título de devolução das parcelas pagas de forma indevida.

Não obstante o brilhantismo costumeiro do r. Juízo, a referida decisão deve ser imediatamente **REFORMADA** por essa Colenda Corte, por violar a legislação e em razão da ausência de pressupostos ensejadores da liminar, conforme será, a seguir, demonstrado.

DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Regional da União em 04.07.2008, conforme certidão de fls. 130-v., sendo patente a tempestividade da presente interposição recursal, cujo prazo legal finda em 24.07.2008, na forma do artigo 188 *c/c* 522, *caput* do Código de Processo Civil.

Em plena observância ao artigo 525, do CPC, o presente agravo está instruído com os documentos obrigatórios, bem como aqueles essenciais ao conhecimento da controvérsia, a seguir listados:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

- ⇒ Petição inicial;
- ⇒ Procuração;
- ⇒ Decisão agravada;
- ⇒ Juntada da certidão de remessa.

Consoante prevê o artigo 524, inciso III, são patronos da autora o Dr. HUGO MENDES PLUTARCO, inscrito na OAB/DF sob o nº 25.090, com domicílio profissional no SRTV SUL, Q. 701, Bl. O, Sala 304, Brasília/DF.

A representação judicial da União perante este Tribunal Regional Federal é realizada na forma do artigo 9º da Lei Complementar nº 73/93, pelo Sr. Procurador-Regional na 1ª Região, Dr. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Ed. PGU, 1º andar.

DO DIREITO

Das razões do pedido de reforma da decisão

Este recurso almeja a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, **que determinou a suspensão dos descontos a título de reposição ao erário.**

O ilustre Juízo monocrático, *data venia*, incorreu em equívoco que merece ser sanado por esse E. TRF.

DA ILEGALIDADE DA DECISÃO

É importante salientar que a referida decisão desrespeitou totalmente o disposto no § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.437/92. Confira-se:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

“Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.”

Tal argumento é corroborado, ainda, pela previsão da remessa *ex officio* das decisões proferidas contra a União, os Estados-membros e os Municípios, **pois estas somente produzirão efeitos depois de confirmadas pelo Tribunal.**

Assim, se a confirmação pelo Tribunal é condição de eficácia da sentença, gera verdadeiro contra-senso admitir que uma mera decisão interlocutória – deferindo liminar – possa produzir efeitos mais importantes que a própria sentença de mérito.

Destarte, a concessão da liminar, tal como posta configura verdadeira burla aos superiores interesses que o legislador buscou preservar, com a agravante de que ditas decisões, tomadas em sede de juízo liminar, sem os procedimentos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, podem ocasionar monumentais erros judiciários, com sérias conseqüências para o patrimônio público e para o prestígio da própria justiça.

Nesse sentido, vale a pena destacar as seguintes jurisprudências:

EMENTA

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR ATACADA. LESÃO A ORDEM FINANCEIRA, COMPREENDIDA NA ORDEM PUBLICA. IMPROVIMENTO.

1. *O pedido de suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença concessiva há de ser deferido quando o ato atacado*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

possa acarretar lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia.

2. *Liminar que defere aumento de vencimentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem uma manifestação definitiva sobre a tese jurídica em discussão, causa lesão à ordem pública e econômica.*
3. *Agravo Regimental improvido.” (destacou-se) (AGSS nº 96.13853-6/DF, Rel. Juiz Leite Soares, DJ de 30.05.96, pág. 35921)*

EMENTA

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. *Liminar concedida contra expressa disposição legal, consubstanciada no art. 1 e parágrafos da Lei 8.437/92 e art. 1 da Lei 7.969/89.*
2. *Tendo a liminar nítido caráter satisfativo, defere-se a segurança para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento”. (destacou-se) (MS nº 93.9823-7/GO, Rel. Juiz Osmar Tognolo, DJ de 24.03.94, pág. 11688)*

EMENTA

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 45% - LEI N. 8.237/91 - LIMINAR.

- I. *Concede-se Mandado de Segurança para atribuir efeito suspensivo a decisão impugnada que, por satisfativa, esgota o próprio objeto da ação, incorrendo na vedação constante do parágrafo 3, artigo 1, da Lei n. 8.437/92.*
- II. *Segurança concedida. (destacou-se) (MS nº 92.17640-6/MG, Rel. Juiz Hermenito Dourado, DJ de 17.05.93, pág. 17983)*

**DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA
LIMINAR**

No caso em comento, não há que se falar em FUMUS BONI IURES E PERICULUM IN MORA.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

Primeiro porque não há nenhuma lei que respalde o pedido da autora ou que vede a conduta da Administração.

Segundo porque os descontos serão realizados em diversas prestações, de maneira a comprometer o mínimo possível da remuneração/proventos dos filiados do Sindicato-Autor.

MÉRITO

Sem embargo dos doutos suprimentos jurídicos que sempre norteiam e fundamentam os despachos e as decisões proferidos pelo ilustrado magistrado de primeira instância, no sentir da ora Agravante, não foi feita a merecida prestação jurisdicional.

Da inexistência de prescrição no presente caso

Também não há que se falar, no presente caso, em prescrição, ou seja em perda da pretensão de a Administração invalidar o respectivo ato.

De fato, consoante esclarece Almiro do Couto e Silva, não existe pretensão à invalidação, "*pois nada há exigir no comportamento da outra parte como também nenhum dever jurídico corresponde ao direito a invalidar ...*". Por conseguinte, conforme o autor, "*o direito a invalidar, como direito formativo que é, não tem pretensão, e, assim não é passível de prescrição mas só de decadência*" (O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à confiança) no Direito Público Brasileiro, *in* Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 2, n. 6, p. 759, jul./set. 2004). (grifamos)

| |
|-------------|
| 21ª VF / DF |
| Fis. 139 |
| Rubrica: / |



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

Além disso, a prescrição é sempre dependente da existência de lei (cf. Celso Ribeiro Bastos, *in* Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 1994, pg. 330), inexistente no que se refere ao caso em tela. Também não se pode aplicá-la por analogia, conforme pretende o impetrante. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho do Acórdão nº 1.650/2005 - Plenário, *in verbis*:

A alegação de prescrição quinquenal é infundada. A possibilidade de o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência constitucional de apreciação das admissões e concessões, sofrer as restrições estabelecidas na Lei 9.784/99 já foi examinada em diversas assentadas, oportunidades em que se firmou o entendimento de que "não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei [Lei 9.784/99] em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões"

(m)

Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de Segurança 9.157 -DF, relatora Ministra Eliana Calmon, ocorrido em 16/2/2005 e publicado no Informativo de Jurisprudência 235, decidiu, por maioria, afastar a prejudicial de decadência do direito de a Administração ter revisto seu próprio ato porque o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo *a quo* para os atos que lhe são anteriores a data da sua vigência, isto é, 1/2/99, e não a do ato administrativo em exame, no caso, 1/9/93.

(m)

Não são aplicáveis, ainda, ao presente caso, como pretendem os interessados, a prescrição quinquenal a que se refere o Decreto 20.910/32, incidente nas ações da dívida passiva da fazenda pública, nem a prescrição estabelecida no art. 21 da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular), porque não se aplica decadência ou prescrição por analogia. Não havendo regra específica, recai-se na regra geral do Código Civil ou tratando-se de ações de ressarcimento, na imprescritibilidade de que trata a Constituição Federal (art. 37, § 5º). (grifamos)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

Também não incide, no caso, qualquer prazo prescricional à pretensão de ressarcimento pela Administração porque as ações correspondentes não estão a ele sujeitas, consoante se depreende do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

"A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." (grifamos)

Tem-se, assim, que, nos termos do citado artigo 37, parágrafo 5º, *in fine*, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, não tendo incidência, na espécie, as disposições do Código Civil invocadas pelo impetrante.

Sobre o posicionamento pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário em face do disposto na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, é pertinente transcrever os ensinamentos do Prol. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Tomada de Contas Especial. Ed. Brasília Jurídica, 1ª edição, 1996, pág. 326):

"A Constituição Federal colocou fora do campo de normatização da Lei o prazo prescricional da ação de ressarcimento referente a prejuízos causados ao erário, só podendo a lei estabelecer o prazo prescricional para os ilícitos, como tal podendo-se entender os crimes;

- A TCE é um processo administrativo que objetiva quantificar um dano causado ao erário e identificar a autoria, possuindo natureza preparatória da ação civil. Sendo instrumental e acessória em relação à ação de reparação de danos, e considerada pela jurisprudência como prejudicial de mérito em relação à ação civil, deve seguir o mesmo prazo prescricional que essa ação. Logo, como desde a Constituição Federal a ação de ressarcimento de danos causados ao erário tornou-se imprescritível, a TCE não é mais alcançada pela



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

prescrição." (grifou-se)

Por fim, sobre a matéria, segue recente precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. CABIMENTO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DE FORMA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO DA AÇÃO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO.

I - Descabido o litisconsórcio passivo com o Prefeito e vereadores que, à época, teriam aprovado a Lei Municipal que culminou por conceder benefício de forma irregular à ré na ação civil movida pelo Ministério Público Estadual, por não se subsumir à hipótese do art. 47 do CPC, sendo partes somente a beneficiária e a Prefeitura.

11 - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser o Ministério Público legítimo para propor ação civil pública na hipótese de dano ao erário, uma vez que se apresenta como defesa de um interesse público.

111 - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível.

IV - Recurso improvido.

(REsp 810.785/SP, ReL. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 25.05.2006 p. 184)

Tem-se, assim, que, nos termos do citado artigo 37, parágrafo 5º, *in fine*, as ações que visam ao ressarcimento do erário público - a exemplo da determinação feita pelo TCU mediante o Acórdão impugnado - são imprescritíveis, não tendo incidência, na espécie, o Código Civil.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

Da reposição dos valores indevidos ao erário

Há que se afirmar, que ao proceder aos descontos na remuneração da autora, a Administração Pública **agiu acertadamente, sob a ordem do princípio da autotutela, fazendo-se observar o princípio da legalidade, insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal**, uma vez que se trata, na hipótese, de zelar pelo erário público em detrimento do enriquecimento sem causa.

Nesse passo, registre-se que a Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos eivados de ilegalidade, conforme dispõem as Súmulas 346 e 473 do Egrégio Tribunal Federal, respectivamente:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”.

“A Administração pode anular seus próprios atos eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial”.

Deve-se ressaltar, ainda, que o processo que deu ensejo à regularização da situação funcional do impetrante, **não se trata de processo administrativo disciplinar**, regido pelos artigos 148 a 182, do Regime Jurídico Único, mas de processo administrativo necessário para o exercício do poder de autotutela da Administração, onde não há acusação e acusado, tampouco matéria fática que envolva



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

individualmente o servidor.

Permitir que situações absolutamente contrárias ao direito se consolidem no tempo, impedindo que a Administração Pública exercite o seu poder de autotutela atenta gravemente contra o princípio da supremacia do interesse público em face do interesse privado.

No caso em tela, o juízo *a quo* nada mais fez do que colocar interesses privados acima do interesse público.

Seria até razoável sustentar - o que se faz apenas para argumentar - que, uma vez percebida de boa-fé e não tendo o administrado dado causa a percepção errônea de alguma vantagem, não tenha ele a obrigação de restituir, mas pretender que a Administração Pública se veja obrigada a manter uma situação contrária à lei é, sem dúvida, distorcer o princípio maior que rege toda a atividade administrativa: **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.**

Lembra o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo 12ª ed., 2ª tiragem. Rev. Atual e amp. Malheiros p. 67, *verbis*:

“Também por força desta posição de supremacia do interesse público e – em consequência – de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular os atos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos.”

Adstrita que está a Administração Pública, em toda a sua atividade, ao princípio da legalidade, ao administrador público é conferido o poder-dever de rever os seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade ou ainda em casos de vícios de ilegalidade.

Para a Administração, nos ensina o professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada.

O poder de autotutela da Administração Pública está sedimentado na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme enunciado da súmula 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O tema tratado nestes autos não é novo, havendo diversos precedentes, deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido da inexistência de direito adquirido ao recebimento de valores decorrentes do poder de autotutela da Administração Pública, além

¹Curso de Direito Administrativo. Malheiros, São Paulo 2000 p. 397

| |
|-------------|
| 21ª VF / DF |
| Fis. 145 |
| Rubrica: L |



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

da desnecessidade de instauração de processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR (GPS) - ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO - REDUÇÃO DE VALOR -- DEVIDO PROCESSO LEGAL - PODER DE AUTOTUTELA - SÚMULA Nº 473 DO STF - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. A eg. Segunda Turma deste Tribunal inaugurou entendimento diverso, no sentido de defender a legitimidade do ato que reconheceu a ilegalidade da Portaria nº 133/96, bem como quanto à desnecessidade de instauração de procedimento administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, no cancelamento do pagamento da Gratificação por Produção Suplementar - GPS.*
- 2. Posição que parte do princípio de que não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nem tampouco em inobservância do postulado do devido processo legal, eis que cabe ao administrador a tutela do bem a comum e a defesa do interesse público, motivo pelo qual a Administração, ao verificar a ilegitimidade de ato administrativo, com base no poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, ainda mais, quando a concessão da gratificação restou concretizada por ato normativo de caráter geral.*
- 3. “(...) A exigência de contraditório e ampla defesa*

| |
|------------|
| 21ª VF/DF |
| Fis. 146 |
| Rubrica: / |



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

tem por pressuposto acusação e acusado ou necessidade de esclarecimentos sobre situação de fato individual, não se devendo cogitá-la quando, no exercício do poder-dever de auto-tutela, a pública administração, do confronto entre o ato administrativo e a lei com base na qual editado, verifica a ilegitimidade daquele e o retifica, situação que é a ocorrente na hipótese dos autos" (AC Nº 2004.34.00.015625-0/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 23/02/2006, p.81). 4. Apelação desprovida." (AC nº 2002.34.00.023102-5, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, decisão de 19.07.2006, publicada no DJ de 09.10.2006, p.25) Grifei.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI 3.373/58 REVOGADA PELO DECRETO-LEI N.º 956/69. CONCESSÃO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ART. 37 DA CF/88. SÚMULA 473 DO STF.

O benefício pleiteado pela autora não lhe pode ser concedido, uma vez que, a Lei n.º 3.373/58, que previa no parágrafo único do seu art. 5º o direito da filha maior (solteira e não ocupante de cargo público) de ex-servidor público federal, continuar recebendo pensão temporária pela morte do pai, foi revogada pelo Decreto-lei 956/69. Tendo o óbito do ensejador da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

pensão ocorrido em 10.07.90, quando já não vigia a Lei n.º 3.373/58, não faz jus a impetrante, ora apelada, à pensão postulada. Precedentes desta Corte.

Ademais, as atividades da Administração são regidas pelo princípio da legalidade, inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, em face da inexistência de dispositivo legal que autorize o pagamento de pensão por morte à filha maior solteira de ex-servidor público, não há falar em ilegalidade das medidas tomadas pela Administração para sanar erro, nem há direito adquirido à manutenção da situação fática erroneamente deferida, sendo lícita a suspensão do pagamento da pensão concedida à impetrante a esse título (súmula 374 do STF).

Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, denegar a segurança." (AMS 1998.01.00084616/GO, Rel. Juiz Federal Manuel José Ferreira Nunes, Primeira Turma Suplementar. DJ 04/09/2003). (grifei)

Igualmente no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decisões reiterando que a boa-fé no recebimento de vantagens não impede que a Administração Pública reveja os próprios atos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. REVISÃO DO ATO. VERBA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. DESCONTO.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

POSSIBILIDADE.

Ainda que a servidora tenha recebido a respectiva verba de boa-fé, ou seja, não tenha dado causa ao erro no pagamento da vantagem, a Administração tem o poder-dever de revisar seus atos e anulá-los quando eivados de vícios. Legalidade do desconto.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido. (ROMS 14347/SC Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Quinta Turma. DJ 24/09/2002). (grifei)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS À MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. PRECEDENTES. I – A Administração Pública após constatar que vinha procedendo erroneamente um segundo pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedente.

II – Nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo), do vencimento ou provento do servidor. Precedentes.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

III – Recurso Especial conhecido e provido. (Resp. 334209/PR, Min. Rel. Gilson Dipp, Quinta Turma. DJ 26/11/2002).

Vale, ainda, atentar para a lição extraída do Direito Civil, aqui explicitada por **SILVIO DE SALVO VENOSA**, in Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 1ª Edição, 2001, que entende, corretamente, **que o pagamento indevido é modalidade de enriquecimento sem causa, consubstanciado no art. 876 do Código Civil (art. 964 do Código Civil de 1916):** todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir. No caso o pagamento feito ao autor caracteriza-se como indevido, se encaixando no requisito da inexistência de débito.

Art. 876 do CC- “ Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir”.

Art. 884 do CC - “ Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”

Percebe-se que o autor percebeu valores a título de remuneração, desprovido de qualquer sustentáculo legal, e após a Administração ter constatado a irregularidade e tentar reaver o que lhe é devido, mostra-se irresignado e alega violação a seus **????!!! Tal postura, pode configurar, inclusive, o crime de Peculato por Erro de Outrem, tipificado no Código Penal em seu artigo 313.**

Desta forma, o Judiciário não poderá, a título de proteção a uma suposta boa-fé, impedir que a Administração busque ressarcir o erário de prejuízos sofridos. Como reza a melhor doutrina, no conflito entre normas constitucionais, entre princípios constitucionais deve ser observado a razoabilidade, a proporcionalidade. No caso em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

comento tem-se o conflito aparente do Princípio da Legalidade e o Princípio da segurança Jurídica (Boa-Fé), decidindo inclusive o Respeitável Juízo em sede de liminar pela prevalência daquele.

Dispõe expressamente, da mesma forma, o art. 37 da Carta

Magna:

“ A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os **Princípios da Legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... (grifos nossos)”

Percebe-se, portanto que o Legislador Originário tratou expressamente do Princípio da Legalidade, por ser o princípio basilar de todo o Ordenamento Jurídico, vinculando todos os Poderes e Unidades Federativas. Não há menção expressa ao princípio da Boa-fé. Somente o Legislador ordinário dispôs sobre o princípio da boa-fé/segurança jurídica, por meio da Lei nº 9784/99, que em seu art. 2º, parágrafo único dispõe:

"Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

O interprete do Direito não titubeia ao analisar qual dos princípios deverá prevalecer em caso como estes. Sem dúvida alguma a Administração deverá observar o Princípio da Legalidade, já que expressamente previsto em Norma Constitucional de hierarquia superior à Legislação Federal supra mencionada. Farta é a jurisprudência a esse respeito, senão vejamos:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

*“DIREITO CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO.
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVA DO ERRO.*

- 1. A Caixa Econômica Federal, ora apelante, provou documentalmente ter autorizado, equivocadamente, o levantamento de importância depositada em conta de terceiro porque os números das Carteiras de Trabalho estavam coincidindo e o erro deu-se por ocasião da migração das contas dos bancos depositários.*
- 2. Tem o apelado obrigação de restituir o indevido. Não faz diferença se recebeu os valores de boa fé.*
- 3. Apelação provida.” (AC nº 1997.01.00.028437-0/RO, Rel. Juiz Hilton Queiroz, Quarta Turma, decisão de 18.08.1998, publicada em 08.10.1998, p.91)*

A Administração além de agir em cumprimento aos ditames da Lei, procurou observar o **princípio da Moralidade** e da **Proibição do enriquecimento ilícito** pelos administrados. O Princípio da segurança não pode ser aplicado, pois leva ao absurdo de impedir a Administração de rever, de corrigir atos praticados com inobservância da Lei. Os administrados não podem se beneficiar, se locupletar com aquilo que não lhe pertence.

O Parecer AGU/MF nº 05/98, aprovado pelo Parecer nº GQ-161/98, elenca os requisitos para justificar a não devolução de verbas indevidamente pagas e explicita que estes não se restringem à mera boa-fé do beneficiado.

Ou seja, não basta que o servidor esteja de boa-fé no recebimento da vantagem indevida. É necessário também que os valores recebidos indevidamente tenham sido pagos com base em algum ato administrativo considerado legal, e que posteriormente, através de alguma mudança de posicionamento jurídico

| |
|------------|
| 21ª VF/DF |
| Fls. 152 |
| Rubrica: ✓ |



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

do órgão, de este ato tenha sido invalidado. Neste caso, o recebimento teria sido considerado indevido apenas posteriormente, sendo que antes era tido como perfeitamente legal (apesar de não o ser), e justamente por isso, aliado à boa-fé do servidor, não se poderia falar em devolução. É o que se depreende do seguinte trecho do citado parecer:

13. Do raciocínio lógico e do que se depreende dos pareceres citados, pode-se afirmar: a efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que possa ser dispensada a "restituição de quantia recebida indevidamente". São cumulativos e não alternativos.

14. A efetiva prestação de serviço é essencial. Se o servidor não se enquadra na norma, se não presta efetivamente o serviço ao qual é destinada a vantagem e, ainda assim, a recebe, o pagamento é indevido e está sujeito à reposição.

15. A boa fé é a intenção pura, isenta de dolo, de engano, de malícia, de esperteza com que a pessoa recebe o pagamento "indevido", certo de que está agindo de acordo com o direito. Se um decreto, interpretando erroneamente um dispositivo legal, mandasse pagar determinada vantagem a certos servidores, é evidente que estes a receberiam de boa fé, desde que se enquadrassem na situação nele descrita. Por outro lado, não se poderá dizer que há boa-fé se, por exemplo, um servidor, exercendo um só cargo em um Ministério, tivesse, por erro no sistema SIAPE, seu nome incluído duas vezes na lista da mesma Secretaria de Estado ou na listagem de dois Ministérios e recebesse a mesma



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

importância duas vezes. Não haveria, neste caso, interpretação errônea da Administração e posterior mudança de orientação. Não haveria a efetiva prestação de serviço referente aos dois vencimentos recebidos. Não haveria lisura no comportamento do servidor que, mesmo sabendo ser titular de um só cargo, recebesse duas vezes pelo mesmo serviço executado. Não agiria da mesma forma, isto é não permaneceria calado se a Administração lhe fizesse corte em seus vencimentos, se lhe deixasse de creditar a remuneração de um ou mais meses.

16. A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução normativa), um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação, após constatado o equívoco.

17. O conceito de pagamento indevido é muito simples, é óbvio, é cristalino: é aquele que não era devido à época em que foi feito. Ora, se o pagamento foi feito com base em um decreto, em uma portaria, em uma instrução normativa, em um parecer com força normativa, é evidente que estava lastreado em algum instrumento, até, então, válido. Não era então indevido; ao contrário, era devido em virtude da orientação adotada. Só com a nulificação, após verificado o equívoco, deixou a orientação de ser obrigatória para a Administração. Foi, por exemplo, a hipótese de que cuidou o Parecer nº CGR/CR/SA-21/88, citado na peça vestibular destes autos. O pagamento feito e, posteriormente discutido, estava baseado em um Decreto. Por isso, considerou-se que não era caso



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

nem mesmo de repetição do indébito e não se determinou a restituição porque o pagamento foi lícito durante a vigência do decreto.

18. A posterior mudança de orientação, o equívoco verificado não invalida o pagamento feito, se o servidor se enquadrava na situação, se o recebeu de boa-fé. O equívoco verificado tem dois efeitos: a) estancar o pagamento que vinha sendo efetuado; b) negá-lo a quem, na mesma situação, não o tenha ainda recebido. Isto foi claramente demonstrado no Parecer GQ-114-97, da lavra do Dr. Geraldo Quintão. (grifo nosso)

As impetrantes não trouxeram aos autos comprovação de que houve, no seu caso, errônea interpretação da lei e posterior mudança de orientação jurídica. Não houve ato fundamentando tal procedimento.

Não estão presentes, portanto, os requisitos para justificar a não devolução dos valores indevidamente recebidos com base na idéia de pagamento indevido recebido de boa-fé, do Parecer nº GQ-161.

Desta maneira, diante do quanto disposto pelo art. 46 da lei nº 8112/90, art.876 e 884 do Código Civil; das Súmulas nº 346 e 473 do STF; da supremacia do Princípio da Legalidade sobre o Princípio da Boa-fé, e diante de não ter havido a mudança de interpretação jurídica sobre a situação do autor, correta foi a decisão da administração em reaver os valores recebidos indevidamente pela parte autora.

Deve-se observar, portanto, que resta patente a inexistência de direito a amparar a pretensão do autor, pois, em que pese os argumentos expedidos, por mais que se esforce, não há como verificar qualquer relevância nos seus fundamentos,

| |
|-------------|
| 21ª VF / DF |
| Fls. 155 |
| Rubrica: / |



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

porque não se vê nem mesmo indício de direito a amparar a pretensão almejada. Isto porque o fundamento de sua ação se firma sobre o argumento de que não pode a Administração determinar a restituição de valores recebidos de boa-fé em razão de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei.

Por outro lado, o interesse da Administração está fora da alçada de interferência do Poder Judiciário, tendo em vista que na medida em que o Judiciário diz o que é ou não é interesse da Administração, a ela se substitui, e quebra o princípio constitucional da harmonia dos poderes.

O que o agravado postula, na verdade, é que o Poder Judiciário exorbite suas atribuições, investindo-se, arbitrariamente, de competência privativa do Poder Executivo, atentando contra o princípio da independência e harmonia que entre eles deve existir, previsto no art. 2.º da Constituição, mediante a substituição do critério da Administração pelo do Juízo, que assumirá, assim e também, a direção da decisão administrativa, com sério risco para o equilíbrio entre os Poderes e a vulneração da legislação que rege a matéria.

Em síntese, os atos administrativos sujeitam-se ao controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade. Esta é condição primeira para sua validade e eficácia. E a confirmação do ato com a lei.

Portanto, em que pesem os argumentos do agravado, a Administração agiu em estrito cumprimento aos ditames legais, em total submissão ao interesse público e princípio da legalidade a que está sujeito.

| |
|-------------|
| 21ª VF / DF |
| Fls. 156 |
| Rubrica: / |



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

Assim resta cabalmente comprovado a ausência de fumaça de direito ante a inexistência do mesmo, devendo ser reformada a decisão na parte em que concedeu a medida liminar aos autores.

Por todo o exposto, é mister a reforma da decisão agravada, a fim de que seja suspensa e revogada a decisão proferida pelo MM. juízo *a quo*.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A manutenção da decisão agravada implicará visível gravame à economia pública, razão por que é mister seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, na forma do artigo 527, inciso III (com a redação da Lei 10.352/2001) combinado ao artigo 558, ambos do CPC.

Efetivamente, a lesão grave e de difícil reparação decorre de que a decisão agravada implicou subversão à ordem e à economia públicas, uma vez que o processamento do recurso de apelação da União e da remessa obrigatória devem ser realizados sob o efeito suspensivo.

Assim, requer a União, com fundamento no artigo 527, inciso III c/c artigo 558 do CPC, bem como na forma do artigo 277, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que Vossa Excelência conceda o efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da decisão concessiva da segurança, até o pronunciamento final da Turma.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

DO PEDIDO FINAL

Ante todo o exposto, a agravante requer seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, seja-lhe dado **provimento**, a fim de que seja reformada a r. decisão monocrática, na parte ora atacada, revogando a decisão que concedeu a liminar, estendendo o efeito suspensivo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília – DF, 09 de julho de 2008.


NEREIDA DE LIMA DEL ÁGUILA
Advogada da União
OAB/DF nº 12.924

| |
|-------------|
| 21ª VF / DF |
| Fis. 158 |
| Rubrica: / |



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

DO PEDIDO FINAL

Ante todo o exposto, a agravante requer seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, seja-lhe dado **provimento**, a fim de que seja reformada a r. decisão monocrática, na parte ora atacada, revogando a decisão que concedeu a liminar, estendendo o efeito suspensivo.

Nestes Termos,


Pede Deferimento.

Brasília – DF, 09 de julho de 2008.


NEREIDA DELA LIMA DEL ÁGUILA
Advogada da União
OAB/DF nº 12.924



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal – 21ª Vara

Fls. 159
Rubrica 

EM BRANCO

JUNTADA

Aos 24 de Julho de 2008
faço juntada a estes autos do mandado
de intimação ~~e notificação~~
de fl. 160/161
que se segue(m), na forma do Código de Processo
Civil, art. 162, § 4º, do que lavro este termo.





CUMPRIR EM PLANTÃO

| |
|------------------------------|
| 21ª VF / DF |
| Fl. 100 |
| Rubrica: <i>[assinatura]</i> |

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 21ª Vara

MANDADO DE INTIMAÇÃO
URGENTE

AUTOS : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.34.00.018012-3
IMPTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
IMPDO(S) : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA COGRH/MF

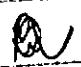


JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI ETC.

MANDA, a um dos Oficiais de Justiça desta Seção Judiciária, que, em cumprimento ao presente mandado INTIME a UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu Representante Judicial, no SAS, QUADRA 03, BLOCO O, ED. ÓRGÃOS REGIONAIS - BRASÍLIA-DF, para tomar ciência da decisão de fl(s) 122/127, que DEFERIU A LIMINAR, como determina o art. 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação conferida pelo art. 19, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, cientificando o interessado de que a 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, localiza-se no SAS, Quadra 04, Bloco "D", 6º andar, 3221.6635/6636, 3221.6639. Expedido nesta cidade de Brasília-DF, aos 24 de junho de 2008. Eu, *[assinatura]* (Elizabeth Mitiko Watanabe Jorge), Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, *[assinatura]* (LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS), Diretora de Secretaria da 21ª Vara/DF, de ordem do(a) MMº (ª) Juiz(iza) Federal da 21ª vara, subscrevo e assino.

[assinatura]
LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS
Diretora de Secretaria da 21ª Vara/DF

CIENTE
Procuradoria da Fazenda Nacional no DF
Em, *[assinatura]* 24/06/08
[assinatura]
Anelize Lenzi Ruas de Almeida
Procuradora-Chefe PFN/DF

| |
|--|
| 21ª VF/207 |
| Fm. 161 |
| Rubrica:  |

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Processo nº 2008.34.00.018012-3 (MS)

Mandado de Intimação – 21ª Vara


Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, compareci, nesta data, ao endereço nele indicado e sendo ali, **INTIMEI a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na pessoa da Procuradora Chefe, Drª Anelize Lenzi Ruas de Almeida, a qual, após leitura do mandado, firmou o seu recebimento bem como da contrafé e decisão anexas, no anverso do mesmo.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Suzana Kelix Tassara
Oficiala de Justiça Avaliadora
M. 1400050



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal – 21ª Vara

Fls. 162
Rubrica 

EM BRANCO

JUNTADA

Aos 24 de Julho de 2008
faço juntada a estes autos do mandado
de intimação e notificação
de fls. 163/164
que se segue(m), na forma do Código de Processo
Civil, art. 162, § 4º, do que lavro este termo.



21ª VF/DF
Fl. 163


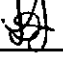
CUMPRIR EM PLANTÃO

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 21ª Vara

MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO URGENTE

AUTOS : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.34.00.018012-3
IMPTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
IMPDO(S) : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA COGRH/MF

O JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI ETC.


MANDA, a um dos Oficiais de Justiça desta Seção Judiciária, que, em cumprimento ao presente mandado INTIME o COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, COGRH/MF, no(a) SAS, QUADRA 03, BLOCO O, ED. ÓRGÃOS REGIONAIS - BRASÍLIA-DF, para tomar ciência e imediato cumprimento da decisão de fl(s). 122/127, que DEFERIU A LIMINAR, e o NOTIFIQUE para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, como determina o art. 7º, I, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei, cientificando o interessado de que a 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, localiza-se no SAS, Quadra 04, Bloco "D", 6º andar, ☎ 3221.6635/6636, ☎ 3221.6639. Expedido nesta cidade de Brasília-DF, aos 24 de junho de 2008. Eu,  (Elizabeth Mitiko Watanabe Jorge), Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu,  (LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS), Diretora de Secretaria da 21ª Vara/DF, de ordem do(a) MMº (ª) Juiz(íza) Federal da 21ª vara, subscrevo e assino.


LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS
 Diretora de Secretaria da 21ª Vara/DF

ENDEREÇO DA 21ª VARA: SAS Q. 04 - Lt. 07 Bl. D - Brasília - (DF) – Fone:3315-6635/36 – Fax 3315-6639 - CEP: 70070-901

RECEBIDO EM:
24/06/08
HORA: 18:00


 Fátima Mafra de Paiva Lameira
 Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
 Substituta

| |
|--|
| 21ª VR / DF |
| Fm. 164 |
| Rubrica:  |

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Processo nº 2008.34.00.018012-3 (MS)

Mandado de Notificação e Intimação – 21ª Vara

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, compareci, nesta data, ao endereço nele indicado e sendo ali, **NOTIFIQUEI E INTIMEI a Coordenadora de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda COGRH/MF**, na pessoa da Coordenadora Substituta, já que a titular estava ausente em reunião fora do Ministério, Srª Fátima Maria de Paiva Lameira, a qual, após leitura do mandado, firmou o seu recebimento bem como da contrafé e decisão anexas, no anverso do mesmo.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Suzana Felix Tassara
Oficiala de Justiça Avaliadora
M. 1400050



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal – 21ª Vara

Fls. 165
Rubrica

EM BRANCO

JUNTADA

Aos 24 de Julho de 2008
faço juntada a estes autos da petição de
fls. 166/167


que se segue(m), na forma do Código do Processo Civil, art. 162, § 4º, do que lavro este termo.

[Handwritten signature]

126

2491

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

| |
|--|
| 21ª VF / DF |
| Fk. 166 |
| Rubrica:  |

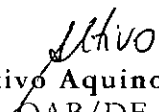
Referência: 2008.34.00.018012-3

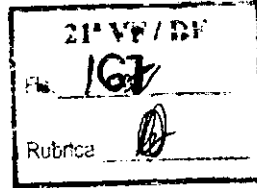
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos
autos do processo em referência, vem requerer a juntada do
substabelecimento anexo.

Requer, ainda, que, doravante, todas as publicações sejam
feitas exclusivamente em nome do advogado **Hugo Mendes Plutarco**.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 10 de julho de 2008.


Altivo Aquino Menezes
OAB/DF 25.416



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço ao Dr. ALTIVO AQUINO MENEZES, inscrição na OAB/DF nº 25416, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por SINDICATO NACIONAL DOS PROB. FAZ. NACIONAL, no processo 2008.34.00.01.8012-3.

Brasília-DF, 01 de julho de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Hugo Plutarco".

Hugo Plutarco

OAB/DF 25.090



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 21ª Vara do Distrito Federal, Dr. HAMILTON DE SÁ DANTAS, do que lavro este termo.

Brasília-DF, 25 de abril de 2008

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

DESPACHO (Proc. nº 2008.34.00.018012-3)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Antes, porém, retifique-se a classe processual para 2200 (Mandado de segurança coletivo), conforme despacho de fl. 95.

Brasília-DF, 24 de julho de 2008

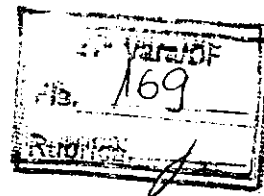
[Assinatura]
HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiz Federal da 21ª Vara

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) despacho, () decisão, () sentença de fls. _____ foi enviado(a) ao DIN em ____ / ____ /2008, e publicado(a) no DJ de ____ /2008, nos termos do artigo 162, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94.

Brasília-DF, ____ / ____ /2008

p/ Diretor de Secretaria



CERTIDÃO

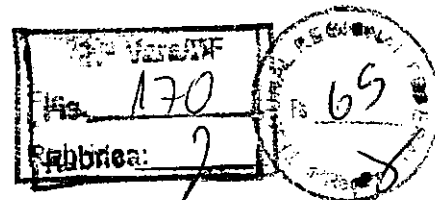
CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei cópia da
decisão do AGRUO Nº 2008.01.00033710-2 fls.
65 e 73 para estes autos, bem como seu apensamento.

Brasília, 12 / 09 / 2008.

[Assinatura]
Técnico Judiciário/3654

Proc. 2008.18012-3

| |
|---|
| <p>CERTIDÃO Certidão de Retificação A classe do presente feito, conforme determinado na PL. 168.</p> <p><i>[Redacted]</i></p> <p><i>[Redacted]</i></p> <p>23/09/08</p> <p><i>[Signature]</i></p> |
|---|



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.033710-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADV. : Hugo Mendes Plutarco

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de segurança impetrada pelo ora agravado ao Sr. Coordenador de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, deferiu medida liminar determinante à ilustre autoridade indicada coatora de se abster de

"(...) efetuar descontos na folha de pagamento dos aqui substituídos, a título de reposição ao Erário de quantias pagas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, prevista na Medida Provisória nº 43/2002 até nova determinação do Poder Judiciário" (fls. 60).

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao instrumento, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoadado recursal, nem possibilidade de advir à agravante dano irreparável ou de difícil reparação, pois poderá ser ressarcida **a posteriori** de importâncias que eventualmente deixem de ser descontadas, caso obtenha êxito no pleito deduzido.

Não identificando, assim, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2008.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador federal Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

| |
|-------------|
| 21ª Vara/DF |
| Fis. 171 |
| Rubrica: / |

AG 2008.01.00.033710-2 / DF

Fls. 73

CERTIDÃO

Certifico que em 15 de agosto de 2008 decorreu o prazo legal sem haver sido interposto qualquer recurso da r. decisão de fls. 65.

Coordenadoria da Segunda Turma, 27 de agosto de 2008.

ANDRE DE JESUS COELHO MACHADO

Servidor(a) da Segunda Turma

REMESSA

Aos 27 de agosto de 2008 faço remessa destes autos ao MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF.

KATIA MARIA SOARES FREIRE

Coordenador(a) da Coordenadoria da Segunda Turma

2008-18042-3

TERMO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o Despacho Decisão Sentença de fls. 168 foi publicado no dia 29/09/2008 no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) de acordo com a Resolução/PRESI 600-011 de 04/10/2007- TRF 1ª Região.

Brasília ,29 de setembro de 2008

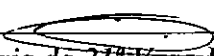


Técnico Judiciário

| |
|-----------------------------|
| 21ª VARA/DF |
| Fls. <u>171</u> |
| Rubrica <u>[assinatura]</u> |

REMESSA

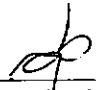
Aos 6 de outubro de 2008, na Secretaria da 21ª Vara Federal, nesta cidade de Brasília, remeto estes autos de nº 2008-19042-3, à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, para constar lavrei este termo.



Secretaria da 21ª Vara Federal

RECEBIMENTO

Aos 09 de 10 de 2008, recebi estes autos:
() com petição () sem petição



Secretaria da 21ª Vara Federal

|

JUNTADA

Aos 16 de setembro de 2008
faço juntada a estes autos a petição
de fls 172/173

que se seguem), na forma do Código de Processo
Civil, art. 162, § 4º, do que lavro este termo.

Primo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

21ª VARA
172
[assinatura]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 2008.34.00.018012-3

Impte: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

21ª VARA 09/OUT/2008 13:32 000000368

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu Procurador infra assinado, vem respeitosamente perante este juízo, expor e requerer o que se segue.

- 1) Na demanda em questão, o Autor não se insurge contra a cobrança de nenhuma exação tributária e nem mesmo requer a repetição de indébito tributário;
- 2) Como se pode concluir, trata-se de ação cuja defesa refoge das atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual compete, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, representar a União nas causas de natureza fiscal.
- 3) Segundo dispõe o art. 12, V, parágrafo único do referido diploma legal, a ser interpretado estritamente por ser norma de exceção na LC nº 73/93, *verbis*:

“Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

(...)

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

173

- V - benefícios e isenções fiscais;
- VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;
- VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;
- VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal'.

In casu, a defesa da União é atribuição cometida exclusivamente à Procuradoria-Geral da União, eis que a discussão ora ventilada não se enquadra em nenhum dos dispositivos acima transcritos.

Ante o exposto, requer que vossa Excelência se digne a determinar a expedição de mandado de intimação destinado ao Ilustre Procurador-Chefe da União na Procuradoria Regional da União na 1ª Região (PGU/AGU).

Nestes termos,
Pede deferimento.


Brasília, 8 de outubro de 2008.


Igor Montezuma Sales Farias
Procurador da Fazenda Nacional


Télyo Rodrigues Nunes
Estagiário da PGFN

REMESSA

Aos 24 de outubro de 2008, na Secretaria da 21ª Vara Federal, nesta cidade de Brasília, remeto estes autos 2008-15122-3, à Advocacia Geral da União, AGU, para constar lavrei este termo.

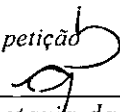


Secretaria da 21ª Vara Federal

RECEBIMENTO

Aos 03 de 11 de 2008, recebi estes autos:

com petição sem petição



Secretaria da 21ª Vara Federal



JUNTADA

Aos 19 de 11 de 2008
faço juntada a estes autos da petição de
n. 175

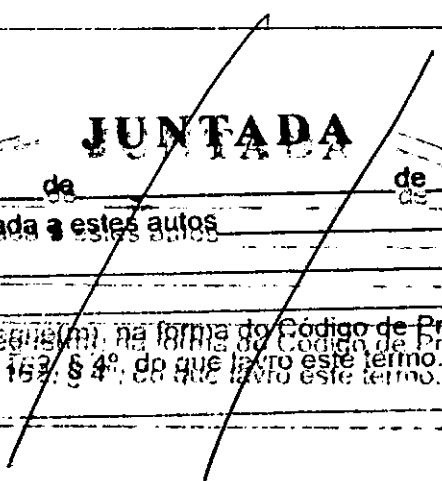
que se segue(m), na forma do Código de Processo Civil, art. 162, § 4º, do que lavro este termo.

B

JUNTADA

Aos de de
faço juntada a estes autos

que se segue(m), na forma do Código de Processo Civil, art. 162, § 4º, do que lavro este termo.





ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

21ª VF / DF

Fls. 175

Rubrica: B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA – SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL


PROCESSO : 2008.18012-3
IMPTE : SINPROFAZ
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA

21ª VARA 03/NOV/2008 16:59 000000031

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Representante Judicial, Lei Complementar 73/93, vem à presença de Vossa Excelência com o devido acatamento, nos autos do processo em epígrafe, dar-se por intimada do respeitável despacho de fls. 168 – que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 122/127), determinando a autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos na folha de pagamento dos substituídos, a título de reposição ao Erário de quantias pagas de VPNI, prevista na MP 43/2002 até nova determinação do Poder Judiciário.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 03 de novembro de 2008.


Nerenda de Lima Del Águila
Advogada da União
Mat. SIAPE nº 1255559



| |
|-------------|
| 21ª VARA/DF |
| Fls. 176 |
| Rubrica BJ |

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 21ª Vara
ENDEREÇO: SAS Q. 04 - Lt. 07 Bl. D - Brasília - (DF) – Fone:315-6635/36 – Fax 315-6639 - CEP: 70070-901

Proc.nº 2008.34.00.018012-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a MMª Juíza Federal Substituta da 21ª Vara do Distrito Federal, **Drª RAQUEL SOARES CHIARELLI**, do que lavro este termo.

Brasília-DF, 27 / 01 / 2009.


Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

| |
|-------------|
| 21ª VARA/DF |
| Fl. 177 |
| Rubrica: |

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

PROCESSO Nº 2008.34.00.018012-3

CLASSE 2200

**IMPETRANTE :SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL**

ADVOGADO :Dr. Hugo Mendes Plutarco

**IMPETRADO :COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA – COGRH/MF**

**CONVERSÃO DE JULGAMENTO
EM DILIGÊNCIA**

Verificando que não foi dada vista, desta ação mandamental, ao digno representante do Ministério Público Federal, muito embora os presentes autos já contenham as informações da autoridade impetrada (fls. 99/113), converto o presente julgamento em diligência, a fim de que se colha a judiciosa manifestação ministerial, quanto à matéria de mérito, considerando-se aqui a sua relevância jurídica.

Após, então, faça-se nova conclusão para que estes autos sejam sentenciados.

Brasília, 27 de março de 2009.

HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA

| |
|-----------------------------|
| 21ª VARA/DF |
| Fis. <u>178</u> |
| Rubrica <u>[assinatura]</u> |

REMESSA

Aos 30 de março de 2009, na Secretaria da 21ª Vara, nesta cidade de Brasília, remeto estes autos de nº 2008-19012-3, ao MPF -, para constar lavrei este termo.

[assinatura]
Secretaria da 21ª Vara

RECEBIMENTO

Aos 10 de 05 de 2009, recebi estes autos:

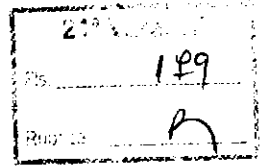
com parecer/petição () sem parecer/petição

Do que, para constar, lavrei este termo.

[assinatura]
Secretaria da 21ª Vara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL



Autos: 2008.34.00.018012-3

Certidão de Distribuição

Certifico que em 30/03/2009, deram entrada na Procuradoria da República no Distrito Federal/DF os presentes autos, provenientes da Justiça Federal/DF, os quais são distribuídos ao(a) Dr^a JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA.

Brasília, 30/03/2009

NÚCLEO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Coordenador: Dr. J. L. de Carqueira

Fone: (61) 317623-1/PRDF

Classe: NÃO PADRÃO
Classificador: AC

Certidão de Remessa à Justiça Federal - DF

Certifico que em 18/05/09, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador da República e nesta data, faço a remessa dos mesmos à 21ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 18/05/09

SETOR CÍVEL

Diego Bittencourt de Oliveira Pasari

Téc.

Matr. 16301-3



| |
|-------------|
| 21ª Vara DF |
| Fls. 180 |
| Assinatura |

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
EXMO. JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

PARECER Nº 43/2009/JA/PRDF-NP

PROCESSO Nº 2008.34.00.018012-3

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ.

IMPETRADO: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA – COGRH/MF.

21ª VARA 19/MAI/2009 09:49 000001691

Mandado de segurança impetrado em face da determinação de descontos na remuneração de servidores a título de ressarcimento ao erário, em virtude do recebimento de verbas indevidas. Incontroversa boa-fé dos servidores, que, no entanto, não tem o condão de legitimar o enriquecimento sem causa decorrente da conservação de vantagem a que não se faz jus, com indevido desfalque ao erário. Inocorrência de prescrição. Prazo decadencial de anulação de atos administrativos previsto na Lei nº 9.784/99. Necessidade de prévia instauração de processo administrativo para que se viabilizem os descontos. Precedentes. Parecer pela concessão parcial da segurança.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da

República infra signatário, comparece ante a presença de Vossa Excelência para se manifestar nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 1.533/51, o que faz com base nas razões adiante expostas:

1. SINOPSE FÁTICA

1.1. Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – Sinprofaz, na qualidade de substituto processual, em face de ato que considera ilegal e arbitrário, imputado ao Coordenador de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda – COGRH/MF. O ato atacado consiste na determinação de descontos na remuneração de servidores a título de ressarcimento ao erário, em virtude do recebimento de verbas indevidas.

1.2. Aduz o impetrante, em síntese, que com amparo no Parecer PGFN/CJU nº 2525/2002 foi reconhecido aos Procuradores da Fazenda Nacional de segunda categoria, padrão VII, a extensão do pagamento de Vantagem Pecuniária Individual – VPNI concedida aos Advogados da União por força do parágrafo único do artigo 63 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001. O reconhecimento do direito foi fundamentado no parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43/2002, que dispôs sobre a impossibilidade de a aplicação da Medida Provisória nº 2229-43/2001 resultar em tratamento remuneratório mais favorável aos integrantes das demais carreiras da Advocacia-Geral da União em relação aos correspondentes níveis da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional.

1.3. Relata que, com a edição da Lei nº 10.909/2004, houve extinção das subdivisões das categorias dos cargos (padrões) de Procurador da Fazenda, contudo o artigo 8º desta nova lei manteve o benefício VPNI. Em seguida, por meio do Parecer PGFN/CJU nº 1.852/2004, foi também reconhecido o direito dos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, independentemente da classe ocupada, à percepção da VPNI prevista no artigo 6º da Lei nº 10.549/2002 - conversão da Mpv nº 43/2002.

1.4. Narra que, posteriormente, houve alteração do entendimento da AGU, que, conforme exposto no Parecer AGU/MS/01/2005, passou a não mais reconhecer o direito à percepção da VPNI pelos membros da AGU, suspendendo, conseqüentemente, o pagamento aos membros da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, por meio do Memo-Circular nº 007-PGF/PGN, de 13 de janeiro de 2005, foi suspenso o pagamento de VPNI aos Procuradores da Fazenda Nacional ingressos por meio de concurso realizado no ano de 2003.

1.5. Informa que, mais tarde, o Memorando Circular nº 28/2008/COGRH/SPOA, de 2 de maio de 2008, estabeleceu, com base no Acórdão 664/2008 do TCU, fossem apurados quais os integrantes da carreira perceberam valores com base no Parecer PGFN/CJU nº 1.852/2004, determinando fosse feito o desconto dos valores percebidos para fins de ressarcimento ao erário. Destaca que a autoridade coatora não observou que o TCU fundamentou o acórdão apenas na falta de atribuição da PGFN para se pronunciar sobre a matéria, sem apreciar o mérito da legalidade do pagamento das verbas aos Procuradores.

1.6. Defende que os Procuradores da Fazenda Nacional ingressos por meio do concurso realizado em 2003 não podem ser prejudicados pela mudança de entendimento da Administração Pública quanto à interpretação da legislação. Argumenta que não cabe o ressarcimento ao erário de verbas alimentares percebidas de boa-fé. Sustenta estar prescrita a pretensão de ressarcimento da Administração, por aplicação do artigo 206, § 3º, IV e V, do Código Civil brasileiro. Arrazoa, por fim, que não seria possível à Administração efetuar os descontos sem a prévia instauração de processo administrativo, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

1.7. Pleiteou a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para que fossem obstados os descontos pela autoridade impetrada determinados em desfavor dos representados do impetrante. No mérito, requereu fosse a segurança definitivamente concedida, ante a prescrição da pretensão de ressarcimento ou ante o reconhecimento da ilegalidade e abuso de poder do ato consubstanciado no Memorando Circular nº 23/2008/COGRH/SPOA.

1.8. Em atendimento ao artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, a análise do pedido liminar foi reservada para após a oitiva da União, nos termos do despacho de fls. 94/95.

19. A União, na peça de fl. 99 e seguintes, aventou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade indigitada coatora, sob o fundamento que o ato acoimado ilegal foi praticado em atendimento a determinação do TCU. De corolário, defendeu a incompetência da Justiça Federal para o feito, por ser a matéria de competência do STF, consoante dispõem o artigo 102, “d”, da Constituição Federal e a Súmula nº 248 do STF.

1.10. No mérito, sustentou que a interpretação a *contrario sensu* da Súmula nº 249 do TCU é no sentido de que, ainda que presente boa-fé, subsiste a obrigação de devolver aos cofres públicos as importâncias pagas indevidamente pela Administração nas hipóteses de erro inescusável de interpretação de lei e bem assim nas hipóteses de prática de ato por autoridade incompetente, como se deu no caso. Argumentou não ser legítimo o enriquecimento indevido do servidor em detrimento de toda a coletividade.

1.11. Sustentou, com amparo, entre outros, no §5º do artigo 37 da Constituição Federal e no Resp 810.785/SP, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. Alegou, por fim, não caber exercício de contraditório e ampla defesa nos processos de julgamento de contas e de fiscalização conduzidos pelo TCU, sob pena de se inviabilizar o exercício da competência constitucional do órgão.

1.12. Foi deferido o provimento liminar, nos termos da decisão de fl. 122 e seguintes, sob o fundamento de que não foi oportunizada a prévia apresentação de defesa pelos interessados. Contra a decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento. O recurso foi convertido em agravo retido, conforme aponta cópia da decisão de fl. 170.

1.13. Não obstante o despacho de fl. 177, nos autos não constam informações da autoridade impetrada, mas apenas a manifestação da União. É

o relatório. Vieram os autos com vista ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 10 da Lei nº 1.533/51.

2. RAZÕES DE DIREITO

2.1. O mandado de segurança demanda, para que seja conhecido, a existência de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresenta revelado de plano, que não precisa, para ser demonstrado, de produção probatória, saltando sua existência aos olhos do magistrado. Nesse sentido, impende trazer aos autos o entendimento da doutrina tradicional sobre o tema:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”
(Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 26ª edição, p. 36/37).

2.2. A clareza acerca do suporte fático do direito que se pretende ver resguardado deve ser tal que permita ao magistrado, após simples análise dos fatos alegados na inicial, bem como da documentação que a acompanha, constatar a existência de ato ilegal e abusivo por parte da autoridade impetrada, restando patente, pois, o abuso da parte dessa.

2.3. As preliminares de ilegitimidade passiva e de conseqüente incompetência da Justiça Federal ventiladas pela União não merecem acolhida. Isso porque discute-se, aqui, não só a legalidade da exigência de devolução de

valores ao erário, imposta pelo Tribunal de Contas da União, mas também, entre outros, o procedimento adotado pela impetrada com fito no cumprimento da determinação daquela Corte.

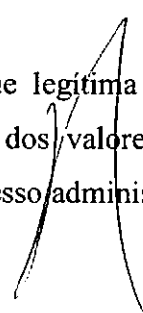
2.4. No que concerne ao mérito, tem-se que a ausência de dolo ou má-fé na conduta dos servidores indevidamente beneficiados pelo Parecer PGFN/CJU nº 1.852/2004 é questão incontroversa. Entretanto, essa circunstância não tem o condão de legitimar o enriquecimento sem causa em que incorreriam pela conservação de vantagem a que não fazem jus, mormente tendo em vista o indevido desfalque ao erário. Não obstante se reconheça o inconveniente a que submetidos os representados do impetrante pela necessidade de devolução de verbas recebidas de boa-fé, deve prevalecer a supremacia do interesse público inerente à legítima pretensão de se ver recomposto o erário.

2.5. Com efeito, o mínimo que se espera do servidor de boa-fé é a disponibilidade para o ressarcimento das quantias cujo pagamento se reconheça indevido, o que é próprio da relação estatutária, e não contratual, que se estabelece entre o servidor e a Administração. Aliás, a leitura da inicial evidencia que nem mesmo o impetrante argumenta a legalidade e a correção do pagamento da vantagem suprimida dos servidores.

2.6. Também não assiste razão ao impetrante quando aponta a prescrição da pretensão de restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos, com aplicação do artigo 206, §3º, do Código Civil.

2.7. Trata-se de hipótese de anulação de ato administrativo do qual decorre efeitos favoráveis aos destinatários, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, dispositivo que prevê prazo decadencial de cinco anos para tanto. Anulado o ato, exsurge o dever de ressarcimento. Nesse sentido, firme é a jurisprudência brasileira, conforme se verá adiante.

2.8. Por outro lado, ainda que legítima a pretensão da Administração, e mesmo considerando que a restituição dos valores indevidos foi determinada pelo TCU, não se afasta a necessidade de processo administrativo prévio à



efetivação dos descontos, com garantia de contraditório e ampla defesa. Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44033. Processo: 200202010281774 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 28/05/2008 Documento: TRF200187668. Fonte DJU - Data::16/07/2008 - Página::180. Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE VANTAGEM. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

I - Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes se insurgem contra ato administrativo que, com base em revisão de entendimento do TCU acerca da incorporação de vantagens, excluiu parcelas incorporadas à sua remuneração.

II - Muito embora a Administração Pública possa e deva utilizar seu poder de autotutela para anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula nº 473 do STF), é imprescindível a observância ao devido processo legal, com todas as garantias a ele inerentes, a saber a ampla defesa e o contraditório, garantias previstas no art. 5º, LV, da CF. III

- No caso, a segurança foi concedida apenas para que não se procedesse à retirada das vantagens incorporadas à remuneração dos impetrantes, sem a prévia instauração de processo administrativo em que lhes sejam asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

IV – Apelação e remessa necessária improvidas.

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AG - Agravo de Instrumento – 58748. Processo: 200405000318123 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 04/07/2006 Documento: TRF500119749. Fonte: DJ - Data::31/07/2006 - Página::536 – N°::145. Relator(a): Desembargador Federal Napoleão Maia Filho.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9.784/99. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM PROCESSO CAUTELAR PREPARATÓRIO.

1. Mesmo antes do advento da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a doutrina e a jurisprudência já entendiam não ser possível à Administração Pública invalidar seus atos, mesmo que ilegais, *ad infinitum*; adotava-se, antes dessa lei, como prazo decadencial, por analogia, aquele estabelecido no art. 1o. do Decreto 20.910/32, que é de 5 anos.

2. O exercício da autotutela pela Administração Pública não dispensa a realização de processo administrativo quando implique em restrição de direito do administrado, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não se aplica ao Tribunal de Contas da União, salvo se este estiver no exercício de sua função administrativa; entretanto, a decadência prevista no art. 54, parágrafo 1º da Lei 9.784/99, ainda que não se aplique ao TCU, incide

sobre o direito da União Federal de anular o ato concessivo de aposentadoria.

4. O periculum in mora se caracteriza em decorrência do caráter alimentar das verbas em questão, pois o agravado depende da aposentadoria para sua subsistência.

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental não conhecido, pois intempestivo.

2.9. Portanto, configurado o dever de restituição aos cofres públicos por parte dos Procuradores indevidamente beneficiados pelo Parecer PGFN/CJU nº 1.852/2004. No entanto, inafastável a instauração do prévio procedimento administrativo, com todas as garantias legais, a fim de que se possa, legitimamente, efetivar os descontos cabíveis

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de processar descontos na remuneração dos servidores sem a prévia instauração de regular processo administrativo.

Brasília, 18 de maio de 2009.

José Alfredo de Paula Silva

Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL- 21ª VARA

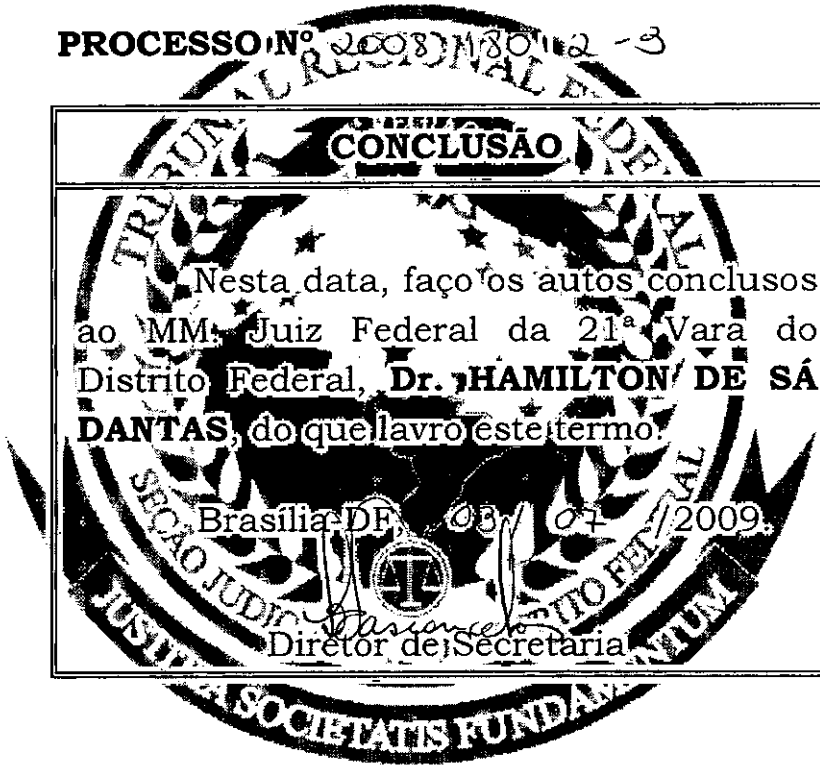
PROCESSO Nº 2008.1180112-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 21ª Vara do Distrito Federal, **Dr. HAMILTON DE SÁ DANTAS**, do que lavro este termo.

Brasília-DF, 03/07/2009.

Assinatura
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

| |
|-----------|
| 21ª VR/DF |
| F.º 190 |
| Rubrica: |

5 Retornam os presentes autos com Sentença, em
lauda (s) datilografada(s).

Brasília- DF, 9 / 09 / 2009.

Assinatura manuscrita de Hamilton de Sá Dantas.
HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

| |
|----------------|
| 21ª VARA/DF |
| Fl. <u>191</u> |
| Rubrica: |

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

SENTENÇA Nº 433B/2009

PROCESSO Nº 2008.34.00.018012-3

CLASSE 2200

IMPETRANTE :SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :Dr. Hugo Mendes Plutarco


IMPETRADOS :COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – COGRH/MF

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL** contra ato do **COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NACIONAL – COGRH/MF**, em que objetiva a suspensão de descontos na folha de pagamento de seus representados, a título de reposição ao erário de valores recebidos a maior, por alegado equívoco no pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, prevista na Medida Provisória nº 43/2002.

Alega o Sindicato Impetrante que a aludida vantagem vinha sendo paga aos aqui representados, com base no Parecer PGFN/CJU nº 1.852/2004, que estendeu o seu pagamento a todos os Procuradores da Fazenda Nacional, mesmo os que ingressaram no quadro mediante o concurso público de 2003.

Porém, com o advento do Parecer nº AGU/MS/01/2005, houve alteração de entendimento, não mais se reconhecendo o direito à percepção da VPNI prevista na MP nº 43/2002 aos membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

| |
|--|
| 21ª VARA/DF |
| Fl. 197 |
| Rubrica:  |

Tal mudança de posicionamento deu origem ao Memorando Circular nº 28/2008/COGRH/SPOA, de 02/05/2008, que determinou a apuração dos integrantes da carreira ora representada que perceberam a VPNI, para efetivação de descontos em folha de pagamento, a título de reposição ao Erário.

Sustenta o Impetrante que os valores foram recebidos de boa-fé pelos representados, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento administrativo e de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Instruem a inicial os documentos de fls. 25/91.

Manifestação da União Federal (fls. 99/119), alegando incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito, improcedência das alegações de boa-fé e de prescrição da pretensão de reposição ao Erário e inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

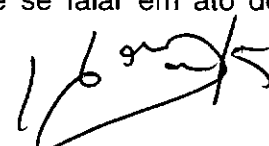
O pedido de liminar foi deferido às fls. 122/127. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.033710-2, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 170).

O Ministério Público emitiu parecer pela parcial concessão da segurança (fls. 180/188).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e de ilegitimidade passiva, não merecem ser acolhidas, pois o presente mandado de segurança foi impetrado com o intuito de atacar ato do Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, consubstanciado Memorando Circular nº 28/2008/COGRH/SPOA, de 02/05/2008, não havendo que se falar em ato do Tribunal de Contas União. Preliminar rejeitada.



No mérito assiste parcial razão ao impetrante.

A jurisprudência já firmou o entendimento de que os valores pagos indevidamente pela Administração, recebidos por servidor em boa-fé, não podem ser ressarcidos ao erário sem a sua prévia anuência. Realmente, o art. 46 da Lei nº 8.112/90 não concede à Administração o direito de se apossar arbitrariamente do patrimônio do servidor público, como explica o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DO JULGADO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DO SERVIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.

1. Não se anula sentença citra petita se a parte interessada dela não recorre nesse particular, entendendo-se como desistência tácita o seu silêncio.

2. A existência de prova pré-constituída para o implemento da condição de existência de direito líquido e certo para a impetração pode ser demonstrada por meio de documentos hábeis, com força suficiente para afastar qualquer controvérsia sobre a matéria. Versando a lide sobre matéria essencialmente de direito, não há que se falar em necessidade de dilação probatória.

3. É defeso à Administração proceder a descontos na remuneração do servidor público sem a observância do devido processo legal. Eventuais reposições ao erário, decorrentes de pagamentos efetuados a maior, somente podem ser exigidas do servidor após a sua prévia anuência, não se admitindo que sejam feitas de forma unilateral pela Administração.

4. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado, sendo reservada à Administração, em caso de não autorização, a possibilidade de recorrer à via



judicial, de modo a não privar o devedor de seus bens sem o devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

5. Precedentes do STF e da Turma (MS 24182/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 03/09/2004, p. 00009; AI-AgR 241428/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 18/02/2000, p. 00060; REOMS 2004.39.00.005253-2/PA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 19/03/2007, p.32; AMS 1998.38.00.023773-4/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 27/11/2006, p.6; AMS 2004.35.00.015955-0/GO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 05/06/2006, p.33).

6. Remessa oficial e apelação da UFMG desprovidas.

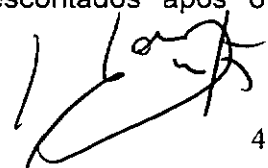
(AMS 1999.38.00.037605-9/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 25/06/2007, p.21).

O ato reputado ilegal, juntado ao presente feito, demonstra que a Administração se limitou a expedir notificação aos ora substituídos, noticiando o início da efetivação dos descontos, sem conceder-lhes a oportunidade para apresentação de defesa (fls. 32/33).

Ressalto, que constatado que o pagamento foi efetuado por erro, pode a Administração, dentro do seu poder de autotutela, rever, de ofício, o referido ato, sem a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo.

Contudo, em conformidade com a fundamentação supra, não é deferido à Administração o direito à realização de descontos, sem a observância do devido processo legal.

Ante o exposto, **CONCEDO A PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos na folha de pagamento dos aqui substituídos, a título de reposição ao Erário de quantias pagas a título de VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, prevista na Medida Provisória nº 43/2002, bem como devolver os valores que porventura já tenham sido descontados após o



ajuizamento desta ação, ressalvada a possibilidade da cobrança judicial dos valores objeto do presente feito ou o desconto dos valores devidos após eventual anuência dos substituídos do autor.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2009.



HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA

TERMO DE RECEBIMENTO DO GABINETE

PROCESSO: 2009.01.80715-8

Certifico e dou fé que, nesta data, recebi os presentes autos do Gabinete do Juiz Titular da 21ª Vara, Dr. HAMILTON DE SA DANTAS, com sentença/decisão proferida em 5 laudas.

Brasília, 10/09/2009.


LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS
Diretora de secretaria
da 21ª Vara/DF

Proc. n° 2008.34.00.018012-3

TERMO DE PUBLICAÇÃO

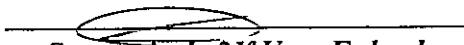
CERTIFICADO de Det. Rec. de de
fis. 191195 de de 16/11/09

no Diário da Justiça (seção de de de de SF1)
Brasília, 16/11/09

MS


REMESSA

Aos 14 de dezembro de 2009, na Secretaria da 21ª Vara Federal, nesta cidade de Brasília, remeto estes autos de nº 2008-18012-3, à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, para constar lavrei este termo.


Secretaria da 21ª Vara Federal

RECEBIMENTO

Aos 18 de 12 de 2009, recebi estes autos:
 com petição () sem petição


Secretaria da 21ª Vara Federal

1

JUNTADA

de 11 de 03 de 2010
a petição
de p. 198/199
que trata
Civil, de 198/199
fosione



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª. REGIÃO

21ª V.B. / D.

Fls. 198

Rubrica:

Pág. 1/2

TCO = 21ª VARA 18/DEZ/2009 17:18 000000879

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 21ª. VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A **FAZENDA NACIONAL**, por seu Procurador adiante firmado, nos autos do Processo n. 2008.34.00.018012-3 (MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO), vem perante Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fls. 197, requer a remessa dos autos, com devolução do prazo para manifestação, à Procuradoria-Regional da União (integrante da PGU/AGU).

Registre-se que a Procuradoria-Regional da União: a) refutou o pedido de liminar (fls. 99/113) e b) agravou da concessão da liminar (fls. 132 e seguintes).

Destacam-se, ainda, os seguintes pedidos de remessa dos autos para a PRU/PGU: fls. 130 e fls. 172/173.

Considerando o teor de fls. 64 (indicação do signatário desta petição como filiado ao SINPROFAZ e beneficiário da presente ação) e o disposto nos arts. 29 e 30 da Lei Complementar n. 73, de 1993, registra-



01ª VHI / DF

199

1999

8-

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª. REGIÃO

Pág. 2/2

se, para efeito de documentação, que a presente petição foi submetida, antes do eventual protocolo em juízo, a superiora hierárquica imediata do subscritor (no plano da organização administrativa dos serviços jurídicos da PRFN/DF).

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

A highly stylized and complex handwritten signature in black ink, consisting of numerous overlapping loops and lines.

Aldemario Araujo Castro
Procurador da Fazenda Nacional

| |
|-----------------------------|
| 21ª VARA/DF |
| Fls. <u>100</u> |
| Rubrica <u>[assinatura]</u> |

REMESSA

Aos 22 de janeiro de 2010, na Secretaria da 21ª Vara, nesta cidade de Brasília, remeto estes autos de nº 2008-18017-3, à Advocacia Geral da União, PRF1, para constar lavrei este termo.

[assinatura]
Secretaria da 21ª Vara

RECEBIMENTO

Aos 10 de 05 de 2010, recebi estes autos:

() com parecer/petição () sem parecer/petição

Do que, para constar, lavrei este termo.

[assinatura]
Secretaria da 21ª Vara

JUNTADA

Aos 11 de maio de 2010
faço juntada a estes autos da petição de
Fls. 201/212

que se seguiu, na forma do Código de Processo
Civil, art. 162, § 4º, do que lavro este termo.

[Handwritten signature]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

| |
|----------------------|
| Justiça Federal - DF |
| 21ª Vara |
| Fl. 201 |
| xudrica 25 |

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 21ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Mandado de Segurança nº : 200834000180123

Impetrante: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

Impetrados: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA – COGRH/MF

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, por seu
advogado signatário, não se conformando com a r. sentença de fls. 11/195,
vem, à presença de Vossa Excelência, interpor a presente

APELAÇÃO,

nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC, pelo que pede
e espera seja o presente apelo recebido e processado regularmente, para que
dele conheça e julgue o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na
conformidade das razões que se seguem.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010.


SHARON ZIMMERMANN

Advogada da União / AGU / PRU – 1ª Região

2010/02/23 14:54:00
23/FEV/2010 13:54 000001556

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NO DISTRITO
FEDERAL**

Mandado de Segurança nº : 200834000180123

**Impetrante: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL**

**Impetrados: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA – COGRH/MF**

RAZÕES DE APELAÇÃO

COLENDIA TURMA,

I – DA TEMPESTIVIDADE

Na espécie, a União foi intimada no dia 22.01.2010, por remessa, como atesta o termo de fl. 200.

Em se tratando da Fazenda Pública, o prazo para interpor recurso é contado em dobro, nos termos do art. 188 do CPC, de maneira que a presente apelação é tempestiva.

II – DA BREVE SINOPSE FÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo em que se objetiva a suspensão de descontos na folha de pagamento dos representados do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, efetuados a título de reposição ao erário de valores

recebidos a maior, por alegado equívoco no pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, prevista na Medida Provisória n° 43/2002.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, determinando à autoridade impetrada que se absteresse de efetuar descontos na folha de pagamento dos substituídos, a título de reposição ao Erário de quantias pagas a título de VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, prevista na Medida Provisória n° 43/2002, bem como que devolvesse os valores que porventura já tivessem sido descontados após o ajuizamento da ação, ressalvada a possibilidade da cobrança judicial dos valores objeto do presente feito ou o desconto dos valores devidos após eventual anuência dos substituídos do autor.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Não há qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora.

Há que se afirmar que, ao proceder aos descontos na remuneração da autora, a Administração Pública agiu acertadamente, sob a ordem do princípio da autotutela, fazendo-se observar o princípio da legalidade, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que se trata, na hipótese, de zelar pelo erário público em detrimento do enriquecimento sem causa.

Nesse passo, registre-se que a Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos eivados de ilegalidade, conforme dispõem as Súmulas 346 e 473 do Egrégio Tribunal Federal, respectivamente:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos".

"A Administração pode anular seus próprios atos eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial".

Deve-se ressaltar, ainda, que o processo que deu ensejo à regularização da situação funcional do impetrante, não se caracteriza como processo administrativo disciplinar, regido pelos artigos 148 a 182, do Regime Jurídico Único, mas sim como processo administrativo necessário para o exercício do poder de autotutela da Administração, onde não há acusação e acusado, tampouco matéria fática que envolva individualmente o servidor.

Permitir que situações absolutamente contrárias ao direito se consolidem no tempo, impedindo que a Administração Pública exercite o seu poder de autotutela atenta gravemente contra o princípio da supremacia do interesse público em face do interesse privado.

No caso em tela, o juízo a quo nada mais fez do que colocar interesses privados acima do interesse público.

Seria até razoável sustentar - o que se faz apenas para argumentar - que, uma vez percebida de boa-fé e não tendo o administrado dado causa a percepção errônea de alguma vantagem, não tenha ele a obrigação de restituir, mas pretender que a Administração Pública se veja obrigada a manter uma situação contrária à lei é, sem dúvida, distorcer o princípio maior que rege toda a atividade administrativa: SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.

Lembra o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo 2a ed-, 2a tiragem. Rev. Atual e amp. Malheiros p. 67, verbis:

"Também por força desta posição de supremacia do interesse público e - em consequência - de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos. "

Adstrita que está a Administração Pública, em toda a sua atividade, ao princípio da legalidade, ao administrador público é conferido o poder-dever de rever os seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade ou ainda em casos de vícios de ilegalidade.

Para a Administração, nos ensina o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada.

O poder de autotutela da Administração Pública está sedimentado na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme enunciado da súmula 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O tema tratado nestes autos não é novo, havendo diversos precedentes, deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido da inexistência de direito adquirido ao recebimento de valores decorrentes do poder de autotutela da Administração Pública, além da desnecessidade de instauração de processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, senão vejamos:

"ADMINISTRATI VO - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR (GPS) - ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO - REDUÇÃO DE VALOR - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PODER DE AUTOTUTELA - SÚMULA Nº 473 DO STF – APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A eg. Segunda Turma deste Tribunal inaugurou entendimento diverso, no sentido de defender a legitimidade do ato que reconheceu a ilegalidade da Portaria nº 133/96, bem como quanto à desnecessidade de instauração de procedimento administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, no cancelamento do pagamento da Gratificação por Produção Suplementar - GPS.

2. Posição que parte do princípio de que não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nem tampouco em inobservância do postulado do devido processo legal, eis que cabe ao administrador a tutela do bem a comum e a defesa do interesse público, motivo pelo qual a Administração, ao verificar a ilegitimidade de ato administrativo, com base no poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, ainda mais, quando a concessão da gratificação restou concretizada por ato normativo de caráter geral.

3. "(...) A exigência de contraditório e ampla defesa tem por pressuposto acusação e acusado ou necessidade de esclarecimentos sobre situação de fato individual, não se devendo cogitá-la quando, no exercício do poder-dever de auto-tutela, a pública administração, do confronto entre o ato administrativo e a lei com base na qual editado, verifica a ilegitimidade daquele e o retifica, situação que é a ocorrente tia hipótese dos autos" (AC Nº 2004.34.00.015625-0/DF, Rei. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 23/02/2006. p.81). 4. Apelação desprovida. " (AC nº 2002.34.00.023102-5, Rei. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, decisão de 19.07.2006, publicada no DJ de 09.10.2006, p.25) Grifei.

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI 3.373/58 REVOGADA PELO DECRETO-LEI N.º 956/69. CONCESSÃO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ART. 37 DA CF/88. SÚMULA 473 DO STF.

O benefício pleiteado pela autora não lhe pode ser concedido, uma vez que, a Lei n.º 3.373/58, que previa no parágrafo único do seu art. 5º o direito da filha maior (solteira e não ocupante de cargo público) de ex-servidor público federal, continuar recebendo pensão temporária pela morte do pai, foi revogada pelo Decreto-lei 956/69. Tendo o óbito do ensejador da pensão ocorrido em 10.07.90, quando já não vigia a Lei n.º 3.373/58, não faz jus a impetrante, ora apelada, à pensão postulada. Precedentes desta Corte.

Ademais, as atividades da Administração são regidas pelo princípio da legalidade, inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, em face da inexistência de dispositivo legal que autorize o pagamento de pensão por morte à filha maior solteira de ex-servidor público, não há falar em ilegalidade das medidas tomadas pela Administração para sanar erro, nem há direito adquirido à manutenção da situação fática erroneamente deferida, sendo lícita a suspensão do pagamento da pensão concedida à impetrante a esse título (súmula 374 do STF).

Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, denegar a segurança. " (AMS 1998.01.00084616/GO, Rei. Juiz Federal Manuel José Ferreira Nunes, Primeira Turma Suplementar. DJ 04/09/2003). (grifei)

Igualmente no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça j decisões reiterando que a boa-fé no recebimento de vantagens não impede que a Administração Pública reveja os próprios atos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
APOSENTADA. REVISÃO DO ATO. VERBA
RECEBIDA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO.
DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Ainda que a servidora tenha recebido a respectiva verba de boa-fé. ou seja, não tenha dado causa ao erro no pagamento da vantagem, a Administração tem o poder-dever de revisar seus atos e anulá-los quando eivados de vícios. Legalidade do desconto. Precedentes análogos. Recurso desprovido. (ROMS 14347/SC Rei Min. José Arnaldo da Fonseca. Quinta Turma. DJ 24/09/2002). (grifei)

Vale, ainda, atentar para a lição extraída do Direito Civil, aqui explicitada por SILVIO DE SALVO VENOSA, in Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 1ª Edição, 2001, que entende, corretamente, que o pagamento indevido é modalidade de enriquecimento sem causa, consubstanciado no art. 876 do Código Civil (art. 964 do Código Civil de 1916): todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir. No caso o pagamento feito ao autor caracteriza-se como indevido, se encaixando no requisito da inexistência de débito.

Art. 876 do CC- " Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir".

Art. 884 do CC - " Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários "

Percebe-se que o autor percebeu valores a título de remuneração, desprovido de qualquer sustentáculo legal, e após a Administração ter constatado a

irregularidade e tentar reaver o que lhe é devido, mostra-se irredimido e alega violação a seus ???!!!! Tal postura, pode configurar, inclusive, o crime de Peculato por Erro de Outrem, tipificado no Código Penal em seu artigo 313.

Desta forma, o Judiciário não poderá, a título de proteção a uma suposta boa-fé, impedir que a Administração busque ressarcir o erário de prejuízos sofridos. Como reza a melhor doutrina, no conflito entre normas constitucionais, entre princípios constitucionais deve ser observado a razoabilidade, a proporcionalidade. No caso em comento tem-se o conflito aparente do Princípio da Legalidade e o Princípio da segurança Jurídica (Boa-Fé), decidindo inclusive o Respeitável Juízo em sede de liminar pela prevalência daquele.

Dispõe expressamente, da mesma forma, o art. 37 da Carta Magna:

"A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os Princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... "

Percebe-se, portanto que o Legislador Originário tratou expressamente do Princípio da Legalidade, por ser o princípio basilar de todo o Ordenamento jurídico, vinculando todos os Poderes e Unidades Federativas. Não há menção expressa ao princípio da Boa-fé. Somente o Legislador ordinário dispôs sobre o princípio da boa-fé/segurança jurídica, por meio da Lei nº 9784/99, que em seu art. 2º, parágrafo único dispõe:

"Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência ".

O intérprete do Direito não titubeia ao analisar qual dos princípios deverá prevalecer em caso como estes. Sem dúvida alguma a Administração deverá observar o Princípio da Legalidade, já que expressamente previsto em Norma Constitucional de hierarquia superior à Legislação Federal supra mencionada. Farta é a jurisprudência a esse respeito, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO.
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVA DO ERRO.

1. A Caixa Econômica Federal, ora apelante, provou documentalmente ter autorizado, equivocadamente, o levantamento de importância depositada em conta de terceiro porque os números das Carteiras de Trabalho estavam coincidindo e o erro deu-se por ocasião da migração das contas dos bancos depositários.
2. Tem o apelado obrigação de restituir o indevido. Não faz diferença se recebeu os valores de boa fé.
3. Apelação provida. " (AC nº 1997.01.00.028437-0/RO, Rei. Juiz Hilton Queiroz, Quarta Turma, decisão de 18.08.1998, publicada em 08.10.1998, p.91)

A Administração além de agir em cumprimento aos ditames da Lei, procurou observar o princípio da Moralidade e da Proibição do enriquecimento ilícito pelos administrados. O Princípio da segurança não pode ser aplicado, pois leva ao absurdo de impedir a Administração de rever, de corrigir atos praticados com inobservância da Lei.

Os administrados não podem se beneficiar, se locupletar com aquilo que não lhes pertence.

O Parecer AGU/MF nº 05/98, aprovado pelo Parecer nº GQ- 161/98, elenca os requisitos para justificar a não devolução de verbas indevidamente pagas e explicita que estes não se restringem à mera boa-fé do beneficiado.

Ou seja, não basta que o servidor esteja de boa-fé no recebimento da vantagem indevida. É necessário também que os valores recebidos indevidamente tenham sido pagos com base em algum ato administrativo considerado legal, e que posteriormente, através de alguma mudança de posicionamento jurídico do órgão, de este ato tenha sido invalidado. Neste caso, o recebimento teria sido considerado indevido apenas posteriormente, sendo que antes era tido como perfeitamente legal (apesar de não o ser), e justamente por isso, aliado à boa-fé do servidor, não se poderia falar em devolução. É o que se depreende do seguinte trecho do citado parecer:

13. Do raciocínio lógico e do que se depreende dos pareceres citados, pode-se afirmar: a efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que possa ser dispensada a "restituição de quantia recebida indevidamente". São cumulativos e não alternativos.

14. A efetiva prestação de serviço é essencial. Se o servidor não se enquadra na norma, se não presta efetivamente o serviço ao qual é destinada a vantagem e, ainda assim, a recebe, o pagamento é indevido e está sujeito à reposição.

15. A boa fé é a intenção pura, isenta de dolo, de engano, de malícia, de esperteza com que a pessoa recebe o pagamento "indevido", certo de que está agindo de acordo com o direito. Se um decreto, interpretando erroneamente um dispositivo legal, mandasse pagar determinada vantagem a certos servidores, é evidente que estes a receberiam de boa fé, desde que se enquadrassem na situação nele descrita. Por outro lado, não se poderá dizer que há boa-fé se, por exemplo, um servidor, exercendo um só cargo em um Ministério, tivesse, por erro no sistema SIAPE, seu nome incluído duas vezes na lista da mesma Secretaria de Estado ou na listagem de dois Ministérios e recebesse a mesma importância duas vezes. Não haveria, neste caso, interpretação errônea da Administração e posterior mudança de orientação. Não haveria a efetiva prestação de serviço referente aos dois vencimentos recebidos. Não haveria lisura no comportamento do servidor que, mesmo sabendo ser titular de um só cargo, recebesse duas vezes pelo mesmo serviço executado. Não agiria da mesma forma, isto é não permaneceria calado se a Administração lhe fizesse corte em seus vencimentos, se lhe deixasse de creditar a remuneração de um ou mais meses.

16. A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução normativa), um despacho administrativo, um parecerjurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação, após constatado o equívoco.

17. O conceito de pagamento indevido é muito simples, é óbvio, é cristalino: é aquele que não era devido à época em que foi feito. Ora, se o pagamento foi feito com base em um decreto, em uma portaria, em uma instrução normativa, em um parecer com força normativa, é evidente que estava lastreado em algum instrumento, até então, válido. Não era então indevido; ao contrário, era devido em virtude da orientação adotada. Só com a nulificação, após verificado o equívoco, deixou a orientação de ser obrigatória para a Administração. Foi, por exemplo, a hipótese de que cuidou o Parecer nº CGR/CR/SA-21/88, citado na peça vestibular destes autos. O pagamento feito e, posteriormente discutido, estava

baseado em um Decreto. Por isso, considerou-se que não era caso nem mesmo de repetição do indébito e não se determinou a restituição porque o pagamento foi lícito durante a vigência do decreto.

18. A posterior mudança de orientação, o equívoco verificado não invalida o pagamento feito, se o servidor se enquadrava na situação, se o recebeu de boa-fé. O equívoco verificado tem dois efeitos: a) estancar o pagamento que vinha sendo efetuado; b) negá-lo a quem, na mesma situação, não o tenha ainda recebido. Isto foi claramente demonstrado no Parecer GQ-114-97, da lavra do Dr. Geraldo Quintão. (grifo nosso)

Os impetrantes não trouxeram aos autos comprovação de que houve, no seu caso, errônea interpretação da lei e posterior mudança de orientação jurídica. Não houve ato fundamentando tal procedimento.

Não estão presentes, portanto, os requisitos para justificar a não devolução dos valores indevidamente recebidos com base na idéia de pagamento indevido recebido de boa-fé, do Parecer n° GQ-161.

Desta maneira, diante do quanto disposto pelo art. 46 da lei n° 8112/90, art.876 e 884 do Código Civil; das Súmulas n° 346 e 473 do STF; da supremacia do Princípio da Legalidade sobre o Princípio da Boa-fé, e diante de não ter havido a mudança de interpretação jurídica sobre a situação do autor, correta foi a decisão da administração em reaver os valores recebidos indevidamente pela parte autora.

Deve-se observar, portanto, que resta patente a inexistência de direito a amparar a pretensão do autor, pois, em que pese os argumentos expedidos, por mais que se esforce, não há como verificar qualquer relevância nos seus fundamentos, porque não se vê nem mesmo indício de direito a amparar a pretensão almejada. Isto porque o fundamento de sua ação se firma sobre o argumento de que não pode a Administração determinar a restituição de valores recebidos de boa-fé em razão de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei.

Por outro lado, o interesse da Administração está fora da alçada de interferência do Poder Judiciário, tendo em vista que na medida em que o Judiciário diz o que é ou não é interesse da Administração, a ela se substitui, e quebra o princípio constitucional da harmonia dos poderes. O que o apelado postula, na verdade, é que o Poder Judiciário exorbite suas atribuições, investindo-se, arbitrariamente, de competência privativa do Poder Executivo, atentando contra o princípio da independência e harmonia que entre eles deve existir, previsto no art. 2.º da Constituição, mediante a substituição do critério da Administração pelo do Juízo, que assumirá, assim e também, a direção da decisão administrativa, com sério risco para o equilíbrio entre os Poderes e a vulneração da legislação que rege a matéria.

Em síntese, os atos administrativos sujeitam-se ao controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade. Esta é condição primeira para sua validade e eficácia. E a confirmação do ato com a lei. Portanto, em que pesem os argumentos do apelado, a Administração agiu em estrito cumprimento aos ditames legais, em total submissão ao interesse público e princípio da legalidade a que está sujeito.

IV- CONCLUSÃO:

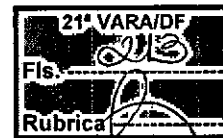
Diante do exposto, requer a União que, após regular processamento, seja conhecido e provido o presente Recurso de Apelação, reformando-se a r. sentença de fls. 191/195, e a consequente denegação da ordem.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010.


SHARON ZIMMERMANN

Advogada da União / AGU / PRU – 1ª Região



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL- 21ª VARA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 21ª Vara do Distrito Federal, **Dr. HAMILTON DE SÁ DANTAS**, do que lavro este termo.

Brasília-DF, 13/05/2010.

Diretor de Secretaria

DESPACHO (Proc.nº 2008.18012-3)

Recebo a **apelação da União**, interposta tempestivamente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao **Impetrante** para as **contra-razões**.

Após, ao **Ministério Público Federal** para ciência dos termos da **sentença proferida** às fls. 191/195.

Decorrido o prazo legal, remetam-se estes autos ao egrégio TRF – 1ª Região.

Brasília – DF, 20/05/2010.

HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiz Federal da 21ª Vara

TERMO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o Despacho Decisão Sentença de
fls. 213 foi publicado no dia 04 08 10
no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1)
Brasília, 04 08 10

115
Aos 04 de 08 de 10
Faço entrega destes autos ao Dr. Autan
OAB nº 22778 com 5 folhas

RECEBIMENTO

Aos _____ de _____ de _____
Recebi esta(s) auto(s):
() com petição () sem petição
Do que para constar lavrei este termo.

Pasta 33

214

PODER JUDICIARIO
SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERA

Em 18/08/2010

PJRPRT103

Vara SJDF

| | |
|---|---|
| Sistema Processual | Cod. E-proc: 6203041 |
| Petição: 0 | Fls. 214 |
| <u>Peticionamento Eletrônico</u> | |
| Tipo da Petição: 60 CONTRA-RAZOES | Data/Hora de entrada da Petição: 18/08/2010 16:11 |
| Processo: 2008.34.00.018012-3 | Vara: 21ª VARA FEDERAL |
| Processo Original: | UF: |
| Assunto: CONTRARRAZOES A APELACAO DA UNIAO [4106061007] | |

Assinatura

| | |
|------------------------------------|----------------------------|
| Advogado(a): | |
| OAB: | Nome: HUGO MENDES PLUTARCO |
| Telefone: (61) 3202-1490 | Fax: () 3202-1490 |
| E-mail: hugo@mendesplutarco.com.br | |

| | |
|----------------|-------|
| Partes: | |
| Parte: | Nome: |

Justiça Federal-DF 18/Ago/2010 16:17:021155-005

Secao de Protocolo - NLCJU

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 21ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

| | |
|----------|---------------------|
| 21ª Vara | SJDF |
| Fls. | 215 |
| Rubrica | <i>[assinatura]</i> |

Referência: 2008.34.00.018012-3

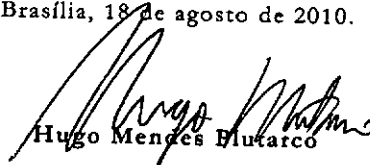
Seção de Protocolo - NLEJU
Justiça Federal-DF 18/Ago/2010 (16:17)021155-005

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos
autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seu advogado abaixo
assinado, com base nos fatos e fundamentos a seguir, apresentar

CONTRARRAZÕES

à Apelação da União. Caso recebida a apelação da União, pugna a
Vossa Excelência que remeta as presentes contrarrazões junto com os autos
do processo ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília, 18 de agosto de 2010.


Hugo Mendes Plutarco
OAB-DF 25.090

CONTRARRAZÕES DO APELADO

| | |
|----------|-----|
| 21ª Vara | SJ |
| Fis. | 216 |
| Rubrica | f |

Processo nº MS 2008.34.00.018012-3

Apelante: UNIÃO

Apelado: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais,

**I - QUESTÃO PRELIMINAR: DO NÃO CONHECIMENTO DO
AGRAVO RETIDO**

Deixou a apelante de apresentar, em suas razões, preliminar requerendo o conhecimento por este egrégio Tribunal do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.033710-2/DF, convertido em agravo retido por decisão do Relator, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves (fl.65). Face ao exposto, com fundamento no art. 523 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139/1995, requer o apelado que o mesmo deixe de ser conhecido por essa Corte.

II - A QUESTÃO

A apelação absolutamente não traz nada de novo que possa alterar a sentença proferida nos autos em referência, que aplicou com precisão capilar o Direito aos fatos trazidos na ação.

O mandado de segurança em referência foi manejado contra ato manifestamente ilegal da autoridade coatora, que pretendeu, *manu militari*, efetuar descontos nos vencimentos de Procuradores da Fazenda Nacional, tendo em vista o pagamento de valores, que agora considera ilegal. Tais valores decorreram da extensão por decisão administrativa aos procuradores enquadrados na 2ª categoria, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI paga aos Advogados da União, em

virtude da aplicação do parágrafo único do art. 63 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 2001.

| | |
|----------|---------------------|
| 21ª Vara | SJDF |
| Fis. | 217 |
| Rubrica | <i>[assinatura]</i> |

O ato combatido no *writ* se substanciou no entendimento absolutamente ilegal da apelante de que poderia exercer autotutela para adentrar o patrimônio dos servidores e lhes subtrair aquilo que em seu juízo unilateral conjecturou como pagamento indevido aos servidores em questão, conduta essa que foi prontamente repelida por decisão irretocável do Juízo de primeiro grau.

Nesse ponto registre-se que a decisão agora apelada asseverou a impossibilidade da realização de tais descontos sustentados em simples notificação da Administração. Ademais, registrou que o poder de autotutela se encerra na revisão do ato, não podendo avançar até a realização de descontos em folha dos valores pagos no passado, forma explícita de privação de bens, e que, portanto, carece do devido processo legal. Complementarmente, a fundamentação citou entendimento assentado em precedente desse Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que ficou asseverada a necessidade de prévia anuência do servidor para a realização de descontos dessa natureza, ressalvada a possibilidade de cobrança judicial¹.

Ora, Excelências, os servidores, ora substituídos não podem ser prejudicados pela mudança de entendimento, ou pior pela "mudança de humor", da administração pública quanto aos seus vencimentos. E pior, com supedâneo na alteração de entendimento querer que os administrados que perceberam as verbas alimentícias em completa boa-fé façam a devolução, contrariando toda a jurisprudência já pacificada e, inclusive, por estar a pretensão da União prescrita.

Eis a postura que se combate: a Administração, ao pretender devolução de valores, no lugar de submeter tais servidores a um processo administrativo válido, com as garantias do contraditório e ampla defesa, ou recorrer à via judicial, simplesmente optou por tentar ceifar parte dos vencimentos de tais servidores a título de devolução de pagamentos passados. Não quer a Administração se submeter a quaisquer limites aos seus desígnios. Não quer a União sequer reconhecer a

¹ AMS 1999.38.00.037605-9/MG, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv.), Primeira Turma, DJ de 25/06/2007, p.21.

possibilidade de resistência a suas pretensões, por isso optou por usar a força do desconto em folha de pagamento.

Em outras linhas, numa tentativa frustrada de conferir mais robustez ao seu entendimento a União em assertiva escoteira e infeliz pretendeu atribuir o tipo penal de peculato aos procuradores, conforme se verifica no trecho a seguir transcrito das razões da apelação:

| | |
|----------|----------|
| 21ª Vara | SJ.P. |
| Fla. | 218 |
| Rubrica | <i>p</i> |

Percebe-se que o autor percebeu valores a título de remuneração, desprovido de qualquer sustentáculo legal, e após a Administração ter constatado a irregularidade e tentar reaver o que lhe é devido, mostra-se irresignado e alega violação a seus????!! Tal postura, pode configurar, inclusive, o crime de Peculato por Erro de Outrem, tipificado no Código Penal em seu artigo 313.

Quer crer esse sindicato que tal assertiva foi retirada de modelo de petição referente a outro processo, isso pois formulação de tal gênero é totalmente divorciada das lições mais imberbes acerca do tipo penal invocado. Até porque, no presente caso, os servidores de total boa-fé receberam os valores que a União pretende descontar, com força em decisão administrativa da própria União.

III - DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO

A Administração Pública não pode fazer os descontos como muito bem assentado pelo Juízo sentenciante e, menos ainda, de forma unilateral. Mesmo que se entendesse pela legitimidade do desconto que pretende a União e que foi afastado pelo juízo *a quo*, o mesmo nunca poderia ser realizado da maneira que pretendia a União: no contracheque dos sindicalizados; furtiva e sub-repticiamente; sem que fosse respeitado o procedimento legal; nem dada aos impetrantes a oportunidade de defesa contra a agressão que se perpetrará sobre o patrimônio daqueles.

Se isso acontecesse seria ao total arrepio da dicção constitucional, que homenageia o princípio do devido processo legal,

bem como ao seu corolário da ampla defesa e contraditório². Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³ e do Superior Tribunal de Justiça⁴, que veda o desconto *a manu militari* e impõe o necessário *due process of law* na via administrativa.

| | |
|----------|----------|
| 21ª Vara | SJDF |
| Fis. | 219 |
| Rubrica | <i>p</i> |

Destaque-se aqui que, o devido processo legal na Administração Pública não está adstrito às hipóteses disciplinares, devendo, por expreso mandamento constitucional, ser observado em hipóteses em que se pretenda privar alguém de seus bens⁵. Embora não pareça ser a postura da Administração no presente caso, é límpido e transparente que a condição de servidor público em nada reduz a interpretação do dispositivo constitucional, pois é certo que mesmo estando na folha de salários estatal continuam os servidores públicos sendo portadores de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstas, válidas a todos os demais cidadãos.

IV - DA BOA FÉ NA PERCEPÇÃO DA VPNI

Inexiste no ordenamento pátrio previsão legal para o ressarcimento ao erário público de verbas alimentícias percebidas de boa-fé, não havendo se falar em responsabilidade objetiva do servidor, no presente caso.

Com efeito, na Lei nº 8.112/90, há uma única previsão de ressarcimento e esse é aplicável para os casos em que o servidor aja com dolo ou culpa⁶. Os impetrantes receberam a VPNI por ato espontâneo da Administração. Nesse sentido, é evidente que quem percebe parcela

² Art. 5º. ...

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

³ AI-AgR 595876/MG, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 31/05/2007, 1ª Turma. “[...]A Administração Pública somente poderia proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente mediante a instauração de processo administrativo, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa”.

⁴ REsp 379435/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 30.06.2003 p. 183. “[...] O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, [...] sem a prévia ouvida dos servidores públicos e sem procedimento próprio, viola o devido processo legal e a garantia da ampla defesa.[...]”

⁵ Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LIV.

⁶ Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial”.

alimentar em decorrência de entendimento administrativo age de boa-fé não podendo ficar a mercê de voláteis entendimentos da administração a respeito de seu cabimento ou não, sob pena de agressão voraz à segurança das relações jurídico-sociais.

| | |
|----------|------|
| 21ª Vara | SJDF |
| Fls. | 220 |
| Rubrica | f |

A reposição de tais valores, incorporados de boa-fé pelos servidores como verbas alimentares, é dispensada. Tais descontos que a Administração pretende empreender não são exigíveis, com interpretação já sumulada pelo Tribunal de Contas da União⁷. Mesmo entendimento repousa pacífico no Judiciário, fundado na presunção de legitimidade dos atos administrativos, na teoria da aparência e na percepção de que "valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família⁸".

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO SEM ANUÊNCIA DO SERVIDOR

A jurisprudência já firmou o entendimento de que os valores pagos indevidamente pela Administração, não podem ser ressarcidos ao erário sem a prévia anuência do servidor beneficiado. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 em momento algum concede à Administração o direito de se apossar arbitrariamente do patrimônio do servidor público, como bem explica o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DO JULGADO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DO

⁷ SÚMULA TCU Nº 249: "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."

⁸ STJ, EREsp 612101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO DJ 12.03.2007 p. 198. No mesmo sentido: REsp 498.336/AL; REsp 488.905/RS e AgRg no REsp 641235/PB.

SERVIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.

21ª Vara SJDF
Fls. 221
Rubrica

1. Não se anula sentença citra petita se a parte interessada dela não recorre nesse particular, entendendo-se como desistência tácita o seu silêncio.

2. A existência de prova pré-constituída para o implemento da condição de existência de direito líquido e certo para a impetração pode ser demonstrada por meio de documentos hábeis, com força suficiente para afastar qualquer controvérsia sobre a matéria. Versando a lide sobre matéria essencialmente de direito, não há que se falar em necessidade de dilação probatória.

3. É defeso à Administração proceder a descontos na remuneração do servidor público sem a observância do devido processo legal. Eventuais reposições ao erário, decorrentes de pagamentos efetuados a maior, somente podem ser exigidas do servidor após a sua prévia anuência, não se admitindo que sejam feitas de forma unilateral pela Administração.

4. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado, sendo reservada à Administração, em caso de não autorização, a possibilidade de recorrer à via judicial, de modo a não privar o devedor de seus bens sem o devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

5. Precedentes do STF e da Turma (MS 24182/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 03/09/2004, p. 00009; AI-AgR 241428/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 18/02/2000, p. 00060; REOMS 2004.39.00.005253-2/PA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 19/03/2007, p.32; AMS 1998.38.00.023773-4/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 27/11/2006, p.6; AMS 2004.35.00.015955-0/GO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 05/06/2006, p.33).

6. Remessa oficial e apelação da UFMG desprovidas. (AMS 1999.38.00.037605-9/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 25/06/2007, p.21).

Nesse sentido, em companhia do entendimento dos Tribunais Superiores, afigura-se manifestamente ilegal o pretendido desconto no contracheque sem a anuência dos servidores, isto, pois, a

regra insculpida no art. 46 da Lei nº 8.112, só pode ser aplicada acaso haja autorização do servidor, em contrário deve a Administração seguir a regra da via judicial para a cobrança dos crédito que entende devidos.

| | |
|----------|---------------------|
| 21ª Vara | SJ |
| Fls. | 222 |
| Rubrica | <i>[assinatura]</i> |

VI - DA PRESCRIÇÃO

Registre-se que, se não bastasse ter sido legal o pagamento e o recebimento ter sido de boa-fé, prescrita está a pretensão de ressarcimento administrativo ordenado pela autoridade coatora.

Sobre o assunto, a Lei 8.112/90 não trata de matéria de prescrição relativa ao ressarcimento civil por parte dos servidores públicos da União. Também o artigo 54 da Lei 9.784/99, que dispõe sobre "*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*", é inaplicável, posto que uma coisa é o decaimento do poder de cessar um ato por anulação e outra é a prescrição da pretensão de ressarcimento. E mesmo que fosse aplicável esse dispositivo, ainda assim estaria prescrita a pretensão da União.

Aplica-se, pois, a Lei Civil (Lei 10.406/2002 - Código Civil) "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206" (art. 189). Nesse contexto, a se considerar que a suposta violação do direito ao ressarcimento ocorreu no momento em que os pagamentos foram efetuados, em dezembro de 2004, encontra-se claramente prescrita a pretensão de reparação civil por parte da Administração Pública.

VII - CONCLUSÃO

Nestes termos, requer o SINPROFAZ:

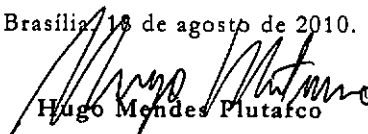
- 1) Em sede preliminar, tendo em vista que a União não requereu em suas razões de apelação o conhecimento de seu agravo retido, requer que agravo retido não seja conhecido;

- 2) No mérito, em face de a sentença recorrida ser irretocável, requer-se que a apelação da União não seja provida.

| | |
|---------|----------|
| 2ª Voto | 33 |
| Fls | 223 |
| Rubrica | <i>p</i> |

Nestes termos, requer provimento.

Brasília, 18 de agosto de 2010.


Hugo Mendes Plutarco

OAB-DF 25.090

| |
|-----------------|
| 21ª VARA/DF |
| Fls. <u>224</u> |
| Rubrica |

REMESSA

Aos 25 de agosto de 2010, na Secretaria da 21ª Vara, nesta cidade de Brasília, remeto estes autos de nº 2005.18.112-9 ao MPF, para constar lavrei este termo.

Secretaria da 21ª Vara

RECEBIMENTO

Aos 27 de 08 de 2010, recebi estes autos.

com parecer/petição sem parecer/petição

Do que, para constar, lavrei este termo.

Secretaria da 21ª Vara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

VP VF / DF
n.º 225
Rubricas:

AUTOS nº ~~2008.34.00.018012-3~~

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que, em 25/8/2010, deram entrada na Procuradoria da República no Distrito Federal os presentes autos, provenientes da Justiça Federal/DF e, nesta data, faço a movimentação dos mesmos ao(à) Procurador(a) da República Dr^a. Michele Rangel Barros Vollstedt Bastos.

Brasília, 25/8/2010.

Grámisson Machado Cavalcante - Mat.: 10749-2
Núcleo de Mandado de Segurança

O Ministério Público Federal, pelo(a) Procurador(a) da República que esta subscreve, manifesta-se ciente dos termos da r. sentença de fl. ~~191/195~~ prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

Francisco Guilherme Vollstedt Bastos
Procurador da República

Michele Rangel de Barros Vollstedt Bastos
Procuradora da República no Distrito Federal

CERTIDÃO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL-DF

Certifico que, em ___/___/___, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador da República e, nesta data, faço a remessa dos mesmos à 21ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

Núcleo de Mandado de Segurança

Brasília, 26/08/2010

Técnico Administrativo
Inscrição 17026-7



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 21ª VARA



TERMO DE REMESSA

Proc.nº *2008.30.00.218012-3*

Nos termos da Portaria PRES/GENAG N. 190, de 10/05/2010, art. 2º parte final, remeto estes autos ao TRF/1ª Região, conforme determinação judicial de fl. *213* por meio da Guia nº *42/2010*

Brasília - DF, *30.08* /2010

P/Lorene Oliveira Vasconcelos

Diretora de Secretaria da 21ª Vara - SJDF

227
DEU

PCTT. 092.02.006-B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

ApReeNec 0017936-77.2008.4.01.3400 (2008.34.00.018012-3)/DF

L22.06

Volumes: 1

Última folha registrada/nº: 226

Processo Originário: 179367720084013400

Distribuição automática em 24/11/2010

Autuado em 24/11/2010

Apênsos: 1

Vara: 21

Relator: JUIZ MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - PRIMEIRA TURMA

Ass.: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Ci

Anotações: DUPLO GRAU,

ApReeNec 0017936-77.2008.4.01.3400 (2008.34.00.018012-3)/DF

VISTA

Vão estes autos com vista ao Ministério Público.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2010.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

228
8

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

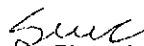
CERTIDÃO

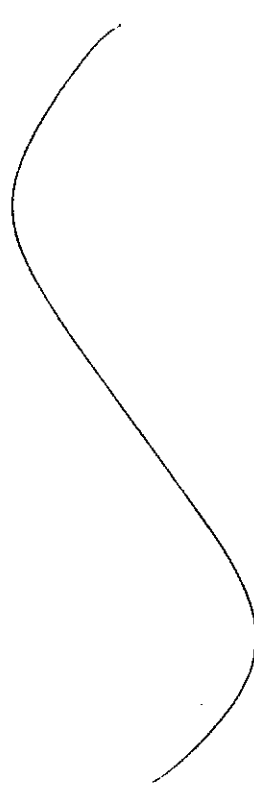
Processo nº 0017936-77.2008.4.01.3400 (2008.34.00.018012-3)

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram recebidos nesta Procuradoria e distribuídos ao Gabinete do(a) Procurador(a) Regional da República

Dr(a). FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Brasília-DF, 25 de novembro de 2010


Simony Campêlo Pires de Castro
Técnico Administrativo, Divisão de Registro
Distribuição e Informações Processuais
Mat. 3648-0/CJ-PRR 1ª Região



229
8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

PRR1 / FC Nº 8.016/2011

ApReeNec Nº 0017936-77.2008.01.3400 (2008.34.00.01812-3) / DF

Apelante: UNIÃO FEDERAL

Apelado: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SIMPROFAZ

Relator: Juiz Federa MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV) – Primeira Turma

K

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
2564186
04/02/2011 18:05
PROTÓCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES. VPNI. MP Nº 43/2002. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.

- 1. Não estão sujeitas a restituição as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Precedentes da Corte*
- 2. Parecer pelo improvimento do recurso voluntário e da remessa oficial.*

Senhor Relator,

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, por meio da qual a UNIÃO FEDERAL busca a reforma da sentença de fls. 191/195, que concedeu parcialmente a segurança "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos na folha de pagamento dos aqui substituídos, a título de reposição ao Erário de quantias pagas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, prevista na Medida Provisória nº 43/2002, bem como devolver os valores que pro ventura já tenham sido descontados após o ajuizamento desta ação, ressalvada a possibilidade da cobrança judicial dos valores objeto do presente feito ou o desconto dos valores devidos após eventual anuência dos substituídos do autor." (fls. 195).

230
7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

O Impetrante objetiva a suspensão de descontos na folha de pagamento de seus representados, a título de reposição ao erário de valores recebidos a maior, por alegado equívoco no pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, prevista na Medida Provisória nº 43/2002.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 99/119.

Liminar deferida às fls. 122/127.

Na instância ordinária, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão, em parte, da segurança (fls. 180/188).

Às fls. 191/195 dos autos, sobreveio a r. sentença *concessiva, em parte*, da ordem vindicada.

Apelação da UNIÃO FEDERAL às fls. 201/212.
Contrarrazões às fls.215/223.

É o relatório.

Inicialmente, o Ministério Público Federal se reporta aos fundamentos da r. Sentença objurgada, que por seus termos infundem na convicção de não merecer reparos.

No mérito, cabe observar que o sistema jurídico vigente não se coaduna com a possibilidade de enriquecimento ilícito ou sem justa causa, em qualquer de suas formas; assim, se caso fosse dado provimento ao presente recurso, estar-se-ia ensejando a possibilidade de pessoas se beneficiarem, mesmo depois de constada irregularidades nos pagamentos a eles efetuados.

O privilégio da Administração Pública em efetivar o ressarcimento ao erário, independentemente de ação judicial, advém de lei *stricto sensu*, a qual não viola qualquer princípio constitucional.

231
9



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Não obstante, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constada a boa-fé do beneficiado.

No que tange à boa-fé do impetrante/apelado, imprescindível salientar a lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Se o administrado está de boa-fé e não concorre para o vício do ato, a invalidação não pode causar-lhe um dano injusto nem propiciar um enriquecimento sem causa para a Administração, de sorte que efeitos patrimoniais passados hão de ser respeitados". (Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Ed. Malheiros, 4ª ed, p. 238).

Sobre o tema em debate, é relevante destacar do Parecer da Consultoria Geral da República de nº 21/88 (DOU 18.08.88), aprovado pelo então Secretário da Administração Federal, Carlos Moreira Garcia, o excerto que se segue:

"O servidor público que, de presumida boa-fé, venha a receber alguma vantagem financeira, em decorrência da errada interpretação ou aplicação da norma legal, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, jamais poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias, tidas por indevidamente pagas, porquanto descaracteriza a figura do indébito em tais casos, nos quais o ato respectivo, embora vitimado de vício insanável, mesmo insuscetível de gerar direitos, goza de presunção de legitimidade, até advir-lhe a nulificação, declarada pela autoridade, para tanto competente. Isto é intuitivo e de inteira justiça. Não se pode pretender penalizar o servidor, com o ônus da reposição, do que recebeu a maior indevido depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu direta ou indiretamente, para o erro administrativo, do qual foi beneficiado, ainda que isto assim o desejasse".

Colhe-se dos ensinamentos doutrinários transcritos, que a boa-fé do servidor é condição para obstar a devolução dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública.

232
7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Para demonstrar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema em debate, destaco do voto Ministro José Arnaldo da Fonseca, proferido nos autos do Recurso Especial nº 488.905/RS, cuja relatoria lhe foi entregue, o seguinte excerto:

"Abstratamente, o Tribunal de Contas da União, até decisões recentes, posicionava-se quanto à 'devolução de importâncias indevidamente recebidas' nos termos das Súmulas 106 e 235, abaixo transcritas, determinando que os servidores ativos e inativos e os pensionistas restituissem ao Erário, em valores atualizados, as importâncias indevidamente recebidas, ainda que de boa-fé, exceto quando se tratasse de concessões de reforma, aposentadoria e pensão.

Súmula 106

'O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.'

Súmula 235

'Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal.'

Entretanto, em recentes decisões (Decisão do Plenário nº 565/2000 e Acórdãos 311/2002, 454/2003 e 674/2003), vem o Tribunal de Contas da União flexibilizando os termos da Súmula 235, e dispensando o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, mesmo em hipóteses não albergadas pela Súmula 106, quando presentes cumulativamente: a) a existência de razoável dúvida sobre a correta aplicação da norma; b) a boa-fé dos envolvidos; c) o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste." (Grifei)

É relevante destacar que os valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento, remuneração ou vantagens pecuniárias, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsistência dele e de sua família.

Nesse sentido, o entendimento dessa eg. Corte Revisora:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 1ª Região

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo sido requerida, na resposta da apelação, a apreciação do agravo retido interposto pelo impetrante, não há como conhecê-lo, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, a concessão da segurança torna sem objeto o recurso interposto contra a decisão que havia indeferido a liminar pleiteada.

2. Quanto ao segundo agravo retido, este interposto pela autoridade impetrada, fica ele prejudicado, diante da retratação do juízo, que recebeu a apelação por ela interposta.

3. No que concerne à decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, o entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que o termo inicial do prazo de cinco anos deve ser contado a partir da data de sua publicação, ou seja, a partir de 1º.02.1999.

4. Constatada a irregularidade em março de 1997, a autoridade impetrada procedeu à notificação do impetrante, para repor as verbas indevidamente recebidas, somente em março de 2007, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição.

5. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o desconto em folha de pagamento de servidor público somente pode ser efetuado com a sua aquiescência, após regular procedimento administrativo, ou após sentença judicial transitada em julgado.

6. São inexigíveis as verbas de natureza alimentícia recebidas de boa-fé, ainda que pagas indevidamente. Precedentes deste Tribunal.

7. Agravo retido do impetrante não conhecido.

8. Agravo retido da FUFMT prejudicado.

9. Apelação da FUFMT e remessa oficial não providas.

(AMS 2007.36.00.005327-5/MT, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.31 de 27/08/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. DECADÊNCIA AFASTADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a Lei n. 1.533/51 (vigente à época da impetração), a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou que tenha poderes para anulá-lo. No caso concreto, foi a autoridade impetrada quem determinou o desconto em folha, conforme se verifica, dentre outros documentos, do ofício

234
9



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 1ª Região

assinado pelo Diretor de Administração e pelo Diretor Geral do CEFET/MG.

2. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, o prazo decadencial renova-se mês a mês, ou seja, o ato impugnado se renova a cada período, o que reabre, portanto, o prazo para impetração do mandamus.

3. Nos termos da jurisprudência firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o desconto em folha de pagamento de servidor público somente pode ser efetuado com a sua aquiescência, após regular procedimento administrativo, ou após sentença judicial transitada em julgado.

4. São inexigíveis as verbas de natureza alimentícia recebidas de boa-fé, ainda que pagas indevidamente. Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação do CEFET/MG e remessa oficial não providas. (AMS 0019663-06.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.76 de 19/08/2010)

Assim, nenhuma razão assiste à recorrente ao obrigar a devolução de valores por ela efetuados ao impetrante sem nenhuma exigência legal.

Portanto, a sentença recorrida é incensurável, bastando à consistência jurídica da solução adotada os próprios fundamentos nela contidos.

Por todo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo *desprovemento* do recurso voluntário e da remessa oficial, para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o parecer.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Procurador Regional da República

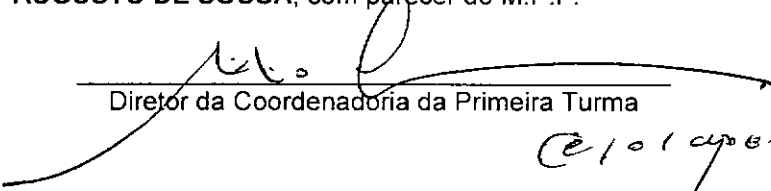
235
J

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Apelação 14936-77.2008.4.01.3400/DF

CONCLUSÃO

Aos 11 de junho de 2011, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado **MARCOS
AUGUSTO DE SOUSA**, com parecer do M.P.F.



Diretor da Coordenadoria da Primeira Turma

(e 101 ap. 640)

Pasta 33

214

PODER JUDICIARIO
SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERA

Em 18/08/2010

PJRPRT103

Vara SJDF

| | |
|---|---|
| Sistema Processual | Cod. E-proc: 6203041 |
| Petição: 0 | Fls. 214 |
| <u>Peticionamento Eletrônico</u> | |
| Tipo da Petição: 60 CONTRA-RAZOES | Data/Hora de entrada da Petição: 18/08/2010 16:11 |
| Processo: 2008.34.00.018012-3 | Vara: 21ª VARA FEDERAL |
| Processo Original: | UF: |
| Assunto: CONTRARRAZOES A APELACAO DA UNIAO [4106061007] | |

| | |
|--------------------------|--|
| Advogado(a): | |
| OAB: | Nome: HUGO MENDES PLUTARCO |
| Telefone: (61) 3202-1490 | Fax: () 3202-1490 E-mail: hugo@mendesplutarco.com.br |

| | |
|----------------|-------|
| Partes: | |
| Parte: | Nome: |

Justiça Federal-DF 18/Ago/2010 16:17:021155-005

Secao de Protocolo - NLCJU

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 21ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

| | |
|----------|---------------------|
| 21ª Vara | SJDF |
| Fls. | 215 |
| Rubrica | <i>[assinatura]</i> |

Referência: 2008.34.00.018012-3

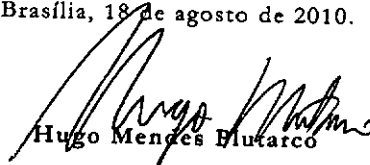
Seção de Protocolo - NLEJU
Justiça Federal-DF 18/Ago/2010 (16:17)021155-005

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos
autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seu advogado abaixo
assinado, com base nos fatos e fundamentos a seguir, apresentar

CONTRARRAZÕES

à Apelação da União. Caso recebida a apelação da União, pugna a
Vossa Excelência que remeta as presentes contrarrazões junto com os autos
do processo ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília, 18 de agosto de 2010.


Hugo Mendes Plutarco
OAB-DF 25.090

CONTRARRAZÕES DO APELADO

| | |
|----------|-----|
| 21ª Vara | SJ |
| Fis. | 216 |
| Rubrica | f |

Processo nº MS 2008.34.00.018012-3

Apelante: UNIÃO

Apelado: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais,

**I - QUESTÃO PRELIMINAR: DO NÃO CONHECIMENTO DO
AGRAVO RETIDO**

Deixou a apelante de apresentar, em suas razões, preliminar requerendo o conhecimento por este egrégio Tribunal do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.033710-2/DF, convertido em agravo retido por decisão do Relator, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves (fl.65). Face ao exposto, com fundamento no art. 523 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139/1995, requer o apelado que o mesmo deixe de ser conhecido por essa Corte.

II - A QUESTÃO

A apelação absolutamente não traz nada de novo que possa alterar a sentença proferida nos autos em referência, que aplicou com precisão capilar o Direito aos fatos trazidos na ação.

O mandado de segurança em referência foi manejado contra ato manifestamente ilegal da autoridade coatora, que pretendeu, *manu militari*, efetuar descontos nos vencimentos de Procuradores da Fazenda Nacional, tendo em vista o pagamento de valores, que agora considera ilegal. Tais valores decorreram da extensão por decisão administrativa aos procuradores enquadrados na 2ª categoria, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI paga aos Advogados da União, em

virtude da aplicação do parágrafo único do art. 63 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 2001.

| | |
|----------|---------------------|
| 21ª Vara | SJDF |
| Fis. | 217 |
| Rubrica | <i>[assinatura]</i> |

O ato combatido no *writ* se substanciou no entendimento absolutamente ilegal da apelante de que poderia exercer autotutela para adentrar o patrimônio dos servidores e lhes subtrair aquilo que em seu juízo unilateral conjecturou como pagamento indevido aos servidores em questão, conduta essa que foi prontamente repelida por decisão irretocável do Juízo de primeiro grau.

Nesse ponto registre-se que a decisão agora apelada asseverou a impossibilidade da realização de tais descontos sustentados em simples notificação da Administração. Ademais, registrou que o poder de autotutela se encerra na revisão do ato, não podendo avançar até a realização de descontos em folha dos valores pagos no passado, forma explícita de privação de bens, e que, portanto, carece do devido processo legal. Complementarmente, a fundamentação citou entendimento assentado em precedente desse Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que ficou asseverada a necessidade de prévia anuência do servidor para a realização de descontos dessa natureza, ressalvada a possibilidade de cobrança judicial¹.

Ora, Excelências, os servidores, ora substituídos não podem ser prejudicados pela mudança de entendimento, ou pior pela "mudança de humor", da administração pública quanto aos seus vencimentos. E pior, com supedâneo na alteração de entendimento querer que os administrados que perceberam as verbas alimentícias em completa boa-fé façam a devolução, contrariando toda a jurisprudência já pacificada e, inclusive, por estar a pretensão da União prescrita.

Eis a postura que se combate: a Administração, ao pretender devolução de valores, no lugar de submeter tais servidores a um processo administrativo válido, com as garantias do contraditório e ampla defesa, ou recorrer à via judicial, simplesmente optou por tentar ceifar parte dos vencimentos de tais servidores a título de devolução de pagamentos passados. Não quer a Administração se submeter a quaisquer limites aos seus desígnios. Não quer a União sequer reconhecer a

¹ AMS 1999.38.00.037605-9/MG, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv.), Primeira Turma, DJ de 25/06/2007, p.21.

possibilidade de resistência a suas pretensões, por isso optou por usar a força do desconto em folha de pagamento.

Em outras linhas, numa tentativa frustrada de conferir mais robustez ao seu entendimento a União em assertiva escoteira e infeliz pretendeu atribuir o tipo penal de peculato aos procuradores, conforme se verifica no trecho a seguir transcrito das razões da apelação:

| | |
|----------|----------|
| 21ª Vara | SJ.P. |
| Fla. | 218 |
| Rubrica | <i>p</i> |

Percebe-se que o autor percebeu valores a título de remuneração, desprovido de qualquer sustentáculo legal, e após a Administração ter constatado a irregularidade e tentar reaver o que lhe é devido, mostra-se irresignado e alega violação a seus????!! Tal postura, pode configurar, inclusive, o crime de Peculato por Erro de Outrem, tipificado no Código Penal em seu artigo 313.

Quer crer esse sindicato que tal assertiva foi retirada de modelo de petição referente a outro processo, isso pois formulação de tal gênero é totalmente divorciada das lições mais imberbes acerca do tipo penal invocado. Até porque, no presente caso, os servidores de total boa-fé receberam os valores que a União pretende descontar, com força em decisão administrativa da própria União.

III - DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO

A Administração Pública não pode fazer os descontos como muito bem assentado pelo Juízo sentenciante e, menos ainda, de forma unilateral. Mesmo que se entendesse pela legitimidade do desconto que pretende a União e que foi afastado pelo juízo *a quo*, o mesmo nunca poderia ser realizado da maneira que pretendia a União: no contracheque dos sindicalizados; furtiva e sub-repticiamente; sem que fosse respeitado o procedimento legal; nem dada aos impetrantes a oportunidade de defesa contra a agressão que se perpetrará sobre o patrimônio daqueles.

Se isso acontecesse seria ao total arrepio da dicção constitucional, que homenageia o princípio do devido processo legal,

bem como ao seu corolário da ampla defesa e contraditório². Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³ e do Superior Tribunal de Justiça⁴, que veda o desconto *a manu militari* e impõe o necessário *due process of law* na via administrativa.

| | |
|----------|----------|
| 21ª Vara | SJDF |
| Fis. | 219 |
| Rubrica | <i>p</i> |

Destaque-se aqui que, o devido processo legal na Administração Pública não está adstrito às hipóteses disciplinares, devendo, por expreso mandamento constitucional, ser observado em hipóteses em que se pretenda privar alguém de seus bens⁵. Embora não pareça ser a postura da Administração no presente caso, é límpido e transparente que a condição de servidor público em nada reduz a interpretação do dispositivo constitucional, pois é certo que mesmo estando na folha de salários estatal continuam os servidores públicos sendo portadores de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstas, válidas a todos os demais cidadãos.

IV - DA BOA FÉ NA PERCEPÇÃO DA VPNI

Inexiste no ordenamento pátrio previsão legal para o ressarcimento ao erário público de verbas alimentícias percebidas de boa-fé, não havendo se falar em responsabilidade objetiva do servidor, no presente caso.

Com efeito, na Lei nº 8.112/90, há uma única previsão de ressarcimento e esse é aplicável para os casos em que o servidor aja com dolo ou culpa⁶. Os impetrantes receberam a VPNI por ato espontâneo da Administração. Nesse sentido, é evidente que quem percebe parcela

² "Art. 5º. ...

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

³ AI-AgR 595876/MG, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 31/05/2007, 1ª Turma. "[...]A Administração Pública somente poderia proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente mediante a instauração de processo administrativo, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa".

⁴ REsp 379435/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 30.06.2003 p. 183. "[...] O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, [...] sem a prévia ouvida dos servidores públicos e sem procedimento próprio, viola o devido processo legal e a garantia da ampla defesa.[...]"

⁵ Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LIV.

⁶ "Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial".

alimentar em decorrência de entendimento administrativo age de boa-fé não podendo ficar a mercê de voláteis entendimentos da administração a respeito de seu cabimento ou não, sob pena de agressão voraz à segurança das relações jurídico-sociais.

| | |
|----------|------|
| 21ª Vara | SJDF |
| Fls. | 220 |
| Rubrica | f |

A reposição de tais valores, incorporados de boa-fé pelos servidores como verbas alimentares, é dispensada. Tais descontos que a Administração pretende empreender não são exigíveis, com interpretação já sumulada pelo Tribunal de Contas da União⁷. Mesmo entendimento repousa pacífico no Judiciário, fundado na presunção de legitimidade dos atos administrativos, na teoria da aparência e na percepção de que "valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família⁸".

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO SEM ANUÊNCIA DO SERVIDOR

A jurisprudência já firmou o entendimento de que os valores pagos indevidamente pela Administração, não podem ser ressarcidos ao erário sem a prévia anuência do servidor beneficiado. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 em momento algum concede à Administração o direito de se apossar arbitrariamente do patrimônio do servidor público, como bem explica o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DO JULGADO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DO

⁷ SÚMULA TCU Nº 249: "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."

⁸ STJ, EREsp 612101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO DJ 12.03.2007 p. 198. No mesmo sentido: REsp 498.336/AL; REsp 488.905/RS e AgRg no REsp 641235/PB.

SERVIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.

21ª Vara SJDF
Fls. 221
Rubrica

1. Não se anula sentença citra petita se a parte interessada dela não recorre nesse particular, entendendo-se como desistência tácita o seu silêncio.

2. A existência de prova pré-constituída para o implemento da condição de existência de direito líquido e certo para a impetração pode ser demonstrada por meio de documentos hábeis, com força suficiente para afastar qualquer controvérsia sobre a matéria. Versando a lide sobre matéria essencialmente de direito, não há que se falar em necessidade de dilação probatória.

3. É defeso à Administração proceder a descontos na remuneração do servidor público sem a observância do devido processo legal. Eventuais reposições ao erário, decorrentes de pagamentos efetuados a maior, somente podem ser exigidas do servidor após a sua prévia anuência, não se admitindo que sejam feitas de forma unilateral pela Administração.

4. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado, sendo reservada à Administração, em caso de não autorização, a possibilidade de recorrer à via judicial, de modo a não privar o devedor de seus bens sem o devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

5. Precedentes do STF e da Turma (MS 24182/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 03/09/2004, p. 00009; AI-AgR 241428/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 18/02/2000, p. 00060; REOMS 2004.39.00.005253-2/PA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 19/03/2007, p.32; AMS 1998.38.00.023773-4/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 27/11/2006, p.6; AMS 2004.35.00.015955-0/GO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 05/06/2006, p.33).

6. Remessa oficial e apelação da UFMG desprovidas. (AMS 1999.38.00.037605-9/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 25/06/2007, p.21).

Nesse sentido, em companhia do entendimento dos Tribunais Superiores, afigura-se manifestamente ilegal o pretendido desconto no contracheque sem a anuência dos servidores, isto, pois, a

regra insculpida no art. 46 da Lei nº 8.112, só pode ser aplicada acaso haja autorização do servidor, em contrário deve a Administração seguir a regra da via judicial para a cobrança dos crédito que entende devidos.

| | |
|----------|---------------------|
| 21ª Vara | SJ |
| Fls. | 222 |
| Rubrica | <i>[assinatura]</i> |

VI - DA PRESCRIÇÃO

Registre-se que, se não bastasse ter sido legal o pagamento e o recebimento ter sido de boa-fé, prescrita está a pretensão de ressarcimento administrativo ordenado pela autoridade coatora.

Sobre o assunto, a Lei 8.112/90 não trata de matéria de prescrição relativa ao ressarcimento civil por parte dos servidores públicos da União. Também o artigo 54 da Lei 9.784/99, que dispõe sobre "*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*", é inaplicável, posto que uma coisa é o decaimento do poder de cessar um ato por anulação e outra é a prescrição da pretensão de ressarcimento. E mesmo que fosse aplicável esse dispositivo, ainda assim estaria prescrita a pretensão da União.

Aplica-se, pois, a Lei Civil (Lei 10.406/2002 - Código Civil) "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206" (art. 189). Nesse contexto, a se considerar que a suposta violação do direito ao ressarcimento ocorreu no momento em que os pagamentos foram efetuados, em dezembro de 2004, encontra-se claramente prescrita a pretensão de reparação civil por parte da Administração Pública.

VII - CONCLUSÃO

Nestes termos, requer o SINPROFAZ:

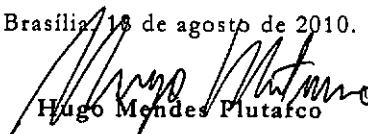
- 1) Em sede preliminar, tendo em vista que a União não requereu em suas razões de apelação o conhecimento de seu agravo retido, requer que agravo retido não seja conhecido;

2) No mérito, em face de a sentença recorrida ser irretocável, requer-se que a apelação da União não seja provida.

| | |
|---------|----------|
| 2ª Voto | 33 |
| Fls | 223 |
| Rubrica | <i>p</i> |

Nestes termos, requer provimento.

Brasília, 18 de agosto de 2010.


Hugo Mendes Plutarco

OAB-DF 25.090

| |
|-------------|
| 21ª VARA/DF |
| Fls. 224 |
| Rubrica |

REMESSA

Aos 25 de agosto de 2010, na Secretaria da 21ª Vara, nesta cidade de Brasília, remeto estes autos de nº 2005-18-112-9 ao MPF, para constar lavrei este termo.

Secretaria da 21ª Vara

RECEBIMENTO

Aos 27 de 08 de 2010, recebi estes autos.

com parecer/petição sem parecer/petição

Do que, para constar, lavrei este termo.

Secretaria da 21ª Vara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

VP VF / DF
125
Rubrica:

AUTOS nº ~~2008.34.00.018012-3~~

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que, em 25/8/2010, deram entrada na Procuradoria da República no Distrito Federal os presentes autos, provenientes da Justiça Federal/DF e, nesta data, faço a movimentação dos mesmos ao(à) Procurador(a) da República Dr^a. Michele Rangel Barros Vollstedt Bastos.

Brasília, 25/8/2010.

Grámisson Machado Cavalcante - Mat.: 10749-2
Núcleo de Mandado de Segurança

O Ministério Público Federal, pelo(a) Procurador(a) da República que esta subscreve, manifesta-se ciente dos termos da r. sentença de fl. ~~191/195~~ prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

Francisco Guilherme Vollstedt Bastos
Procurador da República

Michele Rangel de Barros Vollstedt Bastos
Procuradora da República no Distrito Federal

CERTIDÃO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL-DF

Certifico que, em ___/___/___, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador da República e, nesta data, faço a remessa dos mesmos à 21ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 26/08/2010

Núcleo de Mandado de Segurança
Técnico Administrativo
Inscrição 17026-7



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 21ª VARA



TERMO DE REMESSA

Proc.nº *2008.30.00.000012-3*

Nos termos da Portaria PRES/GENAG N. 190, de 10/05/2010, art. 2º parte final, remeto estes autos ao TRF/1ª Região, conforme determinação judicial de fl. *213* por meio da Guia nº *42/2010*

Brasília - DF, *30.08* /2010

P/Lorene Oliveira Vasconcelos

Diretora de Secretaria da 21ª Vara - SJDF

227
DEU

PCTT. 092.02.006-B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

ApReeNec 0017936-77.2008.4.01.3400 (2008.34.00.018012-3)/DF

L22.06

Volumes: 1

Última folha registrada/nº: 226

Processo Originário: 179367720084013400

Distribuição automática em 24/11/2010

Autuado em 24/11/2010

Apênsos: 1

Vara: 21

Relator: JUIZ MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - PRIMEIRA TURMA

Ass.: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Ci

Anotações: DUPLO GRAU,

ApReeNec 0017936-77.2008.4.01.3400 (2008.34.00.018012-3)/DF

VISTA

Vão estes autos com vista ao Ministério Público.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2010.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

228
8

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

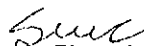
CERTIDÃO

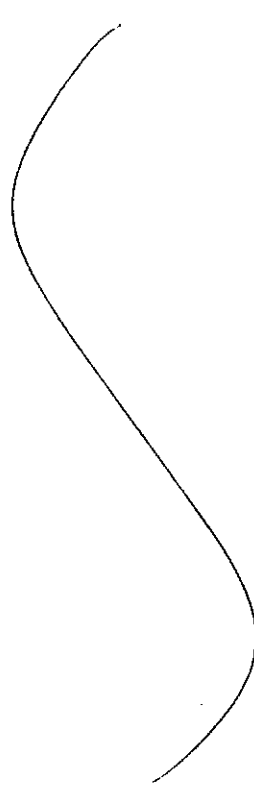
Processo nº 0017936-77.2008.4.01.3400 (2008.34.00.018012-3)

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram recebidos nesta Procuradoria e distribuídos ao Gabinete do(a) Procurador(a) Regional da República

Dr(a). FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Brasília-DF, 25 de novembro de 2010


Simony Campêlo Pires de Castro
Técnico Administrativo, Divisão de Registro
Distribuição e Informações Processuais
Mat. 3648-0/CJ-PRR 1ª Região



229
8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

PRR1 / FC Nº 8.016/2011

ApReeNec Nº 0017936-77.2008.01.3400 (2008.34.00.01812-3) / DF

Apelante: UNIÃO FEDERAL

Apelado: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SIMPROFAZ

Relator: Juiz Federa MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV) – Primeira Turma

K

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
2564186
04/02/2011 18:05
PROTÓCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES. VPNI. MP Nº 43/2002. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.

- 1. Não estão sujeitas a restituição as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Precedentes da Corte*
- 2. Parecer pelo improvimento do recurso voluntário e da remessa oficial.*

Senhor Relator,

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, por meio da qual a UNIÃO FEDERAL busca a reforma da sentença de fls. 191/195, que concedeu parcialmente a segurança "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos na folha de pagamento dos aqui substituídos, a título de reposição ao Erário de quantias pagas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, prevista na Medida Provisória nº 43/2002, bem como devolver os valores que pro ventura já tenham sido descontados após o ajuizamento desta ação, ressalvada a possibilidade da cobrança judicial dos valores objeto do presente feito ou o desconto dos valores devidos após eventual anuência dos substituídos do autor." (fls. 195).

230
7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

O Impetrante objetiva a suspensão de descontos na folha de pagamento de seus representados, a título de reposição ao erário de valores recebidos a maior, por alegado equívoco no pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, prevista na Medida Provisória nº 43/2002.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 99/119.

Liminar deferida às fls. 122/127.

Na instância ordinária, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão, em parte, da segurança (fls. 180/188).

Às fls. 191/195 dos autos, sobreveio a r. sentença *concessiva, em parte*, da ordem vindicada.

Apelação da UNIÃO FEDERAL às fls. 201/212.
Contrarrazões às fls. 215/223.

É o relatório.

Inicialmente, o Ministério Público Federal se reporta aos fundamentos da r. Sentença objurgada, que por seus termos infundem na convicção de não merecer reparos.

No mérito, cabe observar que o sistema jurídico vigente não se coaduna com a possibilidade de enriquecimento ilícito ou sem justa causa, em qualquer de suas formas; assim, se caso fosse dado provimento ao presente recurso, estar-se-ia ensejando a possibilidade de pessoas se beneficiarem, mesmo depois de constada irregularidades nos pagamentos a eles efetuados.

O privilégio da Administração Pública em efetivar o ressarcimento ao erário, independentemente de ação judicial, advém de lei *stricto sensu*, a qual não viola qualquer princípio constitucional.

231
9



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Não obstante, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constada a boa-fé do beneficiado.

No que tange à boa-fé do impetrante/apelado, imprescindível salientar a lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Se o administrado está de boa-fé e não concorre para o vício do ato, a invalidação não pode causar-lhe um dano injusto nem propiciar um enriquecimento sem causa para a Administração, de sorte que efeitos patrimoniais passados hão de ser respeitados". (Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Ed. Malheiros, 4ª ed, p. 238).

Sobre o tema em debate, é relevante destacar do Parecer da Consultoria Geral da República de nº 21/88 (DOU 18.08.88), aprovado pelo então Secretário da Administração Federal, Carlos Moreira Garcia, o excerto que se segue:

"O servidor público que, de presumida boa-fé, venha a receber alguma vantagem financeira, em decorrência da errada interpretação ou aplicação da norma legal, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, jamais poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias, tidas por indevidamente pagas, porquanto descaracteriza a figura do indébito em tais casos, nos quais o ato respectivo, embora vitimado de vício insanável, mesmo insuscetível de gerar direitos, goza de presunção de legitimidade, até advir-lhe a nulificação, declarada pela autoridade, para tanto competente. Isto é intuitivo e de inteira justiça. Não se pode pretender penalizar o servidor, com o ônus da reposição, do que recebeu a maior indevido depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu direta ou indiretamente, para o erro administrativo, do qual foi beneficiado, ainda que isto assim o desejasse".

Colhe-se dos ensinamentos doutrinários transcritos, que a boa-fé do servidor é condição para obstar a devolução dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública.

232
7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Para demonstrar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema em debate, destaco do voto Ministro José Arnaldo da Fonseca, proferido nos autos do Recurso Especial nº 488.905/RS, cuja relatoria lhe foi entregue, o seguinte excerto:

"Abstratamente, o Tribunal de Contas da União, até decisões recentes, posicionava-se quanto à 'devolução de importâncias indevidamente recebidas' nos termos das Súmulas 106 e 235, abaixo transcritas, determinando que os servidores ativos e inativos e os pensionistas restituissem ao Erário, em valores atualizados, as importâncias indevidamente recebidas, ainda que de boa-fé, exceto quando se tratasse de concessões de reforma, aposentadoria e pensão.

Súmula 106

'O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.'

Súmula 235

'Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal.'

Entretanto, em recentes decisões (Decisão do Plenário nº 565/2000 e Acórdãos 311/2002, 454/2003 e 674/2003), vem o Tribunal de Contas da União flexibilizando os termos da Súmula 235, e dispensando o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, mesmo em hipóteses não albergadas pela Súmula 106, quando presentes cumulativamente: a) a existência de razoável dúvida sobre a correta aplicação da norma; b) a boa-fé dos envolvidos; c) o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste." (Grifei)

É relevante destacar que os valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento, remuneração ou vantagens pecuniárias, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsistência dele e de sua família.

Nesse sentido, o entendimento dessa eg. Corte Revisora:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 1ª Região

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo sido requerida, na resposta da apelação, a apreciação do agravo retido interposto pelo impetrante, não há como conhecê-lo, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, a concessão da segurança torna sem objeto o recurso interposto contra a decisão que havia indeferido a liminar pleiteada.

2. Quanto ao segundo agravo retido, este interposto pela autoridade impetrada, fica ele prejudicado, diante da retratação do juízo, que recebeu a apelação por ela interposta.

3. No que concerne à decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, o entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que o termo inicial do prazo de cinco anos deve ser contado a partir da data de sua publicação, ou seja, a partir de 1º.02.1999.

4. Constatada a irregularidade em março de 1997, a autoridade impetrada procedeu à notificação do impetrante, para repor as verbas indevidamente recebidas, somente em março de 2007, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição.

5. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o desconto em folha de pagamento de servidor público somente pode ser efetuado com a sua aquiescência, após regular procedimento administrativo, ou após sentença judicial transitada em julgado.

6. São inexigíveis as verbas de natureza alimentícia recebidas de boa-fé, ainda que pagas indevidamente. Precedentes deste Tribunal.

7. Agravo retido do impetrante não conhecido.

8. Agravo retido da FUFMT prejudicado.

9. Apelação da FUFMT e remessa oficial não providas.

(AMS 2007.36.00.005327-5/MT, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.31 de 27/08/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. DECADÊNCIA AFASTADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a Lei n. 1.533/51 (vigente à época da impetração), a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou que tenha poderes para anulá-lo. No caso concreto, foi a autoridade impetrada quem determinou o desconto em folha, conforme se verifica, dentre outros documentos, do ofício

234
9



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 1ª Região

assinado pelo Diretor de Administração e pelo Diretor Geral do CEFET/MG.

2. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, o prazo decadencial renova-se mês a mês, ou seja, o ato impugnado se renova a cada período, o que reabre, portanto, o prazo para impetração do mandamus.

3. Nos termos da jurisprudência firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o desconto em folha de pagamento de servidor público somente pode ser efetuado com a sua aquiescência, após regular procedimento administrativo, ou após sentença judicial transitada em julgado.

4. São inexigíveis as verbas de natureza alimentícia recebidas de boa-fé, ainda que pagas indevidamente. Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação do CEFET/MG e remessa oficial não providas. (AMS 0019663-06.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.76 de 19/08/2010)

Assim, nenhuma razão assiste à recorrente ao obrigar a devolução de valores por ela efetuados ao impetrante sem nenhuma exigência legal.

Portanto, a sentença recorrida é incensurável, bastando à consistência jurídica da solução adotada os próprios fundamentos nela contidos.

Por todo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo *desprovemento* do recurso voluntário e da remessa oficial, para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o parecer.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Procurador Regional da República

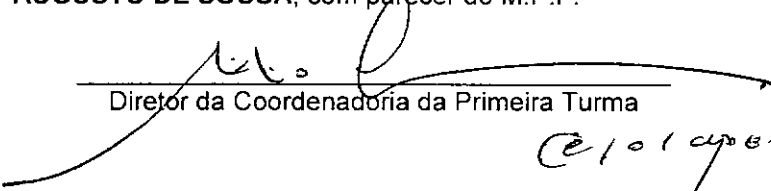
235
J

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Apelação 14936-77.2008.4.01.3400/DF

CONCLUSÃO

Aos 11 de junho de 2011, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado **MARCOS
AUGUSTO DE SOUSA**, com parecer do M.P.F.



Diretor da Coordenadoria da Primeira Turma

(e 101 ap. 640)